

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Edlene Maria Neri de Moraes

“SOSSEGA, LEÃO”

**Os significados dos crimes de homicídio doloso na prática
cotidiana da justiça - Recife, 1939-1949**

Recife

2009

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Edlene Maria Neri de Moraes

“SOSSEGA, LEÃO”

**Os significados dos crimes de homicídio doloso na prática
cotidiana da justiça - Recife, 1939-1949**

Dissertação apresentada por Edlene Maria Neri de Moraes em cumprimento às exigências do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco para a obtenção do grau de Mestre em História.

Orientador: Prof^o Doutor Flávio Weinstein Teixeira.

Recife

2009

Morais, Edlene Maria Neri de
“Sossega leão”: os significados dos crimes de homicídio doloso
na prática cotidiana da justiça – Recife, 1939-1949 / Edlene Maria Neri
de Moraes. – Recife: O Autor, 2009.

186 folhas: il., tab. e fotos

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
CFCH. História, 2009.

Inclui: bibliografia e anexos.

1. História. 2. Homicídio 3. Jurisdição criminal. Representação
(promotores públicos, juízes e advogados). I. Título.

981.34
981

CDU (2. ed.)
CDD (22. ed.)

UFPE
BCFCH2009/78



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA EDLENE MARIA NERI DE MORAIS.

Às 15:00h do dia 27 (vinte e sete) de julho de 2009 (dois mil e nove), no Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, reuniu-se a Comissão Examinadora para o julgamento da defesa de Dissertação para obtenção do grau de Mestre apresentada pela aluna **Edlene Maria Néri de Moraes**, intitulada **““Sossega, Leão”: os significados dos crimes de homicídio doloso na prática cotidiana da justiça – Recife, 1939-1949”**, em ato público, após arguição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder à mesma o conceito **“APROVADA”**, em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Flávio Weinstein Teixeira (Orientador), Antônio Paulo de Moraes Rezende e José Luciano Góis de Oliveira. A validade deste grau de Mestre está condicionada à entrega da versão final da dissertação no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar a partir da presente data, conforme o parágrafo 2º (segundo) do artigo 44 (quarenta e quatro) da Resolução Nº 10/2008, de 17 (dezessete) de julho de 2008 (dois mil e oito). Assinam a presente ata os professores supracitados, a Coordenadora, Profª. Drª Tanya Maria Pires Brandão e a Secretária da Pós-graduação em História, Sandra Regina Albuquerque, para os devidos efeitos legais.

Recife, 27 de julho de 2009.


Prof. Dr. Flávio Weinstein Teixeira.


Prof. Dr. Antônio Paulo de Moraes Rezende.


Prof. Dr. José Luciano Góis de Oliveira.


Profª. Drª Tanya Maria Pires Brandão.


Sandra Regina Albuquerque.

In memoriam de minha mãe,
Maria Das Neves.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é resultado da colaboração de muitas pessoas, sem elas não teria sido possível construí-lo. Devo começar pelo meu orientador, Flávio Weinstein Teixeira (meu professor na Graduação, de História do Brasil VII e de Problemas do Brasil República). Ele emprestou-me o seu livro “A História Cultural: entre práticas e representações”, de Roger Chartier. A partir dele reformulou completamente o projeto inicial de pesquisa. Em seguida, no escaninho da Secretaria de História, deixei a primeira versão do projeto para o professor dá uma olhada. Passei a enviá-lo por e-mail e ele mandava-o de volta com muitas sugestões. Foi assim que iniciei os primeiros passos ao Mestrado de História. Após a seleção, eu e os demais orientandos, encontramos-nos diversas vezes com o professor e vi fortalecer, uma admiração que surgiu com as idas e vindas do projeto, pois ele nunca se deu por cansado na indicação dos ajustes necessários na elaboração desse trabalho.

Após sua transferência para Brasília, sempre esteve disposto a continuar ajudando e incentivando os orientandos e, quando vinha para o Recife, marcava reuniões com todos eles. Perdi de vista as idas e vindas por e-mail dos capítulos iniciais da dissertação. O professor Flávio, um observador nato, enxergava com destreza, as falhas de um raciocínio muitas vezes incompleto. As suas críticas e sugestões foram de grande importância para o meu crescimento como pesquisadora e profissionalmente, sem elas não teria conseguido realizar esse trabalho. Nesses dois anos e meio, ele soube como ninguém dosar, profissionalismo, cobrança e reconhecimento. Professor, muito obrigada por tudo!

Outro professor de forte presença na minha formação profissional é Antonio Paulo Rezende. Lembro-me dos primeiros contatos com ele nas salas de aula da Graduação. Naqueles meses iniciais do curso, ele era a única referência para os alunos de História. Foi o professor Antonio Paulo que nos proporcionou outro olhar sobre a História. As aulas de Introdução aos Estudos Históricos (1 e 2, na Graduação), foram “sucessos de bilheteria”. As salas de aula viviam sempre repletas de alunos e ele nos conduzia pelos vários “caminhos” da História. Na Pós, essa sua característica intrínseca de nos permitir estabelecer uma relação sensível com a História permaneceu. A admiração do alunado com a forma de Antonio Paulo ensinar vinha acompanhada da expressão: “quando eu crescer quero ser assim”. O professor é uma sapiência. Suas aulas e livros influenciaram e continuam influenciando todos nós. Tê-lo em minha banca de defesa é uma honra. Professor, um beijo!

Também sou grata aos professores Luciano Oliveira e Jayme Benvenuto, que aceitaram participar da minha banca de qualificação e contribuíram com sugestões

valiosíssimas para a constituição desse estudo. Suas intervenções, notadamente como especialistas na área do Direito, foram de grande valia. Através deles, pude ampliar meu horizonte no direito penal, espaço relativamente complicado para quem, ainda, não estar inteiramente acostumado com os conceitos e as regras pertinentes ao campo jurídico. Contudo, a experiência profissional e acadêmica desses dois professores tornou a minha tarefa menos árdua. Na banca de defesa, conto mais uma vez com a presença do professor Luciano Oliveira, que enriqueceu muito o trabalho ora apresentado. Aos dois professores, muito obrigada!

Quero muito agradecer aos meus professores e professoras da Graduação e da Pós-Graduação de História da UFPE, responsáveis também pela minha formação profissional. Um carinho especial a Carlos Miranda, Ana Maria, Virgínia Almoedo, Lia Parente, Antonio Montenegro, Marc Hoffnagel, Marcos Carvalho e Luciano Cerqueira. Do Centro de Educação também da UFPE, agradeço imensamente o professor Batista. Do Colégio de Aplicação, o professor Edson Silva. Todos eles, mesmo que indiretamente, também ajudaram na elaboração desse estudo.

Este trabalho não poderia ser realizado se eu não tivesse contado também com o apoio dos servidores do Memorial da Justiça (TJPE), a quem agradeço primeiramente, a Mônica Pádua, diretora do arquivo. Ela sempre se mostrou prestativa para com todos os pesquisadores que necessitavam consultar a riquíssima documentação ali existente. Em seguida, uma gratidão especial ao companheiro Henrique, também funcionário desse arquivo. Sua atenção e dedicação, trazendo e guardando as caixas dos processos criminais pesquisados, com a gentileza e a dedicação de costume, muito obrigada. Além dele, estendo os meus agradecimentos a Carlos Amaral e ao estagiário Carlos Bitencourt.

Na Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife, pude acessar obras raras do período estudado. Ao entrar naquele recinto, fiquei admirada com a riqueza e a variedade do acervo, além do cuidado e da atenção do funcionário, Sr. Edmilson para com os livros e as pessoas que neles pesquisavam. Conhecedor profundo do conteúdo da Biblioteca de Direito, Sr. Edmilson sabia com precisão onde encontrar os livros que as pessoas necessitavam. Sua gentileza e distinção tornaram as minhas idas na biblioteca um enorme prazer. Lá, conversava-se no intervalo para o café, sobre o seu principal assunto: o time do Sport. Torcedor venerado desse time não levava “provocações” para casa. Senhor Edmilson foi aposentado compulsoriamente, depois de ter dedicado anos de sua vida com a Biblioteca de Direito. Eu (ainda que, num pequeno espaço de tempo) e demais funcionários, sentimos muita a sua falta. Quero nesse momento, agradecê-lo imensamente pela contribuição. Agradeço,

ainda, os funcionários do APEJE e das Bibliotecas Centrais da UFPE e UNICAP, por onde também passei.

A saudade dos amigos e das amigas da turma da Pós-Graduação. A eles, que jamais os esquecerei, também expressei os meus agradecimentos. Sempre lembrarei os cafés diários no intervalo das aulas do Mestrado e as conversas nos corredores do 10º andar do CFCH. Da minha turma, um carinho especial a Gilmária, Chyara, Ana Carolina, Grazielle, Helen e Carlos Magno. Não posso deixar de registrar a minha gratidão, pela forma acolhedora que sempre fui recebida pelos funcionários do Departamento de História e da Secretaria da Pós-Graduação. São eles, Fátima, Rogéria, Carmem, Aluízio, Sandra e João. No Fórum de Jaboatão dos Guararapes, onde trabalho, eu pude contar com a compreensão e o apoio do Dr. José Roberto (juiz de direito da 1ª Vara Criminal) e de Jurandir (chefe de secretaria), que não relutaram em aceitar o meu afastamento do trabalho por seis meses (licença prêmio), para escrever essa dissertação. Aos dois, agradeço imensamente.

Da parte da família, os meus filhos Laura Mirella e Caio Vinícius, agradeço a paciência e a compreensão pelos vários momentos que ficaram sozinhos em casa, enquanto eu dedicava o tempo na realização de um projeto de vida – o Mestrado.

A todos vocês, muito obrigada!

RESUMO

Os processos criminais de homicídio doloso retratam as circunstâncias antecedentes e imediatas desencadeadoras desses conflitos violentos entre os atores sociais. Nesse sentido, eles representam uma fonte riquíssima no estudo da conduta social, pois trazem os valores socioculturais das pessoas num determinado lugar e tempo histórico, mostrando-se capazes, pois, de “recuperar” o cotidiano dos grupos sociais, principalmente os populares. Ênfase neste trabalho, os significados dos crimes de homicídio doloso na prática cotidiana da justiça, mostrando que, embora as lutas entre os protagonistas tivessem sido oriundas de xingamentos, agressões morais e físicas recíprocas, ofensas aos parentes, etc., elas resultaram em ajustes de tensão. São essas as principais “motivações” elencadas nos processos-crime analisados. Por sua vez, os atores jurídicos deram sentidos antagônicos na disputa jurídica, diferentes daqueles engendrados pelos atores sociais, utilizando-se das normas e das regras do campo do direito penal e dos valores socioculturais dominantes. Além disso, eles se apropriaram de trechos dos depoimentos testemunhais, quando representaram suas versões para os fatos do passado, de acordo com os interesses em jogo e averiguadas na disputa jurídica na prática cotidiana da justiça.

Palavras-chave

Homicídio, representações, disputa jurídica

ABSTRACT

The criminal cases of murder doloso portray the circumstances and background of these immediate trigger violent conflict between social actors. In this sense, they represent a rich source in the study of social conduct, as bring the sociocultural values of people in a particular place and historical time, being able therefore to "recover" the daily life of social groups, especially the popular. Emphasis in this work, the meanings of the crimes of murder doloso in the daily practice of justice, showing that although the struggle between the protagonists were from name calling, moral and physical aggression between them, harm to relatives etc., It resulted in adjustments of tension . These are the main "reasons" listed in the criminal cases examined. In turn, the actors have legal meanings antagonistic in legal dispute, other than those engendered by social actors, using the standards and rules of the field of criminal law and the dominant cultural values. Moreover, they appropriated the portions of witness testimony, when representing their versions to the events of the past, according to the interests at stake in the dispute and investigated in the daily practice of legal justice.

Keywords

Murder, representations, legal dispute

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Estratégias dos advogados de defesa nos processos criminais

Tabela 2: Instrumentos empregados em crimes de homicídio doloso

Tabela 3: Posição dos atores jurídicos nos processos-crime de homicídio doloso

Tabela 4: Jurados do Tribunal do Júri do Recife nas sessões realizadas

Tabela 5: Julgados/não julgados pelo Tribunal do Júri

SUMÁRIO

Introdução	12
Capítulo 1: Outro Recife num mesmo lugar	22
1.1 Recife: uma expressão natural e cultural.....	24
1.2 Recife: “tempos modernos”.....	28
1.3 A cidade dos mocambos, analfabetismo, mortalidade infantil, epidemia, insalubridade.....	37
1.4 A cidade do Recife: durante e depois do Estado Novo.....	41
1.5 Recife: uma cidade perigosa.....	47
Capítulo 2: O homicídio na cotidianidade dos atores sociais	56
2.1 Os crimes de homicídio doloso simples e qualificado, bem como as tentativas de homicídio à luz do direito penal brasileiro.....	58
Acerca da tipicidade, da antijuricidade, da culpabilidade.....	59
A escola clássica, a escola positiva e o “estado perigoso”.....	61
Do conceito e da prática do homicídio doloso e da tentativa de homicídio.....	63
A prova nos processos criminais de natureza dolosa.....	65
2.2 Desavenças entre as famílias e as relações de vizinhança.....	68
2.3 A hora do lazer e as relações de momento.....	90
2.4 As rixas que desencadeiam os conflitos.....	98
2.5 Os conflitos no trabalho e o julgamento social.....	104
Capítulo 3: Os atores jurídicos na prática cotidiana da justiça	114
3.1 O campo jurídico e a sociedade.....	114
3.2 As versões dos promotores públicos e dos assistentes de acusação.....	118
As alegações finais dos promotores públicos e dos assistentes de acusação.....	121
3.3 As versões dos advogados de defesa.....	126
A posição dos advogados com relação às alegações finais dos promotores públicos.....	134
3.4 O posicionamento dos juízes de direito.....	141
Os casos retratam a posição dos juízes na prática cotidiana da justiça.....	146
3.5 Quanto ao julgamento popular.....	151
Conclusão	171
Referências	178
Anexos	

INTRODUÇÃO

Este trabalho é uma reflexão sobre as diversas formas de construção do passado na atualidade, propostas pelas técnicas definidas na operação historiográfica.¹ Dentro duma perspectiva da “Nova História Cultural”, procura demonstrar como as práticas culturais informam e dão sentido ao universo social das pessoas num determinado lugar e tempo histórico específico. Essas práticas, que expressam redes de solidariedade, valores morais, éticos, familiares, conflitos, ajustes de tensão, disputas, encontram-se nas falas dos atores jurídicos e sociais que compõem os autos dos processos criminais analisados durante a década de 1940 na cidade do Recife. Porém, o principal objetivo é estudar os significados que os homicídios dolosos adquirem na disputa jurídica por parte dos profissionais do direito na prática cotidiana da justiça. Alguns autores norteiam a direção dessa análise, especialmente historiadores e antropólogos que se detêm no estudo das representações culturais do mundo social como decorrentes de uma ação política e na análise do universo sociocultural dos diversos segmentos sociais, tais como Gilberto Velho, Sidney Chalhoub e Mariza Corrêa, como também aqueles que ajudam a compreender como os diferentes grupos humanos, em disputa pela definição do mundo social, constroem sentidos para a vida em sociedade, por meio de apropriações, de práticas e de representações que visam a fazer reconhecer uma identidade social, um “estilo de vida”, como são os estudos de Roger Chartier e Pierre Bourdieu.

O título do trabalho “Sossega, Leão” faz referência à música “Camisa listrada” do compositor Assis Valente,² gravada em 1937 por Carmen Miranda, quando se tornou uma das canções favoritas dos foliões no carnaval daquele ano. Tal expressão está relacionada com o pensamento jurídico predominante entre os operadores do direito, ao ver a punição aos

¹ As concepções são as evidenciadas por Michel de Certeau quanto à História produzir enunciados “científicos”, por meio de um conjunto de regras “controladas” pela produção do saber histórico. São as operações e as regras que constroem na atualidade representações do passado, mediante uma narrativa imbuída de indícios e de provas que funcionam como efeitos de realidade. Tal escrita tem seus fundamentos em citações, fatos, documentos, notas, etc., imprimindo uma linguagem, um discurso, um saber acerca do outro (o passado). Roger CHARTIER. “El pasado en el presente”: Literatura, memoria e historia. *Revista Historia, Antropologia y Fuentes Orales*. Barcelona, (3ª época), nº 37, pp. 127-140, 2007. Veja Também CERTEAU. Michel. *A operação historiográfica*. In A escrita da história. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, pp.65-109.

² José de Assis Valente nasceu em 19.03.1911, na Bahia. Em 1927, mudou-se para o Rio de Janeiro, tornando-se protético, uma profissão que nunca abandonou. No começo dos anos 1930, começou a compor e fez em pleno Natal a marcha “Boas festas” (Eu pensei que todo mundo fosse filho de papai Noel...) gravada por Carlos Galhardo, que se transformou num sucesso até os dias de hoje. Apesar de ter sido um compositor de sucesso e da profissão de protético, vivia sempre com problemas financeiros. Suas composições são lembradas até os dias atuais. Muito instável emocionalmente, tentou pôr termo à própria vida por duas vezes, sem sucesso; mas na terceira, em 10.03.1958, suicidou-se após ingerir formicida com guaraná. Dárcio FRAGOSO. *Camisa listrada* (1937). Samba. Composição: Assis Valente. Interpretação: Carmen Miranda. Disponível em: <http://www.paixaeromance.com/30decada/camisa/h_camisa_listrada.htm>. Acesso em: 01 abr. 2009.

transgressores do convívio social, que não possuem senso moral, que desprezam os valores humanos como formas de “controlar”, “disciplinar”, “ordenar” as atitudes “incivilizadas” dos indivíduos no ambiente sociocultural, principalmente dos grupos populares, de acordo com o entendimento jurídico-social formulado dentro do campo do direito penal e averiguado na disputa jurídica. Daí a importância do estudo das representações jurídicas e culturais dos crimes de homicídio doloso, mediante as narrativas dos profissionais do direito que compõem os documentos consultados, como sendo configurações que criam o mundo social a partir de modelos preestabelecidos pelos grupos sociais em relações de força.

O interesse pelos processos criminais de homicídio doloso deve-se ao fato de esse tipo de ação ser uma fonte riquíssima de estudo do comportamento dos grupos sociais, notadamente das camadas populares. Além disso, a própria dinâmica de funcionamento dessas ações penais, atreladas ao Tribunal do Júri, permite compreender, em dois momentos distintos porém complementares (sumário de culpa e júri popular), as lutas de representações travadas entre os atores jurídicos pelo direito de definir o que é o direito nos documentos examinados e de conformidade com os seus interesses em jogo. Para tanto, eles levam em consideração a literatura jurídica consagrada ao longo da história do direito penal e os valores socioculturais definidos nas relações sociais. Daí, tais representações jurídicas e culturais desencadearam interpretações contraditoriamente construídas pelos diferentes grupos que compõem a sociedade sobre os acontecimentos do passado, quando revividos na prática cotidiana da justiça.

Os autos das ações penais de homicídio doloso constituem uma reprodução dos fatos passados nos quais promotores públicos, advogados, juízes, dentre outros, se apropriam de trechos de depoimentos das testemunhas e apresentam suas versões dos episódios, em consonância com as normas jurídicas e sociais em vigor na época estudada. Nesse sentido, são interpretações sobre determinados acontecimentos atualizados no presente, produzindo “verdades” ao transformarem os atos socioculturais em autos. Não obstante, os operadores do direito buscam encontrar a “verdade” e não a “mentira” do ato gerador de uma atitude homicida. Dessa forma, um depoimento cheio de nuances e de contradições de um incriminado, por exemplo, pode ser traduzido pelas autoridades judiciais como a comprovação de que ele agiu por motivo “fútil”, “torpe”, ou mesmo sob perturbação dos sentidos. Além disso, o uso do jargão jurídico e da linguagem rebuscada apagam os traços mais autênticos dos depoimentos em juízo, principalmente dos testemunhos dos grupos populares. Contudo, isso não impede que os atores sociais construam significados para os episódios sobre os quais prestam esclarecimentos na justiça.

As ações penais de homicídio, analisadas em um total de trinta e três, envolveram os grupos populares na cotidianidade das comunidades carentes do Recife, em relações de vizinhança, de trabalho e nas horas de lazer e de diversão, sendo a quase totalidade dessas ações tipificadas, de acordo com a legislação penal, como homicídios dolosos simples e qualificados. Esses conflitos violentos tiveram seu início com questões relacionadas a situações imediatas, principalmente antecedentes aos episódios, em que as lutas e as mortes entre os contendores resultaram de inimizades antigas, de agressões morais e físicas recíprocas, de bofetadas em público, de injúrias a parentes, etc. Por sua vez, as “transgressões” das normas penais pelos atores sociais serviram aos profissionais do direito como escrutínio dos acusados e das vítimas em relação a outras normas sociais evidenciadas no ambiente social e verificadas na disputa jurídica.

A escolha da década de 1940 no Recife para se estudarem as representações jurídicas acerca dos crimes de homicídio decorre de mudanças significativas no campo sociocultural, promovidas pelo desenvolvimento urbano-industrial do Brasil. Especificamente no que se refere à capital pernambucana, elas resultaram das atividades agroexportadoras açucareira e algodoeira, da mecanização na produção do açúcar no campo e do processo de urbanização da cidade-porto, ocorrido no final do século XIX e início do século XX. Tais mudanças implicaram a concentração, na área urbana do Recife, de um contingente de pessoas oriundas do interior do Estado e demais localidades do Nordeste brasileiro, o que provocou o “inchaço” da cidade, ao mesmo tempo em que os hábitos e os costumes tradicionais eram reprimidos com a modernização da urbe. Nesse sentido, o Código Penal de 1940, que substituiu o Código de 1890, tinha como finalidade adequar-se a essa nova realidade social do país, já que refletia uma concepção de organização social, com valores morais e culturais “coerentes” com as transformações urbanas pelas quais passava o Brasil. Essa tendência fica evidente nas reformulações trazidas pelo novo código, quando comparadas com as do código anterior. Neste último, havia uma forte concepção do crime baseada nos princípios da escola clássica do direito penal, enquanto naquele os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da escola positiva.

O Código de 1940, atualmente em vigor, alinhava-se com as concepções modernas da ciência penal e com as ideias dominantes no campo da criminologia, no que diz respeito à concepção de crime, de dolo ou culpa, de responsabilidade penal, de aplicação da pena, de co-autoria, de medidas de segurança, etc. Assim, a nova lei penal representava os interesses do Estado e do grupo influente no campo jurídico na época, os quais sentiam a necessidade de reformular uma legislação “obsoleta” diante dos novos tempos, o que repercutiu nas

configurações dos “crimes” de homicídio e dos “criminosos”, evidenciadas nos processos penais estudados. Esses resultariam de dois momentos distintos: da quebra da norma legal e da atuação do aparelho repressivo. Este último tinha como finalidade reconstruir o fato originário com o objetivo de estabelecer a “verdade” da qual resultaria a punição ou a absolvição de alguém. Para tanto, as provas dos autos seriam de fundamental importância, compostas basicamente de duas espécies: material e testemunhal. Na primeira – a material, que se compunha da perícia cadavérica, elaborada pelos médicos-legistas, indicava-se a causa da morte e os meios empregados pelo agente no ato ilícito; e a segunda – a testemunhal, por meio da oitiva das testemunhas oculares. Essas provas, de suma importância numa instrução criminal, foram usadas pelos atores jurídicos para fundamentar seus argumentos condenatórios e absolutórios na disputa jurídica. Na ausência das provas material e testemunhal, recorria-se à indiciária ou, concomitantemente, às outras duas.

A ação penal iniciava-se, como hoje, com a denúncia, a base dos embates entre a acusação e a defesa, na condenação ou absolvição de alguém. Na denúncia do promotor público constavam, como atualmente: os dados pessoais do implicado e a tipificação a ele atribuída, uma vez que não havia como responsabilizá-lo criminalmente pela prática de um ato considerado antijurídico sem enquadrá-lo num dos artigos do Código Penal. A denúncia também trazia um pequeno relato circunstanciado dos fatos que eram o objeto das ações criminais, bem como as testemunhas a serem ouvidas no sumário de culpa. O inquérito policial – fundamento da denúncia – também subsidiava a fase judicial na elaboração das versões sobre o ato considerado “criminoso”, uma vez que ele funcionava como um sistema racional de conhecimento da “verdade”. Segundo Foucault, “o inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder, o que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir.”³

O inquérito policial era, como na atualidade, um modelo de investigação que procurava saber a “verdade” dos fatos, inclusive com o uso de um questionário de perguntas, que consistia em identificar se alguém era ou não culpado a partir da inquirição de pessoas que presenciaram o acontecimento do passado ou dele ouviram dizer. Ele seria um meio de “atualizar”, no presente, os atos, os crimes, como se fossem apreendidos em flagrante delito. Para tanto, aquele se compunha de procedimentos técnico-jurídicos que procuravam definir se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu. Os procedimentos estavam definidos no Código

³ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Editora Nau, 3ª edição, RJ, 2003, p. 78.

de Processo Penal, e sua intenção era ficarem mais próximos da “realidade objetiva”, evitando-se o cometimento de erros judiciários. Na prática da justiça, o *inquisitio*, o inquérito, era uma forma de “autenticação” dos fatos passados, por meio da escolha minuciosa de testemunhos que detinham o saber da infração cometida por alguém contra o Estado, a lei, a ordem. Não obstante, os inquéritos policiais enviados à justiça estavam cercados de “dúvidas” e “incertezas” acerca de sua elaboração. Daí a contestação, comum a muitos advogados nos processos criminais aqui consultados, da forma como foram colhidos os depoimentos dos acusados e das testemunhas nas delegacias. As arbitrariedades e as “violências” policiais, quando bem manipuladas por um hábil advogado de defesa, podiam conduzir à absolvição dos incriminados.

A partir do recebimento da denúncia pelo juiz, era realizado o interrogatório do implicado, que só respondia sobre o que lhe era perguntado; portanto, bem diferente do inquérito policial, no qual ele prestava longos depoimentos, cujo fim seria obter uma confissão da autoria delitiva. Os interrogatórios em juízo eram geralmente acompanhados de advogados que tinham o prazo de três dias para ofertar a defesa prévia e arrolar testemunhas que seriam ouvidas na justiça, caso o desejassem. Em seguida, acontecia o sumário de culpa, no qual eram reinquiridos as testemunhas e os informantes ouvidos na delegacia, os quais prestavam depoimentos detalhados, cujo objetivo era chegar à “verdade” dos autos e identificar a culpabilidade delitiva, bem assim como aquelas testemunhas indicadas na defesa prévia, logo após as declarações do suposto autor do fato.

Finda essa fase, as partes eram intimadas para, no prazo de cinco dias, alternadamente apresentarem suas razões finais. Nesse momento, seriam explicitadas as posições antagônicas da acusação e da defesa, de acordo com os interesses em jogo, utilizando-se elas dos textos consagrados no campo do direito penal ao longo do tempo, bem como se apropriando de trechos dos depoimentos testemunhais ouvidos na delegacia e em juízo acerca dos acontecimentos do passado. Acabado esse prazo, o processo-crime seguia para a sentença. Caso o juiz pronunciasse o acusado, os autos seriam encaminhados para julgamento pelo Júri Popular, instruído do libelo acusatório e oferecido pelo promotor público, juntamente com as contrarrazões ao libelo, quando apresentadas pela defesa. Essas peças introdutórias no Tribunal do Júri podiam arrolar testemunhas para serem ouvidas no Plenário.

A instalação do Tribunal do Júri também seguia as determinações do Código de Processo Penal. O juiz-presidente, em presença do promotor público e do advogado de defesa, fazia o sorteio dos sete jurados entre as vinte e uma pessoas convocadas para o julgamento popular. Cada uma das partes podia rejeitar no máximo três indicações de jurados, de acordo

com suas estratégias previamente montadas. Após a escolha dos jurados, o juiz-presidente iniciava a sessão com o interrogatório do incriminado. Nesse momento, ele era submetido a um questionário de respostas objetivas, com pouca liberdade de expressão, como acontecera na fase inicial do processo criminal. Terminado o interrogatório e não havendo testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa, o promotor público falava por duas horas; o defensor do réu falava em seguida, pelo mesmo tempo. Cada uma das partes ainda podia falar por meia hora, na réplica e tréplica da argumentação do seu opositor. Findas as exposições, o Conselho de Sentença reunia-se a portas fechadas para a decisão do destino do implicado. Faziam parte do conselho o juiz-presidente, os sete jurados, o promotor público e o advogado de defesa.

Os discursos das partes no Plenário do Tribunal do Júri desencadeavam-se de forma a convencer os jurados de que os autos continham a realidade dos fatos e, portanto, de que seus argumentos seriam verdadeiros. Evidenciava-se, no julgamento popular, uma disputa jurídica entre os grupos oponentes, que escolhiam uma estratégia de ação dentro das opções possíveis e de acordo com as regras predeterminadas frente à situação existente. Tais disputas também se evidenciavam na tonalidade da voz, nas expressões faciais e corporais, na linguagem utilizada, na ironia, de maneira a convencer os jurados de que seus argumentos eram verídicos. Tem-se, portanto, um teatro de representações a partir da apropriação de um fato do passado e reconstruído no presente por meio das regras e dos procedimentos do direito penal, como também dos valores morais, éticos, culturais dos grupos envolvidos na disputa jurídica, o que faz lembrar o pensamento nietzschiano de que o homem é criador de valores, porém, esqueceu-se da própria criação, transformando-os em algo “transcendente”, “eterno” e “verdadeiro”, quando os valores nada mais são do que “humano, demasiado humano”.⁴

Desse modo, as fases dos processos criminais – instrução criminal (alegações finais e sentença) e Tribunal do Júri, por meio dos discursos e decisão proferidos no Plenário pelos atores jurídicos, foram os momentos na prática cotidiana da justiça em que as versões sobre a “transgressão” das normas penais foram construídas. Essas representaram uma fonte riquíssima na apreensão do padrão de conduta moral construído nas relações da cotidianidade e capazes de motivar, com a sensibilidade e a persuasão, o Corpo de Jurados para os fins pretendidos. Por sua vez, um incriminado com recursos financeiros podia beneficiar-se de todos os mecanismos necessários à sua defesa, diferentemente daqueles indivíduos que, muitas vezes, só podiam contar com um advogado “inexperiente”. Portanto, os processos

⁴ NIETZSCHE, Friedrich. *Os pensadores*. Nova Cultural. SP, 1999, p.7.

criminais refletiram os pontos de vista e as estratégias dos profissionais do direito, ao considerarem os textos jurídicos consagrados ao longo do tempo, e para tanto se apropriaram das histórias de vida das pessoas, construindo representações jurídicas acerca da realidade social.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, há o encontro com o outro Recife a partir da historiografia da “infância” da Ribeira Marinha dos Arrecifes, a vila que nasceu e se desenvolveu para servir ao porto e se acostumou desde cedo a receber pessoas de várias partes do mundo. Depois, a urbe que tomou conta da vila e continuou com aquele papel. Para tanto, foi preciso tornar-se moderna e atraente ao capital proveniente da economia agroexportadora, o que ocorreu com maior intensidade em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. A capital pernambucana, então, passou por um processo radical de reformas, adquirindo novas feições urbanísticas. O Recife, desde a expulsão dos holandeses de Pernambuco, nunca mais foi o mesmo. No entanto, para um enorme contingente de miseráveis e de desavisados, oriundos do campo e demais Estados do Nordeste, que vieram para a Veneza Brasileira em busca de sobrevivência, após terem sido expulsos das usinas de açúcar e fugido da seca do semiárido, a cidade “anfíbia” de Josué de Castro, agora “cidade luz nordestina”, não mostrou o seu “esplendor”. Restaram-lhes os mocambos e suas subvidas nos mangues e nos alagados da cidade, nos quais, por “ironia” ou “privilégio” da natureza, o Recife se edificou.

No campo político, nas décadas iniciais do século passado também houve mudanças significativas na cidade do Recife – a “Revolução” de 1930 e o Estado Novo (1937-45), que desejaram romper com tudo aquilo que representava o antigo, o passado, e se expressavam como sendo o novo, o moderno. O Estado centralizador, iniciado em 1937 no Brasil, possuía uma visão precisa de Nação e de Povo Brasileiro, que seria imposta às pessoas por meio de novos conceitos, valores morais e sociais, divulgados especialmente pela imprensa. Com o processo de redemocratização do país em 1945, os partidos políticos voltaram a atuar e a esquerda, principalmente o Partido Comunista, marcou presença na cena política recifense com grande estilo, até a sua ilegalidade em 1947. Nas décadas iniciais do século XX, foram, portanto, muitas as transformações nos campos político, econômico e social sofridas pela Ribeira Marinha dos Arrecifes. Ela, porém, continuou sendo a cidade dos mocambos, da insalubridade, do analfabetismo, das epidemias, da mortalidade infantil e dos miseráveis habitantes dos mangues e das palafitas do rio Capibaribe. O Recife da década de 1940 permaneceu com esta dupla face: moderna e cruel.

É isso que nos revela o cotidiano da década estudada: uma cidade sedenta de desenvolvimento urbano-industrial e, ao mesmo tempo, marcada pela miséria da grande maioria das pessoas e pela luta urbana. As manchetes dos jornais aludem a uma população assustada pelas crescentes “cenas de sangue” provocadas por golpes de facas e de foices, pelos numerosos furtos de residências e de casas comerciais, pelos elevados índices de atropelamentos e de colisões de automóveis com vítimas fatais, no centro e nos subúrbios, causados, em parte, pelo excesso de velocidade no trânsito. Para conter a criminalidade e manter o controle sobre uma crescente população de despossuídos de tudo, sem nenhuma oportunidade na vida, indisciplinados e mal-educados, a repressão das autoridades policiais fazia-se presente nos diversos momentos da cotidianidade da cidade. Portanto, as formas do Recife multiplicavam-se pelos olhares de seus habitantes, dos desejos e dos desesperos. É por meio dos processos criminais e dos jornais da época que se tem a “reconstrução” das histórias de vida dos atores sociais, bem como as representações jurídicas e culturais construídas numa cidade que se modernizava “para inglês ver”.

O segundo capítulo faz uma reflexão sobre alguns pressupostos teóricos do direito penal, à luz do pensamento jurídico dos doutrinadores e da jurisprudência na época, como também traz uma noção sucinta de alguns conceitos pertinentes ao campo jurídico-penal, tais como: homicídio doloso e culposo, tentativa de homicídio, tipicidade, antijuricidade, culpabilidade, periculosidade, legítima defesa, medida de segurança, etc., que tiveram como fundamento o Código Penal e o Processual Penal, além da literatura especializada. No entanto, a ênfase do capítulo situa-se nas histórias dos crimes, ao revelarem os múltiplos sentidos que os homicídios possuíam na cotidianidade dos atores sociais, quando confrontados no dia a dia do Judiciário, evidenciando valores morais e sociais forjados nas representações culturais do mundo social e construídos nas relações humanas. Para tanto, as fontes utilizadas são os processos criminais de natureza dolosa, especificamente os tipificados no Código Penal de 1940 como de motivação simples e qualificada. Esta última no que diz respeito à futilidade das ações socioculturais que envolvem as pessoas nas comunidades carentes do Recife.

O foco desse capítulo é confrontar a visão jurídica dos homicídios dolosos, segundo as motivações elencadas na norma penal e as percepções socioculturais dos segmentos sociais, especialmente dos grupos populares acerca desses mesmos conceitos, constituindo-se visões diferenciadas dos crimes de acordo com os “estilos de vida” dos grupos sociais. Desse modo, o ensejo aos “delitos” assumiu na cotidianidade da população pobre e carente da cidade uma multiplicidade de sentidos, bem distantes daqueles engendrados pelos profissionais do direito

e expressos nas normas legais. As ações socioculturais dos indivíduos nas comunidades de Afogados, Casa Amarela, Água Fria, Campo Grande, etc., averiguadas entre os contendores, vinham sempre antecipadas por agressões morais e físicas, injúrias a parentes, bofetadas em público, convertendo-se em ações homicidas. Essas eram sistemática e racionalmente formatadas pelos operadores do direito mediante um ordenamento jurídico-penal e eram-lhes atribuídos significados precisos de acordo com tais preceitos penais. No entanto, a leitura atenta dos autos revela que os sentidos dos “crimes” para os atores sociais eram outros e bem diferentes daqueles imprimidos pelos valores jurídico-penais e dominantes.

Para se chegar a semelhante constatação, foram observados crimes de homicídio doloso ocorridos nos grupos sociais, maiormente nas camadas populares, em situações de ajustes de tensão diárias. Tais eventos foram presenciados nas desavenças entre famílias, nas lutas que envolviam antigos desafetos, nas disputas nos locais de trabalho, nas relações de vizinhança e de momento. Este último notadamente na hora do lazer e da diversão. Por sua vez, além de os conflitos violentos possuírem tal conjuntura, estavam relacionados com as circunstâncias imediatas ao momento e com aquelas oriundas de inimizades antigas tanto familiares quanto pessoais. Porém, as lutas decorrentes de desavenças antigas entre os contendores sobressaem, o que mostra o grau de rivalidades e de disputas existente entre velhos inimigos. Essa comprovação foi obtida por meio do estudo atento e minucioso dos autos a respeito das “motivações” elencadas pelos suspeitos, mas principalmente por aquelas declinadas pelas testemunhas nos depoimentos, tanto na delegacia quanto na justiça, quando ficaram evidentes os sentidos subjacentes aos crimes construídos pelos indivíduos nas comunidades.

O terceiro capítulo refere-se às representações jurídicas e culturais dos operadores do direito acerca dos crimes de homicídio doloso na prática cotidiana da justiça, revelando-se significados conflitantes para o mesmo acontecimento, de acordo com os interesses em jogo. É uma análise da atuação dos atores jurídicos nas ações penais, a partir da apropriação das normas da legislação penal, da doutrina e da jurisprudência, bem como de trechos dos depoimentos testemunhais constantes dos processos-crime para fundamentarem seus pontos de vista. Estes últimos estão imbuídos dos valores morais, familiares, éticos e sociais construídos nas relações humanas. O norte deste capítulo é analisar as interpretações conflitantes de magistrados, promotores públicos, advogados, dentre outros, acerca dos homicídios dolosos, de acordo com os preceitos legais. Tais interpretações, estruturadas em um sistema de normas não rivais, o qual se compunha dos textos consagrados na história do direito penal, eram aplicadas à realidade prática dos segmentos sociais. Nesse sentido, as

representações jurídicas construídas sobre os acontecimentos passados, ainda que refletissem os valores do grupo dominante, não estavam determinadas por razões econômicas. Elas reproduziram a lógica específica de um *corpus* jurídico relativamente independente da influência externa e de acordo com os fins práticos do mundo social.

As visões dos promotores públicos, advogados e juízes para os fatos do passado, objeto das ações penais e vivenciados no dia a dia da justiça, foram verificadas, como foi dito anteriormente, em dois momentos distintos: no sumário de culpa e no Júri Popular. Neste último, com a elaboração dos quesitos que serviram de apreciação pelos jurados para o julgamento definitivo dos incriminados. Por meio deles, vislumbram-se as formas discursivas ocorridas no Plenário do Júri, bem como as estratégias arguídas pela acusação e pela defesa para os fins pretendidos. Também nesse tópico, há o confronto de “dois mundos”: o dos letrados e o dos não letrados. Estes últimos, responsabilizados e julgados pela “transgressão” das normas penais e sociais; enquanto aqueles, pelo fortalecimento dos valores jurídicos e sociais dominantes.

Contudo, evidencia-se neste capítulo a forte presença do juiz-presidente do Tribunal do Júri e sua forma de condução dos debates em torno dos fatos objeto dos autos em julgamento. Percebe-se que emanavam dele todas as ações importantes para a instalação do Júri Popular. A forte presença política da função judicante na elaboração da lista dos jurados selecionados (composta de pessoas de classe média e de nível de escolaridade elevada), a responsabilidade pela abertura e encerramento das sessões, o pronunciamento definitivo, dentre outras, demonstram, em última análise, quem exerce o poder de julgar – o Estado –, o verdadeiro detentor da violência simbólica e do exercício da força física, anunciando em nome de todos e para todos, por meio do seu representante (juiz-presidente), a sanção definida pelo Estado. Portanto, no Júri Popular, aparece o retrato da visão jurídica e social dominante e vencedora da disputa. Por último, a conclusão, uma síntese dos principais elementos norteadores dos capítulos e o arremate final.

CAPÍTULO 1

OUTRO RECIFE NUM MESMO LUGAR

Não nasci no Recife. Talvez não possa falar dele com a intensidade que seus filhos carregam. Porém, há mais coisas no mundo, para além de onde se nasce e do que se enxerga. Percorri muitas vezes suas ruas, becos e avenidas movimentadas. Nasci muito próximo desta cidade – no chamado Grande Recife. Desse modo, não há como distinguir os moradores da capital pernambucana dos demais municípios limítrofes. Todos estão tão entranhados nas suas raízes históricas e culturais, parece até que as outras cidades próximas não existem, a não ser por questões geopolíticas e socioeconômicas. Na adolescência, comecei a caminhar pelas ruas do Recife, tentando decifrar seus caminhos, compreender seus segredos. Isso remete às primeiras impressões sobre a cidade. Muitas vezes me perdi nas suas ruas “parecidas”. Acreditava que estava na rua Duque de Caxias, enquanto estava na verdade na rua Nova; imaginava que pudesse tomar um atalho pela rua da Imperatriz, a fim de chegar até o Cais de Santa Rita, e logo em seguida percebia que precisava retornar, pois havia saído no Cais José Mariano, junto da ponte Velha. Foi assim, por meio de erros e acertos no peregrinar pelas principais ruas do centro e ruelas do bairro de São José, lotadas de pessoas e de carros, especialmente nos finais de ano, quando todos iam ao centro do Recife comprar as roupas que iriam usar no Natal e no Ano Novo, que descobri a cidade e a diversidade de sua gente.

Quando me tornei adulta e já com o propósito de escrever sobre a gente simples e humilde desta cidade, deparei-me novamente com o Recife, objeto de estudo de pesquisadores das mais variadas áreas, de poetas e romancistas, de cantores e repentistas, de políticos que a adotaram como cidade-mãe, etc. Estava caminhando pelo Bairro do Recife Antigo, indo em direção à Praça da Independência, no coração da cidade. Naquele momento, contemplei a cidade ao entardecer, a partir da ponte Maurício de Nassau. Parei e passei a observar o rio Capibaribe sob a ponte, os Palácios do Governo e da Justiça adiante, ambos localizados na antiga Ilha Antônio Vaz, onde, noutro tempo, o Conde Maurício de Nassau construiu o seu próprio palácio. Também me deparei com o Cais da Alfândega, com a antiga ponte giratória e tentei encontrar o Recife da década de 1940. Havia coisas naquele mundo que continuavam no meu mundo e procurava enxergá-las através dos olhos e do conhecimento adquirido na academia. Porém, mais do que constatar a estrutura urbanística do Recife daquele tempo que continua a existir, sentia a necessidade de encontrar as pessoas daquele outro Recife. Tentei captar, com o pensamento, o tipo de vida que elas levavam, queria saber o que acontecia nas ruas, nas avenidas e nas praças pelas quais passei a vida inteira. Procurava imaginar o que as

peessoas pensavam. Quais sonhos possuíam. Que desejos queriam realizar. O que sentiam. O que esperavam da vida. Pois, como fala o romancista Orhan Pamuk:

[...] lembro que o que dá a uma cidade o seu caráter especial não é a sua topografia e nem seus edifícios, mas antes o somatório de todos os encontros casuais, de todas as memórias, de todas as letras, de todas as cores e imagens que coalham a memória superpovoada dos seus habitantes [...].⁵

Nas cidades estão os objetos do desejo e do sonho. Elas também abrigam as lembranças do coração. Quando realizados, fica-se feliz. Caso contrário, buscam-se outras saídas. As frustrações e as realizações fazem parte do cotidiano. Por meio delas é que se sente o pulsar da vida. Não obstante, a intenção é apenas uma, a felicidade, por mais difíceis que sejam as transformações dos sonhos em realidade. O destino das cidades influencia no destino daqueles que as habitam. São elas que fazem as pessoas, modelando-as e traçando as suas vidas. Nascer e viver no Recife é diferente de nascer e viver em São Paulo, no Rio de Janeiro, em Minas Gerais, ou mesmo em qualquer outra parte do mundo. Há um sentido que “domina” as circunstâncias de nascer e viver aqui em relação aos demais lugares. A história do Recife está carregada de permanências e de mudanças, que se refletem na vida das pessoas. Quando se olha o Recife e suas ruas movimentadas por gente e carros, as pontes que levam os indivíduos de um lado ao outro da cidade, os seus edifícios antigos e modernos, as favelas estendidas ao longo do rio Capibaribe, surge a certeza de que o tempo apagou um tipo de vida, que já não mais existe mas que permanece na memória dos seus habitantes, já que é exaltada nas narrativas de muitos escritores pernambucanos.

Entretanto, constata-se que parte dessa história o tempo não conseguiu apagar: a vida sofrida e miserável dos habitantes dos mangues e dos alagados do rio Capibaribe, dos bairros pobres de Afogados, de Água Fria, etc., com seus casebres e subvidas. No Recife, o novo e o velho convivem lado a lado. É difícil não percebê-los. Em cada canto, sua história se apresenta com múltiplos significados. Quando se fala da cidade, vêm à memória o carnaval de rua, os maracatus, os blocos carnavalescos, os sobrados da rua da Aurora, os rios Capibaribe e Beberibe, as pontes, os menores abandonados, as favelas, as palafitas, etc. O passado e o presente misturam-se naturalmente no seu cotidiano. E essas características podem ser objeto de diversos olhares, neles se evidenciando desejos e desesperos. Para Antonio Paulo Rezende, quando se busca no passado a compreensão do presente, deve-se estar atento aos significados

⁵ Orhan PAMUK. *Istambul*. Memória e Cidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 120.

que os nomes assumem. Daí a mesma pergunta poder ser respondida de outra forma. Portanto, não há como esgotar as cidades e as suas histórias. Segundo ele,

o visível e o invisível fazem parte da História, são inseparáveis, se o historiador quiser tentar compreender o significado dos labirintos, construídos pelos homens, não deve fechar os olhos, nem tampouco o coração. Ele não, apenas, avista as esfinges, mas deve procurar decifrar seus enigmas, mesmo que se perca nas infinitas trajetórias dos homens, nas aparências múltiplas que o jogo das relações sociais estabelece para encobrir os desencantos e as frustrações.⁶

Ainda em uma idade muito tenra, o Recife começou a receber pessoas de vários lugares do mundo que para ela se dirigiram em busca da realização dos mais variados sonhos. No começo do século XX, a cidade continuou a receber mais gente ainda de várias partes do Nordeste e do interior do Estado, que chegava com o propósito de conseguir melhores oportunidades na vida. E esse movimento migratório continuou a crescer ao longo desse século. Para cada uma dessas pessoas a cidade dirigiu um olhar e, em troca, foi vista e vivida das mais diferentes maneiras. Daí os múltiplos significados que a História busca “decifrar”, uma vez que não se restringe aos aspectos políticos e econômicos. Tampouco se fecha num rigorismo científico de uma verdade positiva definida *a priori* por critérios rígidos. As cidades representam espaços de contradição, de luta, de criação de desejos. Elas são também o da construção de utopias. Outro aspecto relevante são os múltiplos sentidos do ser moderno que o Recife comportava no início do século passado, desde a perda dos valores e das raízes tradicionais até a aceitação dos modernos valores e “estilos de vida” ofertados pelos novos tempos. No entanto, não é interesse aqui contar a história de vida de todos os grupos sociais que participaram da construção do Recife na década de 1940 e suas representações culturais, bem como dos valores morais e sociais definidos nas relações da cotidianidade, mas daqueles que tiveram suas falas registradas nos processos criminais. Cada uma deles tinha em mente uma cidade, o que aumentava as formas da cidade a partir das cidades particulares.⁷

1.1 - Recife: uma expressão natural e cultural

O Recife, a cidade anfíbia de Josué de Castro, assenta-se quase dentro das águas do Capibaribe, daí numa visão aérea se ter a impressão de que os seus bairros flutuam nas águas

⁶ Antonio Paulo REZENDE. (Des) *Encantos Modernos*. Histórias da Cidade do Recife na Década de Vinte. Recife: FUNDARPE, 1997, p. 13.

⁷ “[...] cada pessoa tem em mente uma cidade feita exclusivamente de diferenças, uma cidade sem figuras e sem forma, preenchida pelas cidades particulares.” Ítalo CALVINO. *As Cidades Invisíveis*. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 34.

desse rio. A cidade nasceu de uma pequena aldeia, O Povo, ou a Povoação dos Arrecifes (ou ainda, Ribeira Marinha dos Arrecifes), formada de pescadores, carregadores e marinheiros, que exerciam uma atividade ligada ao porto.⁸ Os habitantes de Olinda, por meio de pequenos barcos que navegavam pelo rio Beberibe, ou por terra, pelas areias do istmo, chegavam ao porto natural do Recife. Ali foram construídos alguns armazéns para guardar os açúcares. A produção e a exportação desse produto e o comércio do pau-brasil careciam de um porto que pudesse realizar essas atividades, daí a sua expansão com a construção de novos armazéns, de casas, e o crescimento da população, basicamente cosmopolita, de marinheiros e de flibusteiros de diversas nacionalidades, que transformaram o perfil da aldeia de pescadores.⁹ No entanto, foi com a presença dos holandeses em Pernambuco que o Recife tomou a feição de vila. Culturalmente diferentes dos portugueses, os holandeses decidiram abandonar Olinda e adotar o Recife como moradia. Aquela não lhes parecia viável em termos de defesa da capitania e de comercialização do açúcar, devido à distância do porto. Além do mais, os seus navios estavam aportados no Recife, onde eles se sentiam mais seguros.

Os holandeses resolveram incendiar Olinda e transferir todas as suas atividades e negócios ligados à comercialização das ricas caixas de açúcar para o Recife. Para tanto, o porto natural foi fortificado, construídas casas para o alojamento dos marinheiros e das autoridades da administração. Os moradores de Olinda, com o incêndio de suas casas, passaram a morar na nova vila que surgia. Segundo Josué de Castro, sem a invasão dos holandeses não existiria a cidade do Recife, com as feições de uma cidade-porto e independente de Olinda. Apesar de alguns alegarem que as condições naturais do Recife deslocariam com o passar do tempo as atividades econômicas de Olinda para o Recife, diz o autor que a situação geográfica por si só não garante o desenvolvimento de uma região, mas

⁸ “A cidade assenta nas terras baixas de uma extensa planície aluvional que se estende desde as costas marinhas, frisadas, em quase toda sua extensão por uma linha de arrecifes de pedra, até uma cadeia irregular de outeiros terciários, que a envolvendo em semicírculo, a separa das terras mais onduladas do interior. É essa planície constituída de ilhas, penínsulas, alagados, mangues e paúis, envolvidos pelos braços d’água dos rios que, rompendo passagem através da cinta sedimentar das colinas, se espriam remansosos pela planície inundável. Foi nesses bancos de solo ainda mal consolidado – mistura ainda incerta de terra e de água que nasceu e cresceu a cidade do Recife, chamada de cidade anfíbia, como Amsterdam e Veneza, porque assenta as massas de sua construção quase dentro da água, aparecendo numa perspectiva aérea, com seus diferentes bairros flutuando esquecidos à flor das águas.” Josué de CASTRO. *Fatores de Localização da Cidade do Recife*: um ensaio de Geografia Urbana. Imprensa Nacional - Brasil; 1948, p. 16.

⁹ Comenta Castro: “Segundo os historiadores da época o movimento anual do porto já era em 1584 de cem navios e no começo do século seguinte, afirma o autor dos ‘Diálogos das Grandezas do Brasil’ que havia sempre surtos no porto do Recife para mais de trinta navios. Com o crescente movimento do porto, tinha, forçosamente, que crescer a aldeia ou povoação criada para seu serviço e a verdade é que, pouco a pouco, o burgo se foi alongando. A sua população cosmopolita, de marinheiros e flibusteiros de diferentes nacionalidades, subjugados culturalmente a prepotência portuguesa, logo levantou na praia uma ermida, sob a invocação dum Santo querido dos pescadores – a Ermida de S. Telmo – em terno da qual as casas se foram arrumando, ou melhor, arruando à moda portuguesa.” Idem, p. 33.

as relações culturais de um grupo ou de uma época. Além disso, afirma que a cidade é uma criação da vontade humana, e essa corresponde à satisfação de necessidades materiais ou psicológicas de caráter coletivo. A formação cultural dos portugueses e o seu sentido de vida econômica e social estavam distantes de estimular a criação de uma cidade em terrenos impróprios e difíceis.¹⁰ Quando Nassau chegou a Pernambuco em 1637, o Recife já estava intimamente ligado ao porto, e a Ilha Antônio Vaz começava a ser povoada. Diz Josué de Castro que: “Foi, porém, com Nassau que se operou a fixação definitiva da cidade na sua atual localização.”¹¹ Com a sua administração, a urbe passou a representar em termos de terras sul-americanas da costa do Atlântico o perfil de uma cidade moderna para a época.¹²

A cidade do Recife nasceu para servir ao porto, esse para servir à produção do açúcar que era fabricado na região da Mata. Porém, não apenas a história do Recife se ligou à riqueza oriunda do açúcar, mas todo o Nordeste se conectou com esta cidade. Ela se tornou o centro propulsor nordestino de exportação, importação e redistribuição de produtos para áreas de sua influência. Foi nas várzeas do Capibaribe que o plantio da cana-de-açúcar proliferou. Das águas desse rio que se lançavam, e ainda se lançam, em torno das colinas e planícies em direção ao mar, é que a cidade cresceu com os núcleos de povoação representados pelos primeiros engenhos de açúcar. Eles constituíram para o Recife fatores de crescimento e de desenvolvimento de atividades econômicas e sociais direta e indiretamente ligadas à produção do açúcar. A cidade que nasceu e cresceu assentada nas águas dos rios, conta a história dos seus habitantes a partir dessas águas, que, em abundância na área urbana e escassas no Sertão, continuam a narrar, durante a década de 1940, a história dos trabalhadores dos engenhos de cana-de-açúcar e do sertanejo por melhores condições de vida, seja em razão da implantação das usinas de açúcar, seja devido às secas prolongadas do Sertão semiárido.

Essa dupla face da cidade do Recife está descrita num dos mais belos poemas de João Cabral de Melo Neto, “O cão sem plumas”, em que o poeta expõe as condições sub-humanas da vida nas palafitas e nos mocambos ao longo do rio Capibaribe. Assim, o poeta constrói sua narrativa a partir de duas questões geográficas: uma física – quando descreve o rio, sua desembocadura, seus mangues e seu processo de desaguamento no mar; e outra humana –

¹⁰ Josué de Castro, *op. cit.*, pp. 35-36.

¹¹ *Idem*, p. 48.

¹² “Basta lembrar que ali se concentravam grandes palácios, como os de Friburgo e da Boa Vista, um plano de construções ordenadas e disciplinadas dentro de um sistema de construções defensivas, canais de drenagem e de circulação urbanas, um jardim botânico e um zoológico, um observatório astronômico e outras expressões de vida inerentes à paisagem cultural das grandes cidades Ocidentais.” *Idem*, p. 72.

quando reflete sobre as condições econômicas e sociais dos habitantes de suas margens.¹³ As estrofes do poema “O cão sem plumas” ilustram essa relação do rio com o homem:

Como o rio
aqueles homens
são como cães sem plumas
um cão sem plumas
é mais
que um cão saqueado;
é mais
que um cão assassinado.
[...]
Na paisagem do rio
difícil é saber
onde começa o rio;
onde a lama
começa do rio;
onde a terra
começa da lama;
onde o homem,
onde a pele
começa da lama;
onde começa o homem
naquele homem.
[...].¹⁴

Pode-se constatar, em vista do que foi exposto, que o poema é um registro poético da vida do rio Capibaribe, cuja água de lodo e de lama se mistura com a vida dos habitantes das margens encobertos pela lama da pobreza. Daí uma poesia seca e exterior (poesia feita de “pedras” e a “palo seco”), pois, segundo dizia o poeta, era inspirada na aridez geográfica e na realidade social do homem do Nordeste.¹⁵ Os contrastes entre os mocambos e os sobrados do Recife, os miseráveis habitantes dos manguezais do Capibaribe e o homem sofredor do sertão fazem parte do universo literário de seus poemas. Mas o poeta admite que o rio será aquilo que o homem dele fizer. Como a sociedade transforma o rio num não rio, o mangue num não mangue, pode também transformar o homem num não homem.¹⁶

O Recife tem sua história ligada inicialmente à economia agroexportadora implantada no Nordeste. Posteriormente, é-lhe acrescida funções administrativas e de serviços. Por sua

¹³ Flávia SUASSUNA. O cão sem plumas (poema), de João Cabral de Melo Neto. Disponível em: <http://www.passeiweb.com/na_ponta_lingua/livros/analise_completas/o_o_cao_sem_plumas_poema>. Acesso em: 05 abr. 2009.

¹⁴ João Cabral de MELO NETO. “O cão sem plumas”. In Antonio Carlos SECCHIN. *Melhores poemas de João Cabral de Melo Neto*. 9. ed. São Paulo: Globo, 2003, pp.44-56.

¹⁵ TV Cultura – Alô Escola – João Cabral de Melo Neto – Parte 2. Disponível em: <<http://www2.tvcultura.com.br/aloescola/literatura/joãocabral/joacabral1.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

¹⁶ Flávia Suassuna, op. cit.,

vez, o crescimento populacional intensificado a partir do último quartel do século XIX não adveio apenas do crescimento vegetativo, mas da mecanização do campo, decorrente do processo de industrialização do açúcar, e das secas que assolaram o semiárido nordestino. Esse crescimento promoveu o “inchaço” na cidade, já que não conseguiu absorver todo o contingente humano que para ela se dirigiu. Desse modo, a cidade assumiu uma dupla função: ao promover o desenvolvimento da região, conseguiu atrair investimentos estrangeiros e pessoas dos mais variados lugares e, ao mesmo tempo, excluiu de boa parte dessas pessoas as condições mínimas de existência, já que não lhes oferecia empregos e residências decentes na mesma proporção desse crescimento. Daí a constatação de Josué de Castro: “a cidade dos rios, das pontes e das antigas residências palacianas, é também a cidade dos mocambos – das choças, dos casebres de barro batido a sopapo com telhados de capim, de palha e de folhas de Flandres.”¹⁷ Os mocambos urbanos que tomaram conta das terras desvalorizadas, nos alagados, nos mangues, nos terrenos de maré, se apresentavam com péssimas condições de habitabilidade e de higiene para os seus moradores. Mas, se com os mocambos os mangues desapareceram, devido aos aterros promovidos pelos mocambeiros para construir seus casebres, esses, ao darem continuidade ao processo iniciado pelos holandeses de subjugar as águas, transformaram esses terrenos em terras valorizadas, o que desencadeou uma desenfreada especulação imobiliária, logo depois da expulsão e destruição dos mocambos do centro da cidade pelo governo.¹⁸

1.2 - Recife: “tempos modernos”

Como o *flâneur* que observa a cidade do grande espetáculo e da exposição provocados pelas experiências fantasmagóricas da modernidade parisiense do século XIX, da multidão caminhando com variados fins, das estreitas ruas transformadas em largas avenidas, dos desfiles pelos *Boulevards*, das galerias construídas com vidro e mármore para abrigar as mercadorias-fetiches produzidas pela indústria da moda e do consumo de luxo, é possível fazer uma apropriação dos memorialistas e historiadores recifenses e, por intermédio deles, caminhar como um *flâneur* pelo Recife do final do século XIX e início do século XX, observando o desenvolvimento urbano-industrial e seus efeitos na vida dos habitantes,

¹⁷ Josué de Castro; op. cit., p. 74.

¹⁸ Segundo Denis Bernardes: “Por outro lado, se os mucambos começam a desaparecer dos mangues, hoje transformados em terrenos valiosíssimos para a desenfreada especulação imobiliária que tomou a cidade de assalto, os morros formam, no espaço da década de 1950-1960, um verdadeiro cinturão de favelas para onde deslocam constantemente os antigos mucambeiros e o recente proletariado urbano.” Denis BERNARDES. *Recife: O Caranguejo e o Viaduto*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1996, pp. 53-54.

principalmente das pessoas mais humildes. E, por meio dessas narrativas, penetrar naquele outro Recife, juntando as impressões pessoais ou coletivas atuais a essas memórias do passado, recolhendo-as num único tempo – o tempo presente. Esse, para Walter Benjamin, é o tempo do historiador, pois nele é que se percebe o tempo esvaziado de sentido, de intencionalidade e de futuro, no qual a vida humana se transformou e ainda se transforma, ao prolongar indefinidamente o tempo de repetições e de catástrofes. Para esse autor, é preciso parar o tempo dominado pela produção de mercadorias e de fetiches. O tempo presente deve ser o da experiência com o passado, do aprendizado e do desejo de mudanças. Ele é o anseio de outro mundo, pois não se deseja o desejo do outro, não se quer ter o que o outro tem.¹⁹

Caminhar pelo Recife a partir da leitura dos memorialistas e historiadores permite apreender as reformas urbanas ocorridas na cidade com o processo de modernização, sentindo o espaço se transformando, bem como a vida das pessoas. Assim como o *flâneur* que, interiorizado com a rua se sente em casa, à vontade, conseguindo, portanto, captar seus signos, recolher fatos, memórias, impressões, o “passeio” pelo outro Recife terá esta finalidade: compreender a dimensão enigmática da modernidade urbana e os vários sentidos que essas transformações representaram para os seus habitantes, principalmente os mais humildes. Do mesmo modo que o *flâneur*, absorvido pela fantasmagoria dos espaços da Cidade Luz, se recorda do próprio passado, pode-se vislumbrar no presente da cidade do Recife permanências e mudanças, especialmente para aqueles que ainda hoje continuam sendo excluídos dos benefícios, prazeres e vantagens de morar numa “cidade moderna”.

A rua se torna moradia para o *flâneur*, que está em casa entre as fachadas das casas quanto o burguês entre as suas quatro paredes. As reluzentes placas esmaltadas das firmas são, para ele, uma decoração de parede tão boa – ou até melhor – quanto para o burguês uma pintura a óleo no salão; paredes são o púlpito em que ele apóia o seu caderninho de notas; bancas de jornal são as suas bibliotecas e os terraços dos cafés são as sacadas de onde, após cumprido o trabalho, ele contempla a sua casa.²⁰

A partir do *flâneur* que capta na passagem de Paris uma cidade moderna, Walter Benjamin constata a profunda crise de identidade e a desagregação do sentido da vida promovidas pelo tempo do dinheiro, da especulação imobiliária, das expropriações fraudulentas, da alienação do trabalho e da transformação do homem num escravo da mercadoria-fetice decorrente da modernidade. No entanto, o autor encontra uma saída para o

¹⁹ Willi BOLLE (Org.); Olgária Chain Féres MATOS (Colaboração.). *Passagens / Walter Benjamin*. Belo Horizonte: editora UFMG; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 1132.

²⁰ Walter BENJAMIM. “A Paris do Segundo Império em Baudelaire: o *flâneur*”. In Flávio R. KOTHE. (Org.). *Walter Benjamin*. São Paulo: Ática, 1989, pp. 66-67.

conflito de identidade que o mundo capitalista, massificado e desumano, gerou nas pessoas, pela constituição de uma experiência com o passado. Veja-se o que ele diz:

Articular historicamente o passado não significa conhecê-lo “como ele de fato foi”. Significa apropriar-se de uma reminiscência, tal como ela relampeja no momento de um perigo. Cabe ao materialismo histórico fixar uma imagem do passado, como ela se apresenta, no momento de perigo, ao sujeito histórico, sem que ele tenha consciência disso. O perigo ameaça tanto a existência da tradição como os que a recebem. Para ambos, o perigo é o mesmo: entregar-se às classes dominantes, como seu instrumento. [...] O dom de despertar no passado as centelhas da esperança é privilégio exclusivo do historiador convencido de que também os mortos não estarão em segurança se o inimigo vencer. E esse inimigo não cessa de vencer.²¹

Walter Benjamin era um filósofo para quem o historiador devia assumir o papel de “salvar” no presente as ruínas acumuladas no passado pelo progresso desenfreado. Para tanto, seria preciso “despertar” nas pessoas a necessidade urgente de mudanças. O autor, dominado por um profundo sentimento de melancolia, admite que nem os mortos estão livres, devido ao momento presente saturado de agoras não “salva” o passado. No entanto, apesar de a modernidade se apresentar como fantasmagórica em todos os sentidos, em razão da alienação da vida humana, decorrente do consumo excessivo, da transformação da arte em mercadoria, da estetização da política, da espetacularização da vida, etc., nos escritos benjaminianos, pode-se encontrar uma saída para o “caos” social em que se transformou a vida moderna, por meio de uma experiência com o passado. Esse é o meio para se apreender os mundos, construindo-se outros sentidos no presente. Nas teses sobre o *Conceito de História*, bem como em outros trabalhos por ele escritos, tais como: *O Narrador*, *A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica*, *Experiência e pobreza*, etc., ele demonstra ser possível parar o tempo vazio, homogêneo e sem sentido construído pelos vencedores.

Nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras do século passado, ocorreram no Recife mudanças significativas devido ao seu desenvolvimento urbano-industrial. Elas decorriam, como já foi salientado há pouco, da produção e exportação do açúcar. Para tratar desse assunto, os historiadores aqui estudados basicamente se reportaram a Paul Singer. Seu estudo remete ao final dos anos 1960 e se tornou um clássico nesse aspecto. Como se sabe, a base da economia da colonização de Pernambuco foi a cultura da cana e a fabricação do seu principal derivado, o açúcar, para a exportação. Durante os séculos seguintes, a cana continuou a ser a principal fonte de riqueza do Estado, e até hoje é considerada um importante

²¹ Walter BENJAMIN. *Obras Escolhidas*. Magia e Técnica, Arte e Política; v.1, 7ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 224-225.

produto, a partir do qual são fabricados não apenas o açúcar mas outros bens de consumo. No final do século XVIII, o algodão competia com a cana, que até então monopolizara a vida comercial e econômica do Recife. A dependência unilateral da cidade em relação ao açúcar marcou seu crescimento com altos e baixos, especialmente porque a expulsão dos holandeses de Pernambuco permitiu-lhes levar a técnica do fabrico do açúcar para as Antilhas, bem como a fabricação do açúcar na Europa, a partir da beterraba, o que trouxe para as exportações brasileiras significativas baixas. O mesmo aconteceu com o algodão, que teve sua procura reduzida após uma considerável aceitação no mercado externo. Foi “atropelado” pela produção americana.

No decorrer do século XIX, o Recife cresceu aceleradamente e se desenvolveu. A econômica agroexportadora do açúcar voltou-se principalmente para o mercado interno, evidenciando-se uma nova fase recifense.²² Paul Singer considera esse crescimento a partir da evolução demográfica estimada nesse período para o Recife, contrariando os dados dos Censos de 1872 e 1900, tendo esses, segundo ele, superestimado e subestimado a população da cidade, respectivamente.²³ Nota-se que o mercado interno de Pernambuco se diversificou e se intensificou. Vale ressaltar, também, o incremento do setor bancário da cidade.²⁴ Todas

²² Diz Singer: “A introdução de métodos industriais na fabricação do açúcar não pôde deixar de repercutir na economia pernambucana como um todo e particularmente no grande centro de comercialização do produto, que era o Recife. [...]. É importante notar que as tentativas industriais não se limitam ao campo metalúrgico, diretamente ligado à fabricação do açúcar. Também se registram no campo da fiação e tecelagem (entre 1825 e 1826), [...]. ‘É no decorrer do século XIX que crescimento da cidade se começa a fazer em ritmo acelerado e se desenvolvem os seus foros de metrópole’. [...] Realmente, durante o período em que a cidade foi governada pelo Conde (Francisco do Rego Barros), foram notáveis os melhoramentos urbanos: construção do Palácio do Governo e do Teatro Santa Isabel; ereção de diversas pontes (ponte pênsil do Caxangá, sobre o Capibaribe; ponte da Boa Vista, Santa Isabel e Sete de Setembro, atual Maurício de Nassau); construção de extensos cais e de várias estradas de rodagem; estabelecimento do serviço de água e esgoto; construção da Penitenciária e do cemitério público. Neste período deu-se a transferência da Faculdade de Direito de Olinda para o Recife.” Paul SINGER. *Desenvolvimento Econômico e Evolução Urbana*. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1977, pp. 289-290.

²³ Comenta Singer: “Embora seja difícil fazer uma estimativa da evolução demográfica de Recife, no último quartel do século passado, tudo leva a crer que a cidade tenha crescido neste período e não estagnado, como indicam os resultados censitários. É provável que o Censo de 1872 tenha superestimado a população de Recife e que o Censo de 1900 a tenha subestimado. Uma das razões que permitem supor ter Recife crescido no último quartel do século XIX é a expansão do parque industrial da cidade neste período. Embora não tenhamos encontrado levantamentos industriais sistemáticos deste período, os dados - embora incompletos - dos Almanques da época levam a concluir que a cidade sofreu nítido processo de industrialização a partir de 1875. Conta a cidade com estabelecimentos para satisfação de quase todas as necessidades de consumo: alimentos (fábrica de vinagre, chocolate, azeite, macarrão), bebidas (fábrica de licores, vinhos, limonada, cerveja), roupas (fábrica de chapéus, camisas), utensílios (colchões, pianos, vassouras, caixas de papelão), de artigos de limpeza (fábricas de sabão), de meios de transportes (fábricas de carros de passeio, de carroças), sem contar as fábricas de charuto e fumo e de envernizar couros.” Idem, pp. 304-305.

²⁴ “De acordo com o ‘Almanak’ de 1882 possuía a cidade apenas 2 bancos: o ‘English Bank of Rio, Limited’ e o ‘The New London & Brazilian Bank, Limited’. Já no Relatório do Presidente da Província, de 7/7/1889, além dos dois acima, são mencionados mais os seguintes: Banco Nacional e Banco de Crédito Real de Pernambuco e a fundação de um quinto: o Banco de Pernambuco. Finalmente o ‘Almanak’ de 1893 menciona a existência de 7 bancos e uma caixa econômica.” Idem, p.307.

essas mudanças estavam atreladas as transformações na produção açucareira, com a implantação das usinas no lugar dos engenhos. A industrialização do açúcar implicou a produção de certos bens, tais como cal, sacaria, veículos, etc., na ampliação do mercado de bens de consumo, e ainda provocou mudanças nas relações de produção no campo, quando atrofiou a cultura de subsistência e expulsou levas de trabalhadores dos engenhos, enquanto alguns se tornaram assalariados.²⁵ Outro aspecto que favoreceu a expansão do mercado regional do açúcar foi a rede ferroviária construída a partir de 1858, a qual ligava o Recife ao interior, e, desde 1901, a alguns Estados limítrofes com Pernambuco. Posteriormente, a rede ferroviária que partia do Recife atingiu todo o Nordeste, chegando até o Maranhão.²⁶

No início do século XX aconteceram reformas significativas no Bairro do Recife e no porto. O bairro perdeu a sua feição urbana antiga, dando lugar a duas avenidas com importantes edifícios ecléticos, o que tornou o acesso ao porto mais rápido. Tais reformas tinham sido planejadas desde o final século XIX, mas o Recife se viu engolfado pela onda de modernização nacional e de “civilidade” que invadiu e tomou conta do Brasil, apenas no começo do século passado. Para a melhoria do porto foram construídos e reforçados diques e muralhas, construídos armazéns, serviços de drenagem e de aterros, implantados calçamentos e linhas férreas urbanas, com a finalidade de escoar a produção. Os sobrados antigos e as habitações coletivas e insalubres deram lugar a edifícios modernos, onde passaram a funcionar bancos, butiques, confeitarias, etc. Era o mundo civilizado da *belle époque* europeia que chegava ao Recife.²⁷

Outra reforma urbana de grande vulto foi empreendida pelo governo de Sérgio Loreto nos anos 1920. Segundo Fernando Diniz Moreira, ela propiciou uma moderna estrutura urbana, dando ao Recife a aparência que tem hoje. Foram empreendidas duas obras importantes: a urbanização da Campina do Derby e a abertura da Avenida Beira-Mar (atual Boa Viagem). Na primeira, além da construção de um quartel, o governo tinha a intenção de expandir a cidade e dominar o espaço inóspito. O antigo mercado ali existente foi remodelado, dando lugar a um importante edifício eclético. As áreas alagadas do Derby foram

²⁵ Paul Singer, op. cit., pp. 307-308.

²⁶ “No começo do século elas já ligavam a cidade ao sul, até Alagoas (a ‘Great Western’, com 193 km), ao São Francisco (‘E. F. do Recife ao São Francisco’, com 125 km), ao oeste (‘E. F. Central de Pernambuco’, com 180 km) e ao norte, até a Paraíba (‘Great Western’, com 83 km, até Limoeiro e diversos ramais).” Idem, p. 316.

²⁷ Segundo Moreira, o projeto aprovado pelo governo federal em 1887, consistia no melhoramento do porto. Alfredo Lisboa propôs a construção de uma avenida junto ao cais, para facilitar a execução de obras e o trânsito; hoje ela tem o seu nome. O projeto é retificado pelo Lisboa, acrescentando uma larga avenida, atual Rio Branco, destruindo grande parte do tecido urbano do bairro. Fernando Diniz MOREIRA. *A Construção de uma Cidade Moderna: Recife (1909-1926)*. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Urbano. Departamento de Arquitetura e Urbanismo da UFPE. Recife, 1994, pp. 98-99.

aterradas e “construído” um canal, além da construção de largas avenidas arborizadas, e também foi feita uma grande praça para eventos e um bosque. Quanto à segunda, Boa Viagem era até então um pequeno núcleo com algumas casas e uma capela no seu atual terminal, que as pessoas frequentavam apenas nos meses de setembro a março. A área que margeava o mar foi aterrada e a Avenida Beira-Mar inaugurada em 1926.²⁸

Para se contraporem às críticas advindas da construção da Avenida Boa Viagem como sendo uma obra desnecessária e dispendiosa, seus defensores argumentaram com a importância da expansão da cidade. Essa seria, segundo eles, composta de ruelas acanhadas, sujas e estreitas, onde as casas empilhadas uma sobre as outras dificultavam a penetração do ar. “A Avenida Beira-Mar passa a ser considerada a obra do século, a que vai inscrever o Recife no rol de cidades desenvolvidas e civilizadas.”²⁹ Tais medidas “modernizadoras” representaram para as elites a obtenção de lucros, seja por meio de uma racionalização do espaço, seja por meio do mercado imobiliário. Quanto à Prefeitura do Recife, ela se encarregou de obras de pequeno porte, porém essenciais para a modernização da cidade. Foram realizadas reformas nas praças, parques e largos das periferias e do centro da cidade.

A sedução pelo novo contida nas reformas urbanas do Recife implicou também novos padrões de comportamento entre as pessoas. Joaquim Cardozo foi, segundo Flávio Weinstein Teixeira, o intelectual que melhor expressou em suas obras poéticas a perplexidade do ser moderno, pois, de acordo com Joaquim Cardozo, a modernidade se revelara destruidora de sociabilidade, de comportamentos, de valores tradicionais que definiam uma certa identidade.³⁰ No poema *As Alvarengas* (publicado na Revista do Norte, em 1925), o poeta traduziria o sentido de “modernidade” que a cidade experimentava, ao registrar a destruição das raízes, evidenciando-se o caos. As mudanças na paisagem recifense provocavam na alma de Joaquim Cardozo um desconforto, um certo mal-estar; ele já não se reconhecia naquela cidade. Observe-se o que diz o poeta:

A cidade voragem
É o Moloch, é o abismo, é a caldeira...
Além, pelo ar distante e sobre as casas,
As chaminés fumegam e o vento alonga
O passo de parafuso

²⁸ Diz Moreira que para a construção da Avenida Beira-Mar foram preciso obras auxiliares, tais como a reconstrução de uma ponte sobre o rio Pina; ligação de uma avenida (atual Herculano Bandeira) ao rio; outra avenida, a do Cabanga (atual Saturnino de Brito), linhas de bonde elétrico, galerias de águas pluviais, pavimentação, arborização e calçamento de ruas auxiliares, etc. Fernando Diniz Moreira, op. cit., p. 129.

²⁹ Idem, p. 130.

³⁰ Flávio W. TEIXEIRA. *O Movimento e a Linha*. Presença do Teatro de Estudante e do Gráfico Amador no Recife (1946-1964). Recife: Editora Universitária UFPE, 2007, p. 68.

Das hélices de fumo;
 E lentas
 Vão seguindo, negras, jogando, cansadas;
 E seguindo-as também em curvas n'água propagadas,
 A dor da Terra, o clamor das raízes.³¹

A dificuldade de Joaquim Cardozo em acolher a “modernidade” da cidade também perpassava pela vida de outros intelectuais dessa época. Segundo Antonio Paulo Rezende, o conflito entre tradicionalistas ou regionalistas e modernistas na produção intelectual dos anos 1920 no Recife esteve diretamente ligado ao fato de os regionalistas, a exemplo de Gilberto Freyre, buscarem nas tradições as raízes para o retorno da cidade ao seu passado idílico, representado pelo tempo da Casa Grande & Senzala, dos Sobrados e Mocambos. Assim, a modernidade batia à porta da cidade, destruindo os valores culturais que representavam no Nordeste a identidade de um povo. Portanto, a defesa feita por Gilberto Freyre das tradições regionais diante da modernidade tem para Antonio Paulo Rezende um significado singular.

Ele não atacava a modernidade em todas as suas dimensões. Simpatizava com as renovações acontecidas na produção cultural, com manifestações das vanguardas artísticas européias. A questão fundamental trata de saber como absorver essas renovações sem afetar a originalidade da cultura brasileira, na sua mistura que ele tanto diz admirar.³²

Quanto aos defensores da modernidade recifense, a exemplo de Joaquim Inojosa, comenta ainda Antonio Paulo Rezende que estava atrelada à necessidade de manter a posição do Recife frente ao novo cenário nacional, representado pela força política e econômica das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, uma vez que o Nordeste como um todo, mas especialmente o Recife, vinha perdendo, com o passar das décadas, importância em relação às demais capitais nacionais. Daí as representações culturais que os intelectuais desses dois movimentos construíram para as reformas urbanas da cidade. Veja-se o relato de Antonio Paulo Rezende em relação à posição antagônica dos intelectuais recifenses:

No Recife, os temores da perda contínua de lugar destacado nas relações de poder central e os interesses para modernização da economia estavam bem presentes. O apego às tradições traduzia, muitas vezes, o desejo de fortalecer as representações de uma memória histórica idealizada, onde o passado seria sempre melhor que o futuro. O mesmo pode ser pensado com relação aos que se envolviam e exaltavam a chegada do moderno, que mostravam as vantagens da modernização, os riscos de se atrelar ao passado e o atraso que implicava em manter-se vinculado às tradições. A idealização de

³¹ Joaquim CARDOZO. *Poesias completas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971, p. 4 *apud* Flávio W. Teixeira, p. 70.

³² Antonio Paulo Rezende, *op. cit.*, p. 150.

um futuro progressivo, onde a cidade não se distanciaria das tantas outras que, já, estavam vivendo a modernidade mais amplamente. O Recife perdia, sensivelmente, a posição que tinha nos séculos anteriores e o imaginário social registrava as inquietações com as perdas e buscava as alternativas para superá-las.³³

As reformas urbanas sofridas pela cidade do Recife ao longo do último quartel do século XIX e nas duas primeiras décadas do século passado deram à capital pernambucana uma nova configuração nos bairros do centro, no que diz respeito aos serviços públicos e à distribuição das atividades no espaço. No Bairro do Recife, nas avenidas Marquês de Olinda e Rio Branco, fixaram-se firmas comerciais de exportação e de importação, bancos e instituições financeiras, seguradoras e escritórios em geral, repartições públicas federais, algumas fábricas, armazéns, casas comerciais, hotéis e restaurantes. No bairro de Santo Antônio: indústrias e fábricas foram instaladas, lojas comerciais diversificadas, repartições públicas estaduais, alguns profissionais liberais, tais como médicos, advogados, etc., serviços de restaurante e hotéis, cinemas e teatros. O bairro de São José contava também com indústrias e fábricas, algumas casas comerciais, não obstante sobressair como bairro residencial. O bairro da Boa Vista detinha as atividades educacionais. Lá também havia repartições públicas federais e estaduais, escritórios de profissionais liberais, como dentistas, médicos e advogados, bem como atividades comerciais, que eram o destaque principal desse período, abrangendo todo o núcleo central do Recife.³⁴

As décadas de 1930 e 1940 no Recife foram marcadas pelo Estado Novo (1937-1945), quando as cidades brasileiras sofreram forte influência do papel centralizador do governo federal, nas esferas pública e privada. Porém, entre 1930 e 1937 havia no Brasil diversos projetos políticos de sociedade em disputa pelo poder: comunistas, integralistas, liberais, nacionalistas, tenentes, militares, oligarcas, cafeicultores, trabalhadores. Por sua vez, as concepções de liberdade, igualdade, democracia, não intervenção do Estado, eram bastante criticadas, pois eram consideradas responsáveis pelos desajustamentos econômico-sociais. A crise provocada pela queda da bolsa de valores, em 1929, atingiu o liberalismo e sua visão de

³³ Antonio Paulo Rezende, op. cit., pp. 188-189.

³⁴ Segundo Moreira, o parque industrial estava atrelado ainda à atividade do açúcar e não pode ser considerado plenamente desenvolvido nesse período. Entretanto, além das atividades industriais fabris e das fundições a vapor, existia uma série de pequenas fábricas, a que demonstrava a diversidade do parque industrial local, dedicadas aos setores de: óleos, sabão, chapéus, massas e biscoitos, doces e bombons, mosaicos, gelos e bebidas, móveis e serrarias, perfumarias, vidro, velas, cigarros, couros, calçados, etc. Fernando Diniz Moreira, op. cit., pp. 150-152.

sociedade. Daí o fomento entre alguns grupos – militares, intelectuais, burocratas, das ideias antiliberais, cujo fim seria travar o avanço do comunismo entre os trabalhadores.³⁵

A “Revolução de 1930” acreditava estar rompendo com o liberalismo.³⁶ No entanto, tal projeto somente foi efetivado com o Golpe de 1937. Ambos os momentos desejavam romper com tudo aquilo que representava o velho, o passado, e se expressava como sendo o novo, o moderno. O Estado centralizador firmado em 1937 no Brasil possuía uma visão específica de Nação e de Povo Brasileiro, que seria “forçosamente” estabelecida na cotidianidade das pessoas, por meio de novos conceitos, valores morais e sociais, ao longo dos quinze anos de sua duração. Daí a importância fundamental dos meios de comunicação nesse período, sob a responsabilidade do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), como sustentáculo do regime.³⁷ Esse tinha como objetivo “recuperar” o verdadeiro sentido do “espírito de nacionalidade”, pois a cada cidadão brasileiro competia manter a ordem e o progresso da pátria. A nação estava acima das pessoas. Essas seriam membros ou órgãos a serviço de um corpo – o Estado-Nação; os interesses nacionais prevaleciam, pois, sobre os particulares.

Mediante o controle sobre o comportamento dos trabalhadores e um suposto progresso que resultaria em benefício de “todos”, é que foram empreendidas as reformas “modernizadoras” no Recife, na década de 1930. Também a nova relação capital-trabalho, os novos valores ligados à moradia “digna”, ao papel da família, à educação (série de práticas morais e cívicas), ao lazer-diversão, etc. são recriados ou representados culturalmente, e sua finalidade seria suprimir os conflitos entre os grupos sociais, os quais passariam a ser resolvidos por meio de mecanismos judiciais. Segundo Zélia Gominho, a ingerência estatal no espaço urbano durante esse período teria, sob a ótica do Estado, a finalidade de atender aos “anseios” das camadas populares. Quanto às reformas urbanas, dando nova configuração ao centro da capital pernambucana, foram feitas demolições no bairro de Santo Antônio, um dos primeiros do Recife, construindo-se uma ampla avenida – a 10 de Novembro (atual

³⁵ Ver Zélia de Oliveira GOMINHO. *Veneza Americana X Mucambópolis*. O Estado Novo na Cidade do Recife (décadas de 30 e 40). Dissertação de Mestrado do Departamento de Pós-Graduação em História da UFPE. Recife, 1997, pp. 42-43.

³⁶ Sobre a “Revolução de 30” e os grupos políticos, econômicos e sociais que dela fizeram parte, as alianças estabelecidas com a oligarquia, a importância dos tenentes, da classe média, da burguesia industrial, os interesses em jogo, etc. dentro dum contexto de mudanças e de permanências que se configuraram na “revolução”, definida por alguns como o “golpe de 30”, existe uma imensa historiografia que trata desse assunto, tais como FAORO, Raymundo. “Os Donos do Poder”. 4ª ed. Porto Alegre: Ed. Globo, 1977; FAUSTO, Boris. “A Revolução de 30”. In MOTA, Carlos Guilherme (Org.). “Brasil em Perspectiva”. 17ª ed. RJ: editora Bertrand, 1988; DECCA, de Edgar. “1930. O Silêncio dos Vencidos. Memória, história e revolução”. 5ª ed. SP: Brasiliense, 1992; dentre outros.

³⁷ Zélia de Oliveira Gominho, op. cit., p. 46.

Guararapes). Para tanto, foram desapropriadas e derrubadas velhas casas, repartições públicas, casas de modas, de comércio e varejo, cinemas, confeitarias e igrejas. Outros bairros do centro também foram reformados, do Recife, de São José, e de Santo Amaro. “Uma obra que se prolongou por toda a década de trinta e quarenta.”³⁸

Os antigos sobrados deram lugar a novas vias de tráfego e a edifícios modernos, a exemplo do Grande Hotel (atual Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, onde funciona a Corregedoria Geral de Justiça e alguns gabinetes de desembargadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco), localizado às margens do rio Capibaribe, defronte ao Recife Antigo, cuja conclusão foi realizada na interventoria de Agamenon Magalhães. O prefeito Antônio Novais Filho, dando continuidade às obras de recriação do espaço urbano, promoveu aterros, pavimentou e arborizou ruas e avenidas, construiu e reformou jardins, pontes e pontilhões, embelezou a praia de Boa Viagem, expandiu a iluminação pública para as vilas populares, iluminou o Capibaribe. Em 1944, a energia a gás foi substituída pela energia elétrica.³⁹

1.3 – A cidade dos mocambos, analfabetismo, mortalidade infantil, epidemias, insalubridade

A cidade que cresceu e se desenvolveu, principalmente durante os primeiros anos das décadas iniciais do século XX, não poderia deixar de apresentar elevados índices populacionais. No entanto, esse crescimento não correspondeu a percentuais apenas vegetativos, como já considerados anteriormente, mas foram decorrentes principalmente da expulsão dos trabalhadores do campo, tendo em vista a introdução da usina de açúcar na Zona da Mata, bem como das progressivas secas no semiárido. A transferência dos indivíduos da zona rural para a área urbana já fazia parte, naturalmente, do cotidiano da cidade. Porém, esse processo se acelerou consideravelmente, promovendo o “inchaço” da urbe a partir da mecanização agroindustrial. Segundo Fernando Diniz Moreira, o número de habitantes do Recife, de acordo com o Censo de 1910, era de 200.000 habitantes; em 1920, pulou para 238.800 pessoas. Em 1930, não houve recenseamento, porém a estimativa seria de 290.000 indivíduos. Em 1940, a população atingiu 348.400 habitantes, segundo o Censo desse ano.⁴⁰

³⁸ Zélia de Oliveira Gominho, *op. cit.*, p. 55.

³⁹ *Idem*, p. 56 e 58.

⁴⁰ Moreira apresenta dados habitacionais de 1920 e 1940, que constam do Anuário Estatístico do Brasil (IBGE, 1974), conforme nota de página 157. Quanto aos dados de 1930, estão apoiados, segundo ele, nos registros de profissionais das áreas de medicina e de engenharia, preocupados com o alarmante crescimento da cidade, principalmente nas áreas alagadas. Fernando Diniz Moreira, *op. cit.*, p. 142.

Os bairros centrais (Santo Antônio, São José, Boa Vista e do Recife) tornaram-se mais densos e compactados, além de terem sido ampliados os seus limites.⁴¹

Segundo Paul Singer, de acordo com o Censo de 1940, habitavam a capital pernambucana 347.359 pessoas, sendo que, dessas, 323.177 nas zonas urbana e suburbana, e apenas 24.182 na zona rural. Comparando o Censo de 1940 com o Censo de 1920, que registrou no Recife 238.843 habitantes, houve um crescimento de 46%, o que é considerado pelo autor um índice relativamente alto. Para Singer, em 1940 a indústria empregava 21.874 trabalhadores (6% da população da cidade), enquanto o setor de serviços (apenas comércio de mercadorias – varejo, atacado e misto) 10.517 pessoas (3% da população). Portanto, eles não podem ser responsabilizados pelo crescimento demográfico do Recife. Esse decorreu do não desenvolvimento da área socioeconômica em que a cidade está inserida, sendo causado pelo êxodo rural.⁴²

Para Zélia Gominho, nos anos 1930, o número de empresas pequenas, médias e grandes no Recife girava em torno de 1.148. A indústria têxtil, que era o ramo que mais se destacava, empregava, em 1931, por volta de 5.453 operários, dos quais 1.232 eram empregados da Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco, instalada no bairro da Torre, e 1.274 trabalhavam nos cotonifícios de Othon Bezerra de Mello, localizados no bairro de Apipucos e nas ruas Siqueira Campos e do Muniz. Quanto às residências do Recife, ainda segundo Gominho, em 1931-32, havia 23.869 prédios e 23.210 mocambos. Não obstante os índices elevados de mortalidade infantil e entre os jovens (dos 21 aos 30 anos), essa população crescia, como já foi dito anteriormente, em razão da expulsão de trabalhadores da região da Mata (após a instalação da usina) e do Sertão (seca nordestina). Os mocambos se espalharam por vastas áreas de alagados do Recife, como Afogados, Poço, Pina (atuais Encanta Moça e Brasília Teimosa), Cabanga, Campo Grande e Hipódromo (ponte do Madeira), Várzea e Graças (zona de Beberibe). Eles também faziam parte da paisagem urbana da Tamarineira, Arruda e Casa Amarela, que possuíam igualmente habitações populares, tais como as vilas.⁴³ Outro tipo de moradia localizado no centro do Recife eram os cortiços da rua da Praia, privilegiados pelas populações mais pobres em razão da proximidade do seu trabalho. O Censo de 1939, que levantou a população dos mocambos, constatou a presença de 164.837 pessoas, o que significava, segundo Singer, praticamente 50% dos habitantes da cidade, enquanto os desocupados totalizavam 5.544 pessoas. Acrescenta ainda o autor que,

⁴¹ Fernando Diniz Moreira, op. cit., p. 142.

⁴² Ver Paul Singer, op. cit., p. 329 e 331. (obs.: os números apresentados por Singer foram obtidos de dados brutos do Censo de 1940 (Indústria e Comercial), conforme tabela XX, constante na página 330).

⁴³ Paul Singer, op. cit., p. 14. Ver também, Fernando Diniz Moreira, op. cit. p. 148.

desde o Censo de 1939, não fora efetuado nenhum recenseamento dos mocambos, porém tudo leva a crer que eles continuaram crescendo.⁴⁴

Quanto aos moradores dos mocambos, eram basicamente compostos de retirantes, pescadores, operários, jornaleiros, tipógrafos, pedreiros, lavadeiras, costureiras, meretrizes, que para lá se dirigiram em busca da sobrevivência. Além de esse tipo de moradia estar mais próximo do centro da cidade, o que permitia economizar no pagamento da passagem do bonde para o trabalho, os mangues e alagados do Recife, como diz Josué de Castro, seriam “uma verdadeira terra da promessa”, pois recebiam gente de áreas com mais fome ainda. Neles proliferava uma riqueza de siris, caranguejos, guaiamuns, crustáceos, etc., o que permitia matar a fome de famílias inteiras, servindo de alimento, inclusive, para as crianças.⁴⁵ Além disso, a riqueza do mangue era também vendida, adquirindo os mocambeiros alguns “trocados” para outras necessidades diárias. As crianças maiores (a partir dos sete ou oito anos), quando não estavam na pesca ou à cata dos crustáceos dos mangues para o sustento das famílias, adquiriam algum dinheiro carregando fretes, como engraxates, vendendo amendoins e angu nos lugares de grande movimento de pessoas, como as feiras, ou mesmo esmolando nas pontes e ruas principais do centro, enquanto outras trabalhavam nas fábricas.⁴⁶

Outro indicador dos problemas sociais vivenciados pela cidade do Recife no começo do século passado refere-se à escolarização da população. Dados do Censo de 1920 constataram que 48% dessa população compunha-se de analfabetos, sendo que desses, 34% correspondiam a indivíduos acima dos 7 anos de idade. Alerta Flávio Weinstein Teixeira que esses dados não se alteraram ao longo das décadas, uma vez que o Censo de 1940 identificou uma população acima dos 5 anos de idade, ou seja, 32%, consistente de analfabetos.⁴⁷ Constata-se também, nesse período, graves índices de mortalidade infantil no Recife.

⁴⁴ Segundo Paul Singer, o número de desocupados dos mocambos não se refere aos chefes de famílias, mas à população ativa que correspondia a 104.435 pessoas com mais de 15 anos de idade. Paul Singer, op. cit., pp. 342-344.

⁴⁵ Diz Josué de Castro que “a lama dos mangues do Recife, fervilhando de caranguejos e povoado de seres humanos feitos de carne de caranguejo, pensando e sentindo como caranguejo. Seres anfíbios – habitantes da terra e da água, meio homens e meio bichos. Alimentados na infância com o caldo de caranguejo: este leite de lama. Seres humanos que se faziam assim irmãos de leite dos caranguejos. Que aprendiam a engatinhar e a andar com os caranguejos da lama e que depois de terem bebido na infância este leite de lama, de se terem enlambuzado com o caldo grosso da lama dos mangues e de se terem impregnado do seu cheiro de terra podre e de maresia, nunca mais se podiam libertar desta crosta de lama que os tornava tão parecidos com os caranguejos, seus irmãos, com as suas duras carapaças também enlambuzadas de lama.” Prefácio um tanto gordo para um romance um tanto magro. Josué de CASTRO. In *Homens e Caranguejos*. São Paulo: Brasiliense, 1967.

⁴⁶ Zélia Oliveira Gominho, op. cit., p. 19.

⁴⁷ “Considerando-se a condição de diplomado, temos que somente 10% da população com 10 anos e mais havia concluído o curso elementar em 1940, percentual que se restringia sensivelmente para o caso do curso médio (3%) e que, no caso do curso superior, reduzia-se à casa da insignificância: 0,85%”. Flávio W. Teixeira, op. cit., p. 35-36.

Enquanto nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, no período compreendido entre os anos 1939-41, as médias eram de 137/1.000 e 159/1.000, respectivamente, na capital pernambucana esses números ultrapassaram em muito o “aceitável”, se comparados com os dados daquelas capitais. Em termos de capitais nordestinas, os indicadores apresentados por Flávio W. Teixeira falam de 206 mortes para cada 1.000 crianças antes de completarem um ano de vida em Salvador, enquanto para Fortaleza esse número seria de 236. Já no Recife, para cada 1.000 crianças nascidas, 272 faleciam antes de completar o primeiro ano de vida.⁴⁸

No Recife, o começo do século XX não foi coroado apenas pela crescente modernização da cidade, sem mudanças significativas para a sua população mais humilde. As epidemias também tomaram conta da cidade, o que provocou, inclusive, o fechamento do porto e a paralisação de diversas atividades. Diz Fernando Diniz Moreira que, em 1904, uma epidemia de disenteria causou a morte de 2.886 pessoas. Em 1911, um surto de varíola deu óbito a 2.440 indivíduos. O ano de 1912 foi visitado pela febre amarela e pela peste bubônica. Acrescente-se, ainda, a esse cenário, a tuberculose, a peste branca, que levava as suas vítimas sorrateiramente. Esse elevado número de óbitos devia-se às condições de vida insalubres de sua população. Não havia um serviço eficiente de higienização e os hábitos e atividades populares contribuía para essas epidemias. Dentre essas atividades destacavam-se, no relatório governamental: as feiras livres, estrebarias, matadouros, açougues e o costume de se enterrarem pessoas nas igrejas, como as responsáveis por uma cidade insalubre.⁴⁹

Segundo Fernando Diniz Moreira, a rede de esgotos e as condições sanitárias, climáticas e ambientais do Recife foram analisadas pelo engenheiro Saturnino de Brito, que considerou desanimador o estado geral de higiene da cidade. As redes de esgotos e de fornecimento de água se mostravam altamente ineficientes, praticamente não existiam. Os elevados índices de mortalidade, a falta de higiene da população, as condições adversas do ambiente (terreno alagado, clima tropical), bem como a ausência de uma medicina profilática, ajudaram a tornar a cidade altamente insalubre. Os mocambos tornaram-se particularmente objeto de interesse por parte de Saturnino de Brito, que discorreu sobre todos os males de saúde pública que tal tipo de moradia representava para a população. Daí porque o plano de reformas urbanas pensadas para a cidade nesse começo do século XX estivera atrelado ao plano de saneamento do Recife, sob a responsabilidade desse engenheiro, cujas demolições de

⁴⁸ Flávio W. Teixeira, op. cit., p. 37.

⁴⁹ Fernando Diniz Moreira, op. cit., p. 88-89.

casas e sobrados considerados insalubres e perigosos para a saúde pública eram julgadas essenciais.⁵⁰

Quando chegava a época das chuvas, a vida nos mocambos ficava mais difícil para os seus moradores. As águas invadiam os alagados e mangues e, conseqüentemente, as casas de palha e de barro teriam de ser recuperadas. Muitas delas não conseguiam resistir à força das águas e eram arrastadas pela correnteza do rio Capibaribe. Para os mocambeiros, totalmente despossuídos de tudo na vida, restava-lhes apenas deixar o inverno passar para reconstruir o único “bem” que possuíam – o mocambo, até que outra vez esse fosse tomado pelas águas. Os mocambos eram construídos com material que facilitava o sistema de ventilação⁵¹ (eram tidos como uma habitação propícia para o clima tropical). No entanto, quando o inverno chegava, a umidade, a lama, os insetos, os mosquitos, aliados à má nutrição dos moradores, favoreciam, como foi dito anteriormente, a proliferação de doenças tais como: tuberculose, difteria, lepra, febre amarela, e ainda incidiam no crescimento da mortalidade infantil.

1.4 – A cidade do Recife: durante e depois do Estado Novo

O regime autoritário iniciado em 1937, comandado em Pernambuco por Agamenon Magalhães, não poderia deixar de influenciar no destino da cidade do Recife e de sua gente. A personalidade forte e determinante do interventor marcou não apenas o período denominado Estado Novo (1937-1945), como continuou a influenciar a política local pós-ditadura por meio do partido que ele fundara, o Partido Social Democrático (PSD). Essa seria, segundo Dulce Pandolfi, uma característica intrínseca das interventorias, principais responsáveis pelo processo centralizador da política do governo federal. E Pernambuco, diz essa autora, tornou-se uma experiência bem sucedida do projeto implantado no Brasil com Getúlio Vargas. O Estado Novo buscou sua legitimidade frente aos diversos grupos sociais, inclusive os populares. Para tanto, passou a reprimir qualquer mobilização que não estivesse sob o seu

⁵⁰ “Apesar de muitas vezes procurar adaptar o plano sanitário ao traçado urbano antigo sem causar grandes demolições, Brito não poderia deixar de simpatizar com a idéia de reforma urbana da área, na medida em que facilitaria bastante a disposição da tubulação de saneamento”. Fernando Diniz Moreira, op. cit., p. 98.

⁵¹ O mocambo é uma construção “Com as paredes de barro batido, num engradado de ripas, formando a estrutura chamada ‘taipa’, o mocambo tem em regra a forma retangular, com as quatro paredes laterais. Esta disposição condiciona a existência na parte superior dos dois frontões, de duas largas aberturas triangulares, por onde se processam predominantemente a iluminação e principalmente a areação, no mais primitivo tipo de *crossing ventilation*, lavando o interior com a fresca brisa do Nordeste. As portas são em geral, muito apertadas e baixas, servindo unicamente para passagem. Poucas ou nenhuma janela. [...] constituem uma solução curiosa do problema de ventilação, a cobertura de palha ou capim também constitui um admirável meio de defesa o excesso de calor. [...]” In Josué de Castro. “O problema dos Mocambos”. *Documentário do Nordeste*; pp. 63-64 *apud* Zélia Oliveira Gominho, op. cit., p. 20.

controle. Daí o apoio efetivo do poder central ao governo de Agamenon Magalhães, que assumiu o Estado em 3 de dezembro de 1937.

O interventor nomeou praticamente todos os novos prefeitos dos municípios e definiu as diretrizes que deveriam ser seguidas.⁵² Tais nomeações representaram, segundo a autora, um controle direto do poder local sobre as prefeituras. Dentre as diretrizes da interventoria, havia aquela de manter o homem no interior, preso à terra, mediante doutrinação política se necessário, ou por meio de instituições como a Igreja. A imprensa também foi um mecanismo excepcional de manipulação dos indivíduos exercido pelo governo. Agamenon Magalhães escrevia no Jornal “Folha da Manhã” e falava diariamente na Rádio Clube de Pernambuco com a população. Para ele, a imprensa era um meio de manter as pessoas informadas e formar uma opinião. Nesses informes radiofônicos, ele não apenas falava das suas realizações, como também justificava decisões muitas vezes repressivas e autoritárias, cujo objetivo era, segundo dizia, atingir a paz e a harmonia social.⁵³

Visando a uma integração maior com os setores sociais, o governo aproximou-se dos Centros Educativos Operários. Ali os operários recebiam instrução primária e profissional, educação social, trabalhista e cívica, assistência médica e dentária. A finalidade maior seria afastá-los da influência comunista, daí o trabalho de saneamento e de profilaxia exercido pelo poder público por meio desses centros e da imprensa. A família operária também foi alvo da interventoria. A Diretoria de Assistência e Reeducação Social objetivava reconduzir a “instituição família” ao seu papel social. Observe-se o discurso de Agamenon Magalhães:

Durante largo tempo, os operários estiveram ao abandono e foram manobrados pelas forças subversivas, que tinham todo interesse de corromper o espírito da família para jogá-los em massa contra a segurança do país e a instabilidade do regime [...]. Com a reeducação social da família operária, tarefa das mais urgentes que ao Estado compete fazer, os nossos problemas sociais serão reduzidos ao mínimo e o numero de desajustados decairá, por certo, como consequência da modificação de mentalidade e maneira de agir e viver das classes trabalhadoras.⁵⁴

⁵² Diz Pandolfi: “Em linhas gerais, as principais normas estabelecidas pelo interventor são: moralidade administrativa; arrecadação escrupulosa das rendas e justiça fiscal; governo de colaboração com as classes produtoras, animando as atividades e procurando elevar o nível de todos que trabalham; evitar o êxodo rural dos campos para a capital, procurando, em colaboração com os proprietários agrícolas, localizar a maior quantidade de trabalhadores na cultura da terra; animar as cidades, os pequenos ofícios, desenvolvendo o artesanato e criando a indústria doméstica; dar especial atenção ao problema da alimentação, estimulando a pecuária, a indústria doméstica e a horticultura; realizar com os proprietários de fábrica de pequena ou de grande indústria e com as autoridades religiosas um plano de organização das horas livres dos trabalhadores, evitando que eles freqüentem as tabernas e usem bebidas alcoólicas, e procurando atraí-los para diversões sadias e festas de educação cívica.” Dulce Chaves PANDOLFI. *Pernambuco de Agamenon Magalhães*. Consolidação e crime de uma elite política. Fundação Joaquim Nabuco. Recife: Editora Massangana, 1984, pp. 49-50.

⁵³ Idem, pp. 52-54.

⁵⁴ Milton de PONTES. Centros educativos operários: 1930-45. Recife, s. ed., 1940, pp. 4-5 *apud* Pandolfi, p. 59.

O governo de Agamenon Magalhães interveio não somente na paisagem urbanística da capital pernambucana e na recuperação do mundo rural, como também em setores considerados prioritários: rodoviário, saúde pública, educação e habitação popular. Esta última tornou-se uma das suas metas político-administrativas principais: acabar com um problema antigo na cidade do Recife – os mocambos. Tal iniciativa tinha sido alvo de governos anteriores, a exemplo do governador Sérgio Loreto (1922-1926), quando foi criada a Fundação da Casa Popular, mas sem muito sucesso, apesar de algumas vilas terem sido construídas, e na administração de Carlos de Lima Cavalcanti que, em 1934, havia decretado medidas no sentido de inibi-los e extingui-los da capital, proibindo a sua construção, reconstrução, bem como a licença para consertos. Para tanto, foi criada a Liga Social Contra o Mocambo, em 12 de julho de 1939, cuja finalidade era construir casas populares para a população desfavorecida do Estado. As vilas contavam com centros educativos, grupos escolares, curso de arte culinária, corte e costura, postos de assistência médica e dentária, áreas de lazer. A intenção era, portanto, além de dar casas, reintegrar as pessoas na sociedade, transformando-lhes o nível sociocultural. O prefeito da cidade, Antonio Novais Filho, proibiu a construção de mocambos na área urbana e nos subúrbios. Foi realizado um Censo e constatou-se que, numa população de 500.000 pessoas, 164.877 moravam em mocambos. Esses representavam 45.581 das moradias, das quais apenas 3.000 eram próprias (os habitantes não pagavam o chão), e apenas 4.070 possuíam fossas.⁵⁵

A interventoria, imbuída do princípio de que a posse da propriedade seria um direito natural de homens e mulheres, promoveu a compra de imóveis por eles, para pagamento a longo prazo, de acordo com seus rendimentos mensais. Com isso, eliminar-se-iam os problemas econômicos e sociais, construindo casas como forma de distribuir riquezas, “transformando os 165 mil habitantes dos mocambos em pequenos proprietários, em pequenos-burgueses”.⁵⁶ Porém, a notícia de que o governo iria distribuir casas atraiu mais gente para o Recife. A proximidade da moradia em relação ao trabalho também era incentivada por Agamenon Magalhães. Para tanto, levantou a hipótese de apenas permitir a instalação de novas fábricas, se essas possuísem projetos habitacionais para seus trabalhadores. Sua intenção seria, segundo Pandolfi, além de uma maior aderência da relação capital-trabalho, conseguir maior disciplina do trabalhador, menor rotatividade de mão de

⁵⁵ Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., p. 61.

⁵⁶ Idem, p. 61. Foram construídas: a Vila das Lavadeiras (bairro de Areias); Vila das Costureiras e outras obras sociais; vilas populares para ex-mocambeiros de atividades diversas, como a Vila da Macaxeira (Santo Amaro). Agamenon Magalhães criou, também, o Instituto de Previdência do Servidor Estadual (IPSEP), que se responsabilizou por várias vilas na cidade. A Liga também construiu em 1942, um abrigo para mendigos e crianças (Abrigo Cristo Redentor), no Engenho Jangadinha. Ver Zélia Oliveira Gominho, op. cit., p. 70.

obra, exercendo grande interferência na vida do operário, ao mesmo tempo em que fortalecia o vínculo desse com o Estado.

Dando sequência a uma campanha doutrinária, iniciou-se a derrubada dos mocambos, o que era diariamente divulgado pela imprensa, com o propósito de obter o apoio dos desapropriados e da população em geral. Aos poucos, aquelas construções “miseráveis”, responsáveis, segundo os governantes, por todos os “males econômico-sociais” que atingiam a população recifense, iam desaparecendo da paisagem da cidade. Sua destruição não era tão somente uma medida urbanística. Traduzia-se, acima de tudo, na retórica estadonovista, cuja intenção era legitimar suas ações numa justiça social, melhoramento da raça, elevação moral do governo que a propiciou e o povo que dela se beneficiava.⁵⁷ As pessoas da área rural vinham para a cidade sem saber onde iriam trabalhar, como iriam sobreviver. Ao chegarem, tratavam primeiramente de alugar ou montar o seu mocambo, o resto viria com o tempo. Portanto, extirpando-se os mocambos, a população urbana seria ajustada às necessidades da indústria e dos serviços locais, os salários seriam melhorados, uma vez que os baixos salários, resultantes de uma oferta de mão de obra superior aos empregos ofertados, eram responsabilizados também pelo número de mocambos existentes.

Entretanto, após quatro anos de existência da Liga Social Contra o Mocambo, o relatório do número de casas construídas se mostrou irrisório quando comparado ao número de habitações desse tipo no Recife. Constata-se que houve uma expulsão dos mocambeiros de áreas valorizadas do centro para as áreas longínquas da cidade. Com a destruição de suas casas, os habitantes dos alagados e dos mangues recifenses retornaram ao interior do Estado ou foram parar em outros Estados do Brasil, enquanto outros passaram a ocupar os morros em torno da capital. No entanto, o governo considerou positivo o saldo da campanha contra os mocambos.⁵⁸ Já no final do Estado Novo, as críticas começaram a surgir contra a Liga e sua

⁵⁷ Comenta Pandolfi: “O mocambo era visto como causa e não como consequência, de uma situação de desigualdade econômica. A concepção era de que extirpando o mal – o mocambo –, o homem pobre transformaria o seu padrão de vida, o seu nível de consumo. ‘o operário que reside no mocambo nunca será um consumidor. A sua economia é o do subconsumo. Só terá uma roupa. Só comerá uma vez no dia. Limitará cada vez mais as suas necessidades porque a vida nos mocambos é abaixo de qualquer vida. Se lhes oferecerem, entretanto, oportunidade de adquirir a sua casa higiênica, saneada, com seu terraço e o seu jardim, o operário será outro homem. Procurará ganhar mais produzindo mais, O ambiente elevará os seus desejos...’” Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., p. 63.

⁵⁸ O relatório é o seguinte: 5.707 casas construídas na capital (mocambos no Recife, ano de 1937, superior a 45 mil) e 8.109 moradias no interior. “Essa população que está deixando o Recife é sobra. Não tem o que fazer aqui. É o governo que está facilitando o seu transporte para o sul do país e para outras zonas do Estado e do Nordeste. Nenhuma atividade sente falta desses 20 mil habitantes, que não produziam, que não tinham arte nem emprego.” Citado em Pandolfi, p. 65.

forma de agir contra os mocambeiros.⁵⁹ Em 1945, a Liga foi transformada numa autarquia – Serviço Social Contra o Mocambo. Essa, apesar de seus objetivos permanecerem semelhantes aos da Liga, tornou-se mais assistencialista, impedida pela conjuntura democrática da época de permanecer com seu sistema repressivo e doutrinário, tão eficientemente utilizado durante o Estado Novo.⁶⁰ A fala do governo acerca da saída dos mocambeiros do Recife (20 mil) para áreas longínquas da cidade demonstrou, segundo Pandolfi, a forma como ele pensava revolver a questão de moradia na capital pernambucana. O discurso divulgado propunha a integração das pessoas em um modelo de Estado no qual a harmonia e a paz social seriam os seus princípios norteadores. E os mocambos eram vistos como símbolos da marginalidade, da degradação social. Seus principais motivos não eram analisados como sendo decorrentes do processo crescente de crise socioeconômica por que passava a região na qual estava inserido o Recife.

Agamenon Magalhães era um sertanejo defensor dos valores tradicionais, porém, acreditava no progresso e na modernidade do Recife.⁶¹ Esse posicionamento, a princípio, segundo Gominho, seria antagônico, uma vez que ele incentiva a urbanização da cidade e a permanência do camponês no seu mundo. Entretanto, assinala a autora, o desenvolvimento urbanístico do Recife dependia da fixação do homem no interior, uma vez que ele teria se deslocado para a cidade em busca de emprego nas fábricas, daí a construção de vilas longe do centro urbano. Além disso, o espaço moderno e higienizado exigia uma população educada, calçada com sapatos, vestida adequadamente e que não chupasse manga em via pública. Para tanto, a prefeitura não mediu esforços no sentido de promover campanhas educativas de novos hábitos e costumes, considerados “civilizados”, tentando disciplinar, inclusive, o comércio ambulante. Uma metrópole moderna exigia que as pessoas modelassem os seus hábitos rurais e provincianos – “modos matutos”. Porém, para muitos intelectuais, a exemplo de Gilberto Freyre, os hábitos tradicionais representavam um modo de ser especial do

⁵⁹ “Desapropriam por quantia ínfima um desses pardieiros, com a alegação de que vai ser construída uma casinha moderna. Isto acontece não para o antigo proprietário que é despachado para o interior com ordens policiais expressas para não deixar voltar.” Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., p. 65.

⁶⁰ Segundo Pandolfi, os dados oficiais mostravam a existência em 1939 de 45.531 mocambos espalhados pelo Recife. Em 1960, atingiu aproximadamente a casa de 100 mil. Logo depois de cessada a pressão do governo, eles retornaram progressivamente. Idem, p. 66.

⁶¹ Ver Zélia Oliveira Gominho, op. cit., pp. 77-78. “Agamenon Sérgio de Godói Magalhães, nasceu em Serra Talhada, estão Vila Bela, em 5 de novembro de 1893. Filho do magistrado interiorano Sérgio Nunes Magalhães e de Antonio Godói Magalhães, que almejavam para ele a carreira eclesiástica, o futuro interventor de Pernambuco, ainda bastante jovem, ingressa no Seminário de Olinda. Sem vocação para o sacerdócio, após dois anos de experiência no mundo religioso, Agamenon, companheiro dentre outros de Temístocles Cavalcanti e Olímpio de Melo, rapidamente abandona a batina. Nas palavras de um dos seus biógrafos, substitui a ‘Suma Teológica’, de São Tomás de Aquino, por ‘O Príncipe’, de Maquiavel, seu modelo predileto.” Ver Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., pp. 25-26.

nordestino, que o processo de modernização da cidade poderia destruir. Daí a revalorização da cultura popular.

Durante o Estado Novo, as datas cívicas no Recife tornaram-se festividades grandiosas. Apesar de algumas delas não serem feriado, sempre havia algum evento: inaugurações, lançamento de pedras fundamentais, decretação de leis, pronunciamentos, etc. No Dia do Trabalho, havia comemorações e desfiles dos sindicatos dos trabalhadores. O mesmo ocorria na Semana da Pátria e no Dia da Bandeira. A cidade enchia-se de bandeirinhas e uma multidão se concentrava no Parque Treze de Maio para ver os desfiles. A Rádio Clube de Pernambuco transmitia o pronunciamento das autoridades, e a população ficava a par das festas, comemorações e cerimônias oficiais, além de contar com uma programação composta de música popular e de clássicos. O cinema também foi outro mecanismo de propaganda da política estadonovista e das suas realizações, como também as peças teatrais, novelas, canções de conteúdo moral e cívico, as quais eram transmitidas diariamente pelo rádio. Outra festa muito famosa na cidade era a Festa da Mocidade, promovida pela Casa do Estudante com a ajuda de diversas entidades. O Recife era uma cidade festiva. Além da valorização da cultura popular, das festas tradicionais, como o carnaval, São João, as festas religiosas e os festejos de final de ano eram muito disputados. Clubes e associações carnavalescas localizados nos subúrbios realizavam diversão e lazer durante o ano inteiro. Porém, era uma liberdade vigiada, dentro de um controle.⁶² “O Pastoril, por exemplo, era considerado licencioso, imoral e indecente – ‘Se vai a pastoril – diz o povo – prepara-te para a cadeia ou a assistência.’”⁶³

O crescimento econômico e urbanístico do Recife, entre o final do século XIX e o começo do século seguinte, deu origem a uma vasta gama de trabalhadores urbanos, o que viria proporcionar, segundo Flávio W. Teixeira, uma nova feição à tradicional luta política da cidade, marcando profundamente a sua formação socioespacial. Um contingente expressivo de operários somado a uma população de desfavorecidos contribuiu para a criação de sindicatos e de partidos políticos, espaços esses institucionalizados para as manifestações políticas. A esquerda obteve, mais do que os próprios comunistas tomados isoladamente, resultados eleitorais bastantes expressivos. Quanto ao Partido Comunista, desde os anos 1930 vinha sendo alvo de preocupação política por parte dos setores conservadores,⁶⁴ característica que se manteve com o processo de redemocratização, após o fim do Estado Novo. Sua presença foi significativa na política pernambucana, principalmente no período em que esteve

⁶² Zélia Oliveira Gominho, op. cit., pp. 117-121.

⁶³ Citado em Gominho, op. cit., p. 121.

⁶⁴ Flávio W. Teixeira, op. cit., p. 46.

na legalidade (1945-47), quando aumentou o seu número de militantes de 100 para 20 mil. Nas eleições presidenciais de 1945, o seu candidato, Yedo Fiúza, conquistou 40% dos votos no Grande Recife, elegendo ainda três deputados para a Câmara Federal. Já nas eleições de 1947, o partido elegeu 11 dos 25 vereadores da cidade, e 9 dos 55 deputados estaduais, tornando-se a terceira legenda mais votada depois do PSD e da coligação pernambucana (UDN-PDC-PL).⁶⁵

Posto na ilegalidade em 1947, o Partido Comunista continuou sua atividade por meio da “Frente do Recife”,⁶⁶ que, apoiada pelos socialistas, trabalhistas e liberais independentes, conseguiu que seus candidatos vencessem quase todas as eleições realizadas em Pernambuco no período compreendido entre 1945 e 1960. As eleições para governador e para a Assembleia Legislativa Estadual, realizadas em janeiro de 1947, mostraram a força da esquerda na capital pernambucana, obtendo o candidato Pelópidas Silveira 56,7% dos votos, ficando no cômputo geral em terceiro lugar.⁶⁷ Nessas eleições, o candidato Barbosa Lima Sobrinho, do PSD, foi eleito Governador do Estado, ganhando na Zona da Mata, Agreste e Sertão, porém perdeu no Grande Recife, onde obteve apenas 15,6% dos votos.⁶⁸ Essa diferença gritante de votos entre o candidato da esquerda e o candidato conservador no chamado Grande Recife demonstrou que o comportamento “rebelde” do eleitorado recifense nessa época esteve relacionado com a presença de expressivos estratos de trabalhadores urbanos ao longo de sua história e de seu desenvolvimento econômico e social, com uma tradição de luta política, inclusive contando com o próprio Partido Comunista, o que dava uma característica singular à cidade.⁶⁹

1.5 – Recife: uma cidade perigosa

A capital pernambucana era conhecida por muitos como a terra dos “faquistas”.⁷⁰ Isso porque, segundo o repórter policial Oscar Mello, muitos indivíduos circulavam pelas

⁶⁵ Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., p. 109.

⁶⁶ “Essa frente, mesmo sem existência institucional, representava uma força concreta nas articulações políticas do Estado, e seu grande desempenho se dá nas eleições de 1958.” Idem, p. 109.

⁶⁷ Segundo Flávio W. Teixeira, “neste momento ainda não estava constituída a grande frente formada por forças políticas da esquerda que, sozinha, ou em composição com setores mais amplos ou dissidentes dos partidos conservadores, viria a ser vitoriosa em todas as disputas para governo do estado ou prefeita do Recife, nos anos que se seguiram a 1955 (quando se formou a dita Frente do Recife).” Flávio W. Teixeira, op. cit., p. 46.

⁶⁸ Ver Dulce Chaves Pandolfi, op. cit., p. 125.

⁶⁹ Flávio W. Teixeira, op. cit., p. 49.

⁷⁰ Tal expressão foi retirada do livro “Recife Sangrento”, do repórter policial Oscar Mello, o qual apresenta, na edição de 1937, os crimes sensacionais do Recife Antigo e os seus protagonistas; antigas autoridades policiais; dialeto dos gatunos, etc. Os fatos narrados pelo repórter referem-se ao último quartel do século XIX e início do século XX. Ver Oscar MELLO. *Recife Sangrento*. Recife, 1937.

principais ruas do Recife portando ostensivamente armas brancas e praticando vários delitos sem que as autoridades policiais reagissem, pois contavam com a proteção de determinados chefes políticos da época, especialmente nos períodos de eleições, quando exerciam a função de capangas. Diz o repórter policial que a matança de pessoas no centro da cidade era diária e muitas vezes por motivos insignificantes. Os “valentões” provocavam ao mesmo tempo na população recifense horror, respeito e sucesso.⁷¹ Os bairros preferidos desses “perturbadores” da ordem pública eram Santo Antônio, São José e Afogados, além dos subúrbios da Torre, Madalena e Poço. As casas de jogo comandadas por esses indivíduos espalhavam-se pelas freguesias e tornaram-se lugares onde reinavam a impunidade e a violência. Havia também mulheres que ficaram famosas por seus crimes e se faziam respeitar até mesmo pelos chamados “valentões”.

A ação repressiva contra esses “infratores” da norma penal e causadores da desarmonia social do Recife Antigo ocorreu no governo de Sigismundo Gonçalves (1904-1908), e foi comandada pelo chefe de polícia Manuel dos Santos Moreira, que prendeu alguns deles enquanto outros foram mortos. Ele determinou aos seus auxiliares que todo “desordeiro” que reagisse à prisão fosse morto. Também investiu contra a malandragem, deportando para Fernando de Noronha grande número de “ladrões” e de “desocupados”. A intervenção de Manuel dos Santos Moreira no combate à criminalidade e aos “desordeiros” da cidade foi considerada por muitas pessoas como uma das melhores do Recife. O chefe de polícia que o substituiu, Ulysses Costa, já no governo de Herculano Bandeira (1908-1911), continuou com esse trabalho: “varrer” das ruas do centro da cidade os “malfeitores”. Além disso, intensificou a repressão policial contra a criminalidade, apreendendo diversas armas portadas ilegalmente.⁷²

As autoridades policiais viam nos grupos populares uma propensão do caráter para a transgressão, decorrente da falta de instrução e da disseminação de hábitos considerados

⁷¹ Conta o repórter policial que, Nascimento Grande foi, nessa época, um dos valentões mais populares e respeitados do Recife. Já com oitenta anos de idade teria sido agredido na cidade de Vitória por um grupo de afamados “brabos” e, num movimento de legítima defesa, atingiu um deles com uma bala na boca, afugentando os demais. Enquanto esteve vivo, essa foi, segundo Oscar Mello, a única vez em que recorreu a arma de fogo, devido a idade avançada não lhe permitir a agilidade de sempre, pois a famosa bengala que carregava fez correr inúmeros valentões. Certa vez, matou com ela o “célebre” “Sabe-Tudo”, num encontro que teve com esse na antiga Pracinha, atual Praça da Independência. Oscar Mello, op. cit., pp. 29-30.

⁷² Idem, pp. 29-32. Segundo Raimundo Arrais, no ano de 1909 foram apreendidos pela polícia 713 facas de ponta, 256 punhais, 40 pistolas. “O chefe de polícia de então, dr. Ulysses Costa, referia-se às ‘causas sociais que fazem a crise criminal’. A ‘crise criminal’ era atribuída, conforme o próprio grito da autoridade, ‘ao pendor ao crime de nossas classes populares, sem instrução, sem um nível, moral, mediocrementemente elevado, com a embriaguez, coma miséria, com a prostituição.’” Ver Raimundo Pereira Alencar ARRAIS. *Recife, culturas e confrontos*. As camadas urbanas na Campanha Salvacionista de 1911. Natal: EDUFRN, Editora da UFRN, 1998, p. 74.

“incivilizados”, tais como a embriaguez, o uso generalizado de armas brancas e de fogo, etc., além dos fatores sociais relacionados com as precárias condições de vida da população mais pobre, a hereditariedade como explicação do comportamento desviante, a miséria associada à ignorância e à prostituição. A intenção era buscar as causas do crime nos comportamentos das pessoas, que, apesar de conhecerem as regras do bom convívio social, insistiam em transgredi-las. As causas do crime teriam de ser combatidas, gostavam eles de dizer, com repressão e instrução. Esses discursos sobre a criminalidade sofreram, segundo Geraldo Barroso, forte influência das teorias científicas da segunda metade do século XIX, como a sociologia, a psicologia e, especialmente, da criminologia, difundida por Lombroso.⁷³ O fenômeno criminal era percebido como algo único, individual e imprevisível, oriundo basicamente de um grupo social – os pobres – e diferente daquele a que pertenciam as autoridades policiais – as elites, daí a justificativa de medidas repressivas ou, no máximo, paternalistas adotadas diante da questão criminal.

Para reduzir o índice de criminalidade na cidade, foi inaugurada, na Casa de Detenção, uma Escola de Correição, cuja finalidade seria retirar das ruas os menores pobres em constante perigo devido aos vícios perniciosos. Até então, eles eram encaminhados à Escola de Aprendizes de Marinheiro.⁷⁴ As autoridades policiais, numa ação de repressão e de combate à violência nos espaços sociais da cidade, intervinham, inclusive nos momentos de lazer e de diversão da população. Os pastoris eram um desses momentos, em que o chefe de polícia Manuel dos Santos Moreira, sempre montado a cavalo e ao lado do seu ajudante, percorria todos eles.⁷⁵ A intenção era combater as práticas ofensivas à moral e à ordem pública, impondo aos grupos populares o “ideal” de civilidade definido pelos letrados para uma cidade considerada “elegante” e “moderna” como o Recife do começo do século XX.

Nessa época, havia em cada bairro da cidade uma autoridade policial encarregada de reprimir o crime e a criminalidade, também responsável pelas ocorrências policiais relacionadas com aquela circunscrição. Às vezes ocorria de essas pessoas exercerem duas

⁷³ Os discursos da ordem nessa época atribuíam a criminalidade a dois fatores específicos: “a falta de repressão mais rígida sobre a população potencialmente criminosa, e, ao lado disso, a ausência de educação (confundida com a mera instrução) generalizada no seio da população mais pobre.” Geraldo BARROSO FILHO. Crescimento urbano, marginalidade e criminalidade: o caso do Recife (1880-1940). Dissertação de mestrado em história. UFPE. Recife, 1985, p. 94.

⁷⁴ Raimundo Pereira Alencar Arrais, op. cit., p. 74.

⁷⁵ Diz Oscar Mello que, certa vez, o chefe de polícia Manuel dos Santos Moreira foi inspecionar pessoalmente um pastoril na Encruzilhada. Chegando lá, encontrou o ambiente carregado, pois os partidários dos cordões azul e encarnado estavam exaltados. Ele chamou o responsável pela diversão, que lhe apareceu vestido de pastora. Tal atitude foi considerada desrespeitosa pela autoridade, que determinou ser o responsável recolhido à Casa de Detenção como se achava fantasiado. Apenas no dia seguinte é que o responsável pelo pastoril foi posto em liberdade. Oscar Mello, op. cit., p. 32.

funções ao mesmo tempo, como no caso do subdelegado do Bairro do Recife, José Pedro dos Santos Neves, conhecido por “Zeca”, que era também fiscal municipal.⁷⁶ Os políticos ligados ao partido do governo também eram nomeados para essa função, como no caso do delegado do 1º distrito da capital, Barros Rego. Muitas dessas autoridades policiais desempenharam suas atividades com “mãos de ferro”, na caça sem perdão aos “desordeiros”, “desocupados” e “gatunos” da cidade. Esses, quando chegavam às delegacias distritais, eram submetidos a surras de “cipó de boi” ou “rabo de galo”. Os indivíduos que caíam nas mãos da polícia sabiam o que tinham pela frente – a surra –, forma por excelência das autoridades policiais de afugentarem das jurisdições, das quais se consideravam verdadeiros donos, os indesejáveis causadores da desordem e da desarmonia social.

Por sua vez, não apenas as autoridades policiais do Recife Antigo se tornaram famosas por suas ações repressivas no combate à criminalidade, mas também os protagonistas dos “crimes sensacionais” ocorridos nessa época. Diz Oscar Mello que Jovino Pedro de Alcântara, conhecido pela alcunha de “Jovino dos Coelhos”, foi um dos valentões mais notáveis desse período. Protegido pelos políticos, ele praticava todo tipo de horrores na cidade – mortes e ferimentos diversos. A polícia tinha muito trabalho quando ele decidia promover desordens, a ponto de ser preciso mais de dez policiais para prendê-lo. “Jovino dos Coelhos” era um nadador exemplar e, quando se via cercado pela polícia, fugia dela atirando-se nas águas do rio Capibaribe, saindo na outra extremidade da cidade. Além disso, manejava com habilidade uma enorme faca de ponta, de que resultaram vitoriosos confrontos com a polícia. Segundo Oscar Mello, “Jovino dos Coelhos” foi morto na estação de Prazeres, quando aguardava a chegada de Julio Maranhão, proprietário da Usina Muribeca, para assassiná-lo.⁷⁷

Outro protagonista famoso nesse período foi Paulino José dos Santos, conhecido pela alcunha de “Adama”. Era famoso no bairro de São José e conhecia todos os “truques” da

⁷⁶ Conta Oscar Mello que o bairro do Recife teve um subdelegado que se tornou popular e reuniu a simpatia do comércio local. José Pedro dos Santos Neves, conhecido por “Zeca”, fiscal municipal. Inimigo de desordeiro e de gatunos, sua preocupação principal foi afugentar por completo de sua jurisdição esses dois elementos. Para tanto, dava diversas surras por dia. E quando alguém lhe faltava com atenção, “Zeca” dizia: “- respeite a minha dupla autoridade, - ‘Fique sabendo’, que além de subdelegado, sou fiscal do município”. Se desejava dar uma surra num preso, fora do quartel, fazia a seguinte recomendação: - “‘soldados’ conduzam à noite esse canalha pelo Cais do Apolo”. Os policiais já sabiam que a surra seria de “rabo de galo”. “Zeca” dedicava-se também ao exercício de capoeira; daí saber defender-se com vantagem do golpe de uma faca ou de um punhal. Certa vez, indo prender um marítimo no antigo Cais da Lingueta, quando promovia desordem, ao aproximar-se do arruaceiro, foi por este enfrentado a navalha. Apesar do horror que tinha a essa espécie de arma, ele não recuou. Aceitou a luta, dominando-o em alguns minutos. A surra que lhe aplicou depois, foi tão impiedosa, que o preso teve que ser internado no Hospital Pedro II, onde passou quase dois meses. E quando saiu foi para ser recolhido na Casa de Detenção, em virtude de um processo que ele lhe arranjou. Oscar Mello, op. cit., pp.13-14.

⁷⁷ “Jovino dos Coelhos” era pardo, de altura regular e rosto redondo; usava a cabeça raspada a navalha. Seu traje habitual era calça branca, paletó azul-marinho, camisa branca, chapéu de massa cinzento, de abas grandes, e calçava chinelos de *charlotte*, do que havia de mais fino na praça. Oscar Mello, op. cit., p. 48.

capoeira. Era uma pessoa respeitável entre os seus pares. Assim como “Jovino dos Coelhos”, também manejava a faca com surpreendente agilidade, além de ser especialista num dos golpes de capoeira - a “rasteira”. Diz Oscar Mello que “Adama” adorava o carnaval. Ele foi diretor e fundador do Maracatu “Oriente Pequeno”, respeitado pelas demais agremiações carnavalescas devido à fama de valentão do seu dirigente. No último ano de apresentação do “Oriente Pequeno”, em 1908, os componentes do grupo entraram em conflito, primeiro com o Maracatu “Centro Grande”, depois com o Clube “Lenhadores”. Desse encontro, saíram várias pessoas feridas, morrendo dias depois duas delas no Hospital Pedro II.⁷⁸

Na década de 1940, a realidade social dos conflitos violentos e as “cenas de sangue” nos bairros centrais e subúrbios da cidade do Recife continuaram sendo manchetes dos jornais locais. Diariamente, eram estampadas as ocorrências policiais da capital pernambucana, tanto nas delegacias de polícia quanto no Pronto Socorro. Tais acontecimentos se concentravam em colunas dedicadas exclusivamente a noticiar os “crimes sensacionais e os protagonistas principais” no momento.⁷⁹ Nos três jornais pesquisados, os assuntos criminais mais divulgados foram: em primeiro lugar, as agressões físicas, por meio de armas brancas de tipos variados e pelo uso de cacetes, (as armas de fogo também aparecem nos conflitos violentos, ainda que em menor quantidade); em segundo lugar, os atropelamentos frequentes, tanto no centro quanto nos bairros periféricos da cidade; logo em seguida, a atuação dos gatunos nos arrombamentos de residências e de lojas comerciais; por último, os desastres que envolviam vítimas com ferimentos e fatais, provenientes da colisão de automóveis e de caminhões.

De modo semelhante aos “crimes sensacionais” do Recife Antigo, divulgados pelo repórter policial Oscar Mello, os noticiários criminais dos jornais falam, nesse período, de uma cidade marcada pela violência diária. Os relatos nas colunas policiais pareciam estar tratando de ficção e não dos acontecimentos diários da realidade sociocultural recifense. As supostas “motivações” para os crimes aparecem superficialmente nas reportagens, isto é, sem muito aprofundamento das questões subjacentes que possivelmente seriam responsáveis pelos ajustes violentos entre os contendores. Muitos desses conflitos cotidianos são relatados em

⁷⁸ Oscar Mello, op. cit., pp. 49-52.

⁷⁹ No Jornal “Folha da Manhã” os fatos delituosos estavam localizados na coluna “O Dia Policial”; no Jornal do Comércio, na coluna “Na Polícia e Nas Ruas” – “Ocorrências na Cidade”; e no Diário de Pernambuco, na coluna “Fatos Diversos”. Quanto à forma de apresentação das matérias: no primeiro, a maioria dos fatos era apresentada sucintamente, embora houvesse também manchetes relatando alguns detalhes imediatos do ocorrido; enquanto no segundo jornal, as notícias policiais vinham com mais detalhes, ou seja, havia mais esclarecimentos acerca da “motivação” ainda que imediata do crime; no terceiro, ocorriam as duas formas, tanto a sucinta quanto a detalhada. As colunas policiais vinham com a manchete principal, acompanhada às vezes de uma fotografia do principal agente envolvido, porém predominava a forma escrita na apresentação dos fatos.

pequenas notas, enquanto outros apresentam as lutas em situações imediatas ao momento dos fatos e registradas nos ambientes de trabalho, nas moradias e nas horas do lazer ou diversão. O episódio a seguir, embora descreva os sucessivos encontros ocorridos entre antigos desafetos, dos quais resultaram discussões, ameaças recíprocas e morte, não esclarece o teor dessas nem as circunstâncias antecedentes ao fato, provavelmente desencadeadoras da rivalidade entre os atores sociais. Veja-se a reportagem do Jornal do Comércio: “Preso, finalmente o assassino de Henrique Enéas, encontrado morto no Pina”.

Há poucos meses, verificou-se o misterioso crime do Pina; foi encontrado boiando na maré o cadáver de um homem de identidade desconhecida. Posteriormente, a polícia identificou-o como Henrique Enéas da Silva, chegando-se igualmente à conclusão de ter sido ele vítima de um crime. Com as diligências processadas em torno do fato e de conformidade com as informações prestadas ao delegado Moacyr Sales por um auxiliar do comércio, logo o criminoso foi identificado, esclarecendo-se o delito em todos os seus pormenores. Histórico do homicídio: João Fernandes Machado, larápio, vulgo “China Cabelo Bom”, no dia 15 de junho último discutiu com o vigia da “Cory Brothers”, de nome Henrique Enéas da Silva, tendo-lhe o último aplicado uma surra com pedaços de pneumático. No dia 21, passados, portanto, seis dias, houve novo encontro entre ambos, no Cais do Apolo. “Cabelo Bom”, porém, retirou-se do local sem que nada de anormal tivesse acontecido, a não ser uma pequena discussão sem conseqüências. No dia seguinte, novamente se encontraram, tendo Henrique Enéas, nessa ocasião, desafiado “Cabelo Bom” para um encontro no Pina, onde lhe aplicaria uma surra de cinturão. “Cabelo Bom” foi e, às 22 horas, mais ou menos, avistou Henrique Enéas quando se aproximava das margens da maré, junto à ponte do Pina, a fim de tomar a barcaça da firma em que trabalhava. Escondeu-se por trás de um coqueiro, aguardando a passagem de Henrique. No momento exato em que o vigia passava pelo local “Cabelo Bom” vibrou-lhe violenta cacetada, prostrando-o por terra. Ato contínuo, revistou a vítima, sacando duma “peixeira” por ela conduzida e desferindo profundo golpe à altura da clavícula direita. Após ter morto a vítima, arrastou seu cadáver atirando-o à maré. Em seguida dirigiu-se a pé para o bairro do Recife, passando a noite em libações. A pista para a polícia: Tempos depois, conversando com o agulheiro José Bernardino, “Cabelo Bom” falou da morte de Henrique Enéas. O agulheiro não guardou segredo, e relatou o fato ao pintor João Ribeiro de Souza que, por sua vez, o transmitiu ao industriário Oswaldo Basílio do Nascimento, funcionário da “Companhia Agro Fabril Mercantil”, o qual finalmente levou a história ao conhecimento da polícia. [...] “Cabelo Bom” está recolhido ao xadrez tendo confirmado a autoria do crime; estando a polícia, agora, ultimando o inquérito, a fim de remetê-lo à Justiça.⁸⁰

Os noticiários dos jornais falam ainda de uma população assustada com o número crescente de “gatunos” que circulam pela cidade, notadamente de madrugada. Para conter a estatística crescente de furtos nas casas comerciais, mas especialmente nas casas residenciais, que imperava diariamente no Recife, a polícia diligenciava as ruas principais do centro e dos subúrbios, prendendo os suspeitos de gatunagem. Um desses jornais trouxe a notícia de que

80

Jornal do Comércio, de 03.11.1949, p. 5, Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano (APEJE).

no livro de queixas da polícia daquele dia havia sido registrado um movimento elevado de furtos nas residências, diferentemente do dia anterior, que registrara apenas cinco ou seis ocorrências sem muita importância, dando a entender que os “malandros” resolveram respeitar as madrugadas. Segundo a reportagem, tal atitude estava relacionada com o serviço de ronda noturna da polícia, que não oferecia oportunidade aos “gatunos” para agirem. No entanto, os lares abastados do Recife não eram mirados apenas pela gaturagem. As empregadas domésticas contratadas pelas famílias subtraíam dessas residências: joias, relógios, peças de roupas, etc. Daí a delegacia de investigações e capturas ter publicado uma nota no jornal com a seguinte recomendação:

A Delegacia de Investigações e Capturas está avisando às famílias e ao público em geral, que está habilitada a fornecer informações sobre empregados que se destinam ao serviço doméstico, a-fim-de evitar que conhecidos gatunos e ladrões sejam admitidos em casa de família com o intuito de roubá-las.⁸¹

O combate à jogatina fez com que se fechassem casas de jogos de azar e se afugentassem “desordeiros” “desocupados” e “vagabundos”. Os ferimentos e mortes, principalmente por meio do uso da faca “peixeira”, marcavam o cotidiano da população recifense. Do mesmo modo, o número de atropelamentos com vítimas fatais no centro e nos bairros era impressionante, tornando-se o Recife uma cidade “cruel” para uma população desacostumada com aqueles “tempos modernos”. Os acidentes de trânsito envolviam a colisão de automóveis e de caminhões, de que resultavam, inclusive, vítimas fatais, eram devidos em alguns casos ao excesso de velocidade. Por conseguinte, esse talvez fosse um dos motivos principais para os atropelamentos constantes de pessoas na capital pernambucana.

O Judiciário fazia-se também presente nos jornais locais na década de 1940. Era por meio do jornal que o desembargador João Aureliano se pronunciava a respeito das reformas decorrentes da nova legislação penal. O desenvolvimento urbano-industrial dos grandes centros metropolitanos promoveu mudanças significativas no ambiente sociocultural, o que requereu a promulgação de uma nova lei penal coerente com os novos padrões de comportamento e formas de viver da sociedade brasileira. Os temas tratados referiam-se ao atual Código Penal de 1940, relacionando-os com os estabelecidos no antigo código (o de 1890) e sua aplicabilidade, com as alterações substanciais acerca da pena, da medida de segurança, dos motivos ou causas do crime, que constituem circunstâncias importantes e estão relacionadas com a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, bem como as condições

⁸¹ Folha da Manhã, de 27.03.1942, p. 5 (APEJE).

pessoais do criminoso, etc. Na coluna “Vida Judiciária”, o desembargador João Aureliano dedicava-se a esclarecer os profissionais do direito e a população em geral sobre os novos procedimentos definidos na moderna legislação criminal, mas especialmente a informar aos magistrados como se comportarem na prática cotidiana da justiça de acordo com a nova lei penal brasileira. Enquanto isso, a “Gazeta Forense” trazia notícias sobre o dia a dia do Judiciário, divulgando o resultado dos crimes de homicídio submetidos ao Tribunal do Júri na Comarca do Recife, que tiveram grande repercussão social.⁸² O advogado criminalista José de Brito Alves⁸³ também escrevia no jornal “Casos Forenses”, fazendo comentários sobre os processos criminais, bem como da importância do conhecimento dos juizes sobre a psicologia e a patologia no momento de inquirir as testemunhas. Eles, segundo o advogado, não deviam ser simples perguntadores e passivos ouvintes daquelas.

Observa-se, a partir das reportagens criminais trazidas pelos jornais nessa época, que o Recife convivia no seu cotidiano com uma “guerra”. A vida de uma vasta camada de pobres não seria nada fácil numa cidade que, ao mesmo tempo em que se modernizava, atraía cada vez mais gente de várias partes do interior do Estado e do Nordeste, e não conseguia dispor dos meios necessários para promover o bem-estar social de sua população, o que resultava em um “caos” social. Havia a ausência efetiva de medidas socioeducativas para conter as práticas violentas do dia a dia, cuja solução estaria, na visão das autoridades policiais e judiciárias, na repressão ostensiva à criminalidade e no combate à permanência entre os grupos populares de hábitos culturais tidos como atrasados para uma cidade que se modernizava e não desejava ficar para trás em relação às demais capitais brasileiras desenvolvidas.

Para manter o disciplinamento e o controle sobre uma crescente população de miseráveis, sem nenhuma oportunidade na vida, a repressão das autoridades policiais se fazia presente nos diversos momentos da cotidianidade dos grupos sociais, principalmente dos populares. As “blitz” policiais nos distritos da cidade apreendiam um número cada vez crescente de armas, especialmente de armas brancas.⁸⁴ Parecia que “todo mundo” andava

⁸² Na coluna “Vida Judiciária: doutrinas, jurisprudências, pareceres e debates”, os temas identificados referem-se às reformas impetradas pelo novo Código de 1940. Na coluna “Gazeta Forense”, a temática discutida era a prática forense. A “vida Judiciária” consta da Folha da Manhã, enquanto a “Gazeta Forense” é do Jornal do Comércio.

⁸³ José de Brito Alves iniciou sua vida profissional como promotor público da capital pernambucana. Deixou a promotoria e tornou-se advogado de defesa. Ele atuou em vários casos famosos de homicídio ocorridos nessa época, envolvendo inclusive chefes políticos. Segundo Oscar Mello, o advogado que cuidava das causas mais sensacionais do Recife, tinha em sua maioria alcançado vitórias. Ver Oscar Mello, op. cit., p. 7-9. Obs.: este advogado falava na coluna “Casos Forenses”, da Folha da Manhã.

⁸⁴ Numa apreensão de armas no posto policial de Casa Amarela havia: facas peixeiras = 5; faca de ponta = 2; facas diversas = 13; facas quicés = 7; canivetes-punhais = 5; foices vasados do lado = 5; foices vasados dos dois lados = 2; espingarda = 1. O distrito de Casa Amarela incluía as zonas de: Apipucos, Casa Forte, Oiteiro,

armado. Os portadores sem a devida autorização de porte circulavam pelas ruas centrais e subúrbios usando armas para fins desconhecidos da polícia. Essa apreendia as armas e advertia aos seus carregadores que a reincidência resultaria numa punição na forma da lei. A terra dos “faquistas” parecia modernizar-se “para inglês ver”. O Recife era uma cidade que atraía muitos olhares, porém, muitas são as cidades dentro da cidade. E o Recife evitava muito desses olhares, exceto quando era pega de surpresa.

CAPÍTULO 2

O HOMICÍDIO NA COTIDIANIDADE DOS ATORES SOCIAIS

Na manhã de 5 de março de 1947, José Hilton Brayner Machado foi até o Convento do Carmo, no centro do Recife, visitar um tio frade que pertencia àquela instituição. Chegando lá, encontrou outro tio, de nome Manuel Maciel, saíram ambos em direção à casa do amigo e sócio do tio, Manoel Pedro, que morava na rua Osvaldo Cruz, no bairro da Boa Vista. Eles caminhavam pela calçada daquela rua, falando de assuntos correlacionados com a família, quando alguém atrás deles bateu no ombro do tio e exclamou: “Maciel”.

Lourenço Américo de Miranda Filho, no final daquela manhã, depois de descer do ônibus com a filha e um sobrinho, dirigiu-se à casa do irmão Inácio Miranda, que morava na rua Conde da Boa Vista, a fim de almoçarem juntos. Ao saltar do ônibus, notou que duas pessoas observavam a residência do irmão, chamando-lhe a atenção a maneira como a olhavam. Essas pessoas, quando o avistaram, atravessaram a rua Conde da Boa Vista e seguiram rumo à rua Osvaldo Cruz. Ele resolveu então identificar as pessoas que momentos antes estavam olhando a casa do irmão, seguindo-as de longe. Parecia a ele que a pessoa vestida de branco e de chapéu chile trazia oculta alguma coisa na manga do paletó. Nesse ínterim, o homem vestido de branco e de chapéu chile sacou de um revólver, no mesmo instante em que Lourenço Américo o reconheceu como sendo a pessoa que havia assassinado o seu irmão José Maria na cidade de Garanhuns, há quatro anos, e que ele vira uma única vez, conhecido pelo nome de Maciel.

Durante o dia, aumentava o número de pessoas e de carros que circulavam nas principais ruas do centro do Recife. Eis que na rua Osvaldo Cruz aconteceu um tiroteio entre três indivíduos, o que levou as pessoas próximas a se defenderem das balas perdidas, abrigando-se nas árvores, atrás dos carros, a fugirem para as suas casas, etc. O pavor tomou conta do local, uma vez que foram vários os tiros de revólver deflagrados. Cessado o tiroteio, juntou-se em torno do homem vestido de branco e de chapéu chile uma aglomeração de pessoas curiosas, perplexas, perguntando-se o que havia acontecido e quem era o homem morto. Ao mesmo tempo, outros indivíduos ajudaram a levar para o hospital do Pronto Socorro, localizado na rua Fernandes Vieira, o homem de roupa listrada baleado na perna esquerda. As especulações acerca da motivação do crime variaram, refletindo-se nos depoimentos das testemunhas ouvidas na delegacia de vigilância geral e costumes e na justiça.

No dia seguinte ao fato, o jornal *Diário de Pernambuco* trouxe a seguinte manchete: “A Tragédia de ontem à rua Osvaldo Cruz: a vítima estava em liberdade sob livramento

condicional. Prisão em flagrante do criminoso e de um sobrinho do assassinado, que teria deflagrado um tiro contra o agressor do seu tio”. Diz o jornal, na coluna “Fatos Diversos”, do dia 6 de março de 1947:

ontem, pela manhã, poucos minutos antes das 11 e meia, à rua Osvaldo Cruz, bairro da Boa Vista, 2º distrito policial, ocorreu lamentável acidente em que perdeu a vida o comerciante Manuel Maciel Marques Machado, saindo gravemente ferido, o senhor Lourenço Américo de Miranda Filho, agricultor deste estado. O fato encontra-se relacionado ao assassinato de um irmão de Lourenço Miranda, crime que teve como conseqüência a condenação de Manuel Machado, em processo repleto de incidentes. Manuel Machado fora condenado pelo júri do Recife, para onde o processo havia sido desaforado. Teve sua pena reduzida pelo Tribunal de Apelação e, ultimamente, conseguiu livramento condicional. A vítima há pouco tempo e depois de achar-se em liberdade, apresentara denúncia à polícia de que membros da família Miranda desejavam vingar-se. Ontem à hora acima mencionada, dirigia-se Lourenço Miranda em companhia de uma filha e de um sobrinho menores, com o propósito de almoçar com seu irmão, o industrial Inácio Miranda, quando, ao saltar de um auto-ônibus, no cruzamento das ruas Conde da Boa Vista - Osvaldo Cruz, divisou Manuel Maciel Machado que se fazia acompanhar de uma outra pessoa, em frente à casa do seu irmão, sito à primeira das ruas, sob o nº 1295. Encaminhou-se para o local havendo imediata troca de tiros e a luta prolongou-se até a rua Osvaldo Cruz, onde veio a cair mortalmente ferido, o comerciante Manuel Maciel Machado, enquanto Lourenço ficava com um grave ferimento na coxa esquerda. Um dos protagonistas da cena foi detido mais adiante, de arma em punho, pelo juiz Rodolfo Aureliano que o conduziu para a Secretaria da Segurança. Trata-se de José Hilton Brayner Machado, sobrinho da vítima Manuel Maciel Marques Machado, que está recolhido à prisão, na Secretaria da Segurança após prestar declarações. A cena foi presenciada por diversas testemunhas, algumas das quais já prestaram seu depoimento, declarando que Lourenço Américo de Miranda Filho interpelara o comerciante Manuel Maciel Marques Machado, antes da troca de tiros, que teve lugar quase imediatamente.⁸⁵

Já o jornal *Folha da Manhã*, no mesmo dia 6 de março de 1947, estampou a foto da vítima tendo abaixo da seguinte manchete: “Lamentável cena de sangue na rua Osvaldo Cruz. Morto a tiros o senhor Manuel Maciel Marques Machado e ferido o senhor Lourenço Américo de Miranda Filho. Antecedentes do fato – preso um sobrinho da vítima, que participara da tragédia – instaurado o inquérito”. Continua o jornal:

Os antecedentes do fato: o móvel do crime ao que apuramos, foi o seguinte: em 15.11.1943, por questões íntimas, a vítima assassinou um irmão do senhor Lourenço Miranda, de nome José Maria, em Garanhuns, onde era comerciante. Residira por muito tempo em Palmares, onde exerceu a mesma profissão, explorando o ramo comercial, tendo, antes, sido agricultor no município de Barreiros. Quando liquidou sua casa comercial em Palmares, veio residir nesta capital, passando a auxiliar do seu irmão Inácio Miranda, no escritório da empresa Água de Sabá. Posteriormente, foi residir em Garanhuns, onde se estabeleceu com padaria, vindo a ser assassinado ontem, por

⁸⁵ Jornal: *Diário de Pernambuco*, coluna “Fatos Diversos” de 06.03.1947, p. 03, Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano (APEJE).

questões íntimas. Lourenço Américo de Miranda deparando-se, ontem, com o assassino do seu irmão, no gozo de livramento condicional, após rumoroso processo, não pôde se conter, e, após discussão, sacou de um revólver, havendo trocas de tiros, não se apurando com precisão, ainda, quem teria deflagrado a arma em primeiro lugar. [...] Declarações de Lourenço: [...] impulsionado por uma força estranha, sacou do seu revólver, o mesmo gesto tendo o seu adversário e um rapaz que o acompanhava, estabelecendo ligeiro tiroteio. [...]. O fato foi presenciado por várias testemunhas, [...] declarado que Lourenço Miranda interpelara Manuel Machado, antes da troca de tiros que teve lugar quase imediatamente.⁸⁶

Essas são as circunstâncias antecedentes ou motivadoras do processo-crime em questão. No entanto, a denúncia se restringe ao acontecimento do dia 5 de março de 1947 na rua Osvaldo Cruz, com uma leve alusão a Lourenço Américo como sendo “antigo desafeto” de Manuel Maciel. Por que o promotor público deu pouca ênfase ao episódio de 15 de novembro de 1943? Será que a insatisfação da família Miranda com o resultado final do processo-crime, no qual foi morto José Maria, e o conseqüente assassinato de Manuel Maciel por Lourenço Américo não seriam motivos “suficientes” para justificar uma denúncia circunstanciada pelo acontecimento ocorrido em Garanhuns? Ou será que as provas que marcaram os autos do processo criminal contra Lourenço Américo deixaram dúvidas ou incertezas ao atribuir-lhe, como motivação, o assassinato do irmão José Maria?

As reflexões trazidas por esse e demais processos criminais aqui enfocados requerem a definição conceitual de alguns princípios norteadores do direito penal, que servirão de base para a compreensão dos significados ou interpretações atribuídos pelos atores jurídicos acerca dos fatos que são objeto das ações penais ora estudadas. O objetivo é relatar as visões teóricas da doutrina e de juristas a respeito do que seja crime, contravenção, homicídio doloso e culposos, tentativa de homicídio, dentre outros conceitos pertinentes ao campo do direito penal, com base na legislação penal e à luz da literatura especializada da época. Tais considerações visam, inclusive, servir de base para se perceber, na cotidianidade dos atores sociais, como esses conceitos eram vivenciados e que sentidos eles atribuíam quando confrontados no dia a dia do Judiciário.

2.1 – Os crimes de homicídio doloso simples e qualificado, bem como as tentativas de homicídio à luz do direito penal brasileiro

A lei penal brasileira adotava no período estudado, e ainda hoje adota, a classificação bipartida do ilícito penal, segundo uma ordem decrescente de importância e de gravidade em

⁸⁶ Jornal: *Folha da Manhã*, de 06.03.1947, p.05, Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano (APEJE).

relação ao crime ou delito e à contravenção. Não obstante, não havia diferença entre crime e contravenção.⁸⁷ Segundo Roque de Brito Alves, o crime é “uma expressão humana como qualquer outra, singular e individual, com um *processus* próprio.”⁸⁸ A análise técnico-jurídica do crime consistia, como atualmente, dos seguintes elementos: tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, bem assim, por extensão, a punibilidade. O crime também possuía duplo caráter: 1º) objetivo (material, físico ou externo), porque era uma ação ilícita ou contrária à lei; 2º) subjetivo (moral, psíquico, intelectual ou interno), pois expressava a vontade ou o motivo do agente. Para se averiguar a objetividade, isto é, a relação entre a ação ou a omissão do agente e o resultado, era preciso que o fato fosse típico. O mesmo ocorria com a subjetividade existente entre a culpabilidade (dolo ou culpa) e o resultado.

Acerca da tipicidade, da antijuricidade, da culpabilidade

A tipicidade significava, na época como na atualidade, que a ação humana tinha uma exata correspondência com a definição legal da infração. Isso quer dizer que não existe crime ou delito sem que a lei assim o tenha definido. Era o que caracterizava a tipicidade, pois o fato refletia fielmente o descrito na norma legal. Assim, antes de se apurar a ilicitude da ação e de se verificar a imputabilidade da culpa,⁸⁹ fazia-se necessário conferir se ela era típica, ou seja, se o fato estava objetivamente definido na norma penal; do contrário, não havia como se falar em infração. O que o estatuto penal não proibia era lícito ou indiferente. A tipicidade era de suma importância na ação penal, sem a qual não havia como as partes conduzi-la. Sem ela na denúncia, na queixa-crime, no sumário de culpa, etc., o juiz e demais operadores do direito ficavam impossibilitados de atuar, uma vez que o fato objeto dos autos deveria, pelo menos de um ponto de vista ideal, ser exato, preciso e rigorosamente definido pela legislação penal.

⁸⁷ O crime é, segundo Aníbal Bruno, “todo o fato que a lei proíbe sob ameaça de uma pena. É um fato humano contrário a lei”. Aníbal BRUNO. “Conceito do crime”. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*, Ano II, jan/mar/1955, nº 05, Recife – PE, p. 07. Para Itagiba, “crime é uma infração penal que a lei impõe pena de reclusão ou de detenção, insuladamente, alternativamente ou cumulativamente com multa. A contravenção, também uma infração penal que comina pena de prisão simples ou de multa, insuladamente, ou uma e outra de maneira alternativa ou cumulativa”. Ivair Nogueira ITAGIBA. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. Tomo I, Rio de Janeiro, 1958, p. 59.

⁸⁸ Roque de BRITO ALVES. *Dinâmica Criminal*. Tese da Faculdade de Direito do Recife, Recife-PE, 1954, p. 49.

⁸⁹ O conceito de imputabilidade no direito penal significa que o indivíduo possui liberdade de escolher; isto é, tem a capacidade de entender e de querer praticar a ação. Daí o vínculo que possui com a culpabilidade, uma vez que prende o agente imputável ao fato, como o seu autor. A responsabilidade penal advém do dever jurídico que impõe ao culpado determinado fato punível, de responder por ele perante a ordem jurídica. Aníbal BRUNO. “A culpabilidade”. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*. Ano I, jul/set/1954, nº 03, pp. 274 e 276.

A antijuricidade⁹⁰ da ação resultaria da violação material, objetiva, dos interesses particulares e coletivos amparados por normas legais criadas, reguladas e defendidas pelo Estado. Ato eminentemente ilícito ou antijurídico e, portanto, reprovado e punível com uma pena. Ela era distinta da tipicidade e diversa da culpabilidade: na primeira, a ação podia ser típica, estar descrita num dos artigos do Código Penal e não ser antijurídica, ou seja, existiam causas excepcionais lícitas que a excluam de crime. Seriam os casos definidos na norma penal acerca da legítima defesa, do estado de necessidade,⁹¹ do exercício regular de direito e do estrito cumprimento do dever; na segunda, a antijuricidade assentava-se geralmente no ato típico, enquanto a culpabilidade no seu autor. Pune-se, por exemplo, o ato homicida, por ser antijurídico, a menos que existam circunstâncias excludentes do crime, tais como as definidas anteriormente neste parágrafo. Quanto à culpabilidade seria o elemento moral, psíquico, do crime. Vale lembrar ainda que a ação podia ser típica, isto é, compor um dos artigos do código e não haver responsabilidade penal do agente. Portanto, não havia culpabilidade apesar da tipicidade existente. Seriam exemplos os casos de doença mental, imaturidade, embriaguez plena e fortuita, conforme o estatuto penal.⁹²

A culpabilidade significava, no período estudado e ainda hoje significa, atribuir ao indivíduo determinado ato ilícito. Ela seria uma relação entre o agente e o evento criminoso. A culpa resultaria de uma ação subjetiva do indivíduo que conscientemente realizou um ato antijurídico, punível com uma pena. Isso significa que o agente agiu livremente ao cometer a ação ou a omissão. Daí o crime doloso resultante da vontade livre e consciente. Por outro lado, ela podia também decorrer da imprudência, negligência ou imperícia, nos casos de homicídio culposos. A culpabilidade seria a base da punibilidade, sem a qual não existiria pena. Por meio dela, verificava-se o procedimento do agente em relação à ordem ético-jurídica. No direito penal dessa época, não havia como punir sem atribuir a responsabilidade a alguém com capacidade de autodeterminação e de entendimento ético-jurídico.⁹³

⁹⁰ A antijuricidade da ação é a consciência do ilícito jurídico, ou seja, o conhecimento pelo agente de que sua ação violou a lei penal. Nelson HUNGRIA. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 4ª edição, v.5, 1958, pp. 45-46.

⁹¹ “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” Idem, p. 96.

⁹² Ivair Nogueira Itagiba. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. Op. cit., p. 94-98.

⁹³ Idem, p. 98-99.

A escola clássica, a escola positiva e o “estado perigoso”

Houve um momento na história da civilização⁹⁴ no qual não havia o conceito de culpa, pois inexistia a ideia de justiça. A vingança era a maneira de punir quem cometesse um “delito”. Portanto, quando alguém era morto, os parentes da vítima tinham o direito, se não houvesse um acordo ou transação econômica, de reparar o dano causado à família pelo exercício judiciário da vingança, a partir de certas regras ritualizadas, já que o direito era uma forma regulamentada de fazer a guerra. Com o nascimento do Estado, a lesão deixou de ser reparada em favor do indivíduo e passou a ser cobrada pelo representante do Estado, uma vez que houve ataque à lei definida pelo poder político. Nesse momento, houve a substituição do dano pela infração, pois a ofensa se deu contra a ordem, o Estado, a sociedade, o dirigente.⁹⁵

Com a escola clássica, teve início a “fase jurídica”, na qual a culpabilidade ligou o indivíduo ao seu ato. Os clássicos tomavam por base a noção romana de dolo e de culpa como fundamento da ideia de culpa moral consciente do indivíduo. O delito seria, nesse sentido, um “ente jurídico”, que isentava apenas os imaturos e os insanos aos quais não podia ser atribuída a culpabilidade e, conseqüentemente, uma pena. Tais pressupostos clássicos baseavam-se no princípio lógico do livre arbítrio. Como a vontade era livre, a medida da penalidade teria de ser atribuída ao crime, e não ao criminoso. Esse *a priori*, era normal e livre. Daí o binômio clássico culpa-castigo, cuja pena assumia um caráter punitivo e expiatório.

A escola positiva, contrapondo-se à clássica, dizia que a vontade era determinada por motivos sociais. A medida da pena deslocou-se do crime para o sujeito e a preocupação fundamental passou a ser a repercussão na sociedade. O crime era considerado por essa corrente do direito como um “fato humano e social”, resultante de fatores antropológicos, físicos e sociais.⁹⁶ A pena visava à defesa da sociedade. Por outro lado, não havia distinção quanto à responsabilidade e à irresponsabilidade, pois, diferentemente do que postulavam os clássicos, o que seria punido não era uma “ação imoral”, mas um “ato danoso” à sociedade.

⁹⁴ Considero civilização no mesmo sentido definido por Norbert Elias no seu livro *O Processo Civilizador*, no qual houve um período na sociedade ocidental em que os instintos e as emoções foram mais livres do que na sociedade moderna; após o nascimento do Estado, que passou a exigir e a gerar um padrão específico de controle emocional nas relações humanas, formatando os antigos hábitos e os comportamentos sociais, procurou-se acostumar o indivíduo, remodelando a sua vida efetiva e colocando cada vez mais barreiras em torno dos símbolos, dos gestos e dos instrumentos de perigo. Norbert ELIAS. *O Processo Civilizador: uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Kahar Editora, v.1 1994.

⁹⁵ Michel FOUCAULT. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

⁹⁶ Albérico GLASNER. “Algumas notas sobre responsabilidade e perigosidade”. *Estudos de Direito Penal*. Oficina da Imprensa Oficial, 1942, p. 56.

Com a teoria da perigosidade (ou periculosidade), a questão da vontade livre ou determinada ficou à margem. Os defensores do “estado perigoso” consideravam bizarro no direito penal a ideia de livre arbítrio ou de vontade determinada. Para eles, o que interessava era o perigo representado pelo delinqüente para a sociedade. Como dizia Garafalo: “a perversidade constante e ativa do delinqüente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinqüente.”⁹⁷ A partir daí, o direito penal assumiu um aspecto eminentemente jurídico. O delito deixou de ser um “ente jurídico” e passou a ser um sintoma, em que o agente era avaliado em relação ao perigo que oferecia aos demais componentes do grupo.

O conceito de periculosidade criminal trazia subjacente a probabilidade de o indivíduo cometer um dano em razão do desajustamento social de sua personalidade às normas sociais, decorrentes ou de condições internas (estrutura constitucional congênita), ou do mundo circundante (família, escola, vizinhos, etc.). Nesse sentido, o direito penal tinha como finalidade a coexistência social. Com a teoria do “estado perigoso”, desapareceu a tradicional diferença entre imputáveis e inimputáveis, conferida pelos adeptos da escola clássica à culpa moral do agente. Para os teóricos do “estado perigoso”, o conceito de periculosidade pressupunha-se como medida de responsabilidade. Não obstante o presumido desaparecimento da imputabilidade e da inimputabilidade com o “estado perigoso”, na totalidade dos códigos elas continuaram existindo. Com isso, aos imputáveis aplicava-se a pena e aos inimputáveis a medida de segurança.

Dizem os estudiosos do direito penal que, para os legisladores desses códigos considerados “ecléticos”, a pena seria um sentimento arraigado na consciência da sociedade, resultante da ideia de que o ser humano era livre para praticar qualquer ato, daí a exigência de pena para o culpado. Portanto, ela seria um meio de expor o sentimento de vingança ou de expiação do grupo atingido pelo ato delitivo, “principalmente entre nós, onde não se formou ainda um certo patrimônio ético nas camadas sociais inferiores. Para aqueles cujo ambiente imediato não foi atingido, a pena representa um meio de expiação do crime.”⁹⁸

Os indivíduos considerados perigosos o seriam em razão do estado mental (loucos ou semiloucos), dos antecedentes judiciários (reincidentes) e da maneira de ser e de viver (vagabundos, mendigos, ébrios, jogadores profissionais e muitos outros), devendo o diagnóstico ser constatado em cada caso particular por meio do exame das condições bio-psíquicas, os antecedentes, o estudo das causas do delito, o comportamento antes e depois do

⁹⁷ Albérico Glasner, op. cit., p. 58.

⁹⁸ Idem, p. 59.

crime, etc. A medida de segurança visava emendar o delinquente e não puni-lo, pois possuía caráter preventivo, mas não repressivo.⁹⁹ Sua aplicação incluía os capazes e os incapazes, excluindo apenas os menores, para os quais existia uma legislação especial. A teoria do “estado perigoso” visava à defesa da sociedade e a medida eficaz seria emendar o delinquente. Com essa teoria, o direito penal buscou exercer o seu verdadeiro fim – a defesa da sociedade.

Os códigos penais, no Brasil, anteriores ao Código de 1940, foram regidos pelos pressupostos da escola clássica do direito penal, dominados pela ideia de culpabilidade, tendo como base a responsabilidade moral do sujeito, assinalando, por conseguinte, a pena-castigo. Porém, logo em seguida à promulgação do primeiro Código Penal da República, em 1890, dois projetos se destacaram acerca da noção de periculosidade criminal: o de Sá Pereira e o de Alcântara Machado. O projeto Sá Pereira foi o primeiro a definir o “estado perigoso”, traçando um sistema de medidas de segurança, embora ele tenha mantido dois campos distintos, isto é, o da culpabilidade baseada na imputabilidade do agente punível com uma pena ou sanção, e o da periculosidade criminal, abalizada na medida de segurança. O projeto do professor Alcântara Machado seguiu os mesmos princípios do projeto Sá Pereira e serviu de base para a elaboração do atual código penal.¹⁰⁰ O projeto ainda dividiu o código em duas partes: uma tradicional – a da culpabilidade –, e uma nova – a da periculosidade criminal.

O código penal em vigor tem assento num sistema punitivo no qual a responsabilidade moral, resultante da culpabilidade (dolo ou culpa) do agente, implica uma pena, no sentido tradicional de castigo do crime, em que o fundamento continua sendo a imputabilidade. No tocante à periculosidade criminal para os inimputáveis, não há responsabilidade penal, sofrendo-se os efeitos da medida de segurança. Não obstante, se com a responsabilidade penal se concorre para a existência de “estado perigoso”, além da pena cabe a aplicação da medida assecurativa.

Do conceito e da prática de homicídio doloso e da tentativa de homicídio

⁹⁹ O Código Penal de 1940 dividiu as medidas de segurança em: “1– patrimoniais: interdição em estabelecimento ou sede de associação e confisco real; 2 – pessoais; 2.1 – pessoais detentivas: internação em manicômio judiciário; internação em casa de custódia e tratamento; internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional; 2.2 – pessoais não detentivas: proibição de freqüentar determinados lugares; exílio local”. Albérico Glasner, op. cit., p. 61.

¹⁰⁰ Sobre o projeto do professor Alcântara Machado diz Aníbal Bruno: “a sua definição do estado perigoso é precisa. Assenta no elemento da probabilidade, que lhe é essencial. A perigosidade não está no agente voltar a delinqüir, mas no fato de que ele provavelmente voltará”. Aníbal BRUNO. “Perigosidade Criminal”. *Revista Pernambucana de Direito Penal*. Ano 2, nº 07, Recife – PE, jul/set.1955, p. 198.

No crime doloso ou voluntário, a legislação penal define que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Quis o resultado, houve dolo direto; assumiu o risco, ocorreu dolo eventual. Num e noutro caso, houve o risco consciente de produzir o evento, valendo tanto quanto querê-lo.¹⁰¹ Quanto ao homicídio culposo ou involuntário, o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, deu causa ao resultado, ele seria sempre a omissão da diligência. A imprudência e a negligência resultariam da inobservância de cautelas que a experiência comum aconselha que se tenha frente à prática de determinados atos ou ao emprego de certas coisas no cotidiano.

O atual Código Penal de dezembro de 1940 define no artigo 121 o homicídio – “matar alguém”. O mesmo acontecia com os dois últimos códigos criminais, ou seja, o do Império, de dezembro de 1830, e o da República, de novembro de 1890. No homicídio doloso simples (artigo 121 do CP), cuja pena de reclusão vai de 6 a 20 anos, a morte é provocada por motivos “neutros”. No caso, as razões que impeliram o agente a praticar o crime, embora puníveis, não comportam os casos de homicídio doloso privilegiado e qualificado, com penas mais brandas e mais severas, respectivamente. Para os profissionais do direito, todo crime tem um motivo, daí o legislador ter adotado, em relação ao homicídio privilegiado, a “sensibilidade do homem médio”. O mesmo não acontece com o homicídio qualificado, que choca profundamente o sentimento ético-social, e que o código considera uma ação de natureza grave. O homicídio qualificado (artigo 121, § 2º do CP) é punido com uma pena de reclusão de 12 a 30 anos.¹⁰² Quanto ao homicídio tentado, tem o mesmo valor para a legislação penal que o consumado: é

¹⁰¹ Exemplo de dolo direto e eventual: 1º) “A” dispara arma de fogo contra “B”, revela vontade consciente de matar (dolo direto); 2º) “A” dispara arma de fogo contra “B” e acaba atingindo “C” que estava junto de “B” (dolo eventual). Não obstante, os estudiosos da época afirmavam que, na investigação do dolo eventual, devido à conceituação próxima da culpa consciente, cabe ao julgador considerar cautelosamente as circunstâncias objetivas do fato, e persistindo a dúvida, optar pelo homicídio culposo. Esta também seria a orientação aconselhada pela jurisprudência e pelos doutrinadores. Ivair Nogueira Itagiba. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. Op. cit., p. 146.

¹⁰² A prática do homicídio doloso qualificado é agravada em razão das seguintes qualificadoras: “I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – motivo fútil; III – com o emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime”. O torpe é o motivo que provoca aversão ou repugnância geral, tais como a cupidez, a luxúria, o prazer do mal, etc.; o fútil é o motivo de pouco importância, ele é um pretexto gratuito, insignificante para a prática do delito. O motivo fútil significa que a ação delitiva foi desproporcional ao estímulo recebido; em seguida vem o “emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”; outra qualificadora: “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” e por último “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime”. Todas estas circunstâncias revelam o grau de periculosidade e de perversidade do agente. Olavo OLIVEIRA. *O delito de matar*. Ceará: Editora Imprensa Universitária do Ceará, 1959, p. 48.

quando, iniciada a execução, acontece alguma circunstância alheia à vontade do agente, impedindo-o de obter o resultado desejado.

A prova nos processos criminais de natureza dolosa

Para realizar-se, o direito penal necessita essencialmente reviver os fatos do passado, ou seja, fazê-los presentes e, por conseguinte, sobre eles emitirem juízo de valor. “Nisso reside, costumamos dizer, a sua maior fragilidade como elemento sancionador.”¹⁰³ Por intermédio das provas, os acontecimentos do passado seriam revividos ou presentificados e, por conseguinte, julgados. Essa reprodução “fiel” dos fatos passados deveria ser feita detalhadamente, com a finalidade de ficar mais perto do que realmente se passou, isto é, da realidade material dos episódios. Nesse sentido, o promotor público e o advogado de defesa, quando confrontados nas ações penais ora estudadas, seja na fase instrutória, seja por ocasião do júri popular, diziam que provariam a culpabilidade e a inocência do acusado. Ambos partiam do pressuposto de que a “verdade está nos autos, e não fora deles”, bastava apenas ver as provas materiais e testemunhais com sua riqueza de detalhes. Por conseguinte, a representação da “verdade” nos processos-crime se evidenciava por meio das provas pericial e testemunhal. E essas, quando ausentes, a partir da chamada prova indiciária, ou concomitantemente com uma delas, ou com as duas.

De acordo com a lei, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”¹⁰⁴ Por sua vez, o seu caráter é demonstrativo, feito mediante a articulação de argumentos suficientes para elevar as circunstâncias do episódio à condição de prova. Pelo uso do raciocínio dedutivo, cria-se uma relação de causa e efeito entre as circunstâncias conhecidas e o fato a ser provado. Em resumo: na prova indiciária não é suficiente a indicação, faz-se necessário demonstrar. Portanto, a prova no direito penal visava, e ainda visa, à valorização dos fatos e não à sua substituição por um simples entendimento lógico.¹⁰⁵

¹⁰³ Onir de Carvalho PERES. “Prova essência do processo”. *Revista dos Tribunais*, ano 82, volume 693, jul/1993, p. 437.

¹⁰⁴ Veja-se artigo 239 CPP. In Luiz Flávio GOMES (Org). *Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal*. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2004, p. 440. Segundo o advogado Onir de Carvalho Peres, “circunstância conhecida e provada que tendo relação com o fato, autoriza por indução [leia-se dedução] concluir-se a existência de outras circunstâncias.” A prova indiciária ampara-se segundo esse advogado em evidências deduzidas, isto é, por meio de um raciocínio lógico dedutivo. *Idem*, pp. 437-438.

¹⁰⁵ Diz ainda o advogado Onir de Carvalho Peres que, toda prova dedutiva sofre os percalços inerentes ao raciocínio lógico; daí a necessidade de o indício estar amparado pelas referências próprias da realidade dos fatos. Onir de Carvalho Peres, *op. cit.*, pp. 437-439.

Além disso, na avaliação da prova indiciária, impõe-se o princípio geral do direito estabelecido constitucionalmente, de que “todo acusado deve ser considerado inocente, até que contra ele pese sentença condenatória com trânsito em julgado.”¹⁰⁶

Para os estudiosos do direito penal, a presunção de inocência não se constitui como no indício, na mera articulação do pensamento, mas numa situação de fato determinante num julgamento de valor (inocente/culpado). Assim, antes de reconhecerem a culpabilidade do implicado, os magistrados devem levar em consideração a sua inocência. A culpa depende da prova e não da presunção. Mas a inocência é o estado natural do homem, presume-se. Assim, o indício não deve ser presumido, mas demonstrado; já a inocência, presumida. Se o acusado é absolvido porque não há prova contra ele (nem mesmo a indiciária), conforme o artigo 386, parte VI, do Código de Processo Penal,¹⁰⁷ não significa que faltou alguma coisa para provar a sua inocência, mas essa permanece intocável, íntegra. A ausência de prova não se configura na desconfiança da inocência presumida do acusado.¹⁰⁸ Para os julgadores, diz o advogado Onir de Carvalho Peres, o discurso lógico deve servir de forma a concluir sem a menor sombra de dúvida contra o incriminado. No entanto, a jurisprudência entende que a presença de possível hipótese favorável ao suspeito desautoriza o indício da prova.

A prova indiciária somente é bastante à incriminação do réu, quando formadora de uma cadeia concordante de indícios sérios e graves unidos por um liame de causa e efeito, excludente de qualquer hipótese favorável ao acusado. (TACrim SP, AP Cr. 94.163, Lex, 38. n. 143). Os indícios e circunstâncias somente configuram lastro suficiente à condenação quando o encadeamento dos fatos apurados converjam rigorosa e harmoniosamente para a demonstração da verdade (TACrim SP, AP. Cr. 75.053, Lex 28).¹⁰⁹

Portanto, a prova como a base dos processos criminais avaliados, sob a ótica do direito penal, precisava presentificar os fatos passados o mais detalhadamente possível da “realidade objetiva”, de forma a permitir aos juízes fazerem justiça. Essa seria a finalidade maior da ação penal, e da prova como seu instrumento – a “verdade”, acima de tudo a “verdade”. Mas seria possível chegar à “verdade”? Vê-se que no direito penal o entendimento da doutrina e dos juristas conjuga-se no sentido de que, quando confrontada a prova material com o depoimento das testemunhas presentes na hora do fato, seria possível, em larga medida, chegar-se à “verdade” do acontecimento, ou, como eles dizem, à “realidade objetiva”. A exceção estaria

¹⁰⁶ Veja-se artigo 5º, § LVII, da Constituição Federal. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 27.

¹⁰⁷ Artigo 386, parte VI CPP – O juiz absolverá o réu, mencionado a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - não existir prova suficiente para a condenação. Idem, p. 460.

¹⁰⁸ Onir de Carvalho Peres, op. cit., pp. 438-439.

¹⁰⁹ Idem, p. 439.

na prova indiciária, devido à sua natureza “duvidosa”, caso as circunstâncias conhecidas do fato não conseguissem ser demonstradas. Sendo assim, o aparecimento de um único elemento favorável ao imputado tornaria a absolvição o caminho a ser seguido pelos julgadores.

Alguns historiadores acreditam ser a busca da “verdade” - tão alardeada no direito penal - difícil de obter. Isso porque os acontecimentos atualizados no presente pelos atores sociais nas ações penais aqui estudadas, não corresponderam à chamada “realidade objetiva” defendida pelos operadores do direito. As narrativas de testemunhas, informantes e acusados, que compõem os autos dos processos-crime analisados, demonstram que além de elas terem sofrido os efeitos das representações coletivas do mundo sociocultural, construídas nas relações humanas, também foram “agravadas” pelos estilos de vida pessoais ou coletivos, a partir das diversas formas de apropriação do mundo social pelos atores sociais.

Nesse sentido, as narrativas dos interrogados, testemunhas e informantes, decorreram, na verdade, de interpretações individuais ou coletivas acerca do fato objeto de uma ação criminal, já que foram atribuídas “qualidades” e “valores” diferentes por cada um deles nas diferentes fases dos autos. É isso que este capítulo procura apontar: as visões diferenciadas de cada crime, e por que não dizer, que cada ato humano assumiu na comunidade a partir dos significados dos atores sociais, levando-se em consideração os seus interesses no ambiente social e suas visões de mundo. Contudo, isso não significa que eles não foram suscetíveis aos valores dominantes. Pelo contrário, eles estavam a todo momento reelaborando seus princípios morais, culturais e sociais, forjando-os nas representações culturais do mundo social.

Os processos-crime de homicídio aqui considerados pertencem ao grupo dos dolosos simples e qualificados, além, é claro, das tentativas de homicídio.¹¹⁰ Entretanto, no que diz respeito aos dolosos qualificados, constitui objeto de estudo, nesta reflexão, especificamente a futilidade. Vale ressaltar também que os crimes de homicídio doloso são de competência do Tribunal do Júri. Portanto, por serem consideradas “transgressões” violentas da norma penal, são ações de natureza pública, cujo rito processual está dividido em duas partes: a primeira iniciava-se com o recebimento da denúncia do promotor público pelo juiz e terminava com a

¹¹⁰ Os crimes de homicídio tentado na documentação coligida foram totalmente inexpressivos com relação aos simples e qualificados. Houve apenas dois casos: no primeiro se constatou que a ação não se configurava como previsto no artigo 14, alínea II do CP, mas numa contravenção penal. O segundo de tentativa resultou em sentença de impronúncia, devido à ausência de elementos legais.

sentença de pronúncia ou não do acusado; a segunda iniciava-se com o libelo acusatório¹¹¹ do promotor público e finalizava-se com o julgamento popular.

2.2 – Desavenças entre as famílias e as relações de vizinhança

Os processos-crime de homicídio doloso são uma fonte riquíssima de estudo do cotidiano dos diversos segmentos sociais. Eles revelam os valores morais, éticos, religiosos, socioculturais, etc. dos grupos sociais num determinado lugar e tempo histórico, muito embora com a ressalva de que são fontes de natureza profundamente violenta e, portanto, chocantes. Não obstante, são capazes de “recuperar” a cotidianidade das camadas sociais, principalmente das populares, e suas formas de conduta. Os conflitos e ajustes violentos entre os atores sociais, verificados a partir da documentação coligida, foram ocasionados por relações de momento, tais como na hora do lazer, mas especialmente decorrentes de circunstâncias antecedentes aos fatos, provenientes de desavenças entre as famílias, de inimizade antiga, de rivalidades no local do trabalho, etc., que resultou em xingamentos, bofetadas em público, ofensas recíprocas, luta corporal, injúrias. Estas últimas também acabaram respingando nos parentes ou familiares dos agentes sociais. As agressões morais e físicas circunscritas ao momento dos episódios e as desavenças antigas acirraram-se entre os contendores numa determinada ocasião de suas vidas, desencadeando a morte de alguém. Tais são as principais “motivações” elencadas nos homicídios dolosos a seguir analisados.

O promotor público denunciou Lourenço Américo de Miranda Filho, casado, 53 anos, agricultor, alfabetizado, e José Hilton Brayner Machado, também pernambucano, solteiro, 22 anos, praticante, alfabetizado. O primeiro, por ter assassinado a tiros de revólver o comerciante Manuel Maciel. O segundo, por ter ferido Lourenço Américo na perna esquerda com um tiro de revólver.¹¹²

É assim que tem início o processo-crime de homicídio simples e de lesão corporal grave em que foram denunciados Lourenço Américo e José Hilton Brayner, respectivamente. A denúncia baseou-se no inquérito policial instruído na delegacia de vigilância geral e

¹¹¹ O Libelo acusatório é uma peça técnica introdutória ao Tribunal do Júri, em que o promotor público diz basicamente, que provará que o agente de nome tal cometeu o crime tipificado no artigo (crimes de homicídio) de número e parágrafo tal do Código Penal, e que em consequência de sua ação, causou a morte da vítima, de acordo com a prova material constante dos autos. Ele ainda pode arrolar testemunhas (no máximo cinco), caso queira produzir prova testemunhal. Após o recebimento pelo juiz, o acusado receberá uma cópia mediante recibo, e o advogado de defesa será intimado para, no prazo de cinco dias, querendo, oferecer contrarrazões ao libelo.

¹¹² Processo criminal nº 536/1948 – Tribunal do Júri do Recife. E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

costumes que, além de ter colhido os depoimentos dos protagonistas, também inquiriu testemunhas presentes no momento do fato, bem como aquelas que tinham conhecimento do ocorrido de ouvir dizer. Após o recebimento da denúncia pelo juiz, os suspeitos foram interrogados, e o informante e as testemunhas apresentaram suas versões para o episódio. É curioso observar como as declarações divergiram, isto é, como as contradições permearam os depoimentos dos denunciados, das testemunhas e do informante, impedindo que os atores jurídicos chegassem a um consenso sobre as “verdadeiras” razões do homicídio de Manuel Maciel (apesar de ter sido essa a principal finalidade das partes na disputa jurídica, ao longo de toda a instrução e julgamento dos autos). Mas por que foi impossível se chegar à “verdade” do fato? Será que o tiroteio na rua Osvaldo Cruz não aconteceu? Manuel Maciel não faleceu em decorrência de ferimento produzido por arma de fogo? Lourenço Américo atirou ou não em Manuel Maciel?

Desse encontro dos contendores na rua Osvaldo Cruz, saiu mortalmente ferido Manuel Maciel, enquanto Lourenço Américo ficou lesionado na perna esquerda. Essas verdades provadas nos autos não foram contestadas, nem pela acusação, nem pela defesa. No entanto, duas questões principais avultaram durante toda a fase de instrução e julgamento: a primeira: quem teria sido o autor do primeiro disparo? Manuel Maciel ou Lourenço Américo? A segunda: quem feriu gravemente Lourenço Américo, impossibilitando-o para o trabalho por mais de trinta dias? Manuel Maciel ou José Hilton Brayner? Em torno desses dois conflitos de interesses se desenrolaram os autos, servindo-se as partes de trechos dos depoimentos testemunhais na delegacia e na justiça. Além disso, usaram a legislação penal, a doutrina e a jurisprudência, quando apresentaram suas versões nas alegações finais.

Entretanto, antes de analisar os significados ou as interpretações que os atores jurídicos fizeram no sentido de estabelecer a “verdade” do fato, buscando convencer a todos de que seus argumentos eram verdadeiros e que estavam provados nos autos, por intermédio das provas materiais e testemunhais, vale a pena relatar os depoimentos dos protagonistas, das testemunhas e do informante, prestados tanto na delegacia quanto na justiça, ou seja, como eles perceberam aquele encontro fatídico, que impressões essas declarações revelaram para o homicídio que vitimou Manuel Maciel na rua Osvaldo Cruz. Dessa forma, a intenção aqui é refletir acerca dos sentidos dados pelos implicados como justificativas para a motivação do “crime”, bem como os sinais emitidos pelos depoentes e pelo informante a respeito do episódio diante das autoridades policiais e judiciárias.

Lourenço Américo afirmou que, para se defender da agressão, valeu-se do seu revólver em legítima defesa própria, pois foi Manuel Maciel que, no encontro na rua Osvaldo

Cruz, atirou primeiro, tentando feri-lo de morte, enquanto José Hilton Brayner procurou acerca-se dele com uma arma de fogo em punho. E ele, ao tentar fugir, foi atingido na perna esquerda, vindo a cair no solo, não sabendo dizer de onde partiu o tiro que o atingira. Por outro lado, José Hilton Brayner disse que caminhava com o tio, quando esse foi agredido a tiros de revólver por Lourenço Américo, caindo morto no chão. Então, ele pegou o revólver daquele e saiu correndo em direção à rua Fernandes Vieira, à procura da casa de Manoel Pedro, amigo e sócio de Manuel Maciel, com o fim de guardar a arma, pois o tio lá se hospedara. Afirmou ainda que, antes de cair morto, Manoel Maciel atirou em Lourenço Américo, e não ele, pois não estava armado. Disse que não conhecia Lourenço Américo, mas sabia que ele era irmão de José Maria, assassinado em Garanhuns pelo tio. Também ouvira dizer que Manuel Maciel poderia ser morto se permanecesse morando no Recife.

Observe-se que cada protagonista apresentou uma versão para o fato. Enquanto Lourenço Américo disse que Manuel Maciel e José Hilton Brayner o atacaram primeiro, e ele apenas se defendeu dos agressores, José Hilton Brayner alegou que o tio não teve nenhuma chance de defesa, ao receber toda a carga da arma de fogo daquele. Por conseguinte, Lourenço Américo utilizou a estratégia da legítima defesa própria como explicação para o assassinato de Manuel Maciel e, segundo ele, não poderia ser punido por uma atitude “natural” de defesa. Em nenhum momento ele deixou transparecer a vingança do irmão José Maria, morto a tiro de revólver por Manuel Maciel, como componente principal do episódio ocorrido na rua Osvaldo Cruz. Quanto a José Hilton Brayner, esse se considerou inocente, já que a arma encontrada em seu poder pertencia ao tio, o responsável pela agressão a tiros em Lourenço Américo.

A leitura dos autos revela que Lourenço Américo, quando usou a tese da legítima defesa, estava criando um sentido para o episódio. Ele sabia que essa seria a saída para obter a absolvição num processo-crime de homicídio doloso. Seu intuito era afastar a vingança e a traição como componentes do crime de Manuel Maciel, uma vez que essas interpretações numa sentença de pronúncia, e, por conseguinte, no libelo acusatório, poderiam levá-lo a uma condenação no Tribunal do Júri. Portanto, parece que sua intenção era evitar um julgamento popular nesses termos.

De acordo com a legislação penal, o homicídio à traição significa que a vítima não teve nenhuma chance de defesa, isto é, o agressor usou a surpresa para cometer a ação. Por conseguinte, esse seria um forte elemento desfavorável ao acusado. Quanto à vingança, poderia parecer aos olhos dos jurados uma atitude desprezível, em razão de a vítima ter

cumprido pena pelo assassinato de José Maria e estava gozando do livramento condicional.¹¹³ Outro ponto que certamente influenciaria os jurados seria a carta escrita por Manuel Maciel, dias antes de sua morte, à Secretaria de Segurança Pública, solicitando garantias de vida. Assim, o implicado tinha plena ciência do significado que estava atribuindo ao seu ato, ao tentar evitar uma condenação por homicídio doloso de natureza grave. Por sua vez, diz o Código Penal que a reação de uma pessoa diante de uma agressão atual ou iminente é legítima, desde que seja moderada, sendo considerada excessiva a que ultrapassar a medida de sua necessidade. Segundo Nelson Hungria:

para a legítima defesa, não basta à crença do indivíduo, de se achar em premente necessidade de violar o direito alheio para preservar o próprio: é imprescindível que ela se baseie sobre alguma coisa real, sobre alguma coisa que se apresente como efetivo perigo de uma agressão.¹¹⁴

Pelo que se observa da fala de Lourenço Américo, a agressão inicial da vítima Manuel Maciel resultara, segundo ele, na legítima defesa, por meio do uso moderado dos meios necessários à preservação da própria vida. Além, é claro, como foi dito antes, de livrar-se da responsabilidade penal a ele atribuída, motivada por vingança e à traição.¹¹⁵ Por sua vez, as testemunhas, em sua maioria, narraram que Manuel Maciel agrediu inicialmente Lourenço Américo a tiros, depois surgiram outros disparos. Elas também disseram que o implicado seguiu a vítima na rua Osvaldo Cruz, batendo em seu ombro. Nesse momento, houve uma discussão, mas não conseguiram ouvir o seu teor. Após o primeiro disparo, elas correram para se abrigar dos tiros. Portanto, não precisaram sobre o autor do ferimento de Lourenço Américo, se José Hilton Brayner, se Manuel Maciel. Embora boa parte delas tenha dito que foi a vítima quem atirou primeiro, levando a crer que o suspeito agiu em defesa própria, não há como saber o que esse dissera no momento, tampouco sua atitude antes do primeiro tiro. É certo que ambos estavam armados de revólver e, portanto, qualquer um deles poderia usar a

¹¹³ Artigo 710 CPP – O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes: I – cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciando; II – ausência ou concessão de periculosidade; III – bom comportamento durante a vida carcerária; IV – aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; V – reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., pp. 507-508.

¹¹⁴ Nelson HUNGRIA. A legítima defesa putativa. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto. 1936, p. 65.

¹¹⁵ O Código Penal de 1890 exigia três requisitos básicos para que se configurasse a legítima defesa: primeiro – certeza do mal que o agente se propôs evitar; segundo – era necessário demonstrar a falta absoluta de outro meio menos prejudicial; terceiro – condição na probabilidade do meio empregado. Enquanto o Código de 1940 admitia a inexistência de crime quando o agente praticava o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Ivair Nogueira ITAGIBA. *Do Homicídio*. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense. 1945, pp. 267-268.

arma de fogo, se se sentissem ameaçados pelas circunstâncias do momento. José Hilton Brayner, no seu depoimento, não ajudou a esclarecer o que foi discutido antes de se iniciar o tiroteio. Pelo contrário, ele alegou que Lourenço Américo bateu no ombro de Manuel Maciel e atirou.

As testemunhas relataram na delegacia e na justiça suas impressões parciais acerca do ocorrido. Todas elas estavam, no momento do fato, diretamente envolvidas com as suas questões cotidianas, quando foram surpreendidas com a atitude de três pessoas na rua Osvaldo Cruz. Nesse sentido, suas versões dizem respeito a fragmentos vivenciados naquele instante e não o contexto do fato, ou seja, as circunstâncias antecedentes e motivadoras do crime eram delas desconhecidas. Seus relatos deram margem a diferentes interpretações pelos profissionais do direito, de acordo com os interesses em jogo. As versões dos depoentes não possuíam nenhum vínculo com uma motivação subjacente que lhes permitisse a compreensão do episódio. Portanto, bastou que os atores jurídicos costurassem e encaixassem determinadas falas testemunhais para chegarem a uma variedade de significados para o mesmo acontecimento. Ora, não havia como reconstituir a “verdade” absoluta do episódio relatado aqui, uma vez que as visões das testemunhas eram parciais e fragmentadas. Talvez a razão do crime estivesse em outro lugar.

Quanto às divergências entre as declarações prestadas no flagrante policial e na justiça por algumas testemunhas, elas foram observadas pelo juiz no sumário do crime. De fato, consistiam algumas delas em depoimentos “fabricados” pela autoridade policial, com o propósito de dar “coerência” ao fato objeto da investigação, uma vez que foram assinadas pelos depoentes sem que tenham tido ciência do seu conteúdo. Isso ficou evidente na oitiva em juízo do guarda civil Antônio Luiz da Silva, pernambucano, 36 anos, casado, alfabetizado, residente do bairro de Beberibe, quando assinou o auto de prisão em flagrante delito dos acusados, sem ter tomado conhecimento do seu teor, pois não tinha sido o responsável pela prisão e condução de Lourenço Américo ao hospital do Pronto Socorro. Já a testemunha Firmino Leal Marques, pernambucano, alfabetizado, 21 anos, auxiliar de despachante federal, morador da rua Barão de Itamaracá, no Recife, declarou na delegacia que viu José Hilton sair correndo atrás de Lourenço Américo com um revólver em punho. Na justiça disse o contrário, ou seja, que não o viu com nenhuma arma de fogo. Quanto a José Givanildo da Silva, pernambucano, alfabetizado, 23 anos, despachante estadual, residente no bairro de Casa Amarela, em juízo garantiu que não viu Lourenço Américo entregar o revólver a um desconhecido, mas foi o escrivão de polícia que registrou essa informação, inclusive chegou a

contestá-la na ocasião, porém ele alegou que não se preocupasse, pois o inquirido não sairia daquela delegacia.

No tocante às testemunhas de defesa, foram ouvidas duas, que tiveram o objetivo de fortalecer o depoimento de Lourenço Américo, especialmente, quando presumiram que Manuel Maciel e José Hilton Brayner teriam alguma intenção quando olhavam para a casa de Inácio Miranda, irmão de Lourenço Américo naquela manhã. Essas testemunhas não presenciaram o fato, mas relataram o que ouviram de terceiros. Além do mais, a finalidade desses depoimentos foi construir uma visão positiva do implicado, de homem forte, trabalhador, ordeiro, chefe de família, levando a crer que sua atitude frente à agressão de Manuel Maciel seria uma reação defensiva à própria vida. Logo em seguida, o juiz abriu vista às partes para as alegações finais, apresentando-as primeiramente o promotor público, depois os assistentes de acusação, contratados pela família de Manuel Maciel, e por fim os advogados de Lourenço Américo e José Hilton. No entanto, quando se imaginava que o juiz fosse posicionar-se a respeito da denúncia, eis que ele resolveu ouvir mais três pessoas. O Código de Processo Penal admite ao juiz inquirir testemunhas ainda não ouvidas na instrução criminal, com o fim de promover o esclarecimento da “verdade”.

O informante Manoel Pedro da Cunha, pernambucano, comerciante, 71 anos, alfabetizado, era amigo íntimo e sócio de Manuel Maciel, o qual não prestou compromisso na forma da lei devido ao grau de proximidade com a vítima. No seu depoimento declarou:

[...] que Maciel após sair da prisão, hospedara em sua casa, aguardando a oportunidade de ir para o Rio de Janeiro; que o crime contra José Maria, irmão de Lourenço por Maciel em Garanhuns, fora decorrente do fato de ter este seduzido mulheres com quem vivera Maciel, sendo que as duas primeiras mulheres, Maciel mandou embora, passando a viver depois com uma moça a quem José Maria dirigiu pilherias e procurou seduzir; que Maciel escreveu uma carta a José Maria pedindo que desistisse daquela atitude, pois pretendia se casar com a dita moça, quando estivesse livre do primeiro vínculo conjugal; que em consequência da carta os dois se encontraram, ocorrendo então o crime; que José Maria pediu satisfações a Maciel, como não obteve, bateu em sua cara e Maciel revidou com tiros; [...]; que Maciel sempre andava armado, pois havia recebido diversos avisos de que era perseguido e devia tomar cuidado; [...] dá o pedido de garantias de vida à polícia; que o seu crime foi resultante de vingança da morte de José Maria; quanto à conduta de Lourenço, sabe informações de ser ele temível; José Hilton, de ótima conduta, como Maciel; [...]; que Maciel era um homem pacato, calmo, incapaz de tomar atitudes de violência; sendo que em Garanhuns era sobejamente conhecida a sua fraqueza de coragem; tanto é que ninguém acreditara na reação dele contra José Maria [...].¹¹⁶

¹¹⁶ Processo criminal nº 536/1948 – Tribunal do Júri do Recife. E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Como foi dito anteriormente, todas as testemunhas relataram nos seus depoimentos fragmentos do episódio ocorrido na rua Osvaldo Cruz, sem que fosse possível esclarecer o ensejo do “crime” praticado por Lourenço Américo contra Manuel Maciel. Apenas com o depoimento do informante Manoel Pedro, é que se pôde chegar ao indício motivador do homicídio. Mas por que indício e não certeza? Porque, embora estivesse subjacente a vingança como “determinante” no assassinato de Manuel Maciel, as provas materiais e testemunhais que compuseram os autos não firmaram convicção ou certeza nesse sentido. No entanto, o promotor público e o juiz presumiram a existência de uma motivação antecedente, ao considerarem a vingança como o elemento subjacente. Assim, interpretaram o fato dando ênfase principalmente às provas materiais e testemunhais, embora atentos aos indícios reveladores da retaliação pela morte de José Maria na cidade de Garanhuns. Não obstante, os assistentes de acusação insistiram na tese da vingança e da traição como fundamentos básicos nas suas alegações finais, rebatidas pela defesa de Lourenço Américo, que usou do princípio da legítima defesa própria como “justificativa” para o assassinato de Manuel Maciel.

Ora, não havia como chegar à “verdade” do fato tão almejada pelos operadores do direito, embora isso fosse possível em certa medida, pois Manuel Maciel havia sido morto por Lourenço Américo, que confessou o crime, e, além disso, o laudo de autópsia constatou a causa da morte da vítima, “ferimento provocado por projétil de arma de fogo”. Porém, as provas produzidas nos autos eram insuficientes para a compreensão do crime. No entanto, o mais importante na avaliação desses autos é tentar compreender que estratégia argumentativa os atores jurídicos construíram, de maneira a recobrir com valores socialmente aceitáveis os atos praticados “ao arrepio da lei”, ou seja, quais os significados jurídico-sociais atribuídos ao crime pelos profissionais do direito a partir das narrativas dos suspeitos e das testemunhas. É interessante notar como tais depoimentos estão carregados de contradições entre si – isto é, como as declarações dos acusados divergiram das provas testemunhais, importantíssimas na elucidação do episódio, já que eram visões fragmentadas talvez de outra ação que tinha o centro em outro lugar e, portanto, não eram visíveis a ponto de ligar um “crime” ao outro.

Para o historiador Sidney Chalhoub, não importa na leitura dos processos-crime “descobrir” o que realmente se passou, pois essa seria uma expectativa ingênua para o pesquisador, bem como não utilizar os processos criminais porque eles “mentem” ou são “fabricados”. O importante, segundo ele, é considerar as reincidentes “explicações” presentes nas ações penais que procuram justificar os fatos ocorridos. Além disso, deve-se estar atento aos aspectos que ficaram mal escondidos, “mentiras” ou contradições que se revelam

frequentemente¹¹⁷. Isso significa que a “verdade” aqui perseguida é menos a resultante de uma eventual aderência aos acontecimentos tal como “objetivamente” se deram, do que a resultante do reconhecimento de certa legitimidade atribuída aos atos. Isso, por sua vez, implica considerar os casos individuais, mas apenas a partir de um panorama mais geral.

As narrativas dos homicídios aqui retratados mostram que a legítima defesa arguída por Lourenço Américo era muito comum nessa época, independentemente da posição social ocupada pelos protagonistas na sociedade. Evidentemente, com os sentidos peculiares ao mundo sociocultural de que faziam parte, ainda que filtrados pelo jargão jurídico e pela linguagem técnica dos operadores do direito. Além do mais, as circunstâncias dos crimes de homicídio decorreram de ajustes de tensão oriundos de conflitos violentos inerentes às comunidades locais, resultantes de agressões morais e físicas, de bofetadas em público, de injúrias aos parentes, de desavenças antigas, etc. Portanto, mesmo que a maioria dos agentes sociais não conhecesse o significado técnico-jurídico da expressão legítima defesa, tal como a definia o Código Penal, eles sabiam o significado que deveriam atribuir às suas ações perante as autoridades policiais e judiciárias.

Foi o caso de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, pernambucano, 23 anos, solteiro, comerciante, alfabetizado, residente na rua da Concórdia, no Recife. Ele foi denunciado pelo promotor público no crime de homicídio qualificado por motivo fútil contra Ermírio Passos, conhecido por “Chocolate”. O fato aconteceu na noite do dia 18 de janeiro de 1947, na Estrada do Bartolomeu, no bairro de Casa Amarela. Conta a denúncia que, numa discussão entre os contendores, “Chocolate”, ao responder com “delicadeza” a uma observação feita pelo implicado, passou esse a lutar com a vítima, ferindo-a mortalmente a faca. No interrogatório na justiça, Ramirez Tavares negou ter assassinado Ermírio Passos, porém no inquérito policial, ele havia dito o seguinte:

[...] que na noite do sábado último, dezoito do corrente, cerca das vinte e três horas e trinta minutos, o declarante se encaminhava para a residência de Severino Caetano, sito à mesma sua Padre Oliveira, onde ia dormir e tinha uma amante de nome Dolores, acontecendo encontrar-se com “Chocolate”; [...] que “Chocolate” vinha do lado da venda do senhor João Vieira, um pouco alcoolizado e chamou o declarante; que por não ser atendido, “Chocolate” passou a maltratar moralmente com palavras de baixo calão à pessoa do respondente e pessoas suas parentas, como sejam o doutor Bebinho Salgado e seus cunhados juizes de direito, mencionando ainda o nome de Prudenciano de Lemos, da Antártica, dizendo mais que, no dia seguinte iam se realizar as eleições e que todas aquelas pessoas tinham que aderir ao Comunismo, cuja vitória contava como certa; que o declarante respondia que não queria “barulho”, pois precisava ir para casa dormir,

¹¹⁷ Sidney CHALHOUB. *Trabalho, Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: editora Unicamp. 2001, p. 41.

uma vez que ia viajar logo cedo para Barreiros; que entretanto “Chocolate” insistia em querer brigar, apesar da interferência de quatro pessoas que iam passando; [...] que “Chocolate” estava armado com uma faca “peixeira”, que lhe foi tomada por aquelas pessoas; que em dado momento, furioso por ser despojado de sua arma, “Chocolate” partiu contra o declarante, desferindo-lhe uma bofetada no rosto; que antes, porém, ele havia pedido cinquenta cruzeiros ao declarante para amanhecer o dia da eleição bebendo cana, apesar de saber que a lei proibia; mas isso não tinha importância porque o Partido Comunista ia vencer; que ao se ver esbofetado, o declarante sentindo-se ofendido, fez uso de uma faca de ponta que trazia nos “quartos”, cravando-a por duas vezes contra “Chocolate”[...].¹¹⁸

Na versão de Ramirez Tavares, ele cometeu o crime porque “Chocolate” injuriou seus parentes com palavras de “baixo calão”. Logo em seguida, ele teria recebido uma bofetada. Portanto, sua reação de assassinar a vítima decorreu da atitude agressiva dela, que armada de faca peixeira e querendo “brigar” agrediu-o, não obtendo sucesso devido à intervenção de terceiros. Por outro lado, a denúncia diz que Ramirez Tavares agiu por motivo frívolo. Isso significa que as investigações policiais deram margem a que a sua ação fosse interpretada pelo promotor público como homicídio doloso, motivada por razões insignificantes, ou seja, segundo a doutrina e os juristas da época, pretexto de pouca importância, daí a agravante produzida pela qualificadora futilidade, uma vez que o código levava em consideração a insensibilidade e o desprezo do agente pela vida alheia. Do ponto de vista do direito penal, os elementos constitutivos do delito, no caso a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade, estavam todos configurados nesse processo-crime. O acusado teria praticado um ato que se enquadrava na definição jurídica de infração, seria um ilícito contrário à norma legal e teria sido cometido conscientemente, pois ele sabia que sua atitude causaria a morte de “Chocolate”.

O homicídio é crime material por excelência, comprovado por meio do exame de “corpo de delito”,¹¹⁹ que, segundo o Código de Processo Penal, se compõe de duas modalidades: direto ou indireto. No primeiro, segundo Itagiba, por meio do exame cadavérico (prova material), tem-se a causa da morte e os meios empregados pelo agente num ato considerado antijurídico. De acordo com o laudo de autópsia, “Chocolate” faleceu em decorrência de “hemorragia conseqüente a ferimento penetrante do tórax, com lesão

¹¹⁸ Processo criminal nº 516/1947 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹¹⁹ O corpo de delito “é um conjunto de elementos materiais resultantes da prática de um ilícito penal. No passado, a expressão denominava apenas o cadáver da vítima de homicídio, a qual deveria ser exibido ao juiz (daí a palavra corpo, constante do termo)”. Marcus Cláudio ACQUAVICA. Código Penal e Código de Processo Penal Anotados. Coleção de leis; 1ª edição. São Paulo: Editora Ridel; 2008, p. 402. Segundo Itagiba, há dois tipos de exame de corpo de delito: direto ou indireto; porém não se deve confundir o “corpo de delito” com o corpo da vítima. Ver Ivair Nogueira Itagiba. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. Op. cit., p. 188.

pulmonar, por instrumento perfure cortante”. O segundo – o indireto –, obtido por meio dos depoimentos testemunhais (prova testemunhal), cuja intenção seria comprovar a materialidade do homicídio, desde que não haja evidências físicas do crime.¹²⁰ Tem-se nos autos, três tipos de prova: a pericial, a testemunhal e a indiciária. Na maioria das vezes, elas são empregadas conjuntamente, uma vez que o Código de Processo Penal inclui inúmeras espécies de provas, com a finalidade de ampliar a realidade material do crime objeto dos autos e, por conseguinte, do “corpo de delito”. Diz ainda o CPP que a ausência de exame de “corpo de delito” não pode ser suprida pela confissão de autoria delitiva do agente.¹²¹ No entanto, as questões aqui elencadas fazem parte do campo do direito penal e do seu modelo técnico-jurídico de elucidar um ato considerado ilícito ou contrário à norma penal. Porém, o mesmo não se obtém dos depoimentos testemunhais, tanto na delegacia quanto na justiça.

Avaliando-se os dois momentos, tem-se a impressão de estar diante de dois processos-crime distintos. As contradições nessas declarações são enormes, a ponto de se duvidar de como os atores jurídicos poderiam “descobrir” o que realmente se passara, ou chegar à tão almejada “verdade” dos autos, num episódio tão complicado como o da morte de Ermírio Passos. Vê-se que todas as versões do acontecimento obtidas nas diferentes fases dos autos (inquérito policial e instrução) pareciam demonstrar que essas foram verdades convenientes construídas pelos atores sociais. Não há dúvida de que as diversas interpretações sofreram os efeitos das percepções pessoais ou coletivas do mundo social, cujos significados são bastante reveladores das leituras diferenciadas feitas sobre as “coisas” e os “fatos” pelos diferentes

¹²⁰ As evidências são os vestígios (objetos, marcas, sinais sensíveis, etc.) deixados pelo crime; isto é, qualquer coisa material que após analisada pelos peritos, mostra-se relacionada ao fato criminoso investigado. Décio MALLMITH. “Corpo de delito, vestígio, evidência e indício”. Disponível em: <http://peritocriminal.net/mambo_-_noticias_-_peritocriminal.com.br>. Acesso em: 17 fev.2009. “Ensina a doutrina que não há qualquer formalidade para a constituição do corpo de delito indireto, normalmente revelado por prova testemunhal. O juiz deve inquirir a testemunha sobre a materialidade do fato e suas circunstâncias e a palavra dela bastará para firmar o convencimento do julgador, de acordo com o princípio da livre apreciação. A única restrição prevista na lei é a de que o exame de corpo de delito indireto não pode ser suprido exclusivamente pela confissão do acusado”. Júlio Fabbrini MIRABETE. “Exame do corpo de delito e perícias em geral” – Prof. Mirabete – Instituto OCW BR@...; Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira20.htm>>. Acesso em: 17 fev.2009.

¹²¹ Artigo 158 CPP – Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. O artigo 564, III, “b” CPP – A nulidade ocorrerá por falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no artigo 167. O artigo 167 CPP – Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., pp. 430-432 e 486. Diz Mittermayer segundo a juíza de direito Eliane Alfradique: “o corpo de delito pode muito bem ser provado pela confissão do indiciado, mas uma confissão perfeita em relação às condições de credibilidade requeridas: é preciso principalmente que não se possa duvidar do estado completamente são do seu espírito; que se demonstre que o crime, tal como foi consumado, não podia ter deixado vestígios”. (C.J.A. Mittermayer, Tratado da Prova em Matéria Criminal, trad. Antonio Soares, 3ª Ed. p. 338”. In Eliane ALFRADIQUE. “Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral”. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/aspectos>>. PDF, acesso em 17 fev.2009.

grupos sociais. Mas as ambiguidades dessas declarações poderiam ter sido resultantes das circunstâncias em que foram colhidas, tanto na delegacia quanto na justiça. Portanto, apurar a autoria do crime responsabilizando penalmente Ramirez Tavares, tornou-se uma operação muito difícil. O que teria ocorrido para tamanha divergência nesses depoimentos, principalmente os testemunhais?

No caso da confissão de Ramirez Tavares na delegacia de ter assassinado “Chocolate”, e em seguida reconhecer a faca que usou para matá-lo, poderia ter sido “forjada” ou “fabricada” pela autoridade policial, uma vez que o corpo da vítima apenas foi encontrado no dia seguinte ao fato, além de o acusado não ter sido autuado em flagrante delito. As investigações policiais indicaram o encontro, a discussão e a briga entre o acusado e a vítima momentos antes do homicídio dessa. Porém, os autos revelam que o episódio ocorreu à noite e num lugar de pouquíssima iluminação. Por conseguinte, como depôs uma das testemunhas na justiça, a escuridão a impediu de identificar as pessoas que lutavam na ocasião da morte de Ermírio Passos, bem como as circunstâncias da escuridão do local, devido à fraca iluminação, e a hora avançada do assassinato poderiam ter favorecido Ramirez Tavares a negar a autoria delitiva em juízo. Contudo, não há intenção aqui de esclarecer se ele cometeu ou não a ação de matar “Chocolate”, mas de compreender, a partir de posições conflitantes e inerentes a qualquer realidade social, a lógica sociocultural subjacente aos atos e práticas da vida em sociedade.

Constata-se do interrogatório do suspeito no inquérito policial que ele recebeu “duras críticas” de “Chocolate”, além de ter sido esbofeteado e moralmente atingido, ele e seus familiares, com palavras injuriosas. Por outro lado, há que se considerar que aquele foi um ano de eleições, o que permitia que as diferenças pessoais e sociais pudessem misturar-se de maneira mais intensa. Uma discussão “partidária”, devido à simpatia da vítima pelo comunismo, poderia despertar, e se mesclar, desavenças e malquerenças outras, jogando os protagonistas num emaranhado de tensões e animosidades, difícil de distinguir e separar. Tanto é que “Chocolate” fora descrito na delegacia pela esposa Maria Elvira de Lima Passos, pernambucana, 26 anos, doméstica, alfabetizada, ao sair de casa no bairro de Casa Amarela na noite de seu homicídio, como vestindo uma “calça de saco branco, camisa de cor”. E caminhara até a “Célula Comunista”, no “Beco do Pavão”, também no bairro de Casa Amarela, a fim de pegar o seu título eleitoral e votar no dia seguinte, um domingo de eleições. O próprio Ramirez Tavares confirmou a simpatia de Ermírio Passos pelo Partido Comunista. Numa discussão calorosa entre eles, a vítima afirmou em relação à família daquele: “no dia

seguinte iam se realizar as eleições e que todas aquelas pessoas tinham que aderir ao Comunismo, cuja vitória contava como certa.”¹²²

As declarações de Ramirez Tavares evidenciaram uma luta devido a graves desavenças pessoais e sociais e não por frivolidade, como havia denunciado o promotor público. Essas visões diferenciadas de mundo entre os contendores estavam diretamente relacionadas com o ambiente sociocultural de que faziam parte. De acordo com os autos, o implicado parecia ter posição socioeconômica melhor do que a vítima. Portanto, por trás de uma atitude ilícita e fútil do suspeito, como foi descrito na denúncia, foram assacadas injúrias aos parentes dele, além das agressões morais e físicas por ele sofridas. Tais evidências foram confirmadas em juízo pela testemunha que abriu a porta de sua residência naquela noite e ouviu Ramirez dizer: “não queria que falasse de dr. Bebinho Salgado, de quem era parente”. E “Chocolate” respondeu: “se admirar de que o acusado sendo branco e letrado fosse tão ignorante.”¹²³ A discussão em torno de questões familiares também foi confirmada na justiça pela testemunha José Gomes da Cunha, pernambucano, solteiro, 27 anos, alfabetizado, comerciante, morador no bairro de Casa Amarela. Segundo ela: “que nessa discussão ouviu o nome de Ramirez, na ocasião a pessoa dizia: ‘Ramirez, Beni Salgado não vale nada.’”¹²⁴ Assim, a futilidade a que a denúncia se referiu não condizia com a realidade social do episódio da morte de “Chocolate”.

Logo, o que pareceu aos olhos do promotor público um crime frívolo – ou seja, o assassinato de uma pessoa devido a questões insignificantes, como fala o Código Penal – não correspondia à realidade social dos agentes sociais. O que esteve em jogo naquele momento foi a “masculinidade” atingida e a posição social do acusado questionada por uma possível vitória do Partido Comunista nas eleições daquele ano, inclusive dos seus parentes, injuriados pelas palavras “ofensivas” de “Chocolate”. Além disso, uma “agressão” em voz alta da vítima e diante da comunidade à qual pertenciam os protagonistas! Dessa forma, a morte de Ermírio Passos não pode ser considerada leviana nem sem sentido, ela deve ser compreendida e valorizada a partir dos sentidos atribuídos pelos atores sociais ao fato arrolado nos autos.

Quanto aos depoimentos testemunhais prestados na delegacia, as incertezas acerca da forma como as investigações eram conduzidas pelas autoridades policiais não era novidade para ninguém. Tanto é que o número de inquéritos “forjados”, provas plantadas e confissões obtidas por meio de práticas “duvidosas” fazia parte do cotidiano da justiça nos processos-

¹²² Processo criminal nº 516/1947 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹²³ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹²⁴ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

crime consultados. Era comum entre os advogados de defesa questionarem as provas da investigação policial, tanto na fase de instrução e julgamento quanto no Plenário do Tribunal do Júri. Até a jurisprudência firmava unanimidade ao aceitar a pouca validade do inquérito policial. Portanto, as provas levantadas nos inquéritos policiais podiam ser descaracterizadas totalmente no sumário de culpa. Essa era a oportunidade que a defesa tinha à sua disposição para demonstrar que as provas testemunhais produzidas na polícia não eram fidedignas. Analisando-se os dois momentos, ou seja, na delegacia e na justiça, a testemunha José Pereira da Silva, pernambucano, casado, 27 anos, ajudante de mecânico, alfabetizado, residente em Casa Amarela, por exemplo, informou na delegacia, logo após o compromisso legal, a respeito do fato e sobre a conduta de Ramirez Tavares no ambiente social o seguinte:

[...] que quando abriu a porta de sua casa, o depoente já encontrou os dois citados homens travados em luta corporal; [...] que em dado momento da luta o depoente viu perfeitamente o indivíduo “Ramirez” retirar de dentro de sua camisa uma arma branca e passar com esta arma a golpear o seu adversário por três vezes, atingindo-o; [...] que “Ramirez” é uma pessoa de péssimos antecedentes e vez por outra “entabolava” discussão na venda e na rua e não faz dois meses que ele ferira um rapaz lá mesmo na estrada do Bartolomeu [...].

Enquanto na justiça afirmou acerca do crime e em relação à conduta do acusado na comunidade o que segue:

[...] que o depoente levantou e abriu a porta da frente de sua casa e ouviu o acusado dizer que não queria que falasse de dr. Bebinho Salgado, de quem era parente; que a isto respondeu “Chocolate”: “se admirar de que o acusado sendo branco e letrado fosse tão ignorante”; que então se travou uma luta entre o acusado e “Chocolate”, sendo que o réu estava com uma faca na cintura; que enquanto lutavam corpo a corpo “Chocolate” “deu um estouro” no réu, isto é atirou-o ao solo; [...] que durante a luta o acusado puxou a faca que tinha na cintura o que foi visto pelo declarante; que não tendo lembrança de tê-lo visto ferir a vítima com a mesma arma; [...] que nada sabe em desabone a conduta anterior do réu; [...] que ouviu dizer que era a vítima dado a discussão; quanto ao réu é pessoa bem quista naquele lugar, nunca tendo visto nenhuma desordem praticada por este [...].¹²⁵

A testemunha João Vieira da Silva, pernambucano, casado, 49 anos, comerciante, analfabeto, residente em Casa Amarela, declarou na delegacia, após o compromisso legal, acerca do episódio e sobre a conduta social de Ramirez Tavares o seguinte:

¹²⁵ Processo criminal nº 516/1947 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

[...] que o depoente devido à distância não percebeu sobre que assunto os dois homens discutiam, ouvindo apenas “Ramirez” gritar: “você porque não fala baixo negro safado”; [...] que “Ramirez” é um indivíduo perigoso; que logo cedo o depoente o vira armado com uma foice, uma “peixeira” e uma faca tipo punhal na porta de sua venda; que tendo até nessa ocasião ele “Ramirez” querido furar o freguês do depoente de nome Durval; [...] que “Ramirez” é dado ao vício de embriaguez e desordens; há pouco tempo ele quis matar o motorista do prefeito e a ele depoente [...].

Porém na justiça:

[...] que o depoente não reconheceu nenhuma dessas pessoas, a não ser a voz do indivíduo conhecido por “Chocolate” na ocasião em que disse “estou morto”; [...] que não viu o acusado presente entre as pessoas que lutavam, nem ouviu dizer que ele tivesse tomado parte da luta; que não pode distinguir nenhuma das pessoas que lutavam devido à escuridão que havia no momento; [...] que nunca viu o réu embriagado e a promover desordens; que nunca viu no seu estabelecimento comercial qualquer dos fregueses fazer comentários “desairosos” contra o réu, bem assim sobre a vítima, ficando até admirado quando veio a saber do fato [...].¹²⁶

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas na justiça foram dados diante do implicado que ouviu tudo o que se falou a seu respeito. Assim, as testemunhas poderiam ter-se sentido “intimidadas” diante de sua presença, caso fossem verdadeiras as afirmativas da delegacia de ser ele um “indivíduo perigoso” na comunidade de Casa Amarela. Sabe-se que as pessoas que depõem na justiça o fazem porque são obrigadas, e não por livre opção. Muitas delas, após presenciarem algum evento criminoso, escondem-se para não ser intimadas a prestar esclarecimentos sobre o que sabem ou mesmo ouviram dizer. Um aspecto importante a considerar seria que a justiça não oferecia àqueles indivíduos que prestavam testemunhos em juízo nenhuma garantia de retorno à rotina cotidiana, sobretudo quando forçados a depor em crimes de homicídio de grande repercussão social. Outra questão arraigada no meio da população, especialmente da mais pobre, seria que o envolvimento com a polícia e, principalmente, com a justiça, nunca era um “bom negócio”.¹²⁷ No imaginário social da população mais simples e humilde, a polícia seria essencialmente violenta e abusiva. Daí a necessidade de esses indivíduos se manterem distantes das delegacias, resistindo sempre que possível às intervenções nos seus cotidianos.¹²⁸

Quanto à justiça, na visão dos grupos populares, “imperiosa” e praticamente inexpressiva na resolução dos seus pleitos, considerada muitas vezes arbitrária pelas camadas

¹²⁶ Processo criminal nº 516/1947 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹²⁷ Sidney Chalhoub, op. cit., p. 281.

¹²⁸ Mariza CORRÊA. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal. 1983, pp. 43-49.

mais pobres e humildes da sociedade, parecia não ser capaz de compreender seus conflitos e ajustes de tensão deles decorrentes. Sobretudo porque o Judiciário e o direito penal, como órgãos integrados por um conjunto de preceitos que visam ordenar, regular e controlar as relações humanas no ambiente social, enfatizam conceitos e normas “universais” reverenciados pelos juristas e defendidos pelos juízes e demais profissionais do direito, como sendo resultantes da expressão, da vontade e do interesse de toda a sociedade. Sidney Chalhoub, ao examinar processos de homicídio e de tentativa de homicídio, no começo do século passado na cidade do Rio de Janeiro, percebeu que, para as camadas mais baixas da população, a autoridade do Estado era repressiva. Portanto, não havia possibilidades de negociação, pois, em nome da chamada ordem, as autoridades policiais e judiciárias desordenavam e confundiam a vida dos mais humildes.¹²⁹

Observa-se nos processos-crime aqui elencados que, entre os vários aspectos que impediram a resolução das ações penais, estavam aqueles relacionados com o levantamento das provas testemunhais, simplesmente porque as pessoas “desapareceram”, isto é, não foram localizadas pelos oficiais de justiça. Por conseguinte, muitas das testemunhas inquiridas nos inquéritos policiais não foram reinquiridas na justiça, devido à mudança de endereço, ou por não terem sido localizadas para depor, tanto é que as testemunhas que os oficiais de justiça conseguiram intimar, e que depuseram em juízo, foram novamente intimadas nos autos a comunicar à justiça o novo endereço, em caso de mudança, dentro do prazo de um ano. Esse procedimento era tomado em virtude de uma possível necessidade de reinquirição, tanto na fase de instrução criminal como por ocasião do julgamento popular.

O signo da bofetada em público na documentação consultada representou, na visão dos ofendidos, o equivalente à ofensa à dignidade humana e à honra masculina, tanto é que as reações resultaram na morte imediata dos agressores pelos ofendidos. O sentimento de indignação dos agentes sociais deu margem a que os advogados de defesa se apropriassem de um hábito cultural arraigado na sociedade da época de repúdio às bofetadas, “justificando” os crimes de homicídio nas comunidades locais. A percepção do mundo social é produto da combinação do mundo “natural” com as experiências particulares. Não há dúvida de que o significado de uma bofetada em público, resultante das representações culturais construídas no ambiente sociocultural, interferiu profundamente nas percepções e reações individuais ou coletivas, em torno das quais se deram os episódios objeto das ações penais aqui avaliadas, já que o signo da bofetada foi apropriado do mundo sociocultural.

¹²⁹

Sidney Chalhoub, op. cit., pp. 281-283.

O ultraje à dignidade masculina causado pela bofetada em público seria a medida da violência que resultaria num desfecho criminoso. A realidade social desses grupos humanos não admitia que se oferecesse a outra face para bater, pois tal atitude não seria acolhida pelos demais membros da comunidade. Os homens e as mulheres presentes nos processos-crime de homicídio doloso ora enfocados estavam orientados por normas e regras estimadas no grupo social de que faziam parte, em que os atos violentos adquiriam significados pessoais ou sociais precisos, compreensíveis para os demais membros do grupo. O ritual de tensão e de luta parecia seguir valores culturais muitas vezes opostos aos definidos e enfatizados pelo grupo dominante. Não obstante, no caso da bofetada que adquiria sinais próprios nos diversos segmentos sociais, decorria de um “sentimento social” geral de repúdio a ela, em que, dependendo da situação antecedente e imediata ao momento do fato, dos valores morais e culturais pessoais ou coletivos, resultaria um ato de violência.

Os teóricos do direito penal condenavam as bofetadas como agressões físicas que, dependendo das circunstâncias dos fatos, inocentavam os agentes sociais da culpa. Para tanto, os advogados, além de exaltarem nas defesas dos clientes os antecedentes e as situações imediatas aos crimes, como indicativas de que as agressões morais e físicas iniciais partiram das vítimas, desencadeando conseqüentemente a morte dos agressores pelos ofendidos, também se apropriavam da doutrina do período como alusiva de que a reação à bofetada em público seria “legítima”, já que havia doutrinadores que repudiavam tais agressões. Foram os casos de Francesco Carrara e Pedro Vergara.¹³⁰ Veja-se o que diz o advogado de defesa num dos processos-crime analisados, para tanto valendo-se de juristas consagrados na época:

[...] a bofetada não é apenas uma ofensa física, mas antes, e sobretudo à honra, que é o maior e o mais caro de todos os bens morais do homem. Carrara já sustentava que a bofetada por ser uma lesão corporal, era uma injúria, e atualmente todos, tratadistas e juízes, são unânimes em considerá-la uma ofensa mista em que a lesão corporal e a lesão da honra se combinam. Mas a injúria que a bofetada constitui, assenta Pedro Vergara, é mais social que individual, pois que a sociedade considera sempre injurioso esse meio de agressão, e tem no rol dos infelizes, dos poltrões e dos indignos, a todo indivíduo que recebe uma bofetada e não reage violentamente (Del. Homicídio, vol. I, pág. 393).

¹³⁰ Francesco Carrara (1805/1888), criminalista da escola clássica, um dos grandes nomes do direito penal italiano, influenciador de professores, juristas, juízes, promotores, advogados, entre outros do campo do direito penal brasileiro local e nacional da época. O Código Penal brasileiro de 1940 teve forte orientação do código penal italiano. Quanto a Pedro Vergara, outro nome consagrado no campo jurídico, muito utilizado pelos atores jurídicos nessa época, foi um dos representantes do direito penal moderno, defensor de que não há crime gratuito ou sem motivo, daí a subjetividade do elemento moral do crime.

Do mesmo modo, a jurisprudência também utilizada pelos advogados, inclusive de outros tribunais, como os do Rio Grande do Sul, também rejeitavam as bofetadas em público. Observe-se o que diz um acórdão desse tribunal transcrito pelo advogado na defesa do cliente:

No caso em apreço, a justificativa da legítima defesa, invocada em favor do recorrido, ressalta do ventre dos autos, extrema de quaisquer dúvidas, provados como estão todos os requisitos exigidos para a integralização de sua figura jurídica. De fato os autos mostram, sem contestação, que o recorrido só lançou mão do seu revólver e o desfechou contra a vítima, depois de ter recebido desta, em pleno rosto, duas bofetadas (Ac. do Trib. do Rio G. do Sul, in Dec. de 1928, pág. 212-213).¹³¹

Pelo exposto, a repulsa à bofetada parecia fazer parte do “inconsciente social” e assimilada por qualquer segmento social. Não obstante, entre as camadas populares ela acentuaria mais ainda os conflitos e as tensões, em razão do “machismo exacerbado” desses grupos sociais. O desafio imposto ao homem pobre que tinha a sua honra atingida por uma bofetada, mas principalmente sua posição dentro da comunidade, resultaria numa reação violenta “legítima”, inevitável e previsível de morte ao agressor. Diz Chalhoub: “o homem despossuído constrói sua identidade social a partir do que faz, e não, obviamente, a partir do que tem, pois, por definição, ele nada ou pouco tem.”¹³² Nesse sentido, seria compreensível que a violência se institucionalizasse como decorrente de tensões e de conflitos inerentes a esses homens pobres, que apenas possuíam, na vida miserável e indigna, a sua “honra”, o seu “brio” para preservar.

O processo-crime que se passa a analisar refere-se a um caso de bofetada. No entanto, a motivação não foi vista pelo ofensor e pelas testemunhas presentes no momento como ocasional, fortuita ou habitual, como geralmente são tratados os crimes de homicídio doloso pelos julgadores, mas avaliada em sua singularidade no ambiente sociocultural. A ação delituosa irrompeu no dia seguinte às ofensas morais e físicas entre os protagonistas, sendo vista por membros da comunidade. Porém, havia se instalado um estado de tensão anterior ao momento do fato, a partir do qual ocorreu a morte da vítima. Outras situações análogas foram registradas na documentação coligida, as quais são avaliadas com mais detalhe adiante, o que revela o clima de provocações e de rivalidades anteriores existentes nesses grupos populares. Nas ações penais estudadas, a bofetada em público também apareceu como sendo uma afronta que devia ser vingada, como foi relatado anteriormente.

¹³¹ Processo criminal nº 494/1945 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-B1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹³² Sidney Chalhoub, op. cit., p. 326.

Diz a denúncia que, na manhã do dia 21 de novembro de 1947, em frente ao prédio da padaria Nacional, na Estrada dos Remédios, em Afogados, Manoel Elias dos Santos, de cor branca, cego de um olho, 39 anos, alfabetizado, guarda de jardim, ao se encontrar com o trabalhador daquela padaria Noel Lucas, com quem na tarde do dia anterior havia brigado, teve com ele rápida troca de palavras e, usando uma faca peixeira que conduzia na cintura, vibrou-lhe um golpe, o qual, em consequência do ferimento, teve morte quase instantânea. Conta o inquérito policial que, na tarde do dia anterior, Noel teria sido repreendido por Manoel Elias por ter soltado pilherias às operárias Lindaura e Irene, o que resultou em luta corporal entre os dois, ocasião em que o implicado teve a camisa rasgada e recebeu de Noel uma bofetada. Assim, o promotor público denunciou Manoel Elias no homicídio qualificado por motivo fútil.¹³³

Na justiça, Manoel Elias negou ter assassinado Noel Lucas, mas no auto de prisão em flagrante delito relatou que estava no portão de sua residência quando passaram duas moças apressadas. Ele questionou por que corriam. As moças responderam que uma pessoa as perseguia. O acusado resolveu perguntar ao desconhecido a razão daquela “perseguição”, ao que esse respondeu com palavras ofensivas e ainda lhe rasgou a camisa. No dia seguinte, pela manhã, Manoel Elias foi até a padaria Nacional buscar uma camisa que havia encomendado, encontrando-se novamente com a mesma pessoa com quem havia discutido no dia anterior. Essa, ao vê-lo, voltou a agredi-lo. O incriminado, para se defender, golpeou-a com uma “facada”. Na defesa prévia, o advogado alegou que seu cliente não era um criminoso. Ele havia cometido o delito em legítima defesa própria, pois por duas vezes, tanto no dia anterior quanto no dia seguinte, fora ofendido, esbofeteado e teve a camisa rasgada pela vítima.¹³⁴

A testemunha David Mariano Gomes, pernambucano, solteiro, 23 anos, cabo da força policial, foi quem prendeu Manoel Elias. Após o compromisso legal, declarou em juízo que houvera um atrito no dia anterior entre o acusado e a vítima, pelo fato de essa ter insultado duas moças, ocorrendo uma discussão e luta corporal entre eles, durante a qual a vítima rasgou a camisa daquele. No dia seguinte, Manoel Elias encontrou-se com a vítima e cobrou-lhe o prejuízo da camisa. Eles novamente “atracaram-se”, sendo separados por operários da padaria. Foi quando o implicado se afastou um pouco, porém, inesperadamente, cravou uma “peixeirada” em Noel, quando ele saía conduzindo uma carroça de transportar pão. Afirmou a

¹³³ Processo criminal nº 549/1948 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹³⁴ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

testemunha que conhecia Manoel Elias há algum tempo, que ele tinha bom comportamento e era estimado no lugar onde morava.¹³⁵ Lindaura Pereira Chispim, 20 anos, solteira, sabia ler e escrever, residente na Estrada dos Remédios, no bairro de Afogados, disse o seguinte no auto de prisão em flagrante delito de Manoel Elias, após o compromisso legal:

[...] que cerca das 18 horas, ela passou em companhia da amiga Irene na frente de uma padaria na Estrada dos Remédios, quando encontrou com Noel; que este soltou pilherias ofensivas à sua moral e da amiga Irene; alias, já algum tempo que Noel sempre que a encontrava tirava liberdade de [ilegível], gracejos pesados; que sempre repelia Noel; Irene disse então que ao chegar em casa iria comunicar ao seu [ilegível] o que havia se passado; Noel então saiu perseguindo ela e Irene, dizendo: “espera que eu vou espancar as duas peruas”; para sua felicidade encontrou-se com o senhor Manoel Elias; [...] que Noel revoltou-se contra Manoel Elias dando-lhe uma bofetada, atacando e rasgando-lhe a camisa; houve então intervenção de duas pessoas; Noel em alta voz passou a injuriar Manoel Elias com palavras indecorosas e ofensivas a dignidade dele [...].¹³⁶

Amaro Eufrásio da Costa, 52 anos, pernambucano, viúvo, comerciante, sabia ler e escrever, residente na Estrada dos Remédios em Afogados, depois de compromissado na forma da lei, declarou em juízo o que segue:

[...] que sua filha Irene e a companheira de trabalho Lindaura vinham sendo perseguidas por Noel, chegando a ameaçá-las de espancamento; [...] que chegou a pedir providências a Damião, supondo ser o pai de Noel, mas ele respondeu que nada podia fazer e que o depoente procurasse providências: que Noel não era o seu filho, mas de sua amásia; [...] que sabe que o réu não costumava andar armado; [...] que sabe que a vítima tinha o costume de conduzir uma faca pequena; tinha mau comportamento; dado ao vício da embriaguez; desrespeitador de família; que o acusado tinha bom comportamento; que o conhece há 22 anos; [...] que há cerca de quatro meses Noel vinha procedendo com palavras indecorosas a Lindaura e a Irene, tendo em algumas ocasiões se decomposto e mostrado a elas as suas partes genitais; que Noel era acostumado a proceder assim com várias moças que encontrava em seu caminho [...].¹³⁷

Antônio Vitalino da Silva, pernambucano, solteiro, 23 anos de idade, semianalfabeto, comerciário, residente na Estrada dos Remédios, em Afogados, após o compromisso legal, declarou em juízo o seguinte:

[...] que o acusado chegou à padaria para cobrar o pagamento pela camisa rasgada por Noel; o dono da padaria alegou que Noel não tinha condições de pagar e se prontificou a

¹³⁵ Processo criminal nº 549/1948 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹³⁶ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹³⁷ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

fazê-lo, sendo recusado pelo acusado que insistiu que o pagamento fosse feito por Noel; nisto Noel ia chagando, sendo logo agredido pelo réu que bateu com ele no portão e o feriu com uma faca peixeira; [...] que sabe que moravam na Estrada dos Remédios duas moças que costumavam soltar pilherias aos rapazes, não sabendo se elas dirigiram pilherias a Noel, nem se este a ofendeu por meio de palavras; que conhece o acusado, embora não tivesse relações com ele, tendo informações de que era um bom rapaz; algumas pessoas diziam que Noel era “rouliento”; ele nada tem a dizer contra Noel; [...] que as moças motivo da luta entre o réu e a vítima são suas desafetas, com elas não fala, porque sua natureza não permite [...].¹³⁸

A testemunha de defesa Manoel de Oliveira, pernambucano, 41 anos, casado, pedreiro, alfabetizado, residente na Estrada dos Remédios, no bairro de Afogados, depois de ter prestado o compromisso legal, comentou que Manoel Elias chegou à padaria Nacional reclamando o pagamento de uma camisa que Noel havia rasgada na tarde do dia anterior. Nesse momento, esse chegou e segurou o outro pelas costas, com o intuito de subjugá-lo, tendo início uma luta corporal entre eles. Algumas pessoas presentes na hora intervieram, inclusive o depoente, apartando os dois homens. Foi quando se verificou que Noel havia sido ferido de faca peixeira na luta. Já a testemunha Mário de França, pernambucano, 23 anos, solteiro, ambulante, alfabetizado, residente na Estrada dos Remédios, em Afogados, relatou o mesmo teor das declarações de Manoel Oliveira, acrescentando o seguinte: “que Noel era um ‘enchiridão’, sempre dirigindo afoitezas às moças; praticava desordens e vivendo embriagado.”¹³⁹

Eis aqui, portanto, outro processo-crime praticado, segundo a denúncia, por razões frívolas. Não obstante, não é esse o significado das versões apresentadas por Manoel Elias e os companheiros de trabalho de Noel na padaria Nacional, tanto é que o promotor público, nas considerações finais, logo em seguida ao término da oitava das testemunhas arroladas na defesa, pediu a pronúncia de Manoel Elias no crime de homicídio doloso simples, isto é, ele alegou que o homicídio decorreria de circunstâncias relacionadas com a véspera do crime e não por motivo fútil, como foi declarado inicialmente na denúncia. Nesse sentido, o promotor público reconheceu as atenuantes favoráveis a Manoel Elias, mas não deixou de imputar-lhe a responsabilidade penal pelo assassinato de Noel.

Apesar de o incriminado ter negado a autoria delitiva em juízo, pode-se avaliar o sentido que ele deu à ação no interrogatório realizado na delegacia. Nessa primeira versão, Manoel Elias “justificou” a morte de Noel devido à atitude violenta desse, que o insultou e o

¹³⁸ Processo criminal nº 549/1948 – Tribunal do Júri do Recife, E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹³⁹ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

agrediu. Além disso, a vítima teria rasgado outra camisa dele, como ocorrera no dia anterior. Presume-se, portanto, que Manoel Elias foi duplamente atingido: com as palavras injuriosas e as agressões físicas da vítima, em dois momentos distintos, reagindo no último com uma “facada” em Noel. Essa versão do fato fora confirmada, inclusive, por algumas testemunhas, como consta, por exemplo, das declarações de Lindaura Pereira e de David Mariano. Mas os companheiros de trabalho de Noel da padaria Nacional disseram que Manoel Elias foi quem agrediu primeiro a vítima. Além disso, ele teria incentivado Lindaura e Irene a insultarem Noel. Segundo eles, o réu foi até o trabalho da vítima com a intenção de “tirar a desforra”, uma vez que não aceitou do dono da padaria a camisa ofertada em pagamento por aquela rasgada no dia anterior. Segundo os amigos de Noel da padaria Nacional, o implicado agiu por motivo de pouca e injustificável importância, tanto é que o ferimento a faca em Noel não foi precedido por nenhuma discussão entre eles. Não obstante, as testemunhas de defesa de Manoel Elias deram outro sentido ao episódio da Estrada dos Remédios. Segundo elas, Noel tentou subjugar o acusado, o que resultou numa luta corporal, no transcorrer da qual a vítima saiu ferida. Além disso, no dia anterior ao homicídio, Manoel Elias teria sido agredido e desrespeitado com palavras ofensivas e, logo em seguida, esbofeteado pela vítima.

No tocante ao comportamento de Manoel Elias na comunidade, as testemunhas, em sua maioria, evidenciaram que seria uma pessoa de boa conduta e estimada no lugar onde morava, enquanto a vítima foi considerada desrespeitosa e de atitudes indecorosas para com as moças do bairro. Assim, as informações levantadas nos autos pelos operadores do direito acerca da conduta moral e social dos protagonistas, por meio dos depoimentos testemunhais, visavam traçar-lhes o “perfil” social, com o objetivo de verificar se eles contribuíram de alguma maneira para o desenlace fatal. Por outro lado, também representam fontes riquíssimas da posição política assumida pelos demais membros do grupo em relação à contenda, expressam as situações de tensão inerentes às camadas populares nos variados momentos da vida. Vê-se a presença de dois grupos antagônicos que procuraram “impor” sua visão política do desfecho violento. De um lado, os companheiros de trabalho de Noel, os quais, apesar de considerá-lo uma pessoa “enchirida” e que divergia, portanto, da conduta moral e social definida no ambiente social, não implicava um pretexto para as agressões mútuas e ainda a agravante do assassinato de Noel por Manoel Elias. Além disso, as desavenças e ofensas recíprocas decorreram da defesa do implicado em prol de duas moças que não eram “bem quistas” pelos operários da padaria. Por outro lado, os defensores de Manoel Elias consideraram que a vítima ao agredir “ferozmente” o acusado, esse, ao reagir em defesa da própria vida, acabou acidentalmente matando aquela. Desse modo, as posições

divergentes dos dois grupos de testemunhas encontram-se bem distantes da frivolidade inicial da denúncia do promotor público e bem mais próximas do caráter político daqueles conflitos e desavenças cotidianas.¹⁴⁰

Observa-se nos autos que o padrão de conduta moral e social estabelecido na comunidade local havia sido quebrado pela atitude da vítima, “inadaptada” às formas de agir, de pensar e de sentir definidas nas relações cotidianas, já que vivia desrespeitando as famílias, as moças, e comumente embriagada, segundo alegaram alguns depoentes em juízo. Mas também havia sido violado por Manoel Elias quando assassinou Noel, apesar de as testemunhas de defesa terem considerado sua reação uma resposta às bofetadas aplicadas pela vítima. Esses depoimentos testemunhais acerca do comportamento dos protagonistas, e revelados por meio da documentação coligida, demonstram o grau de “aceitação” e de “negação” da morte de alguém na comunidade. O código de conduta instituído definia os papéis pessoais e sociais a serem seguidos pelos membros do grupo, em que a atitude considerada “negativa” pelos demais concidadãos influenciava no julgamento coletivo dos agentes sociais, “determinando” o que era lícito e ilícito no ambiente social. Não obstante, do ponto de vista dos grupos de testemunhas antagônicos, a discordância sobre o comportamento do acusado e o da vítima seria um mecanismo que permitiria ver suas posições políticas do conflito validadas na comunidade.¹⁴¹

¹⁴⁰ Segundo Gilberto Velho, as pessoas avaliam o sistema sociocultural em função de sua própria situação, posição, experiência e interesses etc., criando o comportamento desviante ao estabelecer regras do “bom convívio” social. Portanto, a “inadaptação cultural” é uma questão política vinculada à problemática da identidade. Gilberto VELHO. “O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social”. In VELHO, Gilberto (Org.). *Desvio e divergência*. Uma crítica da patologia social. 8ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Kahar Editor, 2003, p. 24. Ver também Sidney Chalhoub, op. cit., pp. 313-315.

¹⁴¹ Diz Erikson segundo Velho: “‘O comportamento humano pode variar amplamente, mas cada comunidade estabelece parênteses simbólicos em volta de um certo segmento dessa amplitude e limita suas próprias atividades dentro dessa zona demarcada. Esses parênteses são, de certa forma, as fronteiras da comunidade. [...] Formas de comportamento desviante, marcando os limites externos da vida do grupo, dão à estrutura interna seu caráter especial e assim fornecem o arcabouço dentro do qual as pessoas desenvolvem um sentido ordenado de sua própria identidade’. Mas como perceber esta comunidade, grupo social ou sociedade, sem cair, novamente, em um monolitismo? Becher comenta: ‘Mas, é mais difícil na prática do que na teoria especificar o que é funcional ou disfuncional para uma sociedade ou grupo social. A questão sobre os objetivos ou finalidades (função) de um grupo e o que vai ajudar ou prejudicar a realização desses objetivos é, geralmente, um problema político. As facções dentro do grupo discordam entre si e manobram para ver a sua própria definição do grupo aceita. A função do grupo ou da organização, então, é decidida através do conflito político, que não é dado na natureza da organização. Se isto é verdade, então também é verdade que as questões sobre que regras devem ser implementadas, que comportamentos considerados como desviantes e que pessoas marcadas como *outsiders* devem ser também consideradas políticas. A visão funcional do desvio, ignorando o aspecto político do fenômeno, limita nossa compreensão.’” Kai T. ERIKSON. *Wayward Puritans*. John Willey & Sons. Capítulo 1, 1966, p. 9 e Howard BECHER. *Outsiders*. Macmillan Co., The Free Press, 1966, apud Gilberto Velho. “O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social”. In Gilberto Velho (Org.); op. cit., pp. 24-25.

2.3 – A hora do lazer e as relações de momento

A tensão intrínseca às comunidades locais resultou também em homicídios em horas de lazer e de diversão, como resposta às agressões recíprocas entre os contendores. Muitos desses conflitos ocorreram nas danças e festas organizadas pelos moradores das localidades pobres, nos bares e cafés próximos às residências dos atores sociais, bem como nos próprios estabelecimentos comerciais, que funcionavam, muitas vezes, como residência dos protagonistas principais, mas também, é claro, nas festividades populares. Nessas danças e festas reuniam-se homens e mulheres pobres que ali buscavam aliviar a carga diária do trabalho. Porém, ocorriam discussões e brigas, desencadeando-se conflitos violentos. Nesses encontros populares, havia o consumo intenso de bebidas alcoólicas, comumente da chamada “branquinha”. A contenda era sempre acompanhada de perto pelos outros membros do grupo e resultava em desafios à masculinidade, xingamentos, agressões físicas, etc., que agravados pelo consumo da “cachaça” ensejavam à perpetração de crimes de homicídio. Esses, às vezes, acabavam por atingir pessoas próximas e que não estavam diretamente envolvidas no litígio.

As discussões no momento do lazer, acirradas pelo uso de bebidas alcoólicas, promoviam a instalação da violência e a conseqüente morte de alguém. No entanto, isso não significa dizer que os homicídios resultaram de “atos fúteis”, de brutalidade intrínseca ao padrão de comportamento dos grupos populares, mas que seria uma característica entranhada na realidade social desses homens e mulheres pobres, cujo hábito cultural de resolver as tensões e os conflitos mediante o confronto direto persistiu nas comunidades carentes do Recife, especialmente nos bairros populares de Afogados, Casa Amarela, Água Fria, Campo Grande, etc. Assim, apesar do processo de modernização da cidade, do desenvolvimento econômico-social e urbanístico, do disciplinamento dos costumes e da repressão policial evidenciados nessa época, os valores culturais tradicionais de valentia, de hombridade, de honra, permaneciam “intocáveis” no mundo “moderno” e “civilizado”. Também evidenciam a descrença desses grupos populares nas autoridades policiais e judiciárias, de serem capazes de compreender e “resolver” os seus conflitos sociais, principalmente a polícia, estritamente repressiva, por vezes arbitrária e violenta.

Maria Sylvia de Carvalho Franco, ao analisar crimes de homicídio ocorridos entre os caipiras na região cafeeira do Vale do Paraíba, no século XIX, observa que as soluções dos conflitos violentos entre esses indivíduos por meio da luta e da força irrompiam nas relações de momento, ou seja, sem que necessariamente os vínculos amistosos ou hostis anteriores entre eles tivessem contribuído. Tais situações foram evidenciadas pela autora a partir de

relatos testemunhais, ao afirmarem os depoentes perante as autoridades policiais e judiciárias que “não havia inimizade alguma entre o ofensor e o ofendido, que pelo contrário eram compadres e amigos.”¹⁴² Os casos avaliados pela autora em quase sua totalidade configuraram-se em ajustes de tensão desproporcionais às razões elencadas pelos protagonistas, isto é, sob a ótica do direito penal, motivadas por causas fúteis ou insignificantes. Segundo ela, essas são as circunstâncias que aparecem na denúncia de um promotor público da época.¹⁴³

Por sua vez, embora imersa nas circunstâncias banais da vida cotidiana dessas pessoas, a violência segundo a autora estava vinculada a atividades da comunidade relacionadas com a “proximidade espacial” (vizinhança), a “vida apoiada em condições comuns” (cooperação) e no “ser comum” (parentesco). A violência atingia toda a organização social dessa população, inclusive as relativas ao lazer. Ela ocorria em situações inteiramente fortuitas da cotidianidade, em que as brigas entre vizinhos resultavam na alteração entre os contendores e no desfecho violento. Nos mutirões de trabalho, a tensão instalava-se conjuntamente com a solidariedade entre os membros do grupo. Nos ambientes de lazer, reacendiam-se antigas disputas ou deflagravam-se antagonismos de momento, por meio de provocações, de zombarias, de brincadeiras, o que levava as pessoas atingidas a reagirem ferozmente. As ocorrências evidenciadas pela autora mostram a violência como um padrão institucionalizado de comportamento entre esses grupos caipiras.¹⁴⁴

Tais situações de conflito imediato também foram vivenciadas nos processos-crime concernentes às comunidades urbanas das áreas carentes do Recife. No caso, alguns dos crimes de homicídio doloso envolvendo os atores sociais estiveram relacionados com ajustes de tensão circunscritos às relações de momento, isto é, não havia nenhuma inimizade ou hostilidade anterior entre os protagonistas. Eles sequer se conheciam. Essas evidências foram confirmadas nos crimes de homicídio ocorridos notadamente na hora do lazer e do divertimento, em que o acusado e a vítima se depararam pela primeira vez numa festa ou

¹⁴² Ver Maria Sylvia de Carvalho FRANCO. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: editora UNESP, 4ª edição, 1997, pp. 24-25.

¹⁴³ Idem, p. 26.

¹⁴⁴ Os processos criminais analisados pela autora mostram a violência como entranhada na realidade social de homens livres num período em que a escravidão ainda predominava. Segundo a autora, a violência entre vizinhos tinha o caráter costumeiro e não implicava luta pela sobrevivência desses grupos sociais. Tratava-se de desavenças relacionadas com alguma alteração na tradição que era burlada pelo outro. Daí ela aparecer em situações fortuitas da cotidianidade, quando surgia algum sinal de mudança. Já no mutirão, apesar do sentido de cooperação e de ajuda mútua existente, ela se instalava em razão da intensa mobilidade desses indivíduos, desfavorecendo o estabelecimento de vínculos estáveis e duradouros. No lazer ou na diversão, ela reacendia disputas antigas ou momentâneas, em face do espírito provocador que compunha a base dos divertimentos. Idem, pp. 17-41.

numa dança, o que resultou em discussões, injúrias, luta corporal e morte entre os contendores. Não obstante, também houve conflitos violentos nas relações de momento, entre indivíduos que supostamente possuíam vínculos antigos de amizade, apesar do número bastante reduzido dessas ações em relação aos casos de morte entre pessoas que nunca tinham sido apresentadas.

Foi o caso, por exemplo, do processo-crime de homicídio simples, desfavorável aos soldados da força policial do Estado, Wilson Galdino da Silva, paraibano, 20 anos, solteiro, sabia ler e escrever; Severino Ramos Costa, pernambucano, 21 anos, solteiro, também sabia ler e escrever; Amaro Simões de Vasconcelos, pernambucano, 21 anos, solteiro, sabia ler e escrever e Edmundo José Ramos, pernambucano, 20 anos, solteiro, sabia ler e escrever, os quais, na madrugada do dia 5 de setembro de 1946, de acordo com a denúncia, se encontravam em “libações alcoólicas” no hotel de “Amaro Genu”, no Alto do Pascoal, no bairro de Água Fria, quando se envolveram numa discussão de Antônio Vicente da Silva, conhecido por “Negro Grosso”, com a amásia Inês Oliveira da Silva. A intervenção dos soldados da força policial resultou numa série de ofensas morais e luta corporal entre os contendores, da qual saiu mortalmente ferido de faca peixeira e de chuço a vítima “Negro Grosso.”¹⁴⁵

Segundo os relatos dos acusados na justiça, Inês Oliveira da Silva queixou-se da bofetada aplicada pelo seu amásio “Negro Grosso”. A interferência dos soldados da força policial não foi aceita pela vítima, que passou a maltratá-los com palavras ofensivas. Eles então deram voz de prisão a “Negro Grosso”, que saiu correndo em direção à sua residência, voltando em seguida armado de um chuço e passando a agredi-los. Na luta corporal, envolveram-se outras pessoas, indo todos parar num beco escuro, onde “Negro Grosso” foi assassinado. Eles disseram, ainda, que não estavam alcoolizados, bem como não sabiam informar quem teria matado Antônio Vicente. Segundo o laudo de necropsia, “Negro Grosso” recebeu mais de dez perfurações no corpo, de faca peixeira e de chuço. No entanto, a testemunha Antônio Petrônio de Oliveira, pernambucano, solteiro, 25 anos, trabalhador braçal, analfabeto, morador do Alto do Pascoal, informou na delegacia que os soldados estavam bebendo num bar quando intervieram numa briga entre “Negro Grosso” e a amásia Inês Oliveira. Em seguida, houve luta corporal entre eles, retirando um dos soldados de dentro do sapato uma faca peixeira. Dessa luta de quatro contra “Negro Grosso”, esse, que também estava armado de chuço, acabou sendo ferido. Na justiça, a testemunha negou que os

¹⁴⁵

Processo criminal nº 525/1947 – Tribunal do Júri do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

acusados estivessem alcoolizados e afirmou que “Negro Grosso” bebia “cachaça”, mas nunca o tinha visto cometer desordens. Inês de Oliveira da Silva, gaúcha, 19 anos, solteira, doméstica, analfabeta, confirmou na delegacia a agressão física do amásio e a luta corporal que envolveu os contendores. Em juízo, ela alegou que os soldados da força policial, após tomarem o chuço da vítima, passaram a agredi-la por várias vezes.¹⁴⁶

Vê-se que os implicados negaram a autoria do crime em juízo. Para tanto, eles alegaram que, na luta corporal com “Negro Grosso”, se envolveram outros indivíduos que estavam presentes no local do fato, e um deles seria o responsável pelo assassinato da vítima. Além disso, eles foram injuriados e agredidos por Antônio Vicente que, exaltado e embriagado, passou a atacá-los com um chuço. A violência instaurou-se quando a vítima rejeitou a ingerência dos soldados na sua vida particular, agravada pelo uso de bebidas alcoólicas entre os protagonistas. Tal episódio aconteceu num momento em que todos estavam numa “farra” (tocadas de instrumentos de cordas), no Alto do Pascoal, no bairro de Água Fria. A vítima, enciumada da amásia que assistia ao “concerto” e imaginando que ela estivesse em companhia dos suspeitos, passou a agredi-la com uma bofetada. Inês de Oliveira pediu ajuda aos soldados, o que acarretou a luta corporal entre eles e Antônio Vicente, que acabou por ser assassinado.

No processo-crime contra Wilson Marques Bispo, pela prática de homicídio simples, conta a denúncia que, na noite do dia 2 de janeiro de 1946, o acusado e a vítima estavam numa festa na Estrada do Bongi, quando, por motivo que as diligências policiais não esclareceram, Wilson Marques produziu em Eduardo ferimento a faca peixeira que ocasionou a sua morte. Na delegacia, Wilson Marques Bispo, alagoano, 21 anos, sapateiro, sabia ler e escrever, contou que saiu do trabalho e foi jantar e beber com alguns amigos. Em seguida, ele foi a uma dança no Bongi. Ali, ao dizer a um indivíduo de nome Eduardo que não se zangasse por ter sido recusado na dança por uma dama, esse o arrastou para fora da casa e no escuro começou a agredi-lo e a esbofeteá-lo. Ele, então, se defendeu, usando uma faca de sapateiro que conduzia. Dias depois de ter narrado a morte de Eduardo na delegacia, Wilson Marques foi solto por meio de *habeas corpus*, tornando-se revel nos autos.¹⁴⁷ Quanto às testemunhas

¹⁴⁶ Processo criminal nº 525/1947 – Tribunal do Júri do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁴⁷ Após o recebimento da denúncia, o juiz marca a audiência de interrogatório do acusado, que será citado por meio de mandado de citação, para prestar esclarecimentos acerca do teor da denúncia do promotor público. Não sendo localizado pelo oficial de justiça em sua residência, será marcada nova audiência de interrogatório, dessa vez por meio de edital de citação publicado no Diário Oficial do Estado, com uma antecedência de 15 (quinze) dias para a realização do interrogatório. O não atendimento ao chamado judicial revela a revelia do acusado, decretada pelo juiz-presidente do processo-crime. A partir de então, será nomeado um advogado dativo ou público, para atuar na defesa do acusado revel, iniciando-se também a instrução criminal (sumário de culpa).

ouvidas no inquérito policial e na justiça, ignoravam o motivo do crime, e sequer souberam dizer se houve luta corporal entre os dois antes do fato.¹⁴⁸

Wilson Marques atribuiu o crime por ele cometido à necessidade de defender-se da agressão sofrida por parte da vítima. Portanto, o significado que deu estava longe daquele definido pelo promotor público, que desconsiderou a legítima defesa própria como sendo a razão principal do episódio. Entretanto, não havia como atribuir outro sentido ao acontecimento narrado pelo suspeito no inquérito policial, já que não houve testemunhas presenciais. Não obstante, o interesse aqui é compreender que significados os atores sociais no ambiente sociocultural deram aos episódios em que foram agentes principais e espectadores, ou seja, que representações atribuíram aos delitos, quando confrontados com os preceitos do Código Penal. No caso de Wilson Marques, o motivo por ele alegado estava bem distante do especificado na norma legal. Apesar da intermediação dos operadores do direito, os sinais emitidos pelos atores sociais, quando comparados às motivações elencadas na legislação criminal, são outros. Isso demonstra o grau de complexidade que têm os sinais da linguagem cultural, permanentemente modificados pelas pessoas que desempenham papéis específicos na sociedade, mas que possuem experiências pessoais ou coletivas distintas, cabendo ao historiador compreender esses relatos de vida, mas sem atribuir-lhes um juízo de valor.

A denúncia de homicídio simples relatada no processo-crime de João Francisco da Silva, conhecido por “Joca do Cuscuz”, pernambucano, casado, 38 anos, analfabeto, residente na rua Marques do Amorim, na Ilha do Leite, diz que, no dia 19 de agosto de 1942, ele feriu a faca peixeira Antônio Lourenço, alcunhado de “Cabo dez”. No interrogatório em juízo, “Joca do Cuscuz” disse que praticou o crime em sua defesa, após receber uma bofetada da vítima. Essa, ao vê-lo caído no chão, sacou de uma faca tentando feri-lo. Ele, na iminência de ser morto, apoderou-se de uma faca peixeira que estava no balcão de sua barraca e assassinou seu agressor. Segundo o acusado, nunca houve desarmonia com a vítima, com quem diariamente conversava e muitas vezes bebiam juntos. Ele disse ainda que, no dia do fato, “Cabo dez” o convidara para beber, servindo-se de bebida alcoólica numa barbearia próxima à sua barraca. A vítima declarou que iria desmoralizá-lo, dando-lhe uma bofetada. A partir daí ocorreu luta corporal entre eles, a qual terminou com a morte de “Cabo dez”.¹⁴⁹

¹⁴⁸ Processo criminal nº 135/1946. Comarca do Recife, E-22, Cx-4, F-1, P-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁴⁹ Processo Criminal nº 466/1945 – Tribunal do Júri do Recife. E-03, P-B1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

As testemunhas próximas ao local do fato presenciaram o estado de embriaguez dos contendores, especialmente da vítima, e temeram acontecer alguma coisa entre eles, apesar da amizade que havia e do costume de beberem juntos. Entretanto, todas elas afirmaram que “Cabo dez”, quando bebia, se tornava um perigoso, provocador e violento, pois costumava esbofetear as pessoas. “Joca do Cuscuz”, pelo contrário, ficava calmo quando embriagado. O relato das testemunhas sugere que a morte de “Cabo dez” foi circunstanciada no momento pela atitude da vítima, de se tornar, quando bêbada, um indivíduo insolente e agressivo. Talvez o temperamento “insultuoso” e “desmedido” de Antônio Lourenço quando ficava embriagado, associado à embriaguez do acusado, tenham impossibilitado a este de ter o “bom senso” necessário para não aceitar as provocações daquele. Portanto, a violência apareceu entre pessoas que aparentemente não tinham nenhuma inimizade ou desavença antiga.

Por sua vez, o comportamento violento (quando bebia) de “Cabo dez” era do conhecimento de todos, inclusive do implicado, acostumado a acompanhá-lo nesses encontros de bebedeiras. Na verdade, talvez o hábito de estarem sempre juntos, dialogando, e algumas vezes bebendo, tivesse incentivado a “ilusão” de “Joca do Cuscuz” de que a vítima não seria agressiva com o companheiro diário de conversas. Não obstante, o acusado poderia ter-se aproveitado do empurrão da vítima para afastar a “ameaça” que essa companhia provocava nele, já que o “Cabo dez” mudava completamente de personalidade quando estava alcoolizado. Outra questão considerada: o incriminado apoiava-se numa muleta para andar e, ao ser agredido, acabou caindo no chão. Ao sentir-se desmoralizado, reagiu ao ataque, o que resultou numa luta corporal com a vítima, matando-a com uma “facada”. Observa-se, portanto, que a vigência de valores assentados na valentia e no machismo se conjuga no sentido de reafirmar-se na violência, não apenas como legítima mas principalmente como imperativa.¹⁵⁰

Um crime de homicídio simples envolveu Ismael da Silva Santiago, pernambucano, mecânico, 27 anos, sabia ler e escrever, morador do bairro do Pina. Segundo a denúncia, ele, ao chegar à sua residência, soube que dois sargentos da aeronáutica haviam ali entrado e espancado, sem nenhum motivo aparente, os seus genitores. Vendo os pais desmoralizados, o acusado saiu em perseguição aos agressores, encontrando-os no Largo do Encanta Moça no mesmo bairro. Com um pé de cama de lona, deu um golpe num deles, fugindo em seguida. O fato aconteceu no dia 18 de fevereiro de 1945. As testemunhas disseram na justiça que Ismael

¹⁵⁰ Diz Franco: “A constante necessidade de afirmar-se ou defender-se integralmente como pessoa, ou seja, a luta ingente na relação comunitária surge conjugada à constituição de um sistema de valores em que são altamente prezadas a bravura e a ousadia. Realmente, a ação violenta não é apenas legítima, ela é imperativa.” Maria Sylvania de Carvalho Franco, op. cit., p. 54.

da Silva, quando se deparou no momento do crime com os dois sargentos, ambos estavam completamente embriagados, principalmente o 3º sargento Milton Herzog que, após ser atingido no crânio, veio a falecer, enquanto o outro sargento fugia.¹⁵¹

O caso evidenciado acima revela que a ação de homicídio decorreu de circunstâncias intrínsecas ao momento do fato entre os contendores. Porém, traduz-se numa ritualização de tensões e de conflitos pertinentes ao próprio funcionamento de qualquer grupo humano, no qual a violência impera a partir de significados próprios, definidos nas relações da cotidianidade. As camadas populares parecem não perceber as autoridades policiais e judiciárias como possibilidades de resolução de suas desavenças diárias. Diante disso, forjam um sistema de valores e normas a partir do modelo dominante e da prática real da vida. Esse sistema implica nos grupos populares um padrão cultural e de conduta alternativo na resolução dos seus antagonismos. É o que Chalhoub chama “privatização” dos conflitos, uma vez que esses passam a ser resolvidos com o uso das regras de comportamento próprio do grupo sociocultural envolvido.¹⁵² Portanto, a aparente fortuidade distancia-se dos desfechos violentos inerentes às camadas populares, quando o pesquisador se aprofunda na leitura dos autos, revelando-se sentidos próprios e coerentes com a realidade social dos grupos pobres. Tem-se, no processo-crime em foco, que o código cultural instituído na comunidade acatava que os filhos socorressem seus genitores desmoralizados e agredidos por terceiros, enfatizando o sentimento familiar da relação pai-filho e o tipo de sangue que corria nas veias. Assim, o preceito cristão de perdoar as ofensas parecia não encontrar respaldo no código sociocultural que norteava a conduta desses atores sociais.

Outra situação que envolveu homicídio simples circunstanciado pela relação de momento foi com José Ferreira Medeiros, pernambucano, 18 anos, trabalhador de padaria, analfabeto, residente no Alto do Pascoal, no bairro de Água Fria. A cena relatada na denúncia conta que, no dia 28 de julho de 1947, a vítima exigiu de José Ferreira o pagamento da importância de “dois cruzeiros”, por ele ter usado a esteira dela para dormir. O implicado recusou-se a fazer o pagamento, porque só tinha “um cruzeiro”, passando ambos a discutir. A vítima então desferiu pancadas de cabo de vassoura no acusado, momento em que esse usou de uma faca punhal e investiu contra o companheiro de quarto, matando-o e fugindo logo em seguida.¹⁵³ Na delegacia, José Ferreira de Medeiros alegou que não tinha a intenção de matar

¹⁵¹ Processo criminal nº 499/1945 – Tribunal do Júri do Recife. E-003, P-B1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁵² Sidney Chalhoub, op. cit., p. 303-304.

¹⁵³ Processo criminal nº 532/1948 – Tribunal do Júri do Recife. E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Pedro Leandro, mas de defender-se das pancadas. Disse, ainda, que não havia inimizade entre eles. Já na justiça, relatou que, ao empurrar a vítima após ter sido espancado por ela, essa caiu por cima da mesa, ferindo-se na faca que trazia na cintura. As testemunhas, companheiras de quarto dos protagonistas e presentes na hora do episódio, confirmaram a rejeição por parte da vítima da quantia oferecida pelo acusado como pagamento do aluguel da esteira dela, havendo em razão disso uma discussão entre ambos e a agressão física da vítima. Foi quando José Ferreira se levantou da esteira e apoderou-se de uma faca que estava em cima da mesa, desferindo-a em Pedro Leandro. As testemunhas disseram ainda que a vítima era uma pessoa “afobada”, que por qualquer motivo queria brigar, enquanto o acusado era trabalhador e honesto.¹⁵⁴

A relação de momento acima exposta mostra-se desproporcional ao desfecho violento. Pedro Leandro perdeu a vida porque não quis receber do companheiro de quarto o único dinheiro que esse possuía como pagamento do aluguel da esteira dele, passando a espancar o acusado com um cabo de vassoura e a pontapés. Entretanto, a partir da leitura esmiuçada e atenta dos autos, vêm à tona os sinais emitidos por essas ações de violência aqui relatadas. As narrativas das testemunhas mostram que a vítima vivia em constantes disputas com os demais membros do quarto. Elas também disseram que a vítima era uma pessoa “agressiva” e “abusada”, diferentemente do acusado, um indivíduo trabalhador e honesto. Nesse sentido, havia uma relação tensa e explosiva vivida diariamente por aquele grupo, o que poderia resultar num conflito violento. Um grupo formado por quatro homens pobres, que dividiam o aluguel de um único quarto e em condições precárias de sobrevivência.

Os cientistas sociais têm enfatizado o sentimento de companheirismo e de solidariedade como característicos dos segmentos considerados populares. Tem-se que nas camadas mais pobres da população, ou seja, entre aqueles que nada ou pouco possuem, o “espírito” de compartilhamento e de ajuda mútua consistiria numa estratégia de sobrevivência dessas pessoas. Desse modo, seria compreensível que aquele grupo de homens pobres estreitasse seus laços de solidariedade, em razão da igualdade de condições socioeconômicas precárias. Porém, nesse caso específico, a leitura dos autos revela que o espaço (único quarto) e a situação de penúria daqueles homens pareciam não comportar nenhum tipo de conforto e de estabelecimento dos sentimentos de solidariedade e harmonia. Todos eles ganhavam a vida como carregadores de frete (transportavam mercadorias em carroças), isto é, não possuíam uma situação financeira adequada que lhes permitisse desprezar algum ganho financeiro.

¹⁵⁴ Processo criminal nº 532/1948 – Tribunal do Júri do Recife. E-3, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Devido ao grau de miserabilidade da vida que levavam, a troca de pequenos favores e de ajuda mútua talvez se tenha reduzido em meio a uma discussão e luta, obscurecendo os laços de solidariedade mútua e de companheirismo comuns nesses grupos, tornando-os naquele momento insignificantes ou sem sentido, tanto que o implicado dormia numa esteira, que se rasgou, e ele, para não dormir no chão, pegou emprestada a esteira do companheiro de quarto, o que deu origem a uma situação de agressões mútuas e de ajuste violento.

A violência havia se enraizado no cotidiano daqueles indivíduos, que aceitavam as situações antagônicas evidenciadas pelo grupo no espaço comunal como se fizessem parte da ordem natural das coisas, pois no desenrolar da querela entre os contendores, os demais membros do quarto não se envolveram, deixando a situação seguir o seu rumo “naturalmente”. Mesmo quando ocorria a intervenção de terceiros, a violência não cessava, o foco da agressão deslocava-se para a figura do mediador.¹⁵⁵ Por sua vez, deve-se considerar, não como “determinante” intrínseca da violência mas como uma das muitas indicativas dela, o que ressalta Franco, que a subsistência dos grupos pobres por meio da solidariedade recíproca e a probabilidade de resolução dessa subsistência com conflitos violentos possuem uma única matriz: “a forma de inserção dessas populações à estrutura da sociedade brasileira, que as tornou marginais em relação ao sistema socioeconômico [...]”¹⁵⁶

2.4 – As rixas¹⁵⁷ que desencadeiam os conflitos

Buscar compreender as “origens” dos conflitos violentos entre os protagonistas dos processos criminais consultados é o intuito da análise das rixas que envolveram quase a metade das ações de homicídio doloso observadas. Verifica-se que algumas tensões entre os agentes sociais decorreram de circunstâncias imediatas aos fatos, principalmente aquelas relacionadas com os momentos lúdicos, como foi descrito anteriormente. No entanto, onze ações de homicídio, das trinta e três aqui analisadas, resultaram de desavenças antigas entre os contendores, o que fez desencadear-se disputas violentas. Isso foi constatado na análise

¹⁵⁵ Tais situações foram constatadas em outras ações penais aqui analisadas, onde a intervenção de terceiros numa discussão ou briga entre os atores sociais deslocou o foco da violência para a pessoa do interventor, resultando na continuação dos conflitos violentos. Ver Maria Sylvania de Carvalho Franco, op. cit., p. 57.

¹⁵⁶ Idem, pp. 60-61.

¹⁵⁷ O vocábulo rixa aqui utilizado tem o sentido popular de desavença, de discórdia, de inimizade antiga entre as pessoas. Difere, portanto, do significado jurídico, que é a luta corporal entre várias pessoas, prevista no artigo 137 do Código Penal, com pena de detenção de 15 (quinze) dias a 2 (dois) anos, ou multa. O crime de rixa é considerado um perigo contra a vida e a saúde. É uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p.282.

atenta dos autos, nos quais se pôde perceber, a partir das falas dos protagonistas e das testemunhas presentes na hora do fato, que se tratava de antigos desafetos ajustando as suas “contas”. Dessa forma, as discussões, brigas, desafios à masculinidade, agressões, etc., circunscritos aos momentos dos crimes, seriam provenientes de uma série mais ou menos prolongada de tensões anteriormente vivenciadas pelos contendores, que estavam sendo ajustadas no desenrolar dos desfechos fatais.

Sidney Chalhoub, ao buscar “decifrar” os rituais de violências no modo de vida da classe trabalhadora carioca no início do século XX, viu que “a rixa surge da própria dinâmica de funcionamento e ajuste de tensões dentro do microgrupo sociocultural estudado,”¹⁵⁸ do que conclui que as alegações iniciais do crime, relatadas com frequência pelos depoentes nos processos-crime, devem ser vistas com cautela, pois se trata apenas de antecedentes imediatos aos homicídios. A leitura exaustiva e comparativa, segundo o autor, demonstra a rixa como um acontecimento político enraizado no modo de vida dessas populações pobres, que pareciam possuir princípios próprios de resolver os seus conflitos, muitas vezes bem diferentes daqueles engendrados pelos grupos dominantes. Além disso, essas normas não eram rígidas, mas sofriam mutações parciais, recebendo significados pessoais e sociais precisos, compreensíveis para aqueles indivíduos em disputa.¹⁵⁹

O processo-crime que começa a ser narrado diz que Domingos Alves da Silva, conhecido por “Pesão”, alagoano, solteiro, 28 anos, sem residência nem profissão fixas, analfabeto, de cor preta, após discutir com Amaro Natanael de Melo, conhecido por “Amaro Corrita”, na manhã de 8 de maio de 1946, na rua da Guia, no Bairro do Recife, retirou-se do local, mas, ao regressar à rua, encontrou-se novamente com o seu desafeto, momento em que lhe disse: “você está precisando de faca”, já empunhando uma arma branca. Amaro Natanael fugiu, sendo perseguido até um bar pelo acusado. Esse, de posse de uma faca “quicé”, produziu na vítima ferimentos que lhe causaram a morte. Desse modo, Domingos Alves da Silva foi denunciado pelo promotor público no crime de homicídio motivado por razões fúteis. No auto de prisão em flagrante delito, o acusado declarou que na manhã daquele dia havia discutido com a vítima e ficou com muita raiva. Resolveu, então, vingar-se. Quanto às testemunhas, falaram da briga anterior ao momento do fato, mas não souberam precisar a motivação. Elas disseram que o acusado decidiu vingar-se, esfaqueando “Amaro Corrita” depois duma discussão entre eles ocorrida horas antes do homicídio. As testemunhas

¹⁵⁸ Sidney Chalhoub, op. cit., p. 310.

¹⁵⁹ Idem, pp. 307-311.

alegaram, ainda, que o acusado se encontrava pouco alcoolizado e havia dito: “com homem não se brinca”. Quanto à vítima, elas declararam que também estava alcoolizada.¹⁶⁰

Pelo exposto, o assassinato de “Amaro Corrita” resultou de um ajuste de “contas” entre os contendores. Domingos Alves, insatisfeito com a atitude do seu oponente, resolveu “tirar a desforra”. É possível que a inimizade entre eles tenha resultado de desafios à masculinidade, de brincadeiras “pesadas”, já que uma das testemunhas ouviu o acusado dizer: “com homem não se brinca”. Pelo que foi visto nos autos, os agentes sociais estavam alcoolizados e já se conheciam, pois trabalhavam juntos na rua da Guia, como carregadores de frete. Portanto, havia se instalado uma tensão anterior que não pode ser reduzida a uma mera e aparente futilidade. Trata-se, no episódio da morte de “Amaro Corrita”, de uma série de provocações antecedentes entre os protagonistas, o que resultou num desfecho violento.

Homicídio simples também ocasionado por rixa antiga ocorreu na rua do Paissandu, no centro do Recife. José Penha dos Santos, pernambucano, 24 anos, jardineiro, solteiro, residente no local de trabalho, na noite do dia 24 de março de 1945, por motivo de ciúme, assassinou a tiro de revólver o companheiro de trabalho Natanael Vitorino dos Santos. No entanto, o acusado declarou que a arma detonou acidentalmente quando a limpava. As testemunhas em juízo negaram a versão de José da Penha, afirmando que havia desavenças antigas entre eles. Segundo aqueles depoimentos testemunhais, eles já haviam discutido pelo fato de o acusado ter fechado por diversas vezes o portão da mansão onde ambos trabalhavam, impedindo a vítima, que era motorista, de entrar com o carro na garagem. As declarações das testemunhas mostraram que o acusado guardava rancores da vítima, devido a uma possível paixão recalcada pela empregada da casa, Amara Rosa de Barros, pernambucana, 27 anos, que nutria um romance amoroso com a vítima, Natanael Vitorino.¹⁶¹

Rixa decorrente de inimizade anterior também foi objeto do processo-crime de homicídio simples praticado por Manuel Damião Honório, pernambucano, jornalista, 29 anos, analfabeto, solteiro, de cor preta, residente na Estrada do Bongi. Na noite do dia 11 de abril de 1942, o acusado, armado de faca peixeira, causou ferimento no seu “desafeto”, Manuel Nascimento Figueiredo, o que ocasionou a morte desse. O fato ocorreu na Estrada dos Remédios, no bairro de Afogados. Manuel Damião Honório confessou o delito. Segundo seu

¹⁶⁰ Processo criminal nº 41/1946. Comarca do Recife. E-22, P-A3, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁶¹ Processo criminal nº 54/1945. Comarca do Recife. E-7, P-B3, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

advogado de defesa, ele teria agido em legítima defesa própria, pois havia inimizade entre ambos. O defensor relatou que, anos atrás, a vítima assassinara o irmão do acusado.¹⁶²

Os dois processos-crime acima elencados explicitam as “origens” dos crimes de homicídio. Ambos falam da mesma motivação – a rixa. Embora o desenrolar das ações dos acusados tenha seguido caminhos distintos, isto é, variado de significados próprios definidos pelos protagonistas e pelas testemunhas presentes na hora do fato, os dois episódios foram ocasionados pelo sentimento de inimizade antiga existente entre os contendores. No caso do processo-crime de Manuel Damião Honório, antes do homicídio por ele praticado houve uma ligeira discussão, perseguição da vítima e reação defensiva do acusado, que se sentiu ameaçado de morte por Manuel Nascimento. Na ação penal de José da Penha, a rixa originou-se do acúmulo de ciúmes que ele sentia da vítima, porém, na hora do fato, não houve nenhum contato direto entre eles, pois estavam em quartos separados. O acusado, supostamente limpando um revólver, atingiu a vítima acidentalmente, quando ela apareceu na porta do seu quarto, saindo para tomar banho.

O episódio de homicídio simples e de lesão corporal relatado a seguir caracteriza nitidamente o ajuste de tensão entre os contendores, também decorrente de rixa. José de Figueiredo, pernambucano, comerciário, escolaridade primária, 34 anos, na rua Sigismundo Gonçalves, no centro do Recife, no dia 17 de novembro de 1944, usando um revólver de marca “tanque”, desferiu-o contra José Saraiva de Freitas, causando-lhe a morte e lesionando Francisco Peres de Vasconcelos, que passava no momento do fato. Conta a denúncia que o acusado era despachante de Franco Ferreira & Cia, quando conheceu a vítima, dona de uma pequena livraria na Galeria Central, no Bairro do Recife. A vítima convidou o acusado para abrir uma fábrica de calçados na Avenida Caxangá, entrando José de Figueiredo no negócio com o dinheiro que recebera de indenização da firma onde trabalhara. Após a instalação da fábrica, o acusado foi visitar sua genitora no Ceará e, ao retornar, soube que a vítima havia passado a firma para o nome dela.¹⁶³

Depois disso, tornaram-se inimigos, sendo o acusado provocado vez por outra quando se encontrava casualmente com a vítima. No dia do homicídio de José Saraiva, aconteceu mais um desses encontros no qual houve discussão entre eles, momento em que a vítima deu um murro no réu, atingindo-o no ombro. Esse reagiu, pedindo que repetisse o murro, a vítima insistiu em esbofetear o implicado que usou seu revólver disparando nela toda a carga. As

¹⁶² Processo criminal nº 459/1942 – Tribunal do Júri do Recife. E-7, P-A3, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁶³ Processo criminal nº 494/1945 – Tribunal do Júri do Recife. E-03, P-B1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

testemunhas confirmaram a versão do acusado que confessou o crime em juízo. Nos seus depoimentos na justiça, elas relataram que a vítima começou a dirigir palavras insultuosas contra o réu, tendo daí nascido uma discussão, no transcorrer da qual esse foi atingido por um soco da vítima que, ao tentar repetir o gesto, foi atingida por vários tiros de revólver disparados por seu antagonista.¹⁶⁴

Na ação de José de Figueiredo, há um conflito “clássico” de rixa proveniente de antigos desafetos. A vítima, além de ter traído o sócio colocando a fábrica de sapatos em seu nome, ainda passou a desafiá-lo sempre que o encontrava. A leitura dos autos mostra que José Saraiva tinha um porte físico superior ao de seu oponente. Talvez essa fosse uma das razões para viver constantemente a provocar José de Figueiredo. Outro aspecto que salta dos autos: os dois homens haviam se encontrado momentos antes do episódio no bar “Chop rápido”, no centro do Recife, retirando-se o acusado rapidamente, depois de ter sido agredido pela vítima. Na rua Sigismundo Gonçalves, ele se deparou novamente com o inimigo rancoroso, sendo mais uma vez agredido, o que resultou na morte do seu oponente.

O sentimento de inimizade antiga entre os agentes sociais também foi a causa do homicídio praticado por Artur Ferreira de Resende, pernambucano, carroceiro, 45 anos, analfabeto, morador do bairro de Coqueiral. No entanto, a denúncia fala que, no dia 18 de setembro de 1946, na travessa do Guanabara, no bairro de Tejiipió, o acusado, após uma discussão frívola, golpeou violentamente com uma faca peixeira a vítima, José Lino Nery. O promotor público denunciou, pois, Artur Ferreira no crime de homicídio qualificado por motivo fútil. No interrogatório em juízo, Artur Ferreira alegou que a vítima era seu inimigo. Porém, não era verdadeira a imputação da denúncia. Disse que José Lino estava lutando com o seu empregado Manoel Exaltado. Ele resolveu interferir na briga, sendo agredido pela vítima que, armada de faca, como sempre andava, atentou contra a vida dele, saindo ferida.¹⁶⁵

As testemunhas declararam, em juízo, que a vítima estava espancando uma pessoa apelidada de “Tabu”. O acusado, ao tentar impedir que isso continuasse, ouviu da vítima que batia no “moleque” conhecido por “Tabu” e também nele, esbofeteando-o. Em seguida, José Lino puxou uma faca peixeira, ocorrendo luta corporal entre eles, no transcorrer da qual foi ferido pelo implicado, vindo a falecer. Os depoentes disseram ainda que Artur Ferreira era um homem exemplar, bom chefe de família e amigo de toda a vizinhança, enquanto a vítima era desordeira e insolente. José Lino Nery, de acordo com as testemunhas, possuía péssimos

¹⁶⁴ Processo criminal nº 494/1945 – Tribunal do Júri do Recife. E-03, P-B1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁶⁵ Processo criminal nº 511/1947 – Tribunal do Júri do Recife. E-28, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

anteriores e tinha o costume de esbofetear alguns vizinhos. Ele trabalhara na Great Western como guarda civil, mas havia sido demitido devido à prática de desordens.¹⁶⁶

A contenda entre os protagonistas deu-se em razão de o acusado Artur Ferreira de Resende ter interferido na briga entre José Lino Nery e Manoel Exaltado, alcunhado de “Tabu”. Tal atitude fez com que o foco do conflito se desviasse para o mediador, situação evidenciada em outros processos-crime aqui estudados. No entanto, a tensão instalada foi forçosamente ampliada pela rivalidade que havia entre esses homens, que eram inimigos antigos. A desavença transformou-se numa luta de aniquilamento entre adversários rivais, a qual foi acompanhada de perto por outros membros da comunidade que nela não interferiram. Outro aspecto relevante dos autos foi o posicionamento de “Tabu”, em juízo, acerca do episódio. Ele tomou a defesa da vítima, afirmando que o motivo do crime teria sido as intrigas entre os contendores. Além disso, alegou que não viu a vítima provocar nem esbofetear o acusado. Na época do depoimento na justiça, ele trabalhava para o genitor de José Lino Nery. Esses comportamentos dos depoentes, de posicionarem-se estrategicamente em prol de uma das partes antagônicas, refletem os interesses pessoais em jogo presentes nessas disputas, desencadeando-se nas pessoas direta ou indiretamente envolvidas atitudes políticas divergentes acerca dos fatos.

O episódio relatado acima define o que Gilberto Velho chama de “política do cotidiano”, que implica nas facções dos grupos sociais a defesa de um padrão de comportamento a ser seguido pelas pessoas da comunidade. Essas regras, elaboradas pelos membros dos grupos a partir dos valores dominantes, na medida em que são aceitas pelos outros componentes, impõem necessariamente a instalação duma tensão permanente entre os atores sociais. Por sua vez, o comportamento “desviante” marca aqueles que fogem das regras de conduta estabelecidas. Esse código sociocultural implica papéis particulares e sociais a serem desempenhados pelos indivíduos. A instalação dos conflitos, decorrentes da tensão inerente aos segmentos sociais, produz nas pessoas posições políticas antagônicas em relação às partes envolvidas. Foi o que aconteceu com o processo-crime em questão, quando as testemunhas marcaram José Lino Nery como sendo uma pessoa insolente e desordeira, diferentemente do acusado Artur Ferreira, tido como trabalhador, bom pai de família e honesto. Isso demonstra que tanto os indivíduos quanto os grupos sociais fazem leituras

¹⁶⁶ Processo criminal nº 511/1947 – Tribunal do Júri do Recife. E-28, P-A4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

particulares dos conflitos violentos, em função de suas visões socioculturais e dos seus interesses.¹⁶⁷

2.5 – Os conflitos no trabalho e o julgamento social

Em todas as atividades humanas, há situações tanto amistosas quanto conflituosas, o que é inerente a qualquer realidade sociocultural. Em um local de trabalho não poderia ser diferente. Entretanto, a produção da vida material na sociedade capitalista incentiva a competição e a rivalidade, promovendo antagonismos entre os atores sociais nas relações de produção. As disputas entre as pessoas no ambiente de trabalho desencadeiam conflitos e mortes. Muitas vezes elas ficam acirradas pela necessidade de “mostrar serviço”, o que resulta em desavenças, rixas, agressões morais e físicas, tanto no momento da produção quanto nos intervalos da jornada de trabalho.¹⁶⁸

Em um processo-crime motivado por razões fúteis, segundo a denúncia do promotor público, consta que o operário João Batista Damasceno, na oficina da Pernambuco Trainways, no bairro de Santo Amaro, no dia 22 de abril de 1942, teve com seu companheiro de trabalho Francisco uma discussão por motivo frívolo. Em dado momento, porém, João Batista exaltou-se e, inesperadamente, sacou de uma faca investindo contra Francisco, produzindo com um golpe o ferimento que lhe causou a sua morte. Após a prática delitiva, o acusado fugiu, tomando rumo ignorado. Conta o delegado que os operários estavam trabalhando num desvio de linha de carga, quando os dois homens começaram a discutir por um feixe de lenha. Francisco chamou João Batista de “cabra safado”; esse largou o dormente que tinha na mão e ergueu-se. Francisco, vendo esse movimento, deu-lhe uma bofetada. João Batista reagiu e se “atracou” com ele, deixando-o caído no chão, ferido no peito. Os demais operários, disse o delegado, ficaram tão chocados e confusos no momento do fato que não expressaram nenhuma reação. Eles alegaram que não puderam evitar o incidente, apesar da curta distância em que se encontravam, devido à rapidez do crime. Também falaram da boa camaradagem entre eles, tanto que, na hora do fato, estavam trabalhando juntos, um de frente para o outro.¹⁶⁹

As testemunhas ouvidas na delegacia e em juízo relataram que João Batista e Francisco começaram a brigar pela posse de um pedaço de madeira que ambos queriam levar

¹⁶⁷ Gilberto Velho. “O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social”. In Gilberto Velho (Org.); op. cit. pp. 24-27.

¹⁶⁸ Sidney Chalhoub, op. cit., pp. 94-98.

¹⁶⁹ Processo criminal nº 66/1942, Comarca do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

para casa, como lenha para o fogão. Francisco disse para o outro: “você só quer encontrar fácil”, e João Batista respondeu: “você também não farta de encontrar fácil”. Isso foi o suficiente para os dois operários se exaltarem. Pouco tempo depois, João Batista largou o serviço e ergueu-se, por Francisco tê-lo chamado de “cabra safado”. Francisco levantou-se e deu uma bofetada em João Batista, “atracando-se” então com ele. Dessa luta corporal resultou que Francisco caiu agonizando no chão, após receber uma “facada” de João Batista, que fugiu do local em seguida à prática do homicídio.

Os processos-crime aqui estudados trazem a todo instante uma surpresa. Cada um deles tem suas peculiaridades, em torno das quais são tecidos os fios das histórias de pessoas semelhantes nos nomes, mas de “estilos de vidas” bem diferentes. Assim, apesar de as ações penais registrarem conflitos muitas vezes “semelhantes” e nomes por vezes “parecidos”, a partir da leitura detalhada e exaustiva dos autos, há sempre algo de novo a se revelar, a surpreender, a admirar, a questionar, a relatar nessas histórias de vida. O processo-crime de João Batista é um desses que levam à reflexão acerca dos sentidos que a vida teria para os atores sociais. Quais valores possuíam? Que sonhos tinham? O que esperavam da vida? João Batista matou o seu amigo e companheiro de trabalho “Chico”, porque ambos queriam levar para casa um feixe de lenha para o fogão. Aparentemente, uma morte motivada por valores insignificantes, frívolos, sem sentido, um desrespeito total à vida humana, como está definido na legislação penal. Mas será que a atitude dessas pessoas comuns, de trabalhadores sacrificados, de pouca ou nenhuma oportunidade na vida, pode ser avaliada com tal simplicidade? Ou será que existe um “mundo” a investigar, a partir de um gesto aparentemente insignificante?

Ora, nesse processo-crime nada é fútil, nada é desprezível. João Batista e Francisco não discutiram e lutaram por inutilidade. Apesar de amigos e companheiros de trabalho, não relutaram em defender o que consideravam seu direito, a posse do feixe de lenha, o que serviu de estopim para as agressões morais e físicas posteriores. Além disso, a bofetada, logo em seguida ao insulto de “cabra safado”, em frente aos demais companheiros de trabalho, resultou numa reação imediata de João Batista, ferido em seu “brio de macho” pela atitude do “Chico”. Nesse sentido, o crime de João Batista mostra ao mesmo tempo uma relação individual e uma relação social indicativas de padrões de comportamentos comuns, de representações e valores sociais inerentes à própria realidade dos atores sociais.¹⁷⁰

¹⁷⁰ Segundo Fausto, “Mas o crime – se é excepcional – revela como a ‘expressão mais livre’ desnuda simbolicamente pontos sensíveis de afirmação da personalidade masculina, entre eles a necessidade de preservar a honra ou de demonstrar superioridade com relação a parceiros da mesma condição social”. Boris FAUSTO.

O caso seguinte trata de mais um conflito no local de trabalho. Dessa vez, entre o gerente da fábrica de cerâmica São João da Várzea, José Pereira Martins, e o trabalhador Rozendo Luiz de Albuquerque. Conta a denúncia que a vítima, ao chegar ao trabalho na manhã do dia 18 de fevereiro de 1943 para receber as suas contas, acabou por discutir com o gerente, sacando contra esse uma faca peixeira. Para se defender, o gerente deflagrou dois tiros de revólver em Rozendo Luiz. Daí José Pereira Martins ter sido denunciado pelo promotor público no homicídio simples. No interrogatório em juízo, o acusado declarou que, ao ser agredido pela vítima sem nenhum motivo justificável, teve de fazer uso da arma de fogo, com o fim de defender a sua própria vida.¹⁷¹

No sumário de culpa, as testemunhas presenciais da fábrica de cerâmica declararam, em juízo, que viram quando a vítima, não querendo submeter-se às regras do serviço definidas pelo chefe do setor, proferiu as seguintes frases: “não trabalho mais nesta porra”, “aqui só há cabra safado”. O chefe do setor levou a vítima até a presença de José Pereira Martins, diante de quem ela repetiu as frases “obscenas”, em vista do que o gerente lhe deu voz de prisão, determinando que o vigia da fábrica a efetivasse. Rozendo Luiz tornou-se mais “enfurecido”, dizendo que o acusado era um “safado” e investiu contra ele com uma faca peixeira. José Pereira, vendo sua vida em perigo, puxou uma arma de fogo e fez dois disparos sem alvo, com o intuito de amedrontá-lo. Entretanto, Rozendo Luiz continuou a investir contra ele, que recuava até encostar-se na parede. Foi quando, acuado, disparou o revólver contra a vítima. Quanto ao comportamento do gerente, as testemunhas comentaram que ele não perseguia os trabalhadores e subordinados. Na opinião delas, se José Pereira não tivesse alvejado a vítima, teria sido morto por ela.

No presente processo-crime, vê-se um conflito entre o gerente, representante do patrão, e seu subordinado, o operário Rozendo Luiz. No caso, uma relação que pode ser equiparada à existente entre patrão-empregado, em que o papel do patrão, aqui representado pelo gerente da fábrica de cerâmica, seria comandar e disciplinar os trabalhadores, obtendo em troca a realização das tarefas com dedicação e respeito. Esse ideal de relação patrão-empregado visava ao controle social, evitando o conflito inerente a qualquer relação que se baseia na desigualdade social entre os atores envolvidos. Essa fórmula, arraigada no ambiente do trabalho, em que cabe ao trabalhador cumprir com eficiência suas tarefas e obedecer às regras definidas pelos seus superiores, não se insurgindo contra elas, faz parte do imaginário

Crime e Cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo. Editora USP, 2ª edição. 2001, p. 137.

¹⁷¹

Processo criminal nº 22/1943 – Comarca do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

sociocultural de uma sociedade capitalista. Isso pôde ser evidenciado nos depoimentos dos operários da fábrica de cerâmica São João da Várzea, os quais, por unanimidade, reafirmaram em juízo que o trabalhador Rozendo Luiz insurgiu-se contra a determinação do chefe de sua seção, dizendo que não trabalhava mais naquela fábrica, além de ter faltado com o respeito, gritando palavras agressivas e ofensivas. O chefe da seção levou-o ao gerente, que tentou enquadrá-lo, dando-lhe voz de prisão. Ora, que poder tinha o gerente para prender a vítima?

Assim, no imaginário dos trabalhadores, a insubordinação de Rozendo Luiz deveria ser contida, pois ele não estava agindo de acordo com as normas definidas no ambiente de trabalho, no qual cabe aos trabalhadores a obediência cega às determinações dos seus superiores, sem contestar absolutamente nada. Desse modo, as falas das testemunhas reproduziram o pensamento do grupo dominante, cuja intenção seria o exercício do controle social sobre os trabalhadores, ao investir num tipo de relação de trabalho que apenas o beneficia. Os operários da fábrica de cerâmica São João, imbuídos pelos sinais do grupo dominante, passaram a emití-los como sendo os seus próprios sinais, atribuindo a Rozendo Luiz a responsabilidade pelo episódio de sua morte. Pelo que se lê desses depoimentos, as testemunhas em nenhum momento contestaram a ação “truculenta” do gerente ao ter dado voz de prisão a Rozendo Luiz, bem como de ameaçá-lo com um revólver em punho.

Pelo contrário, “confirmaram” o pensamento dominante de que a atitude do gerente decorreu da necessidade de defender-se do ataque agressivo e insubordinado da vítima, senão ele é quem teria sido mortalmente ferido. Quanto à conduta do gerente, disseram que era uma pessoa de bom procedimento e não maltratava os seus subordinados. Por outro lado, poder-se-ia arguir que a posição favorável dos operários em prol do gerente no assassinato de Rozendo Luiz teria sido em função de eles se sentirem “pressionados” devido à sua situação inferior no local de trabalho, ou mesmo que houve depoimentos arranjados, combinados, já que o grau de semelhança entre eles é assustador. Como operários submissos ao gerente da fábrica onde trabalhavam, e da qual necessitavam para sobreviver, talvez eles estivessem impedidos de declarar livremente o seu pensamento e sem oposição. Além do mais, diante de uma situação de desavença, agravada ainda por palavras ofensivas da vítima quando afirmou: “não trabalho mais nesta porra”, “aqui só há cabra safado”, optaram por atribuir o ato violento do gerente à personalidade “agressiva” da vítima. Quanto aos argumentos do acusado de ter ferido Rozendo Luiz após as agressões morais e físicas recebidas, estavam “coerentes” com outras situações vivenciadas nos processos-crime estudados, decorrentes de conflitos entre os agentes sociais, em que o uso da arma de fogo ou da faca peixeira tinha sido o meio utilizado para livrar-se de uma situação de tensão.

O caso agora em questão versa sobre o que aconteceu no dia 21 de fevereiro de 1949. Amaro Marques Pinheiro, pernambucano, casado, 28 anos, comerciante, encontrava-se trabalhando em sua barraca, situada na rua Ambrósio Machado, no bairro de Campo Grande, quando se deparou com a vítima, José Gomes, conhecido como “Alagoas”, furtando mercadorias. O acusado deu-lhe, então, voz de prisão. A vítima usava uma faca peixeira. Travou-se uma luta corporal entre ambos, no transcorrer da qual a vítima teve a faca tomada e foi ferida, vindo a falecer. Por essas razões, foi imputado ao acusado o crime de homicídio simples. No interrogatório no inquérito policial e na justiça, o acusado disse o seguinte:

[...] que há muito vinha sendo roubado em dinheiro e gêneros alimentícios em sua barraca, sem saber quem era o autor dos roubos; [...] que flagrou o referido “gatuno Alagoas”, tentando abrir a gaveta onde depositava o apurado do dia; que calmamente pediu que ele não voltasse à sua barraca, pois tomaria providências com a polícia; no dia 21 de fevereiro, o referido “gatuno Alagoas”, voltou à barraca do declarante; que o declarante estava observando o trabalho de uma construção de sua casa, posterior a barraca; ao voltar para a barraca, flagrou o “gatuno Alagoas” com várias mercadorias; que ele resolveu prender o referido “gatuno”, mas não havia policial; logo em seguida, o “gatuno” utilizou-se de uma faca peixeira que conduzia na cinta; tentou por várias vezes vibrar a referida arma no declarante; que o declarante lutou com muita dificuldade devido a sua força física inferior à do “gatuno”; que lutava com destreza e prática; que em dado momento agarrou-se com o “gatuno”, conseguindo cair no chão; quando rolavam pelo chão foi o referido “gatuno” atingindo pela sua própria arma, devido ao seu desespero em livrar-se do declarante; [...] que veio saber, ser um perigoso “gatuno” e desordeiro e bastante conhecido da polícia [...].¹⁷²

Vê-se que Amaro Marques ordenou o depoimento no sentido de criar um mecanismo para justificar a sua atitude em relação à vítima “Alagoas”, tanto é que afirmou que não teria sido a primeira vez que a flagrou furtando em sua barraca, porém, agiu calmamente, pedindo-lhe que não mais voltasse, senão iria procurar a polícia. Além disso, em nenhum momento admitiu ter matado “Alagoas”, mas que esse se feriu quando tentava atingi-lo com uma faca peixeira. Portanto, ele teve muita sorte de não ter sido assassinado por “Alagoas”, devido à destreza e à força física que esse possuía. Por sua vez, a vítima era um “gatuno” muito conhecido da polícia e bastante temido naquele bairro. Quanto às testemunhas, foram unânimes ao afirmar que Amaro Marques matou José Gomes justificadamente. Alegaram que a vítima era uma pessoa perigosa e conhecida da polícia, diferentemente do acusado, um indivíduo pacato, trabalhador e considerado na comunidade em que morava. Assim, a morte de José Gomes provocou como um alívio nessas pessoas, que se libertaram de alguém terrível e perigoso. A ação de Amaro Marques teve este significado no grupo social: livrar-se de uma

¹⁷² Processo criminal nº 155/1949. Comarca do Recife, E-21, Cx.4, F-2, P, 2 – acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

pessoa indesejável, desordeira, desrespeitosa dos valores morais e dos bons costumes. O repúdio dos moradores da localidade à forma de vida de José Gomes ficou demonstrado quando se referiram a ele como sendo um “gatuno”, conhecido pela alcunha de “Alagoas”. Não há nos autos nenhuma referência à vida de José Gomes, nenhum registro de sua origem familiar, a não ser “ladrão”, “perigoso” e “temível”.

Desse modo, pode-se entender a dificuldade detectada pelos pesquisadores de trabalharem com esse tipo de fonte – os processos criminais, lembrando ainda que as declarações prestadas pelas testemunhas oculares na justiça são todas adornadas com o jargão jurídico e selecionadas pelos operadores do direito, que transcrevem nas assentadas apenas as respostas dadas pelos depoentes e nunca as perguntas por eles formuladas, além de estarem imbuídas de suas percepções jurídico-sociais das lutas violentas, que para tanto se valeram dos conceitos e dos métodos definidos pelo direito penal. Não obstante, percebem-se, nesses depoimentos testemunhais, fortes valores e formas de conduta definidos nas relações da cotidianidade. Isso é possível, em larga medida, a partir do detalhamento minucioso dos acontecimentos, obtidos a partir da oitiva em juízo das testemunhas presenciais, cujo fim seria chegar à “verdade” dos fatos. Portanto, quando as testemunhas afirmavam ser o acusado uma pessoa de boa conduta, trabalhadora, ordeira, etc., enquanto a vítima era temível e perigosa, elas estavam na verdade considerando as representações pessoais ou coletivas construídas a partir do mundo social. Assim, tais significados culturais traduzidos pelos depoimentos pessoais são resultantes das relações de força, como sugere Chartier, entre as representações culturais impostas pelos que detêm o poder de classificar e de nomear, e as definidas pelos grupos sociais a partir do seu próprio entendimento, submetido ou resistente, que cada um deles produziu de si mesmo.¹⁷³

O processo-crime que passará a ser analisado também alude aos modos de conduta e de moralidade dos atores sociais definidos e valorizados na comunidade, a partir das relações da cotidianidade. A denúncia conta que Floriano, conhecido por “Floro”, sapateiro, que se enamorou de Isaura, de 14 anos, filha de José Firmino Sobral, pedindo-a em casamento. Tudo corria bem até que “Floro” desfez o compromisso, alegando a pouca idade de Isaura. Não obstante, o namoro continuou. Tempos depois, os pais passaram a ser contrários ao casamento. Segundo eles, “Floro” vivia maltratando a filha. No dia 21 de agosto de 1949, Isaura saiu para conversar com o namorado sem o consentimento do pai. Ao regressar a casa, José Firmino, após repreendê-la, bateu-lhe com um cinturão. Ao ouvir os gritos de Isaura,

¹⁷³Roger CHARTIER. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Portugal: Difel. 1985.

“Floro” entrou na residência e advertiu ao pai para não continuar a bater na filha. O acusado agrediu a vítima com uma faca peixeira, causando-lhe ferimentos que resultaram na sua morte. Floriano estava, no momento do fato, armado com uma faca peixeira e uma pistola “comblain”. De acordo com uma das testemunhas ouvidas em juízo, não teve tempo de usá-las. Isaura, que tentou intervir, recebeu do pai um ferimento. Assim, o promotor público denunciou José Firmino Sobral nos crimes de homicídio simples e de lesão corporal.¹⁷⁴

Na delegacia, José Firmino Sobral, pernambucano, casado, comerciante, 54 anos de idade, sabia ler e escrever, residente em Afogados, relatou o que segue:

[...] que no dia 21 do corrente, cerca das 19 horas, ele declarante observou que a sua filha Isaura acabara de chegar em casa, tendo sido acompanhada pelo seu ex-noivo Floriano, o qual ficara em um bar próximo; que dada a desobediência de Isaura, o declarante resolveu exemplá-la e tomando-a pelo braço começou a bater-lhe com um cinturão; [...] que naquele momento, entrou pela porta do oitão da casa do declarante Floriano e logo, se dirigiu a ele dizendo: “seu José sabe que o senhor não dá mais nessa moça” e agarrou-se com o declarante; que neste momento o declarante empurrou Floriano e pondo a mão em cima da mesa, pegou uma faca peixeira que ali se encontrava, vibrando vários golpes contra Floriano; que a vítima nesta ocasião ainda exclamou: “seu José não me mate” e caiu banhado de sangue [...].

Na justiça, seu depoimento foi o seguinte:

[...] que foi inesperadamente agredido já dentro da casinha, pela vítima que lhe dirigindo insultos agarrou-o pela camisa; que procurou sacar de uma pistola visivelmente na cintura da vítima; que nisso o réu procurou defender-se lançando mão de uma faca peixeira que estava em cima da mesa para cortar carne, na cozinha, sendo até faca sem ponta, embora amolada; e num momento de verdadeira perturbação procurou por todos os modos se defender da vítima; [...] que percebendo pelo grito da vítima que disse: “mataste-me miserável”, procurou então fugir; [...] que soube em João Pessoa, da morte da vítima e do ferimento na sua filha, que estava no hospital, ferida na ocasião do fato; [...] que a vítima se dizia investigador de polícia; andava sempre armado e disposto por qualquer motivo a praticar violência; [...] devido à oposição ao namoro com sua filha, a vítima insultava e falava obscenidades a sua esposa; e quando o réu repelia, ele insultava-o; que verificou depois ser a vítima casada e que queria enganar a sua filha; que é verdadeira em parte, a imputação que lhe é feita [...].¹⁷⁵

O depoimento de José Firmino na justiça está bem mais estruturado do que no inquérito policial. Há mais informações acerca do comportamento de “Floro” com relação à Isaura e à sua família, aludindo às agressões físicas daquele contra a filha, os insultos a ele e à

¹⁷⁴ Das lesões corporais: 129, § 2 1º, II – “artigo 129 - ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano; parágrafo 1º – se resultar II – perigo de vida (pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos”. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., pp. 326-327.

¹⁷⁵ Processo criminal nº 180/1949. Comarca do Recife, E-8, C.4, P-1, E,2, S-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

família dele logo após a sua oposição ao namoro. Quanto à morte da vítima, afirmou que defendeu a sua vida, ameaçada por Floriano ao tentar retirar da cintura uma pistola. Há outras diferenças visíveis entre os dois depoimentos, o que leva a crer que, na declaração em juízo, o implicado foi orientado pelo seu advogado a seguir uma linha argumentativa, já que os interrogatórios na justiça eram padronizados, isto é, havia um questionário impresso, com linhas reduzidas para respostas objetivas, de conhecimento geral no ambiente da justiça, tanto é que, quando perguntado se era verdadeira a imputação do crime, a resposta ultrapassou as linhas do formulário. Tudo leva a crer que José Firmino foi instruído no sentido de convencer a todos que estava defendendo a própria vida que estava em perigo.

No tocante às testemunhas, boa parte delas relatou em juízo o que dissera na delegacia, isto é, que a princípio José Firmino aceitou o casamento de Isaura com “Floro”, mas que posteriormente, por motivo irrelevante, esse acabou o noivado para depois reatá-lo. Foi quando José Firmino passou a fazer oposição ao namoro. Além disso, a vítima era muito grosseira com Isaura, chegando a esmurrá-la por motivos de ciúme. No dia do crime, Isaura saiu de casa sem o consentimento do pai para conversar com “Floro”. Ao regressar, o pai aplicou-lhe uma “cinturãozada”. Floriano entrou na casa atracando-se com o acusado, sendo então por esse assassinado. As testemunhas fizeram as melhores referências a José Firmino como um homem de costumes morigerados e que vivia acabrunhado diante das constantes provocações da vítima, que era um indivíduo temido, já tendo praticado crimes de ferimentos naquela comunidade. A testemunha Gerson da Silva Guimarães, pernambucano, 22 anos de idade, solteiro, sabia ler e escrever, após o compromisso legal, alegou em juízo o seguinte:

[...] que conhecia a vítima há cinco anos, enquanto o réu há dois anos; que o acusado sempre foi homem de conduta exemplar, sendo incapaz de ofender a quem quer que fosse, em virtude da sua formação religiosa; [...] que Isaura foi educada com desvelo e com moral mais perfeita, tudo fazia os pais para não baterem na filha; que a vítima declarou aos pais de Isaura sua intenção de casar-se com ela, não sabiam eles que a vítima era casada e de péssima conduta, pois era geralmente temido pela suas façanhas criminosas; [...] que por qualquer motivo mostrava-se enfurecido, esbofeteando a menor Isaura; [...] que no encontro da vítima com a menor Isaura no dia 21, esta foi aterrorizada, porque a vítima disse que se ela não atendesse se arrependeria; [...] que a vítima entrou como uma fera pela frente e na cozinha encontrando o réu, segurou-o pela abertura da camisa, levando-o de encontro a parede e móveis, procurando sacar da pistola; porque a vítima estava como de costume, com uma pistola “comblain” e uma peixeira; que para se defender, o réu usou uma faca de cortar carne, com ponta quebrada, que estava em cima da mesa; que feriu por mais de uma vez a vítima que estava a puxar a pistola; que não sacou por estar presa na bainha; que ao conseguir sacar a pistola, o réu feriu a vítima pela segunda vez; [...] que a cena do assassinato foi narrada pela esposa do acusado; [...] que a vítima era um terror daquela zona pela sua “tropolida” e sempre armado de peixeira e de pistola, sendo ultimamente “araque” de polícia; que já havia ferido um homem conhecido por “Muçul” e outro conhecido por

“Galego”, andando impunemente, ameaçando qualquer pessoa que lhe desagradasse; que sua morte foi considerada um alívio para os habitantes daquele lugar; que momentos antes de morrer, a vítima falando com o depoente disse que falaria com Isaura, quer o pai deixasse ou não e abrindo o paletó mostrou a pistola e a faca, dizendo que se fosse contrariado pelo pai de Isaura, invadiria a casa e dava até nas prateleiras [...].¹⁷⁶

Nesses autos também se podem observar divergências entre os depoimentos na delegacia e da justiça, como ocorreu com outros casos aqui estudados. Não obstante as divergências entre as declarações das testemunhas no inquérito policial e na justiça, como sendo depoimentos “forjados” pelas autoridades policiais, é mais interessante tentar compreender os sentidos atribuídos pelos depoentes ao crime aqui estudado. A versão de Gerson da Silva Guimarães sobre a morte de Floriano foi decisiva para o desenlace final. Ele não presenciou o fato, mas, como era amigo da família, soube por intermédio da esposa de José Firmino detalhes significativos do crime. Além do mais, havia conversado momentos antes do crime com a vítima, relatando o teor dessa conversa em juízo. Portanto, sua posição em relação ao acusado, partindo em sua defesa ao mesmo tempo em que traçava o “perfil” negativo de “Floro”, como sendo uma pessoa perigosa e a ameaçar com faca peixeira e pistola quem ficasse no seu caminho, produziu efeitos bastante expressivos na posição dos atores jurídicos com relação ao episódio da morte desse.

Quanto ao depoimento em juízo de Isaura Sobral Lucena, pernambucana, solteira, 14 anos, o seu relato beneficiou muito o pai, inclusive porque, segundo afirmou, estava sendo coagida a namorar “Floro” que sempre a ameaçava de morte, sem que família dela tivesse disso conhecimento. No entanto, há outro aspecto que merece ser destacado nesse processo-crime: o julgamento social evidenciado pelas testemunhas a respeito dos protagonistas, ou seja, o acusado José Firmino e a vítima Floriano.

A narrativa das testemunhas acerca da conduta moral e social dos contendores definiu o sentido que teve o assassinato de “Floro” na comunidade. Os “estilos de vida” diferentes, a relação que matinham com os demais concidadãos, os trabalhos que exerciam, os valores morais e religiosos que possuíam, etc., provocaram o julgamento social fundado nos costumes tradicionais das normas e das obrigações sociais, os quais, na visão da comunidade, haviam sido quebrados pela vítima, daí a sensação de alívio presente nos depoimentos das testemunhas que produziu a morte de “Floro” para os seus concidadãos. Vê-se que o grupo social estava imbuído de hábitos e de costumes tradicionais que implicavam um modelo a ser

¹⁷⁶ Processo criminal nº 180/1949. Comarca do Recife, E-8, Cx.4, P-1, E,2, S-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

seguido por todos os membros. Assim, as atitudes inadequadas da vítima fugiam ao padrão de comportamento exigido, resultando daí que a atitude de José Firmino soou como um “reafirmamento” dos valores tradicionais segundo uma lógica interna da comunidade.

Percebe-se que as atitudes de Floriano estavam longe de representar o ideal de conduta moral, religiosa e social definidas pelo grupo social, pois se tornara uma pessoa temível, desordeira e agressiva, que vivia na iminência de atentar contra a vida de qualquer um. Para tanto, andava armado de pistola e de faca peixeira. Além disso, aterrorizava o bairro com uma carteira de “araque” da polícia. Era o contrário de José Firmino, um indivíduo pacato, trabalhador, bom pai de família, cumpridor dos deveres, e que, nas horas de folga, vivia a ler as Escrituras Sagradas. Embora a atitude de José Firmino tenha surpreendido a comunidade, devido à sua natureza calma, pacata, ordeira, o seu ato contra a vida de “Floro” foi considerado “aceitável”, na medida em que, para essa coletividade, a vítima se havia tornado uma “ovelha má” no meio das “boas”.

Por outro lado, Floriano vinha ameaçando há algum tempo o acusado e a família desse, por razões insignificantes os insultava, agredia, xingava, indo ao extremo de esbofetear a filha Isaura. José Firmino, tolerante ao máximo, aguentou enquanto pôde. Num dado momento, extravasou toda a fúria contida. Além do mais, ele teve a própria casa invadida pela vítima, que o agrediu ali mesmo, não o matando por pura falta de “sorte”. Portanto, os comportamentos sociais construídos por meio das representações culturais nas relações da cotidianidade demonstram que a reação de José Firmino de assassinar o seu agressor “era tolerada”, pois, além de estar se defendendo, “Floro” tornara-se para aquela comunidade uma pessoa perigosa.

CAPÍTULO 3

OS ATORES JURÍDICOS NA PRÁTICA COTIDIANA DA JUSTIÇA

3.1 - O campo jurídico¹⁷⁷ e a sociedade

O direito é por excelência uma ciência tradicional. Nisso reside a sua força, que se constitui a partir da norma escrita. Além disso, sua interdependência do Judiciário, que possui liberdade relativa com relação às pressões externas, e ainda por estar constituído por um corpo de especialistas preocupados em manter o *status quo*, impedem o direito de promover alterações significativas na sociedade. Conforme Elias, “a própria segurança legal sempre desejada por parte considerável da sociedade, até certo ponto depende da resistência do direito à mudança. Essa imobilidade é, de fato, reforçada pela lei.”¹⁷⁸ Por sua vez, os objetivos em comum do campo jurídico e do grupo dominante são percebidos na importância atribuída ao direito, quando as relações de força se confrontam no ambiente social, levando os indivíduos ou grupos a se curvarem ao que determina a lei. Somente quando os interesses em preservar o direito em vigor se tornam incertos frente aos grandes segmentos sociais, só então é que os grupos na sociedade passam a questionar se o direito tradicional representa as reais relações de poder existentes na sociedade.¹⁷⁹

A forte presença do direito na sociedade tornou-se alvo de dois pensamentos jurídicos antagônicos: o *formalismo* e o *instrumentalismo*. O primeiro defende a autonomia da forma jurídica em relação à realidade social,¹⁸⁰ enquanto o segundo diz que o direito é um reflexo das relações de poder proclamadas pelos interesses dominantes. A percepção de uma “ciência jurídica” livre das pressões externas identifica-se com a própria história do direito, formulada pelos juristas e, sobretudo, pelos historiadores do direito, como um sistema autônomo, constituído de conceitos e de métodos, cujo desenvolvimento somente pode ser compreendido

¹⁷⁷ A ideia de campo jurídico refere-se ao espaço social em que os atores jurídicos conhecem a linguagem e os símbolos da ciência do direito, necessários na disputa jurídica. Pierre BOURDIEU. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

¹⁷⁸ Norbert ELIAS. *O Processo Civilizador: formação do estado e civilização*. V.2, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 282.

¹⁷⁹ Idem, p. 282.

¹⁸⁰ O formalismo jurídico concebido pelos teóricos do direito assenta na absoluta autonomia das doutrinas e das regras do direito em relação à realidade social. Tal pensamento jurídico, defendido por Kelsen, visa criar uma “teoria pura do direito” completamente independente das pressões sociais. Diz Bourdieu: “A tentativa de Kelsen, firmada no postulado da autolimitação da pesquisa tão-só no enunciado das normas jurídicas, com exclusão de qualquer dado histórico, psicológico ou social e de qualquer referência às funções sociais que a aplicação prática destas normas pode garantir, é perfeitamente semelhante à de Saussure que fundamenta a sua teoria pura da língua na distinção entre a lingüística interna e a lingüística externa, quer dizer, na exclusão de qualquer referência às condições históricas, geográficas e sociológicas do funcionamento da língua ou das suas transformações.” Ver Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade, op. cit., p 209-210.

a partir de sua “dinâmica interna”, enquanto os marxistas (ditos estruturalistas) o enxergam como determinantes econômicas que consagram a ordem vigente.¹⁸¹

Mas as práticas e os discursos são resultantes das relações de força dentro do campo jurídico, as quais sofrem os efeitos da lógica interna e das obras legais, ao delimitarem as soluções propriamente jurídicas. O campo jurídico é um espaço social no qual se confrontam interesses distintos que lutam pelo poder de definir o que é o direito. Para tanto, os profissionais do direito possuem ampla liberdade de escolher dentre os textos consagrados ao longo do tempo aquele que melhor lhes convém. Daí certa autonomia do direito em relação à realidade social. Entretanto, o campo jurídico está estruturado por um conjunto de preceitos que visam a fins práticos; do contrário, não teria nenhuma finalidade. Por sua vez, as divergências nas interpretações estão limitadas pela coexistência pacífica de múltiplas normas, cuja leitura é uma forma cultural de apropriação dos textos jurídicos pelos indivíduos ou grupos. Ainda que os juristas não imponham um único sentido aos textos lidos, eles estão numa posição hierárquica de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações, já que estas últimas necessitam adequar-se aos textos unanimemente reconhecidos no campo jurídico.¹⁸²

O direito aspira à neutralidade e à universalidade dos seus procedimentos por meio da chamada linguagem jurídica. O próprio funcionamento interno do campo tende à autonomia do direito em relação à realidade social. A busca pelos princípios universais nas normas e nos métodos resulta do trabalho de divisão inerente ao próprio campo do direito: de um lado, os teóricos e os professores – estes últimos responsáveis pelo ensino normalizado e formalizado das regras em vigor; por outro lado, os magistrados que, por meio de interpretações com finalidades práticas, realizam atos de jurisprudência, o que contribui para a construção jurídica. Existem ainda os advogados que, pela sua competência jurídica, conseguem usar a lei em benefício de seus clientes – indivíduos, instituições, empresas. Contudo, a configuração do campo jurídico depende das relações de força entre os teóricos do direito (juristas, professores) e os práticos (juízes), que pelas habilidades pessoais impõem suas visões e interpretações, mas sem excluir a complementação das funções desempenhadas dentro do campo por alguns deles. Esse conflito permanente entre os atores jurídicos evidencia-se na tendência dos teóricos de considerarem o direito um sistema autônomo e autossuficiente,

¹⁸¹ Essas duas visões contraditórias do direito, no caso, a interna e a externa, ignoram, segundo Bourdieu: “a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física.” Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade; op. cit., p. 211.

¹⁸² Idem, pp. 213-214.

enquanto os magistrados o têm como um instrumento de trabalho aplicado à realidade social, promovendo mudanças e inovações num aparelho que, dominado apenas pela visão dos juristas e dos professores, ficaria encerrado numa rigidez teórico-racional. Por outro lado, cabe aos juristas assegurarem, por meio de um trabalho de racionalização e de formalização, a coerência e a constância dos conceitos e das regras do direito ao longo da história.

Alega Bourdieu que o direito, como instrumento dócil, flexível, adaptável, mostra que a interpretação do juiz não é um ato solitário. A sentença representa uma luta simbólica entre os profissionais do direito, dotados de competências técnico-jurídicas e sociais distintas, porém com capacidade para arregimentarem, muito embora desigualmente, os recursos jurídicos disponíveis e explorarem as “regras possíveis”, procurando fazer triunfar a sua causa. Portanto, o campo jurídico é um ambiente social organizado, cujos participantes em conflito necessitam conhecer as regras do jogo, ou seja, as normas escritas e as não escritas que o comandam. Para participar do campo jurídico, é preciso acatar sem restrições suas leis fundamentais, isto é, entender que as disputas entre teses antagônicas serão resolvidas por meio das regras e das convenções legais, renunciando a outras formas de solução das querelas, como, por exemplo, a violência física e a injúria.

No entanto, o veredicto do juiz representa, segundo o autor citado, a visão soberana do Estado, que é o verdadeiro detentor do monopólio da violência simbólica e da física. O magistrado, como o emissário da palavra autorizada, pública, oficial, enuncia em nome de todos e perante todos a sanção do Estado. Por isso se diz que “o direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão dessa ordem, que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado.”¹⁸³ O direito é um discurso atuante capaz de produzir efeitos de realidade a partir da força que possui na sociedade. Ele é competente para nomear e criar as coisas, os objetos, os modelos, os grupos, daí dizer-se que ele faz o mundo social. Mas ele também é fruto desse mesmo mundo social. Portanto, a sua força não se encontra nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas na própria sociedade. Assim, o conflito entre os formalistas e os instrumentalistas é o que menos importa para o campo jurídico.¹⁸⁴

Os hábitos familiares idênticos e a frequência a escolas semelhantes contribuem para que os atores jurídicos possuam visões de mundo análogas, que dificilmente se opõem ou

¹⁸³ Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade; op. cit., p. 237.

¹⁸⁴ Diz Bourdieu: “Deixando de se perguntar se o poder vem de cima ou de baixo, se a elaboração do direito e a sua transformação são produto de um ‘movimento’ dos costumes em direção à regra, das práticas coletivas em direção às codificações jurídicas ou, inversamente, das formas e das fórmulas jurídicas em direção às práticas que elas informam, é preciso ter em linha de conta o conjunto das relações objetivas entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autônoma, e o campo de poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. É no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à ação jurídica.” Idem, pp. 240-241.

desfavorecem o grupo dominante. No entanto, a força dos textos jurídicos, as atitudes éticas e políticas dos encarregados de aplicá-los, colaboram para abalizar a “universalidade” prática do direito. Além do trabalho de sistematização e de codificação das representações jurídicas implica, entre os grupos sociais, a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas. Esse efeito de universalização imposto pela norma oficial sugere que as práticas diferentes tendam a aparecer como desviantes ou anormais.

A documentação consultada mostra que os profissionais do direito, na prática cotidiana da justiça, elaboraram suas versões acerca dos crimes de homicídio doloso a partir da norma penal, da doutrina e da jurisprudência consagradas na época estudada, como também dos valores morais, familiares e sociais construídos nas relações humanas e verificados na disputa jurídica. Isso pôde ser evidenciado quando eles atribuíram significados diferentes ao mesmo acontecimento, de acordo com seus interesses em jogo, levando-se em consideração as diversas normas jurídicas do campo, relacionando-as com os conflitos violentos da realidade social de que estavam tratando, enquanto os atores sociais das ações de homicídio doloso, embora desconhecessem as regras do jogo jurídico, tinham nos seus representantes legais, ou seja, nos seus advogados de defesa, os meios necessários para se posicionarem na disputa jurídica.

Tratando-se ainda dos magistrados, além de se apropriarem dos pontos de vista antagônicos das partes, também exaltaram, nas suas versões do crime, os valores humanos que diziam respeito ao senso moral, ao sentido de honra, de família, relativamente “parecidos” com aqueles definidos pelos grupos populares. Essa redução acentuada dos contrastes entre os segmentos superiores e os inferiores, no que diz respeito ao padrão de conduta dominante, seriam resultantes, como lembra Norbert Elias, da disseminação entre os grupos sociais, no curso do desenvolvimento da sociedade ocidental, de hábitos culturais civilizados, tendo em vista a posição e a força desses grupos em luta por prestígio e poder, o que aumenta a variedade ou a diversidade do comportamento “civilizado”.¹⁸⁵ Nesse sentido,

¹⁸⁵ Diz Norbert Elias, falando da interpenetração dos padrões de conduta da nobreza e da burguesia encontrados nos séculos XVII, XVIII e XIX, segundo a estrutura de cada nação, que: “De acordo com a relação de poder existente, o produto da interpenetração foi dominando inicialmente por modelos derivados da situação da classe superior, em seguida pelo padrão de conduta de classes mais baixas, e em ascensão, até que finalmente emergiu uma amálgama, um novo estilo de caráter, excepcional. Neste particular, também, é visível na posição da classe superior o mesmo dualismo que pode ser observado hoje na vanguarda da “civilização”. A nobreza de corte, a vanguarda da “*civilité*”, foi gradualmente compelida a exercer um rigoroso controle das emoções e uma precisa modelação de sua conduta, através de sua crescente integração na rede de interdependências, representada neste caso pela pinça formada pela monarquia e burguesia, na qual estava aprisionada a nobreza. Igualmente para a nobreza de corte, o autocontrole a ela imposto por sua função e situação serviu ao mesmo tempo como valor de prestígio, como meio de distinguir-se dos grupos inferiores que a fustigavam e ela tudo fez para impedir que essas diferenças fossem apagadas.” Norbert Elias, v.2, op. cit., p. 213-214.

com a dispersão pelo tecido social do senso de honra, de vergonha, de justiça, de controle das pulsões, etc., identificados como “civilizados”, haveria num processo de longa duração uma suposta uniformização desses hábitos entre os elementos superiores e os inferiores. Porém, os indivíduos ou grupos que formavam as comunidades locais, numa rede de interdependência e de luta concorrencial, acolheram ou se apropriaram dos modelos globais de civilidade de acordo com os próprios estilos de vida, criando variantes das matrizes de práticas coletivas e misturando estas últimas com as representações culturais do mundo social, em função de suas experiências socioculturais de vida.

Diante disso, as formas de representação do mundo social elaboradas tanto pelos profissionais do direito quanto pelos grupos populares nas comunidades carentes do Recife, e observadas nos processos criminais de homicídio doloso aqui considerados, devem ser vistas numa descontinuidade, isto é, estudadas e compreendidas a partir do “contexto” histórico e sociocultural local, apesar de tais formas estarem inseridas num processo de longa duração. Tal perspectiva é fruto, como salienta Chartier, das modalidades diferenciadas de assimilação e de construção do mundo social pelos grupos humanos que, a partir de práticas culturais múltiplas, visam estabelecer uma identidade social, uma maneira própria de estar do mundo, dando sentidos precisos aos seus atos. Daí a importância da cultura para os diversos segmentos sociais que, ao se apropriarem do mundo social, criam uma pluralidade de representações culturais da realidade social.¹⁸⁶

3.2 – As versões dos promotores públicos e dos assistentes de acusação

Os promotores públicos que atuaram nas ações de homicídio doloso agiram com certa regularidade no que diz respeito ao emprego dos preceitos e dos métodos do direito penal na prática cotidiana da justiça. Basicamente, eles adotaram o mesmo formato técnico-jurídico quando representaram, nas suas alegações finais, os acontecimentos do passado. É possível afirmar que todos eles, por unanimidade, enfatizaram as normas e as técnicas do direito penal, abstendo-se relativamente das próprias circunstâncias antecedentes aos crimes, retratadas pelas testemunhas nos seus depoimentos na justiça. As situações evidenciadas por eles foram

¹⁸⁶ Chartier, falando das “formalidades das práticas” (segundo a expressão de Michel de Certeau), quanto à produção ou à recepção dos textos escritos, diz que essa foi a que mais alterou uma maneira de escrever a história das mentalidades, ao considerar em primeiro lugar: os discursos com uma lógica própria que pode ser contraditória com a letra da mensagem (ideias que enunciam ou aos temas que sustentam). E, em segundo lugar: tratar os discursos em sua descontinuidade, em razão de sua especificidade, isto é, lugares, meios de produção e condições de possibilidades, considerando-se os princípios de regulação que os ordenam e controlam, e ainda interrogando seus modos de abonação e de veracidade. Roger CHARTIER. *À beira da falésia*. A história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002, p. 77.

aquelas referentes ao momento dos fatos, cujo fim era enquadrar os atos praticados pelos agentes sociais e considerados ilícitos, reproduzindo-os fielmente de acordo com a descrição contida na legislação penal. Portanto, antes de apurarem a ilicitude das ações humanas e de verificarem a responsabilidade penal dos implicados, os promotores públicos tipificaram os fatos, ou seja, engendraram os acontecimentos da cotidianidade das pessoas dentro daquilo que preceitua o Código Penal. Do contrário, não haveria como falarem de infração, uma vez que no direito penal não há crime senão o definido anteriormente na norma legal.

É bem verdade que eles fizeram alusão ao que declararam as testemunhas e os informantes acerca dos antecedentes dos fatos, porém, com o objetivo de firmar a convicção da autoria delitiva. Os promotores públicos consideraram as atitudes das pessoas envolvidas nos homicídios como transgressões da norma legal puníveis com penas impostas pelo Estado. Portanto, desconsideraram-nas como sendo ações socioculturais correlacionadas com ajustes de tensão inerentes ao próprio dia a dia das comunidades. Atribuíram aos atos humanos significados eminentemente antijurídicos. Segundo eles, os agentes sociais sabiam que estavam praticando uma ação contrária à lei penal, porém, esses agentes agiram livre e conscientemente quando cometeram os ilícitos. Tratava-se, pois, de condutas reprovadas pelas regras legais e sociais que teriam de ser combatidas veementemente, uma vez que o intento do direito seria de organizar, disciplinar e modelar o convívio entre as pessoas no ambiente sociocultural. Mesmo que em alguns momentos surgissem desequilíbrios, conflitos e tensões na estrutura da sociedade, a tendência “natural” dessa seria retornar ao estado de “equilíbrio” e de “harmonia” social.

A partir dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal, os promotores públicos imputaram a responsabilidade penal dos agentes sociais, objeto de suas avaliações firmemente comprovadas por meio das provas dos autos. Como é sabido, a prova era e continua a ser de suma importância num processo criminal, pois sem ela não haveria como eles atribuírem a culpabilidade a alguém. A prova material, ou seja, o laudo cadavérico realizado pelos médicos-peritos, indicava a causa da morte e os meios empregados no ato ilícito. A prova testemunhal buscava presentificar os acontecimentos do passado, revividos com uma riqueza de detalhes, cujo fim seria ficar mais próximo da “verdade” dos autos ou da “realidade objetiva”. A vida, o bem maior garantido no direito penal, havia sido duramente atingida pela ação homicida. Assim, as circunstâncias imediatas e antecedentes dos fatos obtidas por meio dos testemunhos oculares e assinaladas nas razões finais pelos promotores públicos, foram no sentido de fortalecer a punição aos culpados. A exceção foi a prova indiciária, que seguiu critérios distintos daqueles usados nas provas material e testemunhal.

Era “natural” que os promotores públicos, como autores ou “donos” da ação penal promovida pelo Estado contra determinado indivíduo responsável por uma infração punível com uma pena ou sanção, usassem a norma legal como referência. Como defensores da sociedade e “fiscais da lei”, estavam encarregados de vigiar e exigir o cumprimento da legislação penal, não apenas em relação aos que cometeram algum ato antijurídico, mas a todos aqueles que estivessem direta ou indiretamente envolvidos na ação criminal, ou seja, juízes, escrivães, delegados, testemunhas, etc., tanto é que, quando se sentiram insatisfeitos com determinado veredicto judicial, ou mesmo com o resultado do julgamento popular favorável aos incriminados, eles recorreram à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, pedindo reconsiderações das decisões recorridas.

Desse modo, as alegações finais oferecidas pelos promotores públicos, ora analisadas, enfatizaram principalmente os procedimentos jurídicos na elucidação dos fatos. O principal item objeto de suas reflexões foi a prova, tanto a material quanto a testemunhal, imprescindíveis na “recuperação” da “verdade” dos autos. A prova material indicaria, como foi dito anteriormente, a causa e o artefato provocador da morte de alguém, enquanto a testemunhal mostraria a responsabilidade criminal do implicado. Portanto, a ação penal necessitava da identificação do autor do delito para que o Estado, o detentor legítimo da violência simbólica e do exercício da força física, por intermédio do seu representante legal, o magistrado, pudesse punir os culpados.¹⁸⁷ Assim, a busca da “verdade” apareceu para os promotores públicos como imperativa de se conhecer, a partir dos dados que estavam nos autos e não fora deles. E as provas (materiais e testemunhais) foram as fontes sobre as quais eles se debruçaram para representar os fatos do passado. Na ausência delas, a prova indiciária foi a utilizada, de acordo com os critérios definidos na legislação penal.

Segundo a lei, “todo acusado deve ser considerado inocente, até que contra ele pese sentença condenatória com trânsito em julgado.”¹⁸⁸ No direito penal, a presunção é de inocência do incriminado, já que a culpabilidade depende da prova. Se houver, pois, alguma dúvida acerca da responsabilidade criminal desse, a presunção deverá ser de inocência. Não obstante, sob a ótica dos promotores públicos, as ações penais que necessitaram da prova indiciária como elemento de convicção da culpa, as circunstâncias relatadas e evidenciadas

¹⁸⁷ O pensamento aqui reflete a ideia de que nenhuma sociedade consegue sobreviver sem canalizar as pulsões e emoções dos indivíduos, sem controlar o seu comportamento. As restrições às quais os indivíduos estão submetidos e os medos correspondentes são determinados pelas forças específicas geradas no seio da sociedade. Ver Norbert Elias, v.2, op. cit., pp. 269-270. O juiz como porta-voz autorizado do Estado, o detentor do monopólio da nomeação oficial, da classificação, da ordem, impõe-se como guardião de seus preceitos, controlando a conduta dos cidadãos nas relações da cotidianidade. Ver também Pierre Bourdieu. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade; op. cit., pp. 146-149.

¹⁸⁸ Vide referência no capítulo 2.

pelas testemunhas sobre o momento dos fatos, confirmaram a certeza da responsabilidade penal dos agentes sociais.

As alegações finais dos promotores públicos e dos assistentes de acusação

No processo-crime desfavorável a Lourenço Américo de Miranda Filho e José Hilton Brayner Machado, o promotor público asseverou que as provas dos autos apontavam o primeiro implicado como autor do ferimento que vitimou Manuel Maciel na rua Osvaldo Cruz, no dia 5 de março de 1947. Essas provas estavam corroboradas com a confissão dele na polícia e na justiça. A materialidade delitativa e a responsabilidade penal encontravam-se plenamente demonstradas na instrução criminal, por meio do laudo pericial cadavérico e dos depoimentos testemunhais. No entanto, quanto à alegação do imputado de legítima defesa própria, essa não estava devidamente caracterizada nos autos, já que as testemunhas que aludiram à agressão inicial da vítima não souberam precisar detalhes, deixando dúvidas e incertezas. Assim, sem prova plena, isenta de qualquer insinuação, a absolvição sumária que reconhecesse a legítima defesa não seria possível. Para fundamentar a sua posição, o promotor público indicou os ensinamentos da jurisprudência de Lemos Sobrinho, que dizia:

[...] que é necessário que o agredido não tenha provocado a agressão para poder usar do direito de defesa; porquanto, neste caso, a agressão já seria repulsa à provocação do agredido. A provocação, pois, como salienta notado tratadista, deve partir do agressor, porquanto o provocado não pode defender-se de um ato de que só ele é o autor (Da legítima defesa, pág. 104).¹⁸⁹

Além disso, ele relatou a inimizade entre Lourenço Américo e Manuel Maciel. Este assassinara o irmão daquele. Acresceu ainda que, embora algumas testemunhas tenham dito que a vítima foi a primeira a atirar, os juízes e os tribunais, a partir da Corte Suprema, definiam que a legítima defesa teria de reunir todas as considerações exigidas na lei.¹⁹⁰ Como depusera em juízo uma das testemunhas, o incriminado não mais atirou depois que recebeu

¹⁸⁹ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, Estante 03, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁹⁰ Artigo 21 do Código Penal. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. In Luiz Flávio Gomes (Org), op. cit., p. 303. O erro sobre a ilicitude do fato se dá quando o agente se encontra, por exemplo, em legítima defesa ou em estado de necessidade. Neste caso, trata-se de causa objetiva de exclusão da injuricidade penal. Para o estado de necessidade exemplifica Hungria: a sentinela avançada mata com um tiro de fuzil, supondo tratar-se de um inimigo, o companheiro de armas que, feito prisioneiro, consegue fugir e vem de retorno ao acampamento. Dá-se, em tal caso, uma discriminante putativa (art.17, 2ª parte): o fato não deixa de ser objetivamente ilícito, mas o agente fica isento de pena por ausência de culpabilidade. Ver Nelson Hungria. *Comentários ao Código Penal*; op. cit., p. 92.

um tiro. Daí concluiu que ele disparou primeiro o seu revólver. Além do mais, Manuel Maciel vinha sendo provocado dias antes de ser assassinado e havia pedido garantias de vida à polícia, logo após receber o livramento condicional. Nesse sentido, os elementos da legítima defesa definidos na lei penal estavam ausentes dos autos. Por sua vez, reconhecia, como o ministro Costa Manso, ser o exercício abusivo do direito de defesa perigoso para a sociedade, porque incitava os indivíduos a fazerem justiça por conta própria, sem recorrerem ao poder social, constituindo-se numa verdadeira fonte de desordens.¹⁹¹ Então, pediu a submissão de Lourenço Américo ao Tribunal do Júri. Quanto a José Hilton Brayner Machado, alegou que não constava nos autos qualquer indício de ter sido ele o autor do tiro que atingiu Lourenço Américo. Esse, segundo as testemunhas ouvidas no sumário de culpa, teria sido ferido pela vítima. Na ausência de indícios e de presunção, restava apenas a impronúncia do suspeito.¹⁹²

Vê-se que a fala do promotor público foi no sentido de negar completamente a tese de legítima defesa própria arguída por Lourenço Américo. Para tanto, além de ter evidenciado textos de juristas e da jurisprudência consagrados, ainda se apropriou de trechos de alguns depoimentos testemunhais prestados na justiça. Portanto, sua versão se fundamentou nas provas material e testemunhal, inclusive na própria confissão do implicado. Para a acusação, os antecedentes do fato demonstraram que a vítima, após receber o livramento condicional, se sentia ameaçada. Assim, a provocação inicial partiu de Lourenço Américo e não de Manuel Maciel que, no encontro na rua Osvaldo Cruz, estava se defendendo de um ataque iminente. Além disso, ressaltou o papel dos aparelhos repressivos no combate à criminalidade, alegando que a legítima defesa naquelas circunstâncias seria abusiva e perigosa para a ordem social. Em relação ao outro acusado, sua posição foi de impronúncia, como já foi especificado.

Contudo, os assistentes de acusação contratados pela família de Manoel Maciel para acompanharem a ação penal apresentaram uma versão bem diferente. Eles argumentaram nas razões finais que a tipificação deveria ser alterada, já que o homicídio não foi simples. A prova colhida na instrução mostrou que o delito foi resultante de vingança, devido ao fato de o irmão do implicado ter sido assassinado em Garanhuns por Manuel Maciel. Segundo eles, tratava-se de vingança sem justificativa plausível, uma vez que a família Miranda constituiu

¹⁹¹ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, Estante 03, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁹² Artigo 409 CPP – se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa. Parágrafo único – enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 464.

advogado para acompanhar o processo-crime e ainda conseguiu o desaforamento¹⁹³ dos autos para o Recife. A atitude de Lourenço Américo soou para os assistentes de acusação como um desrespeito às normas legais do Estado. Embora aquela família tenha contratado advogado para atuar numa disputa jurídica, de acordo com as regras e os métodos do campo do direito penal, pareceu-lhes que o suspeito resolvera fazer justiça com as próprias mãos. Para os assistentes de acusação, a vingança seria um sentimento reprovado pelos princípios morais, cristãos e do direito, um motivo torpe, como era qualificado no Código Penal. Ela mostrava a personalidade antissocial e perigosa de Lourenço Américo, pois resolvera matar um homem a quem a justiça punira, em nome da lei e da sociedade.¹⁹⁴

Os assistentes de acusação alegaram ainda que a tese de legítima defesa arguída por Lourenço Américo seria temerária, em face das provas circunstanciais e testemunhais. O número de ferimentos recebidos pela vítima, de frente, de natureza mortal e fulminante, enquanto o suspeito um só tiro na face posterior da coxa esquerda quando corria, não podia ter saído da arma de Manuel Maciel. Se esse tivesse atirado primeiro e ocorrido disparo de armas de fogo entre os dois, certamente Lourenço Américo teria sido atingido de frente e não do lado posterior do seu corpo. Além disso, se houvesse recebido um tiro da vítima, teria caído junto dela na rua Osvaldo Cruz, onde se deu o fato, e não na rua Gonçalves Maia, onde caiu. Em síntese, para eles, não havia prova de que Lourenço Américo cometera o delito em estado de legítima defesa.

Nessa segunda versão do fato, os advogados contratados pela família de Manuel Maciel foram além do pretendido pelo autor da ação penal, o promotor público. Eles pediram a pronúncia de Lourenço Américo, como já foi salientado, no crime de homicídio doloso ensejado por motivo torpe e à traição.¹⁹⁵ Nesse caso, a pena varia de 12 a 30 anos de reclusão, devido às qualificadoras. Resta lembrar que o Código Penal de 1940 define a torpeza como sendo aquilo que provoca aversão ou repugnância geral, tais como a cupidez, a luxúria, o prazer do mal, etc., enquanto à traição, torna difícil ou impossível a defesa do ofendido. Na visão dos assistentes de acusação, o episódio da rua Osvaldo Cruz estava diretamente relacionado com a morte de José Maria, ocorrida em Garanhuns, em 1943. A torpeza sugeria

¹⁹³ Artigo 424 CPP – se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 466.

¹⁹⁴ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, Estante 03, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁹⁵ O artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal (homicídio doloso qualificado por motivo torpe e à traição). In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 325.

que Lourenço Américo agiu com perversidade, com desprezo, por vingança e com crueldade. Pareceu-lhes que a atitude do acusado decorria de estar inconformado com o desfecho final do processo-crime em que o irmão foi vítima. O “assassino” tinha cumprido três anos de prisão e estava gozando as benesses da lei, no livramento condicional. Quanto à traição, além de confirmar a forma traiçoeira e perversa da ação, indicava que ele não tinha agido em legítima defesa própria, uma vez que a vítima foi pega de surpresa e morta com vários tiros de revólver.

As versões antagônicas aqui apresentadas mostram que os atores jurídicos, na disputa pela prevalência da sua “verdade”, usando para tanto a norma legal e se apropriando de trechos dos depoimentos dos acusados e das testemunhas, vêm confirmar o que diz Mariza Corrêa: “no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando parte do real que melhor reforce o seu ponto de vista.”¹⁹⁶ Tem-se, portanto, a partir das regras do direito penal, como também de acordo com os interesses pessoais em jogo, a construção de modelos de culpados e de inocentes pelos profissionais do direito. Esses “perfis” não são arquitetados arbitrariamente, mas sofrem uma lógica ordenada e se constituem de um conjunto de normas e de valores sociais que regulam tanto os chamados “infratores” da lei penal, quanto disciplinam as identidades socioculturais dos atores sociais, adequando a conduta das pessoas de acordo com os papéis desempenhados no trabalho, na escola, na família, etc.¹⁹⁷

No processo-crime de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, pela prática de homicídio doloso fútil contra Ermírio Passos, conhecido por “Chocolate”, no dia 18 de janeiro de 1947, na Estrada do Bartolomeu, no bairro de Casa Amarela, o promotor público também seguiu os preceitos e os métodos constitutivos do direito penal, ao afirmar que a causa do assassinato teria sido uma ligeira discussão entre os contendores. A vítima teria falado mal de parentes do implicado; este ao interpelá-la, foi agredido por aquela. A materialidade delitiva constava do exame cadavérico. A faca punhal foi apreendida no local do crime e as roupas usadas por ele, na ocasião do fato, entregues por uma lavadeira. Disse que Ramirez Tavares confessou o crime na delegacia, enquanto na justiça o negara. Porém, a responsabilidade

¹⁹⁶ Mariza Corrêa, op. cit., p. 40.

¹⁹⁷ Boris Fausto, op. cit., p. 32.

penal desse estaria provada. A prova testemunhal encontrava-se inteiramente conectada com as demais provas dos autos. Não tinha dúvidas ao pedir a pronúncia do inculpatado.¹⁹⁸

No caso acima descrito, o promotor público ateu-se aos depoimentos colhidos no inquérito policial e em juízo, especificamente nos pequenos trechos que ofereciam indícios de ter sido Ramirez Tavares o autor do assassinato de “Chocolate”. Embora tenha acompanhado a instrução da ação penal, não foi ele quem o denunciou. O promotor público continuou com a mesma versão dada na peça inicial. Ele desconsiderou os diferentes sentidos construídos pelas testemunhas nas distintas fases dos autos, ou seja, na delegacia e na justiça. Para a acusação, a conduta do suspeito seria a de um transgressor das normas escritas e dos valores dominantes, quando forjou uma identidade diversa daquela prevista nas relações sociais e preceituada no direito penal. Não obstante, a cultura é algo que sofre permanentemente modificações, não apenas por parte das pessoas que realizam funções específicas no ambiente social, mas principalmente porque possuem experiências socioculturais individuais ou coletivas distintas. Segundo Gilberto Velho, o conceito de “inadaptado” ou de “desviante”, de acordo com os critérios culturais dominantes, tende a desconsiderar o caráter multifacetado, dinâmico e muitas vezes contraditório da vida em sociedade. As tensões e as divergências dizem respeito à cultura altamente individualizada dos seres humanos.¹⁹⁹

Em outra ação movida pela justiça pública contra Manoel Elias dos Santos, por ter assassinado Noel Lucas à faca peixeira, no dia 21 de novembro de 1947, na Estrada dos Remédios, em Afogados, o promotor público do caso também fez uso dos mesmos procedimentos técnico-jurídicos adotados pelos demais promotores criminais, isto é, a necessidade da materialidade delitiva e a indicação da responsabilidade penal, esta última obtida a partir do sumário de culpa. Desse modo, fundamentou o pedido de pronúncia nos depoimentos testemunhais colhidos no inquérito policial e na justiça, cujo fim seria rebater uma possível presunção do advogado de defesa de o homicídio ter sido cometido em legítima defesa, já que houve luta corporal entre os protagonistas. Para tanto, alegou que as circunstâncias relacionadas com a véspera do fato, ou seja, as injúrias e as agressões físicas da vítima contra o acusado descaracterizavam a tese de legítima defesa própria. No entanto, admitiu que essas mesmas circunstâncias não foram provocadas por frivolidade, como fora enunciado na denúncia, pedindo a desclassificação do crime para homicídio simples. Parecia ao promotor público que a tese inicial de crime praticado por futilidade, certamente seria

¹⁹⁸ Processo criminal nº 516/1947, Tribunal do Júri do Recife, estante 3, prateleira A-3, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

¹⁹⁹ Gilberto Velho. “O Estudo do Comportamento Desviante: A Contribuição da Antropologia Social”. In Gilberto Velho (Org.). Op. cit., pp. 21-22.

derrubada no Tribunal do Júri, já que as provas colhidas nos autos diziam o contrário, isto é, que as circunstâncias do dia anterior ao episódio atenuavam a atitude de Manoel Elias.²⁰⁰

Presos aos textos consagrados no direito penal ao longo do tempo, os promotores públicos, na prática cotidiana da justiça, reportaram-se aos acontecimentos “delituosos” da realidade social dos atores sociais, procurando, como foi dito anteriormente, adequá-los às normas e aos métodos definidos na legislação penal em vigor na época. Assim, as ações socioculturais que embora comportassem o enquadramento jurídico de ilícitos penais também podiam, nos casos previstos na lei, isentar os incriminados da culpa, dependendo das circunstâncias dos fatos. Foi o caso, por exemplo, da legítima defesa arguída pela acusação em favor de José Pereira Martins, por ter matado o trabalhador Rozendo Luiz com dois tiros de revólver, na usina cerâmica São João da Várzea, no dia 22 de outubro de 1942. Segundo ela, era incontestável a prova dos autos de que o acusado agira em defesa da própria vida, senão teria sido morto pela vítima que, imbuída do sentimento de indisciplina e armada de faca peixeira agredira aquele antes. Portanto, José Pereira Martins teria atuado moderadamente, conforme preceituava a lei penal, devendo ser absolvido.²⁰¹

O mesmo pensamento jurídico foi conferido pelo promotor público à ação de Amaro Marques Pinheiro, que matou José Gomes, conhecido como “Alagoas”, numa luta corporal. O imputado conseguiu retirar daquele a faca peixeira que conduzia, quando furtava mercadorias de sua barraca. O crime ocorreu no dia 21 de fevereiro de 1949, na rua Ambrósio Machado, no bairro de Campo Grande. Alegou o promotor público que o réu agiu, sem dúvida alguma, em legítima defesa própria, uma vez que, atacado a faca peixeira por um “gatuno” e desordeiro, lutou desesperadamente para não morrer, produzindo um único ferimento, o bastante, para livrar-se da agressão. Assim, ele usou do direito de proteger a sua própria vida e, portanto, deveria ser absolvido.²⁰²

3.3 – As versões dos advogados de defesa

No que diz respeito aos defensores particulares ou nomeados pelos juízes para atuarem nas ações penais de homicídio doloso analisadas, a grande maioria deles optou, por ocasião

²⁰⁰ Processo Criminal nº 549/1948 – Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-04, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁰¹ Processo criminal nº 22/1943, da Comarca do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE). O promotor público pediu a absolvição do imputado, de acordo com o preceituado no artigo 21 do Código Penal que diz: “o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço”. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 303.

²⁰² Processo criminal nº 153/1949, Comarca do Recife, E-21, Cx-4, P-2, E-2, S1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

das alegações finais, pela tese de legítima defesa para obter a absolvição dos seus clientes. Essa estratégia revelou-se corriqueira na cotidianidade da justiça, em razão da forma como os episódios se deram entre os atores sociais. Os crimes de homicídio entre os grupos populares como relatado no capítulo segundo, aconteciam nos locais de moradia, de trabalho, de lazer ou diversão, etc. Eles vinham sempre precedidos de discussões, agressões morais e físicas, bofetadas, dentre outros atos, em situações de momento, mas principalmente eram decorrentes de circunstâncias antecedentes aos fatos, em que a instalação da violência era proveniente de inimizade antiga entre os contendores. Nesse sentido, os advogados definiam suas estratégias dentro dos conceitos e dos métodos regulados no direito penal, mas que pudessem contemplar favoravelmente a realidade social dos atores sociais. Dos documentos coletados no total de trinta e três ações de homicídio, quase a metade dos processos-crime deveu-se à atitude agressiva inicial das vítimas. Daí a utilização da tese de legítima defesa própria pelos defensores, como resultante do temperamento hostil dos agressores, repelidos pelos acusados com a morte daqueles. Ora, ninguém mata outro sem um motivo ou circunstância que o leve a isso. Segundo Boris Fausto,

apesar das ressalvas, a discussão dos “motivos” é relevante por ser indicativa das normas sociais de comportamentos vigentes, das expectativas de conduta que estabelecem uma gradação do ato homicida, considerado “torpe” em um extremo e “justificado” no outro²⁰³.

Desse modo, o comportamento antissocial das vítimas serviu de “estopim” para a prática delitiva dos agentes sociais, tendo os advogados de defesa atribuído significados culturais coletivos precisos a tipos penais semelhantes, levando em consideração o padrão de conduta moral e social característico das comunidades e proveniente das relações sociais. Por outro lado, a própria legislação penal nessa época identificava e regulamentava, como atualmente, algumas situações humanas que seriam antijurídicas, mas que, dependendo das circunstâncias dos fatos poderiam desencadear numa ação lícita. Além disso, definia aquelas que estavam isentas de culpa, isto é, “o agente era incapaz de entender o caráter criminoso do ato praticado, ou de comportar-se de acordo com esse entendimento.”²⁰⁴

Portanto, a doutrina e a jurisprudência, a partir de determinados procedimentos técnico-jurídicos, interpretavam inúmeras ações do cotidiano, evidenciadas no ambiente

²⁰³ Boris Fausto, op. cit., p. 119.

²⁰⁴ Artigo 26 do Código Penal. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 304.

sociocultural e previstas no Código Penal, como sendo lícitas e isentas de culpa, ainda que conflitantes. Por isso é que os advogados criminalistas experientes, conhecedores das normas do campo do direito penal, sabiam como se posicionar diante dos mais variados casos de homicídio doloso retratados no dia a dia da justiça.²⁰⁵ Daí a tese de legítima defesa própria arguida pelos advogados, na quase metade dos processos-crime analisados. Nos casos em que não foi possível a estratégia da legítima defesa, a tese levantada pelos defensores foi de improcedência da denúncia, baseando-se principalmente no argumento de que não havia nos autos provas suficientemente probatórias da autoria do crime. Veja-se na tabela a seguir o comportamento dos advogados nas ações de homicídio ora estudadas:

Tabela 1 - Estratégias dos Advogados de Defesa nos processos criminais da década de 1940 na cidade do Recife

<i>Tipo Penal (segundo a denúncia)</i>	<i>Legítima Defesa Própria *</i>	<i>Impronúncia (ausência de prova)</i>	<i>Irresponsabilidade Penal/Medida de Segurança</i>	<i>Irresponsabilidade Penal **</i>	<i>Total</i>
Homicídio simples	13	8	2	-	23
Homicídio qualificado no fútil	2	3	-	1	6
Homicídio tentado/ lesão corporal/ homicídio qualificado por asfixia, e para assegurar a impunidade	-	4	-	-	4
Total de Acusados	15	15	2	1	33

Fonte: tabela elaborada a partir de dados coletados nos processos criminais arquivados no Memorial da Justiça (TJPE). Obs.: *Apenas num desses processos-crime, a tese levantada foi de legítima defesa de outrem; ** nesse caso, a defesa argumentou que o acusado agiu inconscientemente, devido à ofensa física (bofetada) da vítima.

A tabela acima retrata a forma como os advogados de defesa representaram os conflitos relativos às comunidades locais na prática cotidiana da justiça. De acordo com os interrogatórios dos acusados na delegacia e na justiça, mas principalmente mediante os depoimentos testemunhais em juízo, os defensores particulares ou nomeados pelos juízes para atuar nas ações de homicídio elaboraram suas estratégias argumentativas tomando como referência a realidade social de tensão dos atores sociais. Para tanto, salientaram nas suas alegações finais que as lutas foram, como foi dito anteriormente, em sua maioria, provenientes de provocações iniciais das vítimas – legítima defesa própria –, o que representa um total de quinze incriminados dos trinta e três avaliados. A impronúncia da denúncia

²⁰⁵ Muitos advogados de defesa que atuaram nas ações de homicídio doloso foram nomeados pelos juízes, inclusive alguns com larga experiência no Tribunal do Júri, como, por exemplo, José de Brito Alves. Outros, apesar de manterem escritório particular de advocacia, também defenderam indivíduos dos grupos populares nos processos-crime do Tribunal do Júri, ora indicados pela Ordem dos Advogados Brasil, Seção de Pernambuco, ora sendo contratados pelos próprios incriminados para os defenderem em juízo.

apareceu como segunda opção da defesa, em que os argumentos propostos em boa parte delas foram de que as testemunhas não identificaram com precisão os suspeitos como os autores dos homicídios relatados nos autos. Vê-se que a improcedência da denúncia refletiu, portanto, o total de quinze ocorrências de homicídio, isto é, praticamente a outra metade dos casos analisados. Outro aspecto relevante na tese de impronúncia refere-se aos episódios em que houve testemunhas oculares. Evidenciando as circunstâncias dos fatos, a defesa levantou aspectos relacionados com o estado de necessidade, a incoerência no motivo fútil, a ação ter sido um acidente, não se configurar o delito numa tentativa de homicídio, dentre outros aspectos para fundamentar as razões finais, cujo objetivo era a descaracterização das denúncias dos promotores públicos.

Tem-se, assim, que os advogados de defesa não mediram esforços no sentido de fazer valer a sua causa. Assim é que houve casos em que os defensores mudaram completamente de estratégia ao longo da instrução criminal. Se a princípio utilizaram uma linha argumentativa, posteriormente, deixaram-na para trás, enveredando por outras, mais de acordo com a nova situação evidenciada na ação penal. Os defensores tinham plena liberdade de expressão e de entendimento da norma jurídica, isto é, sabiam poder usar a legislação penal de forma a fazer prevalecer seus pontos de vista. Além disso, estavam comprometidos apenas com seus clientes. Quanto ao pedido de irresponsabilidade penal dos suspeitos, apareceu nas alegações finais das partes, logo em seguida à constatação pelos médicos psiquiatras de insanidade mental dos protagonistas. Outro aspecto que chamou a atenção na documentação coligida foi o uso da arma branca como instrumento dos homicídios praticados em relação à arma de fogo, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 2 - Instrumentos empregados em crimes de homicídio doloso na cidade do Recife

<i>Instrumentos</i>	<i>Número de armas (1939-1949)</i>	<i>%</i>
Arma de fogo	11	33
Arma branca*	15	46
Outros**	7	21
Total	33	100

Fonte: tabela elaborada a partir de dados coletados nos processos criminais arquivados no Memorial da Justiça (TJPE).

Obs.: * Inclui-se principalmente a faca peixeira, em seguida, o punhal, a faca de sapateiro, a faca quicê, o canivete e o chuço.

** Mortes provocadas por asfixia, pé de cano de lona, cacete e instrumento cortante.

Observa-se na tabela acima que os crimes de homicídio doloso simples e qualificado, envolvendo a cotidianidade dos atores sociais nas comunidades carentes do Recife, foram

praticados por meio dos mais variados instrumentos e formas. No entanto, destacaram-se as armas de fogo e as armas brancas, estas representaram 46% dos episódios estudados, enquanto aquelas 33% dos casos analisados, daí a arguição levantada por um defensor num dos processos-crime ora enfocados, que assim se expressou nas razões finais:

E qual homem do povo, em Pernambuco, que habitualmente não carrega a sua faquinha, máximo quando freqüentam ambientes “carregados”? Os grandes e engratados conduzem outras armas mais perigosas, como revólveres. A faca é arma típica de luta corporal, não fere à distância [...].²⁰⁶

Pelo exposto, a utilização da arma branca como instrumento de defesa pelas camadas populares seria comum, o que poderia sugerir que as condições econômicas da população mais simples desfavorecessem a posse de um revólver, objeto comum dos grupos abastados, como retratou o advogado nas suas alegações finais. No entanto, parece não haver relação entre o uso da arma branca como instrumento do crime e a falta de recursos econômicos das camadas populares. Por sua vez, a arma de fogo também apareceu entre pessoas que podem ser consideradas como procedentes das camadas populares, tais como: motorista, pequeno comerciante, oleiro, gerente, vigia, soldado da força policial, como registram os dados da tabela nº 2, representando 33% dos casos analisados.

O historiador Sidney Chalhoub, ao estudar a cotidianidade dos trabalhadores urbanos no começo do século passado, na cidade do Rio de Janeiro, por meio dos processos criminais de homicídio e de tentativa, constata que, na grande maioria desses, o instrumento empregado foi a arma de fogo. Outro historiador que relata o maior número da arma de fogo em relação à arma branca, nos crimes ocorridos entre os populares, na cidade de São Paulo, no período de 1880-1924, é o historiador Boris Fausto,²⁰⁷ apesar de este ter trabalhado com uma gama variada de tipos penais e num período de tempo bastante expressivo, enquanto aquele, embora tenha utilizado um período de tempo significativo, apenas trabalhou com crimes contra a vida.

²⁰⁶ Processo criminal nº 135/1946, Comarca do Recife, estante 22, Caixa 4, prateleira 4, E-1, S-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁰⁷ “Entre 1880 e 1924, deu-se na cidade de São Paulo a passagem do predomínio dos instrumentos cortantes (facas e punhais, sobretudo) para o das armas de fogo. Os instrumentos cortantes representaram uma esmagadora maioria nos anos de 1880 a 1889 (75% contra 13% das armas de fogo, segundo os dados dos processos criminais). Ainda predominantes no primeiro quinquênio do século XX, cederam terreno a partir dos anos de 1905 a 1909, de forma cada vez mais nítida, pelo menos até 1924, a ponto das armas de fogo serem majoritárias no período de 1909 a 1924. Esse ascenso das armas de fogo como instrumento letal deve-se fundamentalmente à disseminação do revólver (no século do progresso, o revólver teve ingresso para acabar com a “valentia”), embora os avanços da medicina possam ter resultado na queda da letalidade por ferimentos de outra natureza.” Boris Fausto, op. cit., p. 111.

Em termos do Recife na década estudada, os dados mostram que o uso de armas de fogo pelos segmentos populares seria plausível, uma vez que a cidade sofria um processo de desenvolvimento econômico, de crescimento populacional, de mudanças de hábitos e de costumes próximos àqueles verificados nas grandes metrópoles brasileiras, a exemplo das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo. A faca é um instrumento intrínseco ao cotidiano de todos os segmentos sociais e não apenas dos populares. Não há dúvida de que a compra de um revólver seria em tese mais difícil para as pessoas que não possuíam boas condições financeiras, porém, a ausência de tais condições não impedia o acesso desses indivíduos às armas de fogo, uma vez que eram variadas as formas como esses instrumentos chegavam às mãos dos atores sociais.

A leitura dos processos-crime revela que o porte de armas de fogo pelos populares também estava relacionado com o tipo de trabalho, isto é, as pessoas exerciam atividades que requeriam o uso de um rifle ou de um revólver, esses instrumentos acabavam sendo usados numa situação de conflito entre os contendores, como mecanismos de ajuste de tensão. Quanto à faca, seria preciso procurar os sentidos de seu uso na prática cotidiana dos atores sociais.²⁰⁸ A faca é um objeto de utilidade diária, comum na casa das pessoas e em muitas atividades de trabalho. Portanto, ela deve ser pensada, numa luta, não como relacionada com a conduta violenta dos segmentos de baixa renda, mas como uma ferramenta inerente à cotidianidade dos variados grupos sociais, o que repercutia nas formas de esses a usarem, se defenderem e agirem em diferentes situações da vida, até mesmo em conflitos violentos.

É possível que o uso da faca presa ao corpo entre os grupos populares, de acordo com a documentação coligida, também estivesse relacionado com o hábito cultural local, inclusive como instrumento de defesa, como algo que “costumeiramente” fazia parte do corpo e da vida diária dos indivíduos, um objeto ou adereço como qualquer outro, tais como, a roupa, o chapéu, o cinto, etc. Além disso, a faca também surgiu nas ações penais como utensílio de trabalho, como foi o caso do sapateiro Wilson Marques Bispo que, após sair do trabalho, foi se divertir numa festa no bairro do Bongi, carregando sua “faquinha”. Chegando lá, ele, após se envolver numa discussão e luta corporal com Eduardo José, que também se divertia na mesma festa, acabou assassinando-o.²⁰⁹ Outro relato da faca como objeto “costumeiro” ligado ao corpo diz respeito à vítima Floriano, conhecida por “Floro”. Segundo as testemunhas,

²⁰⁸ Os objetos não possuem vida independente dos grupos humanos. Pelo contrário, eles devem ser pensados enquanto possibilidades de usos, e estão relacionados com as histórias de vida das pessoas que os utilizaram. Ver Carlos Eduardo de Albuquerque FILGUEIRAS. *Do ciúme ao crime: crimes passionais no Recife na década de vinte*; Recife: UFPE (Dissertação de Mestrado em História), 2008, p. 67.

²⁰⁹ Processo criminal nº 135/1946, Comarca do Recife, E-22, Cx-4, P-4, E-1, S-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Floriano, que era sapateiro, depois que se tornou “araque” da polícia, vivia na comunidade onde morava armado de faca peixeira e de pistola ameaçando as pessoas. Parece que a arma branca, a princípio um instrumento de trabalho, se transformou com o passar do tempo numa “peça do vestuário”, caso contrário, poderia tê-la deixado de lado, já que a pistola garantiria a sua vida numa eventualidade qualquer, tanto é que “Floro”, no momento da luta corporal com José Firmino, procurou usar a pistola, mas não conseguiu porque essa ficou presa ao seu cinto.²¹⁰

A sociedade pernambucana é considerada por alguns sociólogos e estudiosos do assunto como extremamente violenta. Gilberto Freyre relata que os filhos dos senhores de engenho, antes de aprenderem a ler e a escrever, já exercitavam as suas crueldades nos “moleques”, seus companheiros de brinquedo (os leva-pancadas). Os meninos sádicos dos engenhos de cana-de-açúcar da Colônia agiam como seus pais, açoitando, esbofeteando, surrando os negros e as negras escravas com requintes de perversidade, o que causava espanto aos padres e visitantes. Por sua vez, a atitude dos senhores das casas-grandes de presentearam os filhos com uma “faquinha” de ponta para se divertirem excitava ainda mais a violência contra a vida dos animais e dos escravos.

Diz Gilberto Freyre que os visitantes do Brasil-Colônia viam no uso generalizado da faca pelos grandes e pequenos a necessidade de se defenderem das surpresas dos índios e dos ataques dos animais selvagens: “Mas nem sempre eles matavam apenas serpentes; também homens e mulheres.”²¹¹ Portanto, o porte da faca peixeira pelos atores sociais nas comunidades pobres do Recife, no período estudado, poderia estar associado ao costume cultural trazido pelos trabalhadores rurais para as áreas urbanas, os quais a utilizava como instrumento de defesa e de trabalho. Nesse sentido, a cidade se modernizava com o processo de desenvolvimento econômico-social e urbanístico, com o crescimento do número de veículos e de ônibus circulando nos principais corredores do centro, com os índices populacionais crescentes, etc., porém, certos hábitos culturais rurais mais arraigados no “inconsciente social” permaneciam “intocáveis”. Assim é que os índices de acidentes de trânsito que envolviam vítimas fatais de atropelamentos, divulgadas pelos jornais da época, eram assustadores. Isso demonstra que, num certo sentido, as pessoas que moravam nos subúrbios e arredores do centro do Recife se encontravam num lento processo de mudança de “mentalidade”, ainda presas aos costumes e à vida simples das zonas rurais.

²¹⁰ Processo criminal nº 180/1949, Comarca do Recife, E-8, Cx-4, P-1, E-2, S-1, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²¹¹ Gilberto FREYRE. *Casa Grande & Senzala*. 12ª edição. Editora Universidade de Brasília. 1963, p. 418.

No entanto, o porte da faca peixeira e do revólver era considerado, de acordo com a legislação penal nesse período, uma contravenção penal,²¹² a exemplo do que acontecia com a vadiagem e a mendicância, sendo reprimidos e combatidos veementemente pela Secretaria de Segurança Pública que, para tanto, criou a delegacia de vigilância geral e costumes. Portanto, o uso da faca peixeira na cotidianidade da cidade era alvo de repressão policial, preso em flagrante delito e processado criminalmente quem estivesse com ela em poder sem o devido porte de autorização. No entanto, o número de processos-crime de contravenção devido ao porte ilegal da arma branca era bastante significativo no dia a dia da justiça, os argumentos ressaltados nos interrogatórios dos acusados em juízo eram sempre os mesmos: utensílio de trabalho.

Os advogados de defesa, além de enfatizarem nas suas versões dos homicídios, na prática cotidiana da justiça, que as agressões morais e físicas iniciais partiram das vítimas, alegaram também que elas estavam, no momento dos conflitos, portando faca peixeira ou possuíam péssimas referências na comunidade em que moravam. Nesse sentido, eles fundamentaram suas posições apropriando-se principalmente de trechos dos depoimentos testemunhais que continham essas informações, cuja finalidade seria relatar minuciosamente as circunstâncias antecedentes e imediatas dos fatos, concomitantemente ou não, colhidas e provadas nos autos, desencadeadoras dos conflitos. Portanto, a opção dos defensores em relação à legítima defesa refletia-se na realidade social dos protagonistas. Nos casos em que essa não apareceu como tese central, a impronúncia foi a segunda escolha adotada, devido à ausência, como já foi especificado, de indícios precisos que certificassem a autoria delitiva dos agentes. Isso mostra que os defensores, embora utilizassem as regras e os conceitos do direito penal, viam como parte fundamental de suas estratégias a necessidade de dar revelado à realidade social dos conflitantes, diferente, portanto, do que pensavam os seus “inimigos” de trabalho, os promotores públicos, mais presos aos textos da norma penal.

Para os defensores particulares ou públicos, a prova testemunhal constituía-se no meio de chegar à “verdade” dos autos. Na ausência dela, a prova indiciária não seria suficiente numa sentença de pronúncia, uma vez que as circunstâncias dos fatos, ou até mesmo as provas testemunhais colhidas no sumário de culpa, não firmaram certeza da autoria do crime. Se havia dúvidas ou inexistia a convicção plena nos autos da autoria, a palavra do suspeito, dizia a jurisprudência, bastava, conforme alegavam os defensores nas razões finais. Se não

²¹² Contravenção é uma infração penal de menor peso em relação ao crime ou delito. A pena na contravenção, somente pode ser de detenção ou multa, enquanto no crime a pena pode ser de reclusão, de detenção e de multa.

houve testemunhas oculares, apenas de ouvir dizer, o depoimento do implicado deveria prevalecer. Para tanto, arguíam com jurisprudências e doutrinas. De acordo com o Código de Processo Penal, os promotores públicos teriam de ser intimados primeiro para apresentar as alegações finais. Em seguida, os advogados de defesa ofereciam as deles. Estes tomavam conhecimento da posição daqueles e faziam-lhes duras críticas, a ponto de os mesmos trechos de depoimentos testemunhais serem reutilizados com sentidos opostos, às vezes desvirtuando, desconsiderando, “desdenhando”. Além disso, a defesa, para descaracterizar as razões finais da acusação, também empregava nas suas considerações finais os mesmos juristas com finalidades diferentes. Portanto, a “guerra” estava montada e a caneta era a “arma” empregada pelas partes na defesa de seus pontos de vista. O fato é que, para muitos advogados, os promotores públicos possuíam uma caneta muito “pesada”, que teria de ser combatida com uma “artilharia” poderosa – as circunstâncias dos fatos.

A posição dos advogados com relação às alegações finais dos promotores públicos

No processo-crime de Lourenço Américo de Miranda Filho e José Hilton Brayner Machado, o advogado deste último pediu, nas alegações finais, a improcedência da denúncia como foi declarada nas razões finais da acusação.²¹³ Segundo ele, havia a necessidade da existência de crime ou de indícios suficientes de autoria, do contrário, deveria ser reconhecida a impronúncia do seu cliente.²¹⁴ Para o advogado, a lesão de Lourenço Américo não foi provocada por José Hilton Brayner, conforme os depoimentos testemunhais. Segundo ele, seu cliente não tinha necessidade de negar a verdade, devido aos laços de sangue e a estima que sentia pelo tio Manuel Maciel. Se tivesse atirado em Lourenço Américo, seria em legítima defesa de outrem, pois estaria revidando a agressão sofrida pelo tio.

Quanto ao advogado de Lourenço Américo, iniciou as razões finais dizendo: “A lei não podia obrigar ninguém a suportar uma agressão, pois que se o fizesse, estaria em contradição com o seu fim (Lemos Sobrinho, in ‘legítima defesa’, pág. 25).”²¹⁵ Ele alegou que seu cliente delinuiu em legítima defesa própria. Em seguida, relatou fragmentos dos

²¹³ O advogado baseou-se nos termos dos artigos 408 e 409 do Código de Processo Penal. Quanto ao artigo 409 do CPP, ver página 121. Diz o artigo 408 do CPP – Se o juiz se convencer da existência de crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 463.

²¹⁴ Nesse caso, o defensor de José Hilton Brayner, referiu-se ao preceituado no artigo 239 do CPP - Considera indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, a concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Idem p. 440.

²¹⁵ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, Estante 03, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

depoimentos testemunhais, afastando qualquer parcialidade desses em juízo. A sua intenção era rebater as críticas dos assistentes de acusação, pelo fato de as testemunhas terem dito na justiça que Manuel Maciel atirou primeiro em Lourenço Américo. Quanto à posição do promotor público, disse que não estava afinada com a prova testemunhal. Ele, ao negar a legítima defesa do seu cliente, teria se valido de “certos rumores” antecedentes ao crime, rejeitando circunstâncias poderosas: o encontro fatal, próximo à casa de Inácio Miranda, irmão do implicado; a total ausência de premeditação desse. O réu, segundo a defesa, conduzia arma de fogo na qualidade de auxiliar da polícia, o que não sucedia com a vítima. O promotor público e a assistência de acusação presumiram uma provocação inicial do imputado contra a vítima, desde que essa solicitara garantias de vida à polícia. No entanto, a atitude daquele foi uma reação defensiva contra o direito à vida, o que constituía legítima defesa. A mesma jurisprudência de Lemos Sobrinho, invocado no parecer do promotor público, ensinava, disse o advogado:

À pág. 32, ensina o mesmo comentarista que o “fundamento de fato do instituto da defesa privada assente no instinto de conservação, que numa crise difícil, em consequência da atividade psíquica aumentada, percebe o perigo e os meios de afastá-lo com uma clareza e prontidão desconhecidas nas condições normais da vida.”²¹⁶

Por outro lado, a jurisprudência também enfatizava que as decisões deviam ser prolatadas conforme a prova dos autos. Ele esperava a absolvição de Lourenço Américo a partir do reconhecimento da legítima defesa, face às provas nos autos. Portanto, os advogados de defesa usaram os mesmos argumentos dos denunciados quando foram interrogados na justiça. José Hilton Brayner desde o início negou a autoria da lesão corporal a ele imputada, enquanto Lourenço Américo utilizou a tese da legítima defesa própria. A diferença entre eles estava no seguinte: enquanto a defesa de José Hilton Brayner foi favorecida pela posição do promotor público que pediu a impronúncia desse, a defesa de Lourenço Américo necessitou descaracterizar os argumentos da acusação e dos advogados da família de Manoel Maciel, ao evidenciar nas razões finais que as circunstâncias do momento do fato mostraram que a vítima havia montado uma “tocaia” contra Lourenço Américo, já que ela se encontrava próxima à residência do irmão daquele. Portanto, não havia como ele ter premeditado o homicídio, uma vez que foi pego de surpresa e apenas se defendeu.

²¹⁶ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, Estante 03, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Já no processo-crime de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, o advogado afirmou que a prova produzida no sumário de culpa era imprecisa quanto à responsabilidade penal do seu cliente, uma vez que nenhuma das testemunhas o viu ferir a vítima. As provas nos autos eram insuficientes numa pronúncia, somente possível se houvesse indícios de autoria.²¹⁷ Não obstante, se Ramirez Tavares tivesse ferido “Chocolate”, agira em legítima defesa própria, era o que se concluía dos depoimentos testemunhais. Além do mais, a vítima deu um “estouro” no acusado, fazendo-o cair no chão. Disse ainda que a futilidade era motivo vão, pois nenhuma relação possuía com a realidade, ela seria desprovida de qualquer senso. E concluiu dizendo: “represália à injúria a um parente que se preza, de que ele não vale nada, não é nada fútil.”²¹⁸ Portanto, mais uma vez, a defesa baseou-se na prova testemunhal para fundamentar o seu pedido de absolvição.

Enquanto o advogado de Lourenço Américo usou os depoimentos testemunhais para alegar que esse se defendeu da agressão inicial da vítima, os advogados de José Hilton Brayner e Ramirez Tavares utilizaram as mesmas provas testemunhais para afirmar a inocência dos seus clientes, já que não houve testemunhas oculares capazes de confirmarem as autorias delitivas. Além disso, os advogados de defesa, ao se apegarem às situações de tensão e de conflitos inerentes à realidade social dos contendores, aproximavam-se das representações culturais construídas por esses no ambiente sociocultural. Os defensores buscavam, portanto, na cotidianidade conflitante dos atores sociais, uma saída dentro das regras e dos procedimentos impostos no direito penal, diferentemente dos promotores públicos que, apegados aos conceitos e aos métodos da mesma lei penal, visavam, por meio da “realidade objetiva” do crime, a um mecanismo de controle e de punição aos infratores da norma legal.

Outro processo-crime em que o defensor usou a tese de legítima defesa foi no caso que envolveu Manoel Elias dos Santos. Este, segundo alegou, quando matou Noel Lucas, estava preservando ao mesmo tempo a integridade física e a honra afetada por uma bofetada recebida daquele. Para o advogado, a bofetada em público seria, principalmente, um insulto à honra, o maior de todos os bens morais que o homem possui. Disse que o jurista Francesco Carrara a considerava, além de uma lesão corporal, uma injúria. De acordo com Pedro Vergara, ela teria uma conotação especialmente social. Vergara dizia que a sociedade considerava infelizes, injuriosas e indignas as pessoas que não reagissem à bofetada com violência. O ofendido

²¹⁷ Esse argumento utilizado pelo advogado está previsto no artigo 408 do CPP. Vide página 134.

²¹⁸ Processo criminal nº 516/1947, Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

sabia que não seria perdoado no grupo social do qual fazia parte se ficasse inerte diante da agressão, uma vez que a inércia se convertia num julgamento social mais grave e terrível do que a própria bofetada. Alegou ainda o advogado que a repulsa à bofetada, com a morte do agressor, tinha assento pacífico na jurisprudência, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 22 de novembro de 1928 (*ipsis litteris*). Daí concluiu dizendo que esperava a absolvição de Manoel Elias por ter matado Noel em legítima defesa da própria vida.²¹⁹

Pelo exposto, a bofetada em seguida a uma discussão mostrou ser uma das “motivadoras” dos crimes de homicídio doloso enfocados. Assim é que os advogados não mediram esforços no sentido de considerá-la como um elemento significativo no desfecho violento, ressaltando o valor cultural que possuía no ambiental social. Ela demonstrou ter peso igual à honra ultrajada, tendo como resultado uma possível morte entre os contendores, como ficou evidenciado nas razões finais do advogado de Manoel Elias. O mesmo atributo foi a ela conferido pelo defensor de João Batista Damasceno. Esse, em meio a uma discussão, recebeu uma bofetada, atracando-se numa luta corporal com o amigo e companheiro de trabalho Francisco, que acabou assassinado. Pelo que se observa nos autos, não podia ser desconsiderado o que uma bofetada em público representava para a reputação e a dignidade do ofendido. Veja-se o que alegou o advogado:

[...] naturalmente que um homem como o acusado, sem instrução, ignorante, ao receber a referida agressão, não poderia conter o seu ímpeto de raiva, julgando-se desmoralizado diante do seu agressor e demais companheiros de trabalho [...]. A raiva cegou-o, dominando-lhe todos os sentidos, perdendo o raciocínio. É o momento psicológico em que a razão se esconde e apenas o inconsciente se manifesta. O homem diante desse fenômeno, perde o controle de si mesmo, passa a ser um irresponsável pelos atos que comete; tornando-se um animal.²²⁰

Vê-se que, culturalmente, não era tolerada uma bofetada em público sem que houvesse de imediato uma reação em defesa da dignidade afetada. Apesar de o advogado considerá-la uma reação decorrente da falta de instrução, da “ignorância” do réu, não parece de todo razoável admitir que ela fosse tolerada por qualquer grupo social, independentemente da posição social ocupada na sociedade pelo ofendido. Seria preciso pensar no significado cultural da bofetada construído nas relações da cotidianidade, e não apenas como decorrente da escolarização dos indivíduos. Os sentidos atribuídos aos objetos e às coisas do mundo

²¹⁹ Processo criminal nº 549/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²²⁰ Processo criminal nº 66/1942, Comarca do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

fazem parte das subjetividades individuais ou coletivas, a partir das combinações objetivas do mundo social. Sidney Chalhoub comenta que, para a classe operária, pior do que o insulto, a bofetada em público era uma afronta que deveria ser vingada. Veja-se o que ele diz: “Dizia-se na época que uma bofetada só se desafronta com um tiro. Ou ainda outra versão, uma bofetada não se leva para casa.”²²¹

Faz-se necessário considerar também o que ensina Norbert Elias, para quem a tendência do “processo civilizador” foi no sentido de condicionar o ser humano a reprimir cada vez mais os instintos naturais, modelando o comportamento de acordo com aqueles definidos nas relações humanas. A força da educação recebida no seio familiar, na escola, na igreja, dentre outros espaços sociais, impõem aos indivíduos ou grupos o autocontrole dos instintos, por meio do que o autor chama de “espécie de automatismo”, que seria uma autocompulsão para resistir aos desejos. Assim, o esforço interior das pessoas para comportar-se “corretamente” ficou tão grande que, além do autocontrole consciente, elas estabeleceram inconscientemente um cego aparelho automático de autocontrole. Ainda segundo Elias:

Esse mecanismo visava a prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitável mediante uma muralha de medos profundamente arraigados, mas, precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele, com frequência, indiretamente produzia colisões com a realidade social.²²²

Dentro desse quadro, a tendência dos seres humanos seria de reduzir cada vez mais os instintos naturais, adotando os sociais como naturais. Assim, os hábitos culturais considerados “civilizados” e provenientes das relações de força enraizados no ambiente social procuram impedir as transgressões das normas e dos valores sociais dominantes, mediante o controle e o disciplinamento das relações humanas impostos pelo Estado a partir de uma pena ou sanção, mas, principalmente, por meio da disseminação, no ambiente familiar, escolar, religioso, etc., da cultura chamada “civilizada” entre os segmentos sociais. Os homicídios dolosos aqui evidenciados e praticados logo após uma bofetada em público representaram na cotidianidade dos diversos segmentos sociais uma reação “legítima”, ligada não apenas às camadas populares mas também aos grupos de maior prestígio na sociedade, uma vez que os doutrinadores e a jurisprudência a consagraram como uma ofensa indevida. É claro que os critérios da legítima defesa estavam estipulados na lei, como foi assinalado no capítulo segundo, ao conferir ao ofendido o direito de defender a própria vida em perigo, valendo-se,

²²¹ Sidney Chalhoub, op. cit., p. 324.

²²² Norbert Elias, v.2, op. cit., p. 196.

para tanto, de meios moderados. Portanto, os excessos cometidos podiam ser avaliados tecnicamente e juridicamente pelos atores jurídicos. Contudo, tratando-se do Tribunal do Júri, a posição desse parecia mais próxima da percepção cultural representada na cotidianidade dos atores sociais, na qual receber uma bofetada e ter de voltar para casa sem expressar nenhuma reação, não seria “natural”.

A alegação final ora analisada é uma daquelas que retratam bem a importância conferida pelos advogados às circunstâncias antecedentes dos crimes. Refere-se ao homicídio praticado por José Firmino Sobral, em que o defensor explorou de maneira veemente os depoimentos testemunhais na justiça, a respeito da conduta imoral e antissocial da vítima, Floriano, na comunidade. É mais um caso de legítima defesa aqui retratado. Porém, o que é interessante nesse processo-crime são as atribuições conferidas aos membros do grupo acerca do comportamento moral e social a ser seguido por todos eles dentro do espaço social e construído a partir das representações culturais do social, as quais regulavam os papéis individuais ou coletivos nas comunidades locais.

Isso pôde ser constatado no “juízo coletivo” da conduta “imoral” e “antissocial” da vítima pelos seus concidadãos, que declararam na justiça ter sido ela alguém temível, agressivo, que vivia armado de faca peixeira e de pistola, ameaçando as pessoas. Portanto, a sua morte teria sido um alívio para aquela comunidade. As referências negativas ao comportamento de “Floro” foram apropriadas estrategicamente pelo advogado de defesa com o fim de obter a absolvição de José Firmino. Esse, disse o defensor, delinuiu em defesa da própria vida, após os insultos e a bofetada recebida dentro da própria casa, invadida pela vítima. Os antecedentes do fato relatados na justiça demonstraram, segundo o advogado, que ninguém fora mais insultado do que o implicado, que sempre agira moderadamente, evitando males piores. José Firmino era um homem que vivia para o trabalho e para a família, aproveitando as horas de folga para ler a Bíblia. Porém, quando a sua vida esteve em perigo, agiu comedido, usando uma faca sem ponta, que se encontrava sob a mesa da cozinha para se defender. Os três ferimentos produzidos na vítima, na versão do defensor, não teriam sido excessivos. Esta, mesmo ferida, continuou a ameaçar aquele, não obtendo sucesso devido à pistola que carregava ter ficado presa no seu cinto. Portanto, as lesões sofridas por ela decorreram do perigo atual que representava para o incriminado, tendo esse agido moderadamente. Para tanto, cita alguns juristas, dentre os quais Nelson Hungria,²²³ bem como

²²³ Nelson Hungria foi um dos principais juristas brasileiros retratados na época pelos juízes, advogados e promotores, no dia a dia do judiciário. No caso aqui em questão, o advogado cita a seguinte lição de Nelson Hungria na questão jurídica penal: “a lei não pode exigir que sob a máscara da prudência se disfarce a renúncia

a posição da jurisprudência, segundo a qual “o juiz deveria se colocar na posição do acusado com o fim de avaliar melhor a questão”. Esse também seria o posicionamento de Evaristo de Moraes, “a cena tem de ser realmente vivida e não sonhada ou imaginada”.²²⁴ E concluiu pedindo a absolvição *in limine* do seu cliente.²²⁵

O Código de Processo Penal, ainda que delimitasse os procedimentos técnicos de atuação dos atores jurídicos, os quais deveriam também estar balizados nos textos consagrados no campo do direito penal, a interpretação do defensor de José Firmino foi mais livre do que aquela apresentada pelo promotor público. Esse, estritamente preso à norma legal, reduziu-se ao pedido de pronúncia do implicado, baseando-se nas provas imediatas dos autos, desconsiderando as circunstâncias antecedentes do crime. Já o advogado - enfático nos textos consagrados na doutrina e na jurisprudência - procurou na realidade social do autor do crime uma saída jurídica. Por sua vez, o posicionamento da comunidade sobre o comportamento da vítima tornou-se decisivo no desfecho final favorável ao acusado, levando o juiz a absolvê-lo da imputação de crime de homicídio simples, contrariando o parecer do promotor público.

Diz Mariza Corrêa que a posição dos juízes e dos advogados na estrutura judiciária faz com que eles assumam posturas mais coerentes do que as dos promotores públicos. Esses podem tornar-se procuradores de Estado, desembargadores, assumindo funções semelhantes às dos juízes, enquanto os outros desempenharão sempre as mesmas funções. Conta a autora que um promotor público, ao se tornar juiz dum tribunal de instância superior, fez o seguinte comentário: “Eu me comportei tão bem como procurador – porque o procurador é já quase um juiz, deve ser imparcial – que eles devem ter me achado capaz de ser juiz de verdade.”²²⁶ Portanto, os advogados de defesa, por terem maior liberdade, podem explorar de acordo com os interesses pessoais em jogo as informações dos autos, enfatizando e omitindo elementos de forma a fazer prevalecer os seus pontos de vista. É claro que isso não é feito arbitrariamente, mas dentro das regras e dos conceitos do campo do direito penal, o que, contudo, não impede o “livre-arbítrio” de suas atuações nas ações jurídicas, já que eles não estão comprometidos com nenhuma injunção funcional direta.

própria dos covardes ou dos animais de sangue frio. Em face de uma agressão atual e injusta todo o cidadão é um policial, um delegado da autoridade pública e, mais do que a faculdade, tem o dever de obstar incontinenti o exercício da violência e da injustiça”. Ver Processo criminal nº 180/1949, Estante 8, Cx. 4, f.1.p.2 – acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²²⁴ Processo criminal nº 180/1949, Comarca do Recife, estante 8, Cx. 4, f.1.p.2 – acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²²⁵ A absolvição *in limine*, definida pelo artigo 411 do Código de Processo Penal, isenta o réu do crime e da pena, de acordo com as circunstâncias do fato. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 464.

²²⁶ Mariza Corrêa, op. cit., p. 71.

3.4 – O posicionamento dos juízes de direito

Os aspectos relacionados com a vida dos magistrados, principalmente aqueles pertinentes à função judicante na cotidianidade da justiça, foram alvo de estudo do juiz Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley.²²⁷ Segundo ele, o papel dos magistrados tornou-se essencial em razão da degradação da vida humana, o que resultou no aumento da injustiça social. Daí a tolerância do grupo dominante à função judicante, estabelecida nas constituições e nos códigos. Da atuação dos juízes depende o equilíbrio entre os direitos e os deveres das pessoas entre si, e em relação à comunidade. Ressalte-se a acuidade desse cargo quando atende à lei e à verdade dos fatos, fortalecendo-se assim a confiança das pessoas na justiça. Alega o juiz que a função judicante precisa balizar-se pela integridade, independência, imparcialidade e moralidade, não se deixando levar pelas seduções de ordem política, econômica ou moral. Sem desconsiderar as demais atividades do Estado, de elaborar leis e de chefiar a administração pública, nenhuma delas é maior ou igual ao poder de julgar o comportamento e decidir sobre os direitos dos indivíduos. Tal atividade é exercida pelo Estado por meio de um órgão especializado do qual todos esperam esmero, tanto quanto humanamente possível.²²⁸

Para Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, os juízes necessitam primar pela capacidade de renúncia e de sacrifício. Eles devem desapegar-se das riquezas, da grandeza, dos benefícios ofertados pelos poderosos, pois trabalham para distribuir justiça em prol do povo e não para conquistar fortuna. A vontade pessoal não deve prevalecer sobre a verdade jurídica da prova e da lei, quando aquela difere desta. Portanto, a função judicante requer “exame de consciência” dos juízes, devido à responsabilidade social que o cargo exige e à natural inclinação do homem para cometer erros. Porém, uma vez reconhecido o erro, não há

²²⁷ O juiz de direito Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, natural deste Estado, nasceu em 1894, no Engenho Santa Rosa, município de Ipojuca. Filho de magistrado e neto de senhores de engenho, concluiu o curso de humanidades no Colégio Salesiano e matriculou-se na Faculdade de Direito do Recife, formando-se bacharel em 1917. No ano seguinte, ingressou no Ministério Público, exercendo a função de promotor público na cidade de Afogados da Ingazeira, Sirinhaém (1922), Ipojuca (1929) e Belo Jardim (1931). Deixou o Ministério Público e ingressou na magistratura em 1931, como juiz de Águas Belas; passou ainda pelas Comarcas de Água Preta e Canhotinho. Em 1935, quando era juiz em Jaboatão, foi promovido para 3ª Vara da Capital. No Recife, foi juiz diretor do foro e ocupou a 5ª e 11ª Varas. Em 1951, foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Estado e faleceu em 1968. O salão de sessões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça possui o seu nome. Ver José Ferraz Ribeiro VALLE. *Reminiscências de um magistrado*. Tribunal de Justiça de PE. Recife, 1988.

²²⁸ Thomaz de Aquino Cyrillo WANDERLEY. *Exame de consciência do juiz*. Atividade judiciária Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco. Provimentos e instruções 1977/1988. Companhia Editora de Pernambuco. Recife, 1989, p. 201.

desculpa para a reincidência. Para tanto, faz-se necessário submeter-se ao veredicto inapelável de sua consciência.²²⁹

As sentenças de pronúncia dos juízes nas ações de homicídio analisadas nada mais foram do que “peças acusatórias”.²³⁰ Elas se igualaram ao libelo dos promotores públicos no Tribunal do Júri. Quando pronunciaram os incriminados, os juízes partiram do pressuposto de que os indícios de autoria obtidos por meio das provas testemunhais demonstraram ser suficientes para a submissão dos agentes sociais ao julgamento popular. Apenas os casos em que a norma isentava os implicados da culpabilidade delitiva, a exemplo da legítima defesa, em face das provas dos autos, deram convicção plena da licitude da ação. E naqueles em que os acusados não podiam ser responsabilizados penalmente, em razão da incapacidade de entender o caráter criminoso do seu ato, os magistrados, de acordo com os critérios legais, absolveram *in limine* os protagonistas da culpa. Outro aspecto que impediu o prosseguimento da ação de homicídio para o júri popular foi a impronúncia, em face de os indícios dos autos terem sido remotos e frágeis, isto é, houve dúvidas acerca da autoria do crime.

A documentação analisada totaliza trinta e sete acusados. Desses, trinta e três tiveram posicionamentos dos juízes nas ações criminais. Somente quatro implicados não foram sentenciados, segundo as razões: 1º - o processo-crime ficou parado no cartório sem nenhuma razão aparente; 2º - tratava-se, o delito, de contravenção e não de tentativa de homicídio; 3º - a ação seria de homicídio culposo; 4ª - ação penal foi enviada ao Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus* e não retornou ao cartório.

Dos trinta e três acusados sentenciados, os critérios e argumentos utilizados pelos juízes basearam-se por unanimidade nas provas dos autos. Eles anunciaram seus posicionamentos acerca dos fatos, embora tivessem alegado, em algumas ações penais, que não cabia naquele momento processual o julgamento definitivo, já que esse seria de competência do Tribunal do Júri, devendo o juiz comportar-se com a discrição necessária para que o despacho pronuncial ficasse isento de qualquer insinuação ao Tribunal Popular. Tal atitude foi observada nos processos-crime em que os advogados de defesa pediram a absolvição dos clientes usando a tese da legítima defesa. Os magistrados expressaram que somente poderiam atender a absolvição *in limine* se os fatos estivessem acima de qualquer

²²⁹ Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, op. cit., p. 202.

²³⁰ Esse pensamento reflete a visão de um magistrado acerca das sentenças de pronúncia. Ver Mariza Corrêa, op. cit., p. 74. Considerando-se que a figura mais importante numa ação penal seja o juiz, esse, como representante do Estado, tem o poder de julgar os seus concidadãos. Posicionando-se desfavoravelmente a respeito da atitude de determinado acusado de crime de homicídio doloso, o peso do despacho de pronúncia certamente será relevante no Tribunal Popular.

dúvida. Segundos eles, os elementos da prova não firmaram convicção plena dos requisitos definidos na norma penal.

Outro aspecto que ressalta das sentenças é a ênfase nos valores familiares, morais e sociais dominantes, por vezes até anticristãos, repelidos pela sociedade, a respeito do padrão de conduta e da personalidade dos protagonistas. Portanto, uma visão dos crimes respaldada na doutrina e na jurisprudência, bem como nos valores morais e socioculturais construídos nas relações da cotidianidade. Tais situações ficaram evidenciadas nos processos-crime em que os promotores públicos não reconheceram, nas razões finais, que os delitos não foram motivados por frivolidade, como foi alegado inicialmente na denúncia. Por sua vez, os magistrados, nas sentenças de pronúncia, não desprezaram as circunstâncias antecedentes e imediatas dos fatos, desclassificando os homicídios fúteis para homicídios simples, isto é, consideraram que não existiam circunstâncias capazes de qualificar os crimes, relatando-as nas suas versões. Desse modo, emitiram juízo de valor sobre as ações penais coligidas.

Para tanto, construíram argumentos baseados nas provas costumeiras, ou seja, na perícia cadavérica e na testemunhal. Entretanto, esta última foi o diferencial, uma vez que as narrativas dos crimes elaboradas nas sentenças de pronúncia dos juízes refletiram os valores sociais e morais próximos àqueles definidos pelos grupos populares, quando eles citaram a bofetada sofrida pelos acusados, as discussões motivadas pelas vítimas, as referências negativas aos familiares dos suspeitos, dentre outros, como excludentes da qualificadora alegada nas denúncias dos promotores públicos. E naquelas ações em que os indícios apontaram a autoria delitiva, deixaram o julgamento definitivo para o Tribunal do Júri. Antes, porém, lançaram seus posicionamentos.

Os magistrados das ações penais aqui estudadas, antes de expressarem suas posições, seguiram o rito determinado no Código de Processo Penal. Suas intervenções, a princípio, foram no sentido de permitir que as partes diretamente envolvidas se posicionassem sobre os fatos, conforme está previsto nesse código. Assim sendo, os despachos proferidos, a exemplo das marcações de audiências, os ofícios solicitados, as diligências requeridas, tiveram por fim a elucidação dos fatos, colocados à disposição da acusação e da defesa para que deles tomassem conhecimento e, caso discordassem, pudessem pedir reconsiderações ou recorressem da decisão à instância superior.

Desde o interrogatório dos implicados até as alegações finais, os juízes agiram como intermediários entre as partes conflitantes. Durante os interrogatórios e as instruções criminais, impedidos pela lei processual de emitir juízo de valor, limitaram-se a presidir as audiências, de forma que os acontecimentos passados fossem relatados no presente pelos

interrogados e revividos minuciosamente pelos depoentes, que responderam às perguntas formuladas pelos juízes, e por meio desses, às indicadas pelos promotores públicos, assistentes de acusação e advogados de defesa. As partes se colocaram cada uma de um lado, defendendo os seus pontos de vista, enquanto os magistrados mediaram os debates com a finalidade de se chegar à “verdade” dos fatos. Sua posição acerca das visões antagônicas possuía um tempo definido na norma penal. Até esse momento, eles incentivaram a contenda entre as partes litigantes.

Os veredictos dos juízes foram proferidos logo em seguida às alegações finais dos promotores públicos, assistentes de acusação (quando houve) e da defesa. Para tanto, eles elaboraram um pequeno relatório dos elementos principais dos autos, fazendo referências às denúncias, aos locais dos fatos e às tipicidades penais atribuídas aos suspeitos. Logo em seguida, as posições antagônicas das partes nas razões finais. No término dessa parte técnica, seguiu-se o julgamento do mérito, em que os magistrados arrogaram juízo de valor sobre os episódios motivadores das ações penais, identificando as provas dos autos, ou seja, a materialidade delitiva constatada por meio do laudo cadavérico e a responsabilidade penal dos protagonistas. Esta última, a partir das confissões da autoria e/ou dos depoimentos testemunhais. Os juízes fizeram, então, ora uma síntese, ora uma interpretação dos trechos principais das declarações prestadas pelas testemunhas e pelos suspeitos na justiça, dando sentido às suas posições. Portanto, os despachos de pronúncia aproximaram-se dos critérios técnico-jurídicos empregados pelos promotores públicos, baseados nas provas dos autos e na identidade da autoria do crime, indicativa da responsabilidade penal.

Contudo, na apropriação dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, eles seguiram caminhos relativamente distintos daqueles dos promotores públicos, evidenciando-se nas reflexões as circunstâncias antecedentes e circunscritas aos momentos dos fatos. Esse diferencial repercutiu consideravelmente nas sentenças de pronúncia, já que foram eles que decidiram o destino dos réus. As decisões proferidas refletiram, portanto, a doutrina, a legislação penal e a jurisprudência, porém foram compostas de interpretações mais livres, aplicadas à realidade social das comunidades locais, considerando-se as posições conflitantes entre as partes no debate jurídico. Essa autonomia relativa dos magistrados com relação aos textos consagrados dentro do campo do direito penal visava a fins práticos. Daí as visões de certo modo diferenciadas dos juízes em relação às dos promotores públicos, a respeito dos conflitos e das tensões sociais evidenciados nos processos-crime, como componentes presentes no ambiente social dos atores sociais. Veja-se, na tabela abaixo, a posição dos promotores públicos, advogados e juízes nas ações penais:

Tabela 3 - Posição dos Atores Jurídicos nos processos-crime de homicídio doloso na década de 1940 na cidade do Recife

<i>Razões Finais/Sentenças</i>	<i>Promotores Públicos</i>	<i>Advogados</i>	<i>Juízes</i>
Pronúncia	26	-	25
Impronúncia	3	15	2
Tese de Legítima Defesa /Absolvição <i>In Limine</i>	3	15	4 **
Irresponsabilidade Penal/Absolvição <i>In Limine</i>/ Medida de Segurança	2	3 ***	2
Total de Acusados*	34	33	33

Fonte: tabela obtida a partir de dados coletados nos processos criminais arquivados no Memorial da Justiça (TJPE).

Obs.: Os dados retratam os acusados e não os processos-crime analisados; * A diferença nos números apresentados entre os atores jurídicos está no fato de, numa dessas ações penais, o defensor não ter ofertado as alegações finais, deixando para apresentá-las no Tribunal Popular. Noutra, o juiz não sentenciou o implicado, já que os autos foram enviados ao Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*; ** referem-se aos acusados não submetidos a julgamento popular, pois tiveram o reconhecimento dos juízes que agiram em defesa da própria vida;*** num desses processos-crime, o advogado pediu a absolvição do seu cliente alegando irresponsabilidade penal desse, em razão de a bofetada aplicada pela vítima ter levado o incriminado à perda da consciência no momento de praticar o ato.

De acordo com a tabela acima, vinte e cinco acusados de crimes de homicídio foram pronunciados pelos magistrados, submetendo-se ao julgamento popular. Observa-se, portanto, que os juízes seguiram o mesmo pensamento jurídico dos promotores públicos, crendo que as provas colhidas nos autos foram suficientes na indicação da autoria delitiva. Nesse sentido, desconsideraram as posições dos advogados que se definiram, em primeiro lugar, pela tese da legítima defesa, vindo, em seguida, o pedido de impronúncia devido à inexistência de prova convincente da autoria do crime. Apesar de os números evidenciarem que os juízes foram tão conservadores quanto os seus colegas de trabalho – os promotores públicos – na forma de apropriação dos textos consagrados no direito penal e de aplicá-los à realidade social dos protagonistas, eles expressaram com mais liberdade o seu pensamento, revelando uma linguagem mais próxima da visão sociocultural das comunidades locais, quando retrataram nas sentenças de pronúncia as agressões morais, a injúria a parentes, as bofetadas, como ultrajes à dignidade humana, aos valores da família e do trabalho, praticadas tanto pelos incriminados quanto pelas vítimas nas ações penais. Esse diferencial fez-se presente nos processos-crime de absolvições *in limine* e naqueles em que os juízes desclassificaram os homicídios fúteis para homicídios simples, ao considerarem que as circunstâncias antecedentes e imediatas motivadoras dos conflitos atenuavam as ações homicidas dos

implicados. Tais visões relativamente “parecidas” desses “diferentes mundos” seriam resultantes das formas de apropriações e de representações coletivas construídas pelos diversos segmentos sociais sobre o mundo social, provenientes das relações de força entre os grupos sociais, o que repercute, por conseguinte, na prática cotidiana da justiça.

Outra questão a ser considerada é a posição dos juízes nas ações criminais de competência do Tribunal do Júri. O próprio Código de Processo Penal impõe restrições à maneira de conduzi-la, com exceção dos casos previstos na norma de absolvição *in limine*, os quais, dependendo das provas colhidas nos autos, preveem a antecipação do juízo de valor pelos juízes, em face da plena certeza ou da convicção da não culpabilidade dos agentes sociais. São exemplos disso os homicídios praticados pelos protagonistas em defesa da própria vida, evidenciados na tabela nº 3, em que os magistrados reconheceram que os réus agiram moderadamente, como define a lei penal. Não obstante, a autonomia relativa dos juízes pôde ser constatada nessas mesmas sentenças absolutórias, uma vez que o CPP manda que os julgadores recorram de ofício ao Tribunal de Apelação nas absolvições *in limine*. Esses foram os casos dos quatro sentenciados relacionados na mesma tabela nº 3, agraciados pelos magistrados, apesar de, num deles, o promotor público do caso ter optado, nas razões finais, pela pronúncia no homicídio simples.

No entanto, para o subprocurador, os quatro protagonistas referenciados agiram dentro do previsto na legislação penal acerca da legítima defesa, argumentando nos pareceres pelo não prosseguimento dos recursos de ofício interpostos pelos juízes. Os acórdãos do Tribunal de Apelação acompanharam esses pareceres, negando provimento aos recursos, confirmando as sentenças absolutórias dos juízes de primeira instância. Nos processos-crime em que os elementos da absolvição *in limine* não foram identificados pelos magistrados, os posicionamentos desses foram no sentido de despachos de impronúncia, como os representados nos dois casos expostos na tabela nº 3 e nos demais pronunciados para que o júri popular decidisse. Quanto às medidas de segurança, foram atribuídas aos acusados após os laudos psiquiátricos constatarem que não podiam ser responsabilizados penalmente pelos atos homicidas praticados, isentando-os os juízes da culpa e internando-os no manicômio judiciário. Os atos dos juízes nas ações criminais aqui enfocadas não foram solitários nem independentes. Estiveram sempre acompanhados das posições litigantes entre os promotores públicos e os advogados. Além disso, basearam-se nos preceitos e nas regras do campo jurídico inserido na cotidianidade dos atores sociais.

Os casos retratam a posição dos juízes na prática cotidiana da justiça

No processo-crime de Lourenço Américo de Miranda Filho e José Hilton Brayner Machado, após um longo debate entre as partes, por meio do qual cada uma atribuiu seus significados ao episódio da rua Osvaldo Cruz, o juiz, como de praxe, iniciou sua decisão fazendo referências ao teor da denúncia e, em seguida, às posições defendidas pela acusação e pela defesa nas alegações finais. Em seguida, definiu os requisitos elementares da prova, ou seja, as materialidades delitivas assentadas na morte de Manuel Maciel e no ferimento de Lourenço Américo, ambos comprovados, respectivamente, pelos exames do cadáver e de lesão corporal. Baseando-se ainda nas provas dos autos, desclassificou o crime de lesão corporal imputado a José Hilton Brayner.²³¹ Logo após, passou a fazer um pequeno relato de trechos dos depoimentos das testemunhas e dos acusados acerca do fato. Nessa exposição, nota-se o sentido construído pelo juiz para o episódio da rua Osvaldo Cruz, ao afirmar que, após os tiros deflagrados em Manuel Maciel, Lourenço Américo correu em direção à rua Gonçalves Maia, sendo perseguido e atingido por um tiro. Esse, na versão do magistrado, não teria sido dado pela vítima, do contrário ele teria caído na rua Osvaldo Cruz, junto ao corpo daquela, e não na rua Gonçalves Maia. Acresceu ainda que os antecedentes do fato indicavam a inimizade entre a vítima e os membros da família de Lourenço Américo.²³²

Acerca da legítima defesa alegada pelo advogado de Lourenço Américo, disse o juiz que na fase em que os autos se encontravam não cabia a ele atribuir juízo de valor a respeito da prova, já que competia ao júri popular o julgamento definitivo. Entretanto, na absolvição *in limine*, seria “forçado” a se posicionar, caso não houvesse nenhuma dúvida de exclusão de crime. No processo-crime em questão, as provas não indicavam as condições de legítima defesa, uma vez que não estava convicto de ter sido Manuel Maciel o agressor. Se isso houvesse ocorrido, teria dúvida acerca da não provocação do imputado, ou seja, sobre a injusta agressão da vítima. Porém, segundo o magistrado, o episódio ocorreu como foi relatado nas alegações finais do promotor público, isto é, o homicídio simples. Em relação ao pedido dos assistentes de acusação de punição para Lourenço Américo, afirmou o seguinte:

[...] difícil encontrar funcionário mais zeloso no cumprimento dos seus deveres, do que o ilustre e renomado promotor que vinha funcionando no processo. Ele desenvolveu a acusação na medida exata para que se fizesse justiça. Não houve, em relação ao

²³¹ José Hilton Brayner Machado foi denunciado no artigo 129, § 2º, inciso III do CP (lesão corporal de natureza grave que resultou na perda ou inutilização do membro, sentido ou função), pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos; mas teve o crime desclassificado para o artigo 129, § 1º, inciso I do CP (lesão corporal de natureza grave, que resultou na incapacidade para as funções habituais por mais de trinta dias), pena de reclusão de 1(um) a 5 (cinco) anos. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., pp. 326-327.

²³² Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, p-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

homicídio, motivo torpe, nem traição. O crime podia ser resultado do desejo de vingança. Mas daí, o motivo torpe imensa era a distância [...].²³³

Percebe-se que o pensamento jurídico do juiz estava alinhado com o do promotor público. Este, ao ser criticado pelos assistentes de acusação de defender a tese de homicídio simples, foi por aquele defendido. Para tanto, alegou o magistrado que a vingança seria uma atitude anticristã e repudiada pela sociedade. Não obstante, entre as deficiências humanas, seria injusto equipará-la à torpeza, exceto se tivesse ocorrido uma “revolução” nos conceitos. Tampouco a traição seria a causa do episódio, uma vez que Manuel Maciel não foi atacado pelas costas. Quanto a José Hilton Brayner, havia indícios suficientes da autoria do ferimento em Lourenço Américo, apesar da negativa da maioria das testemunhas. Para o magistrado, era impossível desprezar os informes minuciosos de dois depoentes presentes na cena do crime. Aqueles depoimentos não identificaram José Hilton Brayner como a pessoa que atirou em Lourenço Américo, mas esse, segundo o juiz, não foi perseguido por Manuel Maciel, que estava morto na calçada da rua Osvaldo Cruz. E Lourenço Américo caiu ferido na rua Gonçalves Maia, onde não teria chegado se houvesse sido lesionado. No entanto, seriam indícios que o Júri poderia acatar ou desprezar, já que tinha plena liberdade na apreciação das provas dos autos. Daí, julgou procedente a denúncia e pronunciou Lourenço Américo e José Hilton Brayner ao julgamento popular.²³⁴

No entanto, a defesa de Lourenço Américo apelou à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da sentença de pronúncia, alegando o “desprezo” por parte do promotor público, e especialmente do magistrado, das provas testemunhais, documentais e circunstanciais, como elucidativas de que o acusado praticou o homicídio em legítima defesa própria. Veja-se o que ela relatou em alguns parágrafos:

[...] a liberdade conferida ao juiz moderno na apreciação das provas especificadas em lei, tais como a testemunhal, documental e circunstancial, evidentemente não pode redundar na inversão de conceitos ou princípios reguladores do instituto do direito punitivo, sob ameaça de graves e, talvez, irreparáveis prejuízos à própria ordem social [...]. O sistema processual no Brasil é o contraditório, ou seja, resulta de contestações admissíveis durante a fase probatória às partes litigantes, e enquanto se efetua a pesquisa dos vestígios que podem levar à verdade ou ao descobrimento de indícios novos e importantes. Dentro desse espírito restritivo à audiência de testemunhas, que

²³³ Para fundamentar sua posição, o juiz evocou os ensinamentos de Nelson Hungria: “torpe é o motivo que mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum. É o motivo objeto ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. E como exemplos ele cita: o fim de lucro ou cupidez, o prazer do mal, o desenfreado da imoralidade contrariada. (Comentários ao Código Penal, Volume V, pág. 140, Ed. Revista Forense)”. Ver Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, p-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²³⁴ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

prevalece nos processos crimes, bem como a faculdade de indicar novas provas, cada qual contrariando, ou procurando fazê-lo, em relação à outra, supostos elementos de convicção. E diferente praxe não se admitiria na caça judiciária à realidade da imputação criminosa.²³⁵

Observa-se que o advogado de Lourenço Américo enfatizou a importância da prova nos processos criminais, especialmente a testemunhal. Para tanto, ele fez um longo relato, no recurso de apelação, de trechos dos depoimentos das testemunhas, especificamente daqueles em que elas alegaram ter sido Manuel Maciel o primeiro a agredir o suspeito, afirmando que não havia nenhuma contradição naqueles depoimentos. Para justificar que a questão se tratava de legítima defesa, desconsiderada pela acusação, valeu-se de juristas renomados do direito penal italiano, a exemplo de Francesco Carrara, comentando que:

[...] ensina Carrara que efetivamente quem se defende de ataque, para se livrar de um perigo iminente, obedece a um constrangimento resultante de uma necessidade imperiosa e que o fundamento do fato da legitimidade da defesa individual é o temor oriundo do mais iminente.²³⁶

Também fez referência aos documentos acostados nos autos que informavam ser a casa de Inácio Miranda, irmão de Lourenço Américo, situada na rua Conde da Boa Vista, próxima das mediações da rua Osvaldo Cruz, onde se deu o acontecimento, bem assim das provas materiais indicativas da materialidade criminal. A intenção do advogado era provar que havia uma “tocaia” contra o imputado, já que o fato ocorreu nas proximidades da casa do irmão dele. Portanto, a legítima defesa arguída era plausível e justa, uma vez que o seu cliente estava defendendo a própria integridade física ameaçada, quando se deparou com Manuel Maciel e o sobrinho na rua Osvaldo Cruz. Nesse sentido, a pronúncia do juiz, ao negar *in limine* a absolvição teria sido injusta, pois contrariava as provas dos autos. Daí o pedido de reformulação da sentença de pronúncia, decretando-se a absolvição do acusado.

O promotor público, por sua vez, nas contrarrazões da apelação de Lourenço Américo, alegou que a pronúncia se firmou nos indícios da autoria e na certeza do delito. Não procedia, pois, a tese da defesa, ao pedir a absolvição do implicado pelo reconhecimento da legítima defesa, a qual somente seria aceitável e admissível na fase em que se encontrava a ação penal

²³⁵ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, p-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²³⁶ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

se houvesse prova plena da concomitância dos requisitos especificados no diploma legal,²³⁷ isto é, prova concludente alegada, conforme preceituava o artigo 411 do CPP.²³⁸ Segundo ele, era inegável que havia elementos para o decreto de pronúncia. Além disso, tratava-se de homicídio cujo julgamento definitivo estava afeto ao Tribunal do Júri. Por outro lado, havia divergências nos depoimentos testemunhais para que a legítima defesa fosse aceita. Esperava-se que fosse negado provimento ao recurso. Enquanto isso, os assistentes de acusação afirmaram que Lourenço Américo havia premeditado o crime por vingança. Ele teria agredido de surpresa a vítima, matando-a sem que essa pudesse fazer o menor gesto de defesa eficiente. Fizeram referências ao pedido de garantias de vida de Manuel Maciel à polícia e, dentre outras circunstâncias antecedentes e circunscritas ao fato, pediram que fosse negado provimento ao recurso sem apoio legal.

No seu pronunciamento acerca do recurso da defesa, disse o juiz que os requisitos legais da legítima defesa não estavam devidamente demonstrados. Alegou que só podia adotar a absolvição *in limine* se estivesse convencido da licitude do fato ou da absoluta incapacidade penal do implicado. Assim, a ação não comportava tratamento especial, uma vez que os requisitos legais da legítima defesa não estavam devidamente configurados nos autos, conforme havia fundamentado na decisão recorrida.²³⁹ Então, mandou subir os autos à Suprema Corte do Estado, devendo ser intimada a defesa para o traslado. Com o recurso, os autos foram copiados e enviados ao Tribunal de Justiça para a apreciação do pedido de revisão da sentença de pronúncia. Assim, o desfecho final trilhou por outro caminho, “perdendo-se” do processo-crime aqui analisado. Portanto, não se sabe o destino de Lourenço Américo, se acatado ou não o recurso pela Câmara Criminal. Como se tratava de dois réus em uma única ação penal, o comum seria, havendo recurso, os autos copiados serem enviados ao Tribunal de Justiça e as decisões proferidas, após o trânsito em julgado, assim como as cópias enviadas, voltarem aos autos principais. No entanto, no caso aqui avaliado, isso não ocorreu, o que impediu que se conhecesse o “desfecho final” da ação de Lourenço Américo. Quanto a José Hilton Brayner, foi julgado pelo júri popular como se verá a seguir.

Nas ações penais em que o pensamento jurídico dos magistrados se alinhou com o dos promotores públicos, eles não deixaram de exprimir suas opiniões acerca dos episódios. No

²³⁷ Artigo 21 Código Penal (erro sobre a ilicitude do fato). O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 303.

²³⁸ Este artigo do Código de Processo Penal refere-se à absolvição *in limine* do acusado pelo juiz, desde que esse se convença da existência de circunstâncias nos autos que excluam o crime ou isentem de pena o acusado. Idem, p. 464

²³⁹ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, p-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

processo-crime contra Wilson Galdino da Silva, Severino Ramos Costa, Amaro Simões de Vasconcelos e Eduardo José Ramos, por terem assassinado a golpes de faca peixeira e de chuçõ Antonio Vicente da Silva, alcunha de “Negro Grosso”, no dia 5 de novembro de 1946, no Alto do Pascoal, bairro de Água Fria, o juiz relatou na sentença de pronúncia que existiam indícios suficientes de que todos os acusados estiveram em luta com a vítima, havendo, pois, elementos claros para a pronúncia deles. Quanto à autoria do crime, não havia necessidade naquele momento de prova plena, pois competia ao júri popular o julgamento definitivo. Disse que a vítima, conforme o laudo de autópsia, havia sofrido vinte e uma lesões pelo corpo, sendo sete de natureza gravíssima e, ainda, que o estado de necessidade alegado pela defesa não cabia em função do que definia a legislação penal.²⁴⁰

Percebe-se que o magistrado fundamentou seu pensamento jurídico, ao relacioná-lo com os informes minuciosos das testemunhas presenciais no momento do fato e nos depoimentos dos implicados. Ele desconsiderou o postulado pelo advogado (estado de necessidade) com relação aos seus clientes e ainda acresceu que esse tinha todo o direito de escolher a tese oportuna, de acordo com o seu interesse. O advogado deixou de lado a posição inicial de legítima defesa, substituindo-a nas razões finais pela estratégia de crime praticado por estado de necessidade. Portanto, o juiz mais uma vez expressou a sua visão, apresentada-a segundo os conceitos e os métodos definidos dentro do campo do direito penal e aplicados à realidade social dos atores sociais.

3.5 - Quanto ao julgamento popular

No Império, o exercício da função de jurado era atribuição exclusiva dos considerados “homens bons”, isto é, “honrados”, “inteligentes” e “patriotas”. Desde então, nenhuma mudança significativa ocorreu na seleção das pessoas que teriam a incumbência de julgar os crimes de competência do Tribunal do Júri, com exceção da idade mínima de 25 anos exigida na lei (decreto 167/1838). No Império, cabia aos delegados de polícia organizarem anualmente uma lista de indivíduos que preenchessem os requisitos exigidos pela lei, enviando-a ao juiz de direito que, juntamente com o promotor público e o presidente da Câmara Municipal, excluía os que não possuíssem “bom-senso”, “integridade” e “bons

²⁴⁰ Diz o juiz: “o estado de necessidade pressupõe existência de perigo atual que resulte causa estranha a vontade de quem sofre as conseqüências do ato praticado pelo agente para salvar o direito próprio ou alheio. Entretanto, se o perigo atual é devido à ofensa injusta praticada por outrem, contra quem o agente reage para defender a si próprio ou terceiro, não há estado de necessidade, mas de legítima defesa.” Ver processo criminal nº525/1947 – Tribunal do Júri do Recife, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

costumes”, bem como aqueles que tivessem sido condenados por crimes de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa, com trânsito em julgado da sentença. Quanto às mulheres, apenas quando adquiriram o direito de voto em 1932, puderam ser incluídas na lista, face à exigência legal de cidadania.²⁴¹

A responsabilidade de alistar anualmente as pessoas que participam do Tribunal do Júri é do juiz-presidente do órgão, feito por meio de conhecimento pessoal ou de informações fidedignas. Ele também poderá solicitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de pessoas que reúnam as exigências da lei. O Código Penal em vigor (1940) diz que serão jurados “cidadãos maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta anos” (art.434) e, como requisito, “cidadãos de notória idoneidade” (art.436). Excluídos os critérios objetivos, ou seja, a cidadania e a maioria civil, o promotor público Edilson Mougnot Bonfim alega que nem a doutrina nem a jurisprudência jamais conseguiram estabelecer um critério que substituísse a subjetividade inerente à “notória idoneidade”. Essa é alvo, portanto, de diferentes interpretações, dentre as quais se encontram: os jurados não precisam ter diplomas ou pertencer a determinada classe social, mas possuir uma vida honesta e a capacidade de compreender as questões jurídicas; a lista deve compor-se de cidadãos notáveis por seus conhecimentos, experiências, conduta moral, independência e elevado caráter. Existe ainda a corrente que defende a inclusão de analfabetos, por ser a sociedade composta de diferentes segmentos sociais, e o júri seria o “juízo do homem pelos seus pares”.²⁴²

Segundo o promotor público Bonfim, ainda é preciso melhorar o processo de seleção de jurados, já que os maiores críticos e adversários do júri popular são aqueles que alegam o despreparo do leigo ao julgar. Para ele, “‘democratizar’ não encontra sinonímia em ‘desqualificar’”.²⁴³ Se não há necessidade da qualificação técnica dos jurados, esses precisam possuir caráter e intelecto mínimo para compreender a ação que estão julgando e a missão à qual foram destinados. A complexidade da causa, a apreciação das provas, o elenco de quesitos propostos e as teses jurídicas antagônicas discutidas no Plenário requerem inteligência para solucionar as equações lógico-jurídicas propostas pelas partes. Por conseguinte, os componentes do Tribunal do Júri não necessitam de formação acadêmica, mas de “idoneidade moral” e de ínfimo intelecto para entender a retórica jurídica da acusação e da

²⁴¹ Edilson Mougnot BONFIM. “O selecionamento dos jurados, a questão da ‘notória idoneidade’ e a boa formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri”. *Revista dos Tribunais*. Ano 82, v. 693, jul/1993, pp.309-316.

²⁴² Idem, p. 311.

²⁴³ Idem, p. 311.

defesa e promulgar como participantes de um órgão que representa a “consciência social”, a expressão sociocultural da “verdade” dos autos.

Mariza Corrêa alega que um promotor público, falando de como é difícil prever que decisão será tomada na sala secreta, verifica a cada sessão do Tribunal do Júri a lista de jurados convocados. Tal informação é obtida por meio de informantes na polícia, oficiais de cartório, rejeitando aqueles que ele considere maus julgadores. Outro promotor público, ainda segundo a autora, relata a necessidade do alto nível de formação dos jurados, para que tenham condições de entender a maneira de viver dos indivíduos e bem julgá-los. Ambos os promotores acreditam também que as pessoas “mais esclarecidas” possuem condições de compreender o crime cometido por aqueles de “nível mais baixo”. Segundo eles, os jurados de “maior nível” são até mais exigentes com as pessoas de classes elevadas, uma vez que essas teriam mais condições de entender o que fizeram.²⁴⁴

A composição de jurados nas sessões realizadas pelo Tribunal do Júri na Comarca do Recife, no que toca aos processos-crime aqui analisados, esteve dentro dos critérios definidos na legislação penal, isto é, cidadãos de maioridade civil e de “notória idoneidade”. Essa, pelo que se observa da lista, baseou-se no nível de escolaridade das pessoas, já que o número de “doutores” convocados foi bastante expressivo. Os órgãos fornecedores desses jurados foram, em sua maior parte, da administração pública, dentre as quais saúde pública, delegacia fiscal, obras públicas, saneamento, etc. O quadro de jurados contou com a presença maciça de homens, apesar de nessa época as mulheres já possuírem o direito de voto (cidadania). Por sua vez, os indivíduos submetidos ao julgamento popular foram, na sua grande maioria, das camadas populares, de escolaridade baixa e de analfabetos. De acordo com as atividades profissionais que exerciam e o grau de instrução informados nos processos-crime, pôde-se perceber que se tratava de pessoas pobres e de vida simples, tais como cuscuzeiros, sapateiros, vigias, oleiros, operários, pequenos comerciantes, carregadores de fretes, dentre outras.

Por sua vez, os juízes-presidentes do Tribunal do Júri no período estudado elaboraram as listas de jurados com pessoas consideradas de classe média e que, por conseguinte, possuíam escolaridade elevada. Presume-se que o nível de conhecimento significativo do júri popular facilitaria o entendimento da retórica jurídica discutida no Plenário entre as partes. Além disso, os quesitos formulados segundo os termos técnico-jurídicos definidos na legislação penal, a princípio não seriam de fácil entendimento pelas pessoas consideradas de

²⁴⁴ Mariza Corrêa, op. cit., p. 68-69.

“baixo nível” escolar. Assim é que, quando as partes se sentiram prejudicadas com as deliberações proferidas pelo Conselho de Sentença, elas alegaram nos recursos de apelação que as decisões dos jurados foram contrárias às provas dos autos. Portanto, tudo leva a crer que os operadores do direito tinham plena convicção de que os indivíduos, independentemente do grupo social do qual faziam parte, não sabiam julgar de acordo com os métodos e os conceitos definidos no direito penal ao longo do tempo. Nesse caso, eles deveriam ser ensinados a julgar melhor. Daí a importância do alto grau de escolaridade, pois mais facilidades teriam, diferentemente daquelas pessoas de baixa escolarização ou analfabetas. Veja-se na tabela a seguir a composição dos jurados nas sessões realizadas no Tribunal do Júri do Recife no período estudado:

Tabela 4 – Jurados do Tribunal do Júri do Recife nas sessões realizadas na década de 1940 nos processos-crime analisados

<i>Listas de Jurados</i>	<i>Sessões – Anos/meses em que foram realizadas</i>												
	<i>1942</i>	<i>1943</i>	<i>1945</i>	<i>1946</i>		<i>1947</i>			<i>1948</i>			<i>1949</i>	
	4 ^a S Ago %	1 ^a S Fev %	3 ^a S Jul %	1 ^a S Fev %	4 ^a S Ago %	1 ^a S Mai %	2 ^a S Jun %	3 ^a S Ago %	1 ^a S Jan %	2 ^a S Abr %	5 ^a S Nov %	1 ^a S Mai %	3 ^a S Dez %
Banco do Brasil	10	5	-	-	5	-	10	10	5	9	9	14	9
Advogados	10	5	-	-	-	5	-	5	5	14	14	19	5
Médicos	5	9	9	-	-	14	9	-	14	9	5	-	5
Func. Públicos	33	19	29	52	62	33	33	43	14	10	43	24	34
Professores	9	5	5	5	5	5	9	-	14	9	5	10	9
Comerciantes	-	9	9	10	-	10	10	14	5	10	-	14	9
SAIC*	-	14	19	24	5	9	5	14	10	10	5	-	5
Docas	14	5	5	9	14	5	9	9	14	19	5	9	5
Correios	5	5	5	-	-	-	5	-	5	5	-	-	-
Outros	14	24	19	-	9	19	10	5	14	5	14	10	19
Total	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: tabela elaborada a partir de dados coletados nos processos criminais arquivados no Memorial da Justiça (TJPE). * Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio (SAIC).

A tabela acima retrata as sessões do Tribunal do Júri nas ações penais analisadas, realizadas nos anos de 1942-1949 na Comarca do Recife. Pelo que se observa, era comum ocorrerem várias reuniões anuais de acordo com a pauta de processos-crime pronunciados pelos magistrados. Percebe-se da leitura da lista de jurados, anualmente publicada no Diário

Oficial do Estado e que compõem os autos, que o júri popular contava com a presença de profissionais de nível de escolaridade elevado. Basicamente, a média de “doutores” (engenheiros, advogados, professores, etc.) nessas sessões girava em torno de sete pessoas, o que significava 33% do total dos 21 jurados convocados. Portanto, o grau de instrução e a capacidade intelectual do corpo de jurados eram bastante significativos. Uma característica já ressaltada é o elevado número de funcionários públicos em relação aos empregados de empresas privadas. Outro dado importante - convocava-se mais de um funcionário do mesmo órgão, o que resultava, muitas vezes, na lista de sorteados para compor o Conselho de Sentença, haver dois ou três membros de uma única instituição. Acresce ainda que a lista de convocados para o julgamento popular mudava anualmente, bem como a ausência total de mulheres nessas sessões. Portanto, tratava-se de homens julgando outros homens.

A composição do Júri acima elencada retrata bem o papel político da lista de jurados. Vê-se que os juízes-presidentes seguiam à risca o pensamento jurídico dominante, de que apenas os indivíduos escolarizados seriam capazes de julgar com precisão e de acordo com o conhecimento que possuíam da realidade social os crimes de homicídio. Desse modo, descartava-se por completo a corrente do direito penal que defendia o “julgamento do homem pelos seus pares”, já que os membros do Tribunal do Júri saíam majoritariamente das fileiras da classe média. As pessoas de “baixo nível”, pelo que se observa da lista anualmente divulgada, não teriam condições intelectuais suficientes para entender a retórica do direito, composta de argumentos técnico-jurídicos. Outro aspecto relevante seria que o Estado, como órgão monopolizador da violência simbólica e do exercício da força física, por meio do seu mandatário legal, o juiz-presidente do Júri, não colocaria em risco o disciplinamento e o controle dos cidadãos na sociedade ao elaborar uma lista de pessoas “desqualificadas” para exercerem um papel tão importante como o de julgar.

A função judicante, ao longo de toda a instrução processual, como foi visto anteriormente, era de suma importância. Dela dependia o desenrolar da ação penal, acatando e rejeitando as posições antagônicas das partes ao longo da disputa jurídica. No júri popular, esse papel não reduzia, mas, pelo contrário aumentava. É do juiz-presidente que emanavam todas as iniciativas relevantes, tais como a abertura e o encerramento das sessões do Tribunal do Júri, a escolha e o sorteio dos jurados, o enunciado das decisões atribuindo uma pena ou a absolvição aos agentes sociais, de acordo com a posição assumida pelos membros do Júri e legalmente validada. Portanto, a lista de jurados mostra, em última análise, quem exercia o poder e quem seriam as pessoas que preservavam a ordem pública, os valores morais e socioculturais dominantes. Ela também definia se uma regra socialmente estabelecida, ao ser

quebrada, podia ou não ser considerada legítima, de acordo com os preceitos dominantes e os interesses em jogo.

Segundo Bourdieu, as práticas culturais de leitura, frequência ao teatro, concertos, etc., estão relacionadas em primeiro lugar com o nível de instrução e, em segundo lugar, com a origem social. A educação familiar e escolar possui influência relativa na vida do indivíduo, cuja força e permanência dependem da origem social. Portanto, as “coisas” e os “objetos” do mundo só possuem significados para as pessoas que decodificaram o seu segredo, logo, a apreensão desse ser, produto de uma educação eficiente e duradoura oferecida pela família. Comenta o autor que, “o ‘olho’ é um produto da história reproduzido pela educação.”²⁴⁵ As diversas maneiras de apropriação do mundo social dependem das condições econômicas, sociais e culturais individuais. Os hábitos caracterizam os estilos de vida pessoais ou coletivos, distinguindo os sujeitos sociais. O capital cultural é a soma do que foi transmitido na escola mais aquele que é oriundo da família, e a eficácia deste provocará o bom resultado daquele. Tal como existe relação entre o nível de instrução e a origem social, as formas de aquisição de conhecimento também são distintas, constituindo-se num diferencial entre as pessoas ou grupos.

Os estilos de vida são definidos pelas necessidades econômicas, culturais e sociais. Cada grupo ou indivíduo reproduz um modo de vida ao expressar uma linguagem, um “gosto”, um sentimento, um costume, que são decorrentes da origem social e da escolaridade. Nesse sentido, as diferentes condições socioeconômicas implicam hábitos também diversos, engendrando nos indivíduos ou grupos práticas culturais socialmente qualificadas como “distintas”, “vulgares”, etc. Portanto, as ações consideradas lícitas e ilícitas das pessoas provêm dos hábitos e costumes culturalmente construídos nas relações da cotidianidade e podem repercutir favorável ou negativamente, de acordo com a visão de mundo daqueles que estão julgando os atos dos seus concidadãos.

Observe-se que ações penais de homicídio estudadas decorreram de ajustes de tensão intrínsecos às camadas populares, em que o ato violento produzido se originou de conflitos imediatos e/ou de antecedentes entre os contendores. Tratava-se de rixas antigas, de injúrias e de agressões físicas, em que a violência participava “naturalmente” do modo de vida dessas pessoas simples e humildes. Não obstante, os valores familiares, morais, religiosos, etc. se aproximavam relativamente daqueles considerados dominantes, resultantes das representações culturais do mundo social. Por sua vez, os protagonistas se depararam no Júri com uma

²⁴⁵Pierre BOURDIEU. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: Edusp. 2007, p. 10.

linguagem e ordenamento jurídico-social distantes do “mundo social” do qual faziam parte. Seriam julgados de acordo com os princípios estabelecidos no direito penal, cuja intenção era controlar, ordenar e impor padrões e regras a todas as esferas da vida humana. Esses “diferentes mundos” se confrontavam no Tribunal do Júri, e os responsáveis pelos atos ilícitos seriam julgados por pessoas que consagravam a ordem e os valores dominantes, já que possuíam origem social e nível de instrução completamente diverso daqueles apresentados pelos incriminados. No Júri, portanto, dava-se o encontro de indivíduos “civilizados” com aqueles considerados “incivilizados”. Qual seria o resultado desse conflito?

Nota-se que os dezesseis acusados submetidos ao Tribunal Popular obtiveram resultados favoráveis no julgamento definitivo. Os dois acusados condenados que recorreram da decisão do Júri à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça se beneficiaram – um deles, ao ser julgado novamente, obteve a absolvição; o outro teve a pena reduzida pelos desembargadores e, posteriormente, foi indultado. Os demais suspeitos de ações de homicídio doloso foram contemplados com absolvições, em razão da não autoria delitiva e da prática do crime em legítima defesa própria e de outrem. Por conseguinte, o resultado do conflito entre os “dois mundos” favoreceu os atores sociais. Será que a lista de jurados composta de pessoas de elevado nível social e escolar “se sensibilizou” com as manifestações de violência intrínsecas ao “padrão de comportamento” das camadas populares?

Comenta Sidney Chalhoub que os teóricos da patologia social veem na pobreza que aflige uma grande parte da população brasileira uma fonte de “anomia”, de “ausência de normas”, de “modelos de comportamento incivilizados”, etc., resultantes do desajuste familiar e, conseqüentemente, no aumento da criminalidade e da violência. Para eles, a miséria e a pobreza destroem os laços familiares e de solidariedade entre as pessoas, estabelecendo-se o caos social entre as camadas populares. Diz ainda Chalhoub que os teóricos da patologia social, ao invés de compreenderem os sentidos intrínsecos aos diferentes tipos de comportamento dos grupos populares, passam a julgá-los de acordo com os padrões de comportamento extrínsecos, isto é, a partir de modelos de comportamento dominantes.²⁴⁶

A partir de uma leitura detalhada e esmiuçada da documentação coligida, vê-se que a decisão do Tribunal do Júri esteve totalmente vinculada às regras e aos métodos preceituados no campo do direito penal. Os jurados responderam a questões estritamente técnico-jurídicas, as quais estavam relacionadas com as provas levantadas nos autos e acabaram por favorecer os protagonistas, inocentando-os da culpa. As circunstâncias imediatas e/ou antecedentes dos

²⁴⁶ Sidney Chalhoub, op. cit., p. 306.

fatos relatadas pelos depoimentos testemunhais nos autos confirmaram que as agressões morais ou físicas, inclusive as bofetadas, partiram inicialmente das vítimas. Estas ainda possuíam, conforme as declarações daqueles, “péssimo” comportamento nas comunidades onde moravam. Além disso, a ausência de provas testemunhais precisas das autorias dos crimes beneficiou os protagonistas, isentando-os da responsabilidade penal. Portanto, os agentes sociais foram julgados por meio das regras e dos métodos definidos no Código de Processo Penal, bem como de acordo com os valores morais e sociais dominantes, resultantes das relações de força. Será que havia alguma razão para se esperar algo diferente? Tratando-se de pessoas com estilos de vida bem distintos daqueles dos indivíduos que estavam sendo julgados, e ainda sendo comandados pelos procedimentos jurídico-penais, seria difícil esperar algo contrário ao resultado observado nas ações penais ora avaliadas.

Entretanto, é-se levado a passar que tudo é possível num julgamento popular: as percepções culturais dos indivíduos ou grupos do mundo social, as formas de apropriações pelos operadores do direito das circunstâncias correlacionadas ao crime, a organização discursiva e as categorias por eles classificadas ou selecionadas para representarem os episódios do passado. A ênfase e/ou omissão de determinadas situações relacionadas com os fatos, dando margem para que as letras de suas mensagens seguissem uma lógica anteriormente definida pelos grupos antagônicos, leva a considerar ser plausível, em larga medida, que os profissionais do direito obtivessem resultados satisfatórios nos seus pleitos, porém dentro da lógica interna do direito penal. Assim é que, considerando a documentação consultada, a posição dos promotores públicos e dos juízes, nas razões finais e nas sentenças de pronúncia, respectivamente, os resultados não foram nada favoráveis aos agentes sociais. Quando emitiram seus juízos de valor, eles, apesar de seguirem relativamente caminhos diferentes, responsabilizaram penalmente os suspeitos pelos atos praticados. Por sua vez, os libelos acusatórios dos promotores públicos que pediram a condenação dos dezesseis pronunciados de homicídio e encaminhados ao júri popular não foram bem sucedidos, diferentemente da defesa que obteve resultados satisfatórios nos julgamentos definitivos.

Nas ações criminais de homicídio doloso ora analisadas, nem todos os autores dos “delitos” foram submetidos ao julgamento popular, em razão das seguintes situações: alguns foram soltos por meio de *habeas corpus*, logo após a prisão em flagrante delito e desapareceram, enquanto outros fugiram depois de cometerem os “crimes”. Tornaram, pois, revéis nos processos-crime em que foram denunciados. Os revéis pronunciados tiveram contra eles expedidos mandados de prisão. Porém, os autos ficaram aguardando suas capturas, o que não ocorreu. Da documentação coligida, apenas dois acusados de revelias decretadas foram

capturados e submetidos ao julgamento popular. Veja-se na tabela abaixo, o número de acusados pronunciados e que tiveram a prisão decretada nas sentenças de pronúncia, bem como aqueles julgados pelo Tribunal Popular:

Tabela 5 – Julgados/não julgados pelo Tribunal do Júri - Recife, década de 1940

<i>Situação dos Acusados Pronunciados</i>	<i>Mandados de Prisão Expedidos</i>	<i>Absolvidos (ausência de prova de autoria)</i>	<i>Absolvidos (Legítima Defesa Própria)</i>	<i>Absolvidos (Legítima Defesa de Outrem)</i>	<i>Condenados</i>	<i>Total</i>
Julgados	-	5	8	1	2	16
Não Julgados	8	-	-	-	-	8
Novo Julgamento	-	1	-	-	1 *	2

Fonte: tabela elaborada a partir de dados coletados nos processos criminais arquivados no Memorial da Justiça (TJPE).

Obs.: Os dados referem-se aos acusados e não aos processos criminais; total de acusados pronunciados = 25 (apenas 1 recorreu da sentença de pronúncia - não julgado); recurso do promotor da decisão do júri = 4; recurso da defesa da decisão do júri = 2 (destes, um foi indultado e o outro absolvido - * tese legítima defesa própria); houve recurso das partes = 1; acórdão confirmando decisão do júri = 3; não houve recurso das partes da decisão do júri = 10.

Sabe-se que a segunda etapa de um processo-crime de homicídio doloso é o julgamento no Tribunal do Júri, que se iniciava com o libelo acusatório no qual, por exemplo, em relação ao acusado José Hilton Brayner Machado, o promotor público do caso expôs as seguintes questões:

1º) Provará que o réu José Hilton Brayner Machado, no dia 5 de março de 1947, na rua Gonçalves Maia, desta cidade, cerca das 12 horas, armado de revólver, fez em Lourenço Américo de Miranda Filho, a lesão corporal descrita no auto de corpo de delito de fls.32; 2º) Provará que dessa lesão resultou incapacidade para as ocupações habituais do ofendido, por mais de trinta dias. Nestes termos. Pede-se a condenação do réu José Hilton Brayner Machado na sanção do artigo 129, § 1º, alínea I, do Código Penal.²⁴⁷

Quanto à defesa, intimada para as contrarrazões do libelo, deixou para se pronunciar no Plenário. Instalado o Tribunal do Júri, foi feito o sorteio de sete jurados dentre os vinte e um convocados para aquela sessão. O julgamento de José Hilton Brayner ocorreu no dia 20 de abril de 1948. Os jurados sorteados compunham-se de pessoas de posição econômica e social bastante expressiva na sociedade. Tratava-se, como ficou demonstrado na tabela nº 4, de

²⁴⁷ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

funcionários do Banco do Brasil, das Docas, advogados, servidores públicos, empregados da associação comercial, dentre outros. Nesse Júri não foram arroladas testemunhas para serem ouvidas no Plenário. Após o interrogatório de José Hilton Brayner, que negou ter atirado em Lourenço Américo, deu-se o debate entre as partes, cada uma delas empregando uma estratégia que convencesse os jurados de que seus argumentos eram verdadeiros e que estavam provados nos autos. Em seguida aos debates, reuniu-se a portas fechadas o Conselho de Sentença, composto dos sete jurados, o juiz-presidente, o promotor público e o advogado de defesa. Os quesitos colocados ao Conselho de Sentença pelo juiz-presidente foram no total de doze, sendo os dois primeiros do promotor público e os demais da defesa. Ei-los:

1º - O réu José Hilton Brayner Machado no dia 5 de março de 1947, cerca das 12 horas, na rua Gonçalves Maia, nesta cidade, fez com projétil de arma de fogo, em Lourenço Américo de Miranda Filho, a lesão corporal descrita no auto de corpo de delito de fls. 32? 2º - E desta lesão produziu em Lourenço Américo de Miranda Filho incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias? 3º - O réu assim procedeu em defesa de Manoel Maciel Machado? 4º - Houve por parte da vítima agressão atual? 5º - Tal agressão era iminente? 6º - Tal agressão era injusta? 7º - O réu assim procedeu usando dos meios necessários à defesa? 8º - O réu usou moderadamente desses meios? 9º - Os limites da legítima defesa foram excessivos por imprudência do réu? 10º - Tais limites foram sucedidos por negligência do réu? 11º - Tais limites foram excedidos por imperícia do réu? 12º - Há circunstâncias atenuantes em favor do réu? Quais são?²⁴⁸

Após a leitura dos quesitos propostos ao conselho, os jurados decidiram em relação à primeira pergunta: 1º - não (seis contra um); os demais quesitos foram prejudicados, em face da resposta negativa ao primeiro. Portanto, por seis votos negativos contra um afirmativo, José Hilton Brayner foi absolvido da imputação de lesão corporal. Em seguida, o juiz-presidente sentenciou-o, absolvendo-o. Não houve recurso da promotoria, resultando no trânsito em julgado da sentença. A leitura dos autos mostra que a posição do promotor público nesse julgamento foi coerente com a declaração de impronúncia nas alegações finais. Os dois quesitos por ele propostos, estritamente técnicos, refletiram o que definia o direito penal nos crimes de lesão corporal, ou seja: a autoria da responsabilidade criminal e as sequelas decorrentes da agressão, que resultaram no agravamento da pena, pelo fato de o ofendido ter ficado impossibilitado de exercer atividades diárias por mais de trinta dias. A acusação, portanto, sentiu-se confortável com a decisão do júri popular de absolver José Hilton Brayner, uma vez que não havia nos autos provas contundentes da autoria do crime para uma

²⁴⁸ Processo criminal nº 536/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

condenação, em razão de os depoentes não terem confirmado que ele atirou em Lourenço Américo.

Quanto à defesa, avaliando todas as possibilidades que pudessem ser desfavoráveis ao seu cliente, criou uma estratégia argumentativa no sentido de que: se os jurados confirmassem a posição do promotor público quanto ao primeiro quesito, a atitude do acusado decorria da defesa de outrem, isto é, do tio Manoel Maciel. Para tanto, levantou quesitos técnico-jurídicos estabelecidos no Código Penal para crimes cometidos em legítima defesa de terceiros, tais como: se a agressão partiu da vítima; se ela foi atual ou iminente; se excedeu nos limites da moderação, dentre outros. O advogado do suspeito procurou, durante toda a primeira fase do processo-crime, inocentá-lo. No julgamento popular, foi além do pedido de inocência, pois sabia que teria de criar uma estratégia alternativa, no caso de a primeira não convencer os jurados. Ele partiu, então, para a tese de legítima defesa de outrem. Contudo, com a negativa do primeiro quesito da acusação, as proposições da defesa ficaram prejudicadas. Assim, a submissão de José Hilton Brayner ao júri popular o beneficiou, pois foi inocentado da acusação de lesão corporal; caso o juiz o tivesse impronunciado, enquanto não extinguisse o direito do Estado de processá-lo criminalmente, a ação penal ficaria aguardando novas provas até atingir a prescrição. No tocante à posição do juiz, sabia da decisão soberana do Conselho de Sentença. Conclui-se que a “verdade” dos autos se revelou favoravelmente ao acusado, depois dos significados atribuídos pelos atores jurídicos a partir dos interesses em jogo.

No processo-crime de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti pela morte de “Chocolate”, por motivo fútil, o juiz, após observar o parecer do promotor público que pediu a pronúncia daquele nos termos da denúncia, e a defesa a impronúncia, caso não fosse reconhecida a legítima defesa própria, declarou que estava suficientemente provada a autoria delitiva e não havia elementos claros nos autos para se reconhecer a alegação da defesa. No entanto, quanto à futilidade, faltavam provas que a legitimassem, já que a vítima incentivou a contenda, fazendo referências aos parentes do acusado. Portanto, tratava-se de homicídio simples, julgando procedente a denúncia e submetendo Ramirez Tavares ao julgamento popular. Esse Júri ocorreu no dia 21 de agosto de 1947. A composição dos jurados era a mesma do julgamento de José Hilton Brayner, ou seja, pessoas de classe média, bem situadas econômica e socialmente.

Encerradas as discussões entre as partes conflitantes, o Conselho de Sentença se reuniu para a avaliação dos quesitos propostos pelo juiz-presidente. Os jurados negaram, no total de seis votos contra um, ter sido Ramirez Tavares o autor da morte “Chocolate”. Com essa posição, o juiz-presidente o absolveu. Entretanto, a acusação, inconformada com a

decisão dos jurados, recorreu à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.²⁴⁹ O promotor público afirmou que a prova dos autos permitia reafirmar com convicção que Ramirez Tavares era o responsável pelo ferimento que causou a morte de “Chocolate”. Falou ainda do punhal comprado por ele e dos depoimentos testemunhais, especialmente daquele prestado pela testemunha que assistiu à discussão, presenciou a luta corporal e viu quando o suspeito retirou da cintura uma faca e, logo em seguida, ouviu “Chocolate” gritar: “pegue o homem que ele me matou”.²⁵⁰ A retratação dele na justiça não importava, alegou o promotor público, face à evidência que continham os autos. Sua confissão no inquérito policial não foi extorquida. Ela seria verdadeira no tocante à autoria, uma vez que versava sobre o fato principal e coincidia com as circunstâncias colhidas no decorrer da instrução criminal. A absolvição não estava apoiada na prova dos autos, contrariando os jurados, o que foi apurado com segurança no sumário de culpa, daí deveria o apelado ser novamente julgado.

No tocante a isso, a defesa de Ramirez Tavares disse que o veredicto do juiz-presidente estava de acordo com as provas dos autos. O promotor público, segundo o advogado, baseou-se na testemunha que declarou ter assistido a tudo. Ele alegou que o fato ocorreu entre as 23 e 24 horas, num lugar conhecido por “Córrego do Bartolomeu”, sítio deserto e cercado de árvores. Além dessas circunstâncias, existia ainda o fato de ser noite, de absoluta escuridão, afirmando o advogado que era “quarto minguante”. Das testemunhas ouvidas na justiça, duas não identificaram as pessoas que discutiam na rua, devido à escuridão. Como, então, a que assistiu a tudo poderia ter visto quem discutia e ainda ter observado o acusado retirar da cintura uma faca a quinze metros de distância? Veja-se o que ele disse: “A lógica repele esse depoimento, porque não há possibilidade de uma pessoa divisar a quinze metros de distância uma faca na cintura de outrem”.²⁵¹ Quanto ao depoimento de Ramirez Tavares na delegacia, a defesa alegou o seguinte:

[...] a confissão na polícia é coisa já muito comum, porque é preferível contar tudo que a polícia deseja a ficar no “Brasil novo”, sofrendo amargamente até confessar depois. É preciso acentuar que o apelado é cidadão morigerado, de família boa, e de educação aprimorada. Envolvido está neste processo unicamente porque na noite do crime, se encontrava realizando uma serenata, e só.²⁵²

²⁴⁹ O promotor público baseou-se nos termos do artigo 593, III, letra b do CPP – Caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias: III – das decisões do Tribunal do Júri quando: b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 492.

²⁵⁰ Processo criminal nº 516/1947, Comarca do Recife, estante 3, Prateleira A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁵¹ Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁵² Idem, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

A alegação do advogado confirma o que já foi visto em outros processos-crime, em que as testemunhas assinaram seus depoimentos nos inquéritos policiais sem tomar conhecimento do seu conteúdo, além de outros procedimentos “duvidosos” empregados pela polícia para obter confissões de suspeitos e subtrair depoimentos de testemunhas nas investigações policiais. Em seguida às contrarrazões da defesa, determinou o juiz que os autos fossem encaminhado ao Tribunal de Justiça. Chegando lá, o subprocurador deu parecer no sentido de ser negado o recurso de apelação e mantida a decisão absolutória. Disse ele: “A alegação de que a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos, não devia prevalecer em face do que dispõe o parágrafo 28 do artigo 141 da Constituição Federal.”²⁵³ Portanto, para o subprocurador, não havia nulidade, nem seria injusta a decisão dos jurados.

No entanto, acordaram os desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça pelo provimento do recurso de apelação do promotor público, determinando que Ramirez Tavares fosse submetido a novo julgamento, em face de a decisão do júri popular ter contrariado as provas dos autos. O processo-crime voltou ao cartório e ele foi novamente julgado no dia 6 de maio de 1949, ou seja, dois anos depois da morte de “Chocolate”. Enquanto o recurso não era julgado pela Câmara Criminal, ele ficou preso na carceragem da Casa de Detenção do Recife. Instaurada a sessão do Tribunal do Júri naquele ano, os jurados convocados eram da mesma origem e situação econômica do anterior. Ramirez Tavares negou novamente no interrogatório a autoria do crime. Quanto aos quesitos (os mesmos), após ouvi-los, o Conselho de Sentença decidiu, com quatro votos negativos contra três afirmativos, que Ramirez Tavares tivesse sido o autor do crime de homicídio de “Chocolate”. A sentença do juiz-presidente confirmou essa decisão absolvendo-o, mas continuou preso, aguardando o trânsito em julgado da decisão. Em 12 de maio de 1949, ele foi solto por meio de alvará de soltura.

É interessante notar nesse processo-crime que todos os atores jurídicos enfatizaram a prova dos autos como componente substancial de suas decisões, a começar pelo promotor público que apelou, afirmando que Ramirez Tavares tinha confessado o homicídio na delegacia e havia testemunhas que evidenciaram ter sido ele o autor da morte de “Chocolate”. A surpresa, no entanto, veio com o subprocurador, que deu parecer contrário à apelação da

²⁵³ Diz o § 28 do artigo 141 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18.09.1946: É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946; 125ª da Independência e 58ª da República). In: Presidência da República. Casa Civil (Subchefia para Assuntos Jurídicos). Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 jan.2009.

acusação, no sentido de que a Câmara Criminal acatasse a decisão dos jurados, já que a prova dos autos não indicava a responsabilidade penal do imputado. E mais surpreendente ainda foi a resposta dos desembargadores, que desconsideraram a posição do subprocurador e resolveram considerar o recurso de apelação de outro promotor público, determinando que Ramirez Tavares fosse novamente julgado. Imaginava-se que o subprocurador acompanhasse a posição do colega, já que eram pares na mesma instituição. No entanto, isso não ocorreu, o que indica como a configuração do campo jurídico é complexa e relativamente autônoma, uma vez que seus membros possuem ampla liberdade de interpretação das normas jurídicas, podendo, inclusive, se contrapor uns aos outros, desde que seus pensamentos estejam coerentes com os textos jurídicos consagrados ao longo do tempo.

Quanto aos desembargadores do Tribunal de Justiça, eles revelaram ter um pensamento jurídico semelhante ao daquele do promotor público do caso, e bem diferente da versão do subprocurador, apesar de todos terem enfatizado, como foi ressaltado antes, as provas dos autos. As posições antagônicas dentro do campo do direito penal confirmam a forma singular de apropriação da norma penal pelos atores jurídicos, aplicando-a na realidade social de acordo com suas visões jurídicas e culturais construídas nas relações humanas. Vê-se que, Ramirez Tavares foi processado criminalmente porque teria assassinado “Chocolate” por frivolidade ou razões de pouca importância, isto é, as ofensas morais e físicas da vítima contra o acusado e as injúrias aos parentes desse. No entanto, as motivações socioculturais do homicídio, evidenciadas na qualificadora, despertaram dentro do campo jurídico posições antagônicas. Sabe-se que o ato “criminoso” sofre uma análise técnico-jurídica, uma vez que os operadores do direito seguem as normas penais. Mas essas possuem espaços possíveis para múltiplas interpretações, sobretudo porque também são fruto das percepções culturais do mundo social. É do conhecimento geral que a formação educacional dos profissionais do direito é praticamente a mesma, isto é, todos eles sofrem forte influência do pensamento jurídico dominante entre os juristas e os professores, da doutrina e da jurisprudência consagrados no direito penal ao longo do tempo. Mas vale lembrar que as concepções de vida das pessoas são diferentes, apesar de muitas vezes elas conviverem no mesmo ambiente social.

Partindo desse princípio, é possível afirmar que foram os valores morais e socioculturais subjetivados no inconsciente dos atores jurídicos e decorrentes das relações de força que provocaram a contenda entre as instâncias jurídicas. Poder-se-iam evocar os seguintes padrões de comportamento dominante: rejeição de Ramirez Tavares aos mandamentos cristãos; as ofensas levianas da vítima aos familiares do réu; a distinção social,

e a partidária, sobre as eleições daquele ano, entre os protagonistas; as agressões da vítima na pessoa do suposto autor, etc. Todas essas questões ou parte delas poderiam ter sido relevantes ou irrelevantes para os atores jurídicos, dependendo dos seus pontos de vista. Além do mais, a posição hierárquica dos profissionais do direito, dentro do campo jurídico, reforça a aceitação tácita pelos demais membros da visão jurídica vencedora da disputa, principalmente entre aqueles que estão na base da instituição judiciária. Daí a eficácia exercida dentro do campo jurídico pelo direito tradicional, resultante das relações de força e da hierarquia jurídico-social.

O conflito de interesse presente na prática cotidiana da justiça entre os profissionais do direito fez-se claramente no processo-crime de Manoel Elias dos Santos, o autor da morte de Noel Lucas. Nas alegações finais, o promotor público pediu a sua pronúncia no crime de homicídio simples, alegando que não havia motivação fútil, já que as razões do delito estavam relacionadas com as injúrias da vítima e luta corporal ocorrida entre eles na véspera do assassinato de Noel. A defesa requereu a absolvição *in limine* do incriminado, defendendo a tese da legítima defesa. A sentença do juiz, após ouvir as partes em conflito, decidiu pelo pronunciamento daquele no homicídio simples, afirmando que não havia convicção plena do declarado pelo advogado de defesa. No libelo, o promotor público reiterou as razões finais, afirmando que Manoel Elias seria responsável pela lesão de Noel, o que teria provocado a morte desse. O advogado intimado do libelo não se pronunciou.

O julgamento de Manoel Elias aconteceu no dia 11 de novembro de 1948, ou seja, um ano após o homicídio de Noel. Isso significa que Manoel Elias ficou preso na Casa de Detenção do Recife, aguardando o julgamento. Os jurados sorteados eram membros da sociedade, de escolaridade elevada, confirmando-se, a partir nas ações penais analisadas, certa regularidade dos juízes-presidentes do Tribunal do Júri de listar pessoas de posição socioeconômica estável na sociedade, admitindo os atributos da “inteligência” e da “idoneidade moral” como inerentes a determinada “classe” social. O critério de que as pessoas de melhor posição social possuíam condições de bem julgar está patente na documentação coligida. A possibilidade de indivíduos conseguirem uma educação de qualidade e poderem fazer um curso superior está diretamente relacionada com o padrão econômico-familiar. Isso implica dizer que são pessoas “autorizadas” a julgar os demais membros da sociedade de acordo com a aptidão adquirida mediante um título escolar, daí a relação entre a inteligência proveniente da escolaridade e a “idoneidade moral” resultante. Diferentemente seriam aqueles que não estudaram, não saberiam como avaliar as situações equacionadas no júri popular. Não obstante, a lei requer, além da “inteligência”, a “idoneidade

moral”. Essa não se evidencia apenas na escolarização dos indivíduos, mas é fruto dos valores morais, éticos e sociais adquiridos no ambiente social. Por sua vez, como a linguagem e os procedimentos técnico-jurídicos são incompreensíveis aos leigos, pessoas com maior grau de escolaridade e que possuem “notória idoneidade” teriam maiores responsabilidades e condições de entender a retórica jurídica das partes em disputa. Diz Mariza Corrêa que um promotor público, ao falar a respeito da necessidade de o Júri ser composto por pessoas de alto nível, afirmou que:

quanto mais elevado o nível dos jurados, mais eles têm condições de bem julgar, não se deixando levar pela oratória de advogados ou promotores. Se não podemos evitar que os superiores julguem os inferiores – os inferiores julgarem os superiores não é possível – podemos ensinar o superior a julgar melhor. É uma ilusão pensar que a maioria dos acusados é de classe baixa. A maioria é de classe média. Então os homens que os julgam são seus pares, de classe média somos todos nós.²⁵⁴

Após o interrogatório de Manoel Elias, que negou a autoria do crime, foram apresentados ao Conselho de Sentença sete quesitos, sendo os dois primeiros da acusação e os cinco últimos da defesa. O conselho respondeu o seguinte: para o primeiro, por unanimidade de votos, que Manoel Elias desferiu golpes de faca peixeira na vítima Noel; quanto ao segundo, sim (sete votos), a lesão causou a morte da vítima. Aos quesitos da defesa, o conselho respondeu: para o primeiro sim (seis votos contra um), Manoel Elias praticou o crime em defesa própria; o segundo sim, por unanimidade de votos, ele repeliu injusta agressão da vítima; o terceiro, sim (seis votos contra um), a agressão foi atual e iminente; o quarto não (seis votos contra um), Manoel Elias não usou os meios moderados necessários para repelir a agressão; o quinto sim (cinco votos contra dois), ele excedeu culposamente os limites da legítima defesa. Na série oficial, ou seja, proposta pelo juiz-presidente, a resposta do conselho foi o que segue: o primeiro quesito: sim, por unanimidade, existiram circunstâncias atenuantes em favor de Manoel Elias; segundo quesito, quais? O conselho respondeu, também por unanimidade, que ele cometera o delito sobre a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.²⁵⁵ Com a posição do Conselho de Sentença, que reconheceu o excesso culposo da legítima defesa do implicado, o juiz-presidente desclassificou o crime de homicídio doloso para homicídio culposo,²⁵⁶ em face da atenuante

²⁵⁴ Mariza Corrêa, op. cit., p. 68-69.

²⁵⁵ Processo criminal nº 549/1948, Tribunal do Júri do Recife, E-03, P-04, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁵⁶ Homicídio culposo (artigo 121, § 3º). Pena de detenção 1(um) a 3 (três) anos. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 325. Segundo Hungria há culpa quando: “o agente quis um resultado antijurídico menos grave do que o efetivamente ocorrido, que não previu, mas que podia ter previsto; o agente não se propôs qualquer fim

violenta emoção, condenando-o à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, que seria cumprida na Casa de Detenção do Recife.

Pelo exposto, o júri popular reconheceu que Manoel Elias agiu excessivamente na própria defesa causando a morte de Noel. No entanto, essa reação decorreu de forte emoção, em razão da injusta agressão recebida da vítima. Portanto, os jurados atenuaram a sua atitude, mas responsabilizaram-no pelo ilícito praticado. Segundo o Conselho de Sentença, ele agiu imprudentemente, mas sem intenção de matar. No entanto, o promotor público recorreu da decisão do Júri que, segundo ele, havia contrariado as provas dos autos, quando desclassificou o crime de homicídio de doloso para culposo. Para ele, a ação criminosa de Manoel Elias foi consciente. As circunstâncias do episódio confirmaram que, na manhã daquele dia, ele saiu de casa portando uma faca peixeira, a fim de se entender com Noel, com quem brigara no dia anterior. Portanto, ele previu como “provável” ou “possível” o resultado antijurídico de sua ação, assumindo o risco.²⁵⁷

Por sua vez, o advogado de Manoel Elias disse nas contrarrazões da apelação do promotor público que seu cliente usou do direito de legítima defesa própria, devido às agressões morais e físicas por ele sofridas. A repulsa à honra não perdia sua legitimidade por não ter sido imediata, já que ela continuava na consciência social, daí sua reação no dia seguinte ao recebimento da bofetada e às injúrias da vítima. Alegou ainda que o presidente do Júri teria contrariado a posição dos jurados, ao aplicar a pena de detenção de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, quando eles responderam afirmativamente aos quesitos da legítima defesa, com exceção dos meios moderados. Assim, ao reconhecer o Júri que Manoel Elias estava dominado por violenta emoção, em razão da agressão da vítima, deveria o juiz-presidente ter aplicado a pena mínima, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Além disso, ele não considerou os bons antecedentes do réu, sua personalidade, os motivos e as circunstâncias do delito. Para o advogado de defesa, o juiz-presidente, ao fixar a pena referenciada, talvez tenha impedido que o sentenciado fosse beneficiado pelo Sursis.²⁵⁸

ilícito e não previu o resultado antijurídico, mas podia tê-lo previsto; o agente previu a possibilidade do resultado antijurídico, mas longe de assentir no seu advento, esperou sinceramente que não ocorresse ou repeliu a hipótese de sua ocorrência.” Nelson Hungria. *Comentários ao Código Penal*; op. cit., p. 175.

²⁵⁷ O promotor baseou-se no que diz Hungria acerca do dolo, segundo o qual “o agente previu e quis o resultado antijurídico (para obtenção deste foi praticada a ação ou omissão); o agente não quis diretamente o resultado antijurídico, mas o previu como possível ou provável e o ratificou *ex ante* (isto é, aceitou o risco de produzi-lo).” *Idem*, p. 175.

²⁵⁸ Artigo 696 do CPP - Suspensão Condicional da Pena. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis) anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a 02 (dois) anos, ou, por tempo não inferior a 1 (um) nem superior a 3 (três) anos, a execução da pena de prisão simples, desde que o sentenciado. I – não haja sofrido, no país ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CP (prestação de

No entanto, para o subprocurador, a decisão do júri foi contrária à prova dos autos; portanto, o recurso interposto pelo promotor público era procedente. Não havia nos autos nenhuma prova de legítima defesa, mas de excesso dos meios empregados na própria defesa. Não tinha cabimento a desclassificação de homicídio doloso para culposo. A legítima defesa própria foi invocada pelo advogado do suspeito sob a alegação de que ele fora esbofetado duas vezes pela vítima, ou seja, no dia anterior e antes do crime. Segundo ele, o próprio Manoel Elias, no auto de prisão em flagrante delito, não disse ter sido esbofetado. Declarou o subprocurador: “onde, assim, uma ofensa física e moral pela qual tanto se debateu aquele advogado para dizer que o crime foi praticado em legítima defesa?”²⁵⁹

Para o subprocurador, Manoel Elias foi até a padaria só com o pretexto de reclamar a camisa rasgada na véspera do crime, porém, com a intenção de matar a vítima, pois foi ao encontro dela com uma faca peixeira. O incidente do dia anterior não teve maiores consequências. O implicado interveio em favor das mulheres ofendidas por Noel, o que resultou numa luta corporal entre ambos. Ele não excedeu culposamente o seu limite, mas agiu por ódio e vingança, cometendo homicídio doloso. Poder-se-ia acolher a atenuante da provocação da vítima. Segundo o subprocurador, para que houvesse excesso culposo, seria necessária uma situação iniciada de legítima defesa, ou seja, uma agressão atual ou iminente, na qual Manoel Elias agisse com desatenção, imponderação, demasia de precipitação. Disse ele: “onde, portanto, esses fatores, se a vítima vinha conduzindo uma carroça de mão quando foi agredida e golpeada a faca pelo apelante?”²⁶⁰ Acrescentou ainda que os quesitos não foram formulados com clareza para os jurados. Assim, a agressão não poderia constituir-se em legítima defesa para o implicado, nem esse teria sido influenciado por violenta emoção. Então, optou por novo julgamento, já que a decisão do Júri estava em desacordo com as provas dos autos. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acatou o parecer do subprocurador por unanimidade, anulando o julgamento de Manoel Elias em razão da complexidade na organização dos quesitos, bem como deficiência e contradição quanto à legítima defesa, especialmente no que dizia respeito à atualidade da agressão e à iminência dessa.

O novo julgamento foi realizado no dia 1º de dezembro de 1949. Ao ser reinterrogado, Manoel Elias afirmou que era verdadeira a imputação do “crime” cometido contra Noel. As

serviços à comunidade ou entidades públicas); II – os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a presunção de que não tornará a delinquir. In Luiz Flávio Gomes (Org.), *op. cit.*, pp. 505-506.

²⁵⁹ Processo criminal nº 549/1948, Tribuna do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁶⁰ *Idem*, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

partes falaram no Plenário apresentando suas versões para o fato. Em seguida, o Conselho de Sentença novamente se reuniu para discutir os quesitos do julgamento, reconhecendo que o réu fez na vítima o ferimento que lhe causou a morte, mas praticou a ação em defesa da própria vida, usando de meios moderados para repelir a injusta agressão dessa.²⁶¹ Essa nova versão do episódio da padaria Nacional, favoreceu Manoel Elias que foi absolvido pelo juiz-presidente. Contudo, ele não foi solto, ficou aguardando o trânsito em julgado da decisão do Júri na Casa de Detenção do Recife. Porém, o promotor público apelou novamente do resultado do Júri no próprio Plenário.

No final de março de 1950, o advogado de Manoel Elias peticionou ao juízo alegando que seu cliente havia sido absolvido no Júri, mas o processo-crime não tinha sido entregue ao promotor público para a apresentação das razões da apelação, quando determinava o Código de Processo Penal que os autos deveriam ser remetidos à instância superior.²⁶² Então, solicitou que fosse considerada deserta (sic) a apelação e expedido o alvará de soltura para seu cliente. O promotor público a nada se opôs, afirmando que o advogado tinha razão no alegado. Com isso o juiz mandou expedir o alvará de soltura.

O segundo julgamento de Manoel Elias ocorreu dois anos depois de sua prisão, e ele foi solto dois meses após a absolvição do júri popular, ou seja, Manoel Elias cumpriu na íntegra a pena imposta no primeiro julgamento. Portanto, o segundo julgamento lhe foi desfavorável, tendo em vista que poderia ter saído da prisão imediatamente, logo após o primeiro resultado, beneficiando-se talvez com o livramento condicional. O interesse aqui, porém, é avaliar o desfecho final desse processo-crime. A segunda versão do episódio da morte de Noel revelou o poder de persuasão que os profissionais do direito possuem no Tribunal do Júri. Assim é que a defesa conseguiu convencer os jurados de que seu cliente tinha agido moderadamente, diferentemente do resultado obtido no primeiro Júri. Outra questão importante: a posição do promotor público do caso. Inconformado com o segundo julgamento contrário a seu pensamento jurídico, resolveu apelar verbalmente no Plenário. Essa seria uma atitude comum das partes, insatisfeitas com uma decisão contrária às suas visões. No entanto, a ação penal não foi enviada ao promotor público para a apresentação das razões da apelação. Tal procedimento seria uma atribuição do cartório. Por outro lado,

²⁶¹ Processo criminal nº 549/1948, Tribuna do Júri do Recife, E-03, P-A-4, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

²⁶² Artigo 601 do CPP – Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do artigo 603, segunda parte, em que o prazo será de 30 (trinta) dias. In Luiz Flávio Gomes (Org.), op. cit., p. 493.

imediatamente após o encerramento da sessão, ele poderia ter pegado o processo-crime para acrescer as razões do recurso.

Comenta Mariza Corrêa que, para os advogados de defesa, os promotores públicos são os principais antagonistas que deverão enfrentar num julgamento popular. Segundo eles, aqueles são experientes e possuem “fama” de não se renderem e de obterem sempre bons resultados. Além disso, levam os casos até as últimas consequências.²⁶³ Talvez o promotor público do processo-crime de Manoel Elias não tivesse nenhuma intenção de recorrer da decisão do Conselho de Sentença; do contrário, ele teria oferecido as razões da apelação. Quem sabe não quis sair desfavoravelmente de uma disputa jurídica e, ainda por cima, diante do Plenário possivelmente lotado. A impressão é que ele se sentiu, talvez, pessoalmente ofendido, quando o Conselho de Sentença, pela segunda vez, beneficiou o réu. Se existem os bons casos para os advogados, isto é, aqueles em que o suspeito possui bom antecedente (é um “bom” cidadão, trabalhador, pai de família), podendo os defensores explorar tal situação social no Plenário do Júri, obtêm resultados favoráveis. Existem também os bons casos para a acusação: o inverso para os advogados, correspondentes aos acusados de péssima vida pregressa, violações anteriores das normas legais e sociais, periculosidade, os quais favorecem a atuação dos promotores públicos, que obtêm excelentes resultados. Entretanto, a leitura dos processos-crime aqui estudados mostra que o apego “rígido” dos promotores públicos aos textos consagrados no campo do direito penal implicou que a quebra da norma legal pelos atores sociais seria processada severamente por aqueles, independentemente das circunstâncias anteriores e imediatas dos fatos, dos bons antecedentes dos réus, da conduta moral e social que possuíam nas comunidades em que residiam.

²⁶³

Mariza Corrêa, op. cit., pp. 52-53.

CONCLUSÃO

A pesquisa pretendia, em primeiro momento, investigar as representações sobre os crimes contra a vida, o patrimônio e as contravenções penais, a partir das práticas jurídicas dos chamados operadores do direito. Em segundo lugar, avaliar os embates jurídicos entre a acusação e a defesa na construção de uma “verdade” sobre os fatos do passado, mediante a apropriação dos depoimentos dos atores sociais sobre o ato considerado “criminoso”, com o objetivo de punir ou absolver alguém. E, finalmente, analisar a construção de um processo criminal e seus requisitos legais, assim como a composição das diversas versões apresentadas pelos profissionais do direito nas distintas fases dos autos (sumário de culpa e Tribunal do Júri) e de acordo com os interesses em jogo na disputa jurídica.

A princípio, tornou-se inviável trabalhar com uma gama de processos-crime de natureza diversa (contra a vida, o patrimônio e a contravenção penal). Cada um desses tipos penais possui uma conotação jurídico-social precisa e necessitaria *a priori* ser avaliado em sua especificidade jurídico-penal. Por sua vez, os crimes de homicídio doloso possuem mais elementos numa avaliação dos hábitos e costumes culturais construídos pelos grupos sociais em determinado lugar e tempo histórico. Para tanto, seria necessário averiguar a partir das falas dos atores sociais, na cotidianidade da justiça, como eles vislumbravam os valores morais, éticos, religiosos, sociais, etc. do mundo social, e que sentidos atribuíam aos homicídios nas comunidades em que moraram.

A posse de informações minuciosamente colhidas na documentação consultada pôde conter diferentes visões de mundo formuladas pelos grupos sociais a partir da origem social e do nível de escolaridade. Tais evidências foram observadas quando se confrontou a “motivação” tipificada na norma penal e protegida pelos profissionais do direito e aquela atribuída aos segmentos sociais, notadamente os populares, para os conflitos violentos e ajustes de tensão deles decorrentes. Outro ponto vislumbrado ao longo do trabalho se refere aos aspectos relacionados com a composição e o funcionamento do Tribunal do Júri. A forte presença do juiz-presidente na seleção dos jurados, no comando e na organização dos trabalhos pertinentes ao julgamento definitivo dos “transgressores” da norma jurídica, demonstrou quem detém o poder de julgar e possui o exercício da força física – o Estado.

Os resultados alcançados superaram aqueles pretendidos no projeto de pesquisa. Além de os objetivos iniciais terem sido atingidos, a consulta atenta e esmiuçada da documentação permitiu que o trabalho tomasse nova forma, até então não vislumbrada no projeto, pois foi preciso ir ao encontro do outro Recife (aquele dos primeiros anos do século XX) e relatar a

multiplicidade de olhares de indivíduos oriundos de vários lugares do interior de Pernambuco e Estados nordestinos sobre o Recife. Houve necessidade também de entrar no “modo” de vida dessas populações carentes dos bairros de Afogados, Água Fria, Campo Grande, etc., para buscar compreender seus “estilos de vida” próprios, construídos a partir dos valores dominantes, dentre outros assuntos correlacionados.

O Recife cresceu e se desenvolveu a partir do porto. A atividade agroexportadora do açúcar, dominante na região da Mata, promoveu seu processo de desenvolvimento urbano-industrial, dando-lhe uma feição de cidade moderna e atraente para o capital financeiro e as pessoas naturais (zona da Mata e Sertão semiárido) deste Estado e demais localidades do Nordeste. Essa modernização também imprimiu mudanças significativas nos hábitos e nos costumes culturais, por meio de novos conceitos, valores morais e sociais. As pessoas carentes e humildes que vieram para a Veneza Brasileira em busca de melhores condições de vida, a elas a cidade dirigiu um olhar e, em troca, foi vista e vivida das mais diferentes maneiras. Muitos desses indivíduos foram esquecidos, passando a viver em situações precárias nos mocambos construídos depois de terem sido aterrados os mangues e os alagados da cidade, daí os elevados índices de mortalidade infantil, de epidemias, de analfabetismo, de insalubridade da época.

Com o despertar da década de 1940, as condições socioeconômicas dessas pessoas simples e pobres não se alteraram. As práticas iniciadas pelos governantes estaduais, notadamente na interventoria de Agamenon Magalhães, no sentido de extinguir os mocambos construindo casas populares, de promover o bem-estar social (o que não passava de retórica para fins de legitimação política de um programa de governo truculento e antidemocrático), de acabar com os conflitos entre os grupos sociais, especialmente os populares, por meio do controle, da contenção e da repressão aos chamados hábitos indisciplinados, não foram suficientes. O contingente populacional que se deslocou para o Recife foi maior do que aquele absorvido pelas atividades industriais e comerciais instaladas na cidade.

A Ribeira Marinha dos Arrecifes, apesar do desenvolvimento urbano-industrial apresentado durante as primeiras décadas do século passado, continuava, no período estudado, com a dupla face vista por Josué de Castro: a cidade das pontes, dos sobrados, dos rios, era também a cidade dos mocambos e das palafitas estendidos ao longo do Capibaribe, com suas subdividas. Além disso, os relatos policiais nos jornais locais mostram uma cidade marcada por elevados conflitos diários e por “cenas de crimes”, essas devidas ao crescente número de homicídios, de atropelamentos e mortes no trânsito. Para disciplinar os costumes “incivilizados” de uma população que era percebida pelas autoridades policiais como

propensa de caráter à delinquência, a polícia realizava “blitz” em pontos estratégicos da cidade, apreendendo especialmente armas brancas e prendendo suspeitos de gatunagem, além de exercer um controle sobre a jogatina e a diversão, a exemplo do pastoril, tido como imoral e indecente.

A análise dos processos criminais de homicídio doloso consultados dessa época revela que os conflitos violentos nas comunidades carentes do Recife possuíam sentidos “parecidos” com os valores morais e sociais dominantes, apropriados do mundo social pelos implicados e demais indivíduos que tiveram suas falas registras nos autos. As lutas emanaram, em sua grande maioria, de desavenças antecedentes aos episódios, em que o encontro fortuito ou ocasional entre os contendores reacendeu antigas rivalidades. Por sua vez, aquelas oriundas de situações imediatas ao momento dos fatos ocorreram em razão de os ofendidos se sentirem, conforme os valores sociais predominantes nas comunidades locais, “humilhados” ou desmoralizados pelos agressores, a exemplo do significado cultural atribuído à bofetada no ambiente social. Desse modo, as desavenças imediatas ou antigas se misturaram com malquerenças outras, jogando os protagonistas num emaranhado de tensões, animosidades e mortes. Além disso, os documentos coligidos enfatizaram que as agressões morais e físicas iniciais partiram, em sua maioria, das vítimas. Algumas delas, ainda possuíam, segundo a comunidade em que moravam, comportamentos considerados reprováveis pelos demais concidadãos.

Os conflitos violentos são perceptíveis nos diversos segmentos sociais. Entretanto, nas camadas populares, eles apareceram com maior intensidade em razão da institucionalização, nesses grupos sociais, da violência decorrente de ajustes de tensão pertinentes a esses homens pobres e humildes, que possuíam, a despeito de sua vida miserável e indigna, a sua “honra”, o seu “brio” e queriam preservá-los. Por outro lado, as normas socioculturais apropriadas do mundo social não são rígidas. Observa-se que elas sofriam mutações parciais e recebiam significados pessoais ou coletivos precisos, compreensíveis para aqueles indivíduos em disputa. Vale lembrar ainda que, para a população pobre e humilde, a ação do Estado era sempre repressiva. Daí, portanto, a tentativa desses indivíduos de se manterem distantes das autoridades judiciárias e policiais, resistindo sempre que possível às intervenções no seu cotidiano, especialmente da polícia, tida como abusiva e violenta.

Por conseguinte, as percepções dos homicídios dolosos revividos pelos segmentos sociais, notadamente pelos grupos populares na prática cotidiana da justiça, ainda que tivessem sido filtradas pelos operadores do direito por meio do jargão jurídico e da linguagem técnica, reproduziram uma visão de mundo relativamente “próxima” à dominante. Aqueles

indivíduos pobres captaram os sinais dessa linguagem influente, seus ritos e práticas, construindo sentidos coletivos próprios aos “crimes” e aos “criminosos” nas comunidades locais, por meio de apropriações, de representações e de práticas dos símbolos do mundo social. Essas interpretações são reveladoras das leituras diferenciadas feitas sobre as “coisas” e os “fatos” pelos grupos sociais na cotidianidade. Eles criaram identidades sociais ou “estilos de vida” a partir das combinações objetivas do mundo social. Desse modo, os incriminados e as testemunhas construíram significados bem diferentes daqueles engendrados pelos atores jurídicos para os fatos do passado, de acordo com a realidade social da qual faziam parte. Quanto às discrepâncias entre os depoimentos testemunhais na delegacia e na justiça, mostraram também as incertezas acerca da condução dos inquéritos policiais, levando os advogados a duvidarem em juízo das provas colhidas nas investigações policiais. Essas provas foram questionadas no sumário de culpa pelos defensores, quando demonstraram em alguns casos que as provas produzidas nos autos pela polícia não eram fidedignas.

Por sua vez, na documentação consultada, os atores jurídicos enfatizaram as provas dos autos como componentes substanciais de suas decisões. Porém, as suas posições antagônicas mostraram como a configuração do campo jurídico é complexa e relativamente autônoma, já que seus membros possuem ampla liberdade de interpretação das normas jurídicas, podendo, inclusive, contrapor-se uns aos outros, desde que seus pensamentos estejam coerentes com os textos consagrados ao longo da história do direito penal e aplicados à realidade social de acordo com suas visões jurídicas e sociais.

As versões dos operadores do direito sobre os homicídios dolosos se constituíram em representações presentificadas dos fatos do passado, por meio de narrativas compostas de indícios e de provas materiais e testemunhais que funcionaram como efeitos de realidade, já que imprimiram uma linguagem, um discurso, um saber acerca do outro (o passado). Não obstante, os atores jurídicos, por meio das regras e dos procedimentos do direito penal, queriam encontrar a “verdade” e não a “mentira” do ato gerador de uma ação criminal, mas produziram verdades conflitantes sobre os acontecimentos do passado. Assim, eles elaboraram seus argumentos baseados nas provas dos autos em consonância com as normas legais e socioculturais provenientes das relações humanas, como também em função do comportamento prévio dos protagonistas diante do padrão de conduta definido no ambiente social. Desse modo, a riqueza de detalhes evidenciados nos depoimentos testemunhais, tanto nas delegacias quanto na justiça, teve como objetivo permitir aos profissionais do direito emitirem um juízo de valor.

É sabido que a ação criminal sofre a análise técnico-jurídica, uma vez que os profissionais do direito acompanham as normas do Código Penal. Mas essas são alvo de múltiplas interpretações, sobretudo porque dependem das percepções culturais do mundo social. Os operadores do direito têm praticamente a mesma formação educacional, ou seja, são influenciados pelo pensamento predominante entre os juristas e os professores – estes últimos encarregados da divulgação entre os discentes das normas do campo jurídico, como também da jurisprudência dos magistrados. Vale lembrar que as formas de apropriação do mundo social dependem das condições socioeconômicas e culturais dos indivíduos ou dos grupos. Os hábitos caracterizam os estilos de vida, marcando os sujeitos sociais. O conhecimento é o resultado do que foi obtido com a escolarização mais o que adveio da família, em que a eficácia deste causará bom resultado daquele. Por conseguinte, o capital cultural depende do nível de instrução e da origem familiar, constituindo-se num diferencial entre as pessoas.

As versões dos promotores públicos mostraram que eles adotaram basicamente o mesmo formato jurídico-penal, quando representaram os fatos do passado na prática cotidiana da justiça, isto é, enfatizaram as normas e os métodos da legislação penal, abstendo-se relativamente das próprias circunstâncias antecedentes dos crimes, retratadas pelas testemunhas na justiça. As situações evidenciadas por eles referiram-se ao momento dos fatos, mas com a finalidade de enquadrar os atos considerados ilícitos dos agentes sociais nas descrições contidas na norma legal, daí a ênfase nas provas material, testemunhal e indiciárias, que indicavam dever ser o suposto autor responsabilizado criminalmente. Os advogados particulares, ou nomeados pelos juízes, definiram suas estratégias de acordo com as regras do direito penal, mas de maneira a contemplar favoravelmente o mundo social conflitante dos grupos populares em constantes ajustes de tensão. Nesses grupos, os homicídios ocorriam sempre precedidos de discussões, de injúrias, de agressões, etc., iniciadas pelas vítimas em situações de momento, mas que eram oriundas principalmente de desavenças anteriores às lutas entre os contendores, daí a tese dos advogados de legítima defesa na metade das ações penais estudadas. Nas demais, de impronúncia, devido à ausência de prova de autoria.

Os juízes, diferentemente da parcialidade das partes, declararam com certa “discrição” suas versões dos crimes, considerando as provas colhidas nos autos. Suas interpretações primaram pela “neutralidade” e “imparcialidade”, já que a linguagem e os despachos de pronúncia seguiram as regras definidas no direito penal e foram aplicadas às representações do mundo social dos atores sociais. Eles também levaram em consideração as posições

antagônicas das partes na disputa jurídica, porém, exercitaram o poder de julgar, de decidir sobre a vida e o destino daqueles que infringiram a norma penal. Outro aspecto que ressalta das sentenças é a ênfase nos valores familiares, morais e sociais dominantes, por vezes até anticristãos, repelidos pela sociedade quanto à conduta e à personalidade dos protagonistas, daí visões dos homicídios “parecidas” com os valores socioculturais definidos nos grupos populares, contudo respaldadas na doutrina e na jurisprudência.

As ações penais de homicídio estudadas decorreram, como foi exposto anteriormente, de ajustes de tensão intrínsecos às camadas populares, em que o ato violento se originou de conflitos imediatos e/ou antecedentes entre os agentes sociais. Tratou-se de rixas antigas, de injúrias e agressões físicas, nas quais a violência participava “naturalmente”, de acordo com o modo de vida dessas pessoas simples e humildes, não obstante os valores familiares, morais, religiosos, etc., se aproximaram relativamente daqueles considerados dominantes. Por sua vez, os protagonistas viram-se no júri popular diante duma linguagem e um ordenamento jurídico estranho ao mundo social de que faziam parte. Foram julgados a partir das regras e dos modelos definidos no direito penal. No Tribunal do Júri, houve, portanto, o confronto desses “dois mundos”, e as ações dos inculpatos foram avaliadas por pessoas que consagravam a ordem e os valores dominantes, já que possuíam origem social e nível de instrução completamente diversos daqueles apresentados pelos implicados. No Júri, deu-se, por conseguinte, o encontro dos grupos “civilizados” com os grupos considerados “incivilizados”.

Os supostos autores de homicídios dolosos submetidos ao Tribunal Popular foram beneficiados no julgamento definitivo, inclusive os dois únicos condenados: o primeiro, após um novo julgado obteve absolvição; o outro conseguiu diminuir por meio de recurso a pena imposta e posteriormente foi indultado. As sentenças promulgadas no Plenário do Júri pelos juízes-presidentes expressaram que os protagonistas haviam sido absolvidos pelo Conselho de Sentença em face da ausência de provas da autoria delitiva e da prática de homicídio em legítima defesa.

A lista de jurados, oriundos das fileiras da classe média e de nível de escolaridade elevada, seguiu as regras e os procedimentos definidos nas normas jurídicas. Todos eles foram conduzidos pelos operadores do direito na elaboração de suas decisões. Entretanto, as percepções pessoais ou coletivas dos jurados quanto aos símbolos do mundo social, as formas discursivas estrategicamente selecionadas pela acusação e pela defesa na representação dos fatos do passado e, ainda, a ênfase e/ou omissão de determinadas situações relacionadas com os episódios (dando margem para que as letras das mensagens seguissem uma coerência

predeterminada pelos grupos em disputa), contribuíram para que uma das partes obtivesse resultados satisfatórios nos seus pleitos, mas dentro da lógica interna do campo do direito penal.

Quanto às ações penais que tiveram recursos junto à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, as versões do subprocurador e dos desembargadores também enalteciam as provas dos autos, como havia acontecido na primeira instância. Observa-se que, embora tivessem ocorrido em alguns casos divergências interpretativas entre as instituições (judiciário e ministério público) em relação às decisões dos jurados sobre as provas dos autos, as representações jurídicas e culturais do mundo social, bem como a posição hierárquica desses profissionais do direito dentro do campo jurídico, reforçaram a aceitação tácita, pelos demais membros do grupo, da visão jurídica vencedora da disputa, principalmente entre os que se encontravam na base daquelas instituições, daí a eficácia exercida dentro do campo jurídico pelo direito tradicional, resultante das relações de força e da hierarquia jurídico-social.

REFERÊNCIAS

Arquivos Consultados

Memorial da Justiça - TJPE

Arquivo Público Jordão Emereciano – APEJE

Biblioteca da Faculdade de Direito do Recife – UFPE

Biblioteca Central da UFPE

Biblioteca Central da UNICAP

Fontes Manuscritas

1. Processo criminal de Amaro Marques Pinheiro nº 155/1949, Comarca do Recife. Código de referência: E-21, Cx-4, F-2, P-2; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
2. Processo criminal de José Firmino Sobral nº 180/1949, Comarca do Recife. Código de referência: E-8, Cx-4, F-1, P-2; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
3. Processo criminal de Wilson Marques Bispo nº 135/1946, Comarca do Recife. Código de referência: E-22, Cx-4, F-1, P-4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
4. Processo criminal de Luiz Rufino da Silva, nº 107/1943 – Comarca do Recife. Código de referência: E-12, Cx-4, F-2, P-4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
5. Processo criminal de Domingos Alves da Silva nº 41/1946, Comarca do Recife. Código de referência: E-22, A-3; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
6. Processo criminal de Pedro Ferreira da Silva nº 508/1946, Tribunal do Júri da Comarca do Recife. Código de referência: E-28, A-3, acervo do Memorial da Justiça (TJPE).
7. Processo criminal de José Miguel Gonçalves nº 8/1946, Comarca do Recife. Código de referência: E-22, A-3; acervo do Memorial da Justiça – TJPE.
8. Processo criminal de José Penha dos Santos, nº 54/1945, Comarca do Recife. Código de referência: E-7, P-B3; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

9. Processo criminal de Manoel Damião Honório, nº 459/1942, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-7, P-A3; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

10. Processo criminal de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, nº 516/1947, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-3, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

11. Processo criminal de José Ferreira Medeiros, nº 532/1948, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-3, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

12. Processo criminal de Manoel Fernandes Lugo, nº 127/1938 – Comarca do Recife.

Código de referência: E-3, P-B1; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

13. Processo criminal de Wilson Galdino da Silva, Severino Ramos Costa, amaro Simões de Vasconcelos e Edmilson José Ramos, nº 525/1947, Tribunal do Júri da Comarca do Recife

Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

14. Processo criminal de Manoel Elias dos Santos, nº 549/1948, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-03, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

15. Processo criminal de José Hilton Brayner Machado e Lourenço Américo de Miranda Filho, nº 536/1947, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-03, P-B1; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

16. Processo criminal de João Francisco da Silva, nº 466/1945, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-03, P-B1; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

17. Processo criminal de Ismael da Silva Santiago, nº 499/1945, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-003, P-B; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

18. Processo criminal de José Figueiredo, nº 494/1945, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.

Código de referência: E-03, P-B1; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

19. Processo criminal de Francisco Felix de Melo, nº 78/1947, Comarca do Recife.

Código de referência: E-003, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

20. Processo criminal de Joseph Hadoldo Andrews, nº 45/1944, Comarca do Recife.
Código de referência: E-006, P-B4. acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

21. Processo criminal de Mirthe Earl Hailor, nº 09/1944, Comarca do Recife.
Código de referência: E-030, P-B-4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

22. Processo criminal de João Batista Damasceno, nº 66/1942, Comarca do Recife.
Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

23. Processo criminal de José Pereira Martins, nº 22/1943, Comarca do Recife.
Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça – TJPE.

24. Processo criminal de Cícero Balbino Alves, nº 160/1944, Comarca do Recife.
Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

25. Processo criminal de Eufrásio Ildfonso de Alencar, nº 199/1949, Comarca do Recife.
Código de referência: E-28, P-A3; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

26. Processo criminal de Severino Lourenço de Vasconcelos, nº 514/1947, Tribunal do Júri da Comarca do Recife.
Código de referência: E-28, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

27. Processo criminal de Artur Ferreira de Resende, nº 511/1947. Tribunal do Júri da Comarca do Recife.
Código de referência: E-28, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

28. Processo criminal de Moisés José de Barros, nº 505/1947, Comarca do Recife.
Código de referência: E-28, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

29. Processo criminal de Raul Vicente de Lima, nº 45/1947, Comarca do Recife.
Código de referência: E-10, P-A4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

30. Processo criminal de José João da Silva, nº 13/1946, Comarca do Recife.
Código de referência: E-10, P-A-4; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

31. Processo criminal de Eduardo Vicente de Paula, nº 71/1946, Comarca do Recife.
Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

32. Processo Criminal de Manoel Maximiano de Moraes, nº 54-A/1947, Comarca do Recife. Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

33. Processo criminal de Pedro Ferreira Viana, nº 38/1947, Comarca do Recife. Sem código de referência; acervo do Memorial da Justiça (TJPE).

Jornais

Diário de Pernambuco

Diária da Manhã

Jornal do Comércio

TEXTOS E OBRAS DE REFERÊNCIA

ARRAIS, Raimundo Pereira de Alencar. *Recife, Culturas e Confrontos*. As camadas urbanas na campanha salvacionista de 1911. Natal: EDUFRN, 1998.

ALFRADIQUE, Eliane. *Aspectos processuais e médico legais do exame de corpo de delito e das perícias em geral*. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/aspectos.PDF>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

ACQUAVICA, Marcus Cláudio. *Código Penal e Código de Processo Penal Anotados*. Coleção de Leis Ridel. 1.ed. São Paulo: RIDEL, 2008.

BRITO ALVES, Roque. *Dinâmica Criminal*. Tese da Faculdade de Direito do Recife. Recife, 1954.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 18 de setembro de 1946. In: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. In: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro,

1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei?Del3689.htm>>. Acesso em: 18 fev. 2009.

BRUNO, Aníbal. Conceito do crime. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*, Recife, Ano II, nº 05, pp.7-15, jan./mar. 1955.

_____. A culpabilidade. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*. Recife, Ano I, nº 04, pp. 273-346, out./dez. 1954.

_____. Perigosidade Criminal. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*, Recife, Ano II, nº 07, pp. 193-218, jul./set. 1955.

_____. Da tipicidade como elemento do crime. *Revista Pernambucana de Direito Penal e Criminologia*, Recife, ano I, nº 01, pp.7-21, jan./mar. 1954.

_____. *Crimes contra a pessoa*. 3. ed. revista, Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Coleção Memória e Sociedade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.

_____. *A distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo: EDUSP, 2007.

BENJAMIN, Walter. *Magia e Técnica, Arte e Política: Ensaio sobre literatura e história da cultura*. Obras escolhidas; v.1. 7. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

_____. “A Paris do Segundo Império em Baudelaire: o *flâneur*”. In KOTHE, Flávio R. (Org.). *Walter Benjamin*. São Paulo: Ática, 1989, pp. 65-92.

BOLLE, Willi. “Um painel com milhares de lâmpadas: metrópole & megacidade”. In BOLLE, Willi (Org.). *Passagens/Walter Benjamin*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, pp. 1141-1167.

BARROSO FILHO, Geraldo. *Crescimento urbano, marginalidade e criminalidade: o caso do Recife (1880-1940)*; Recife: UFPE (Dissertação de Mestrado em História), 1985.

BERNARDES, Denis. *Recife: o caranguejo e o viaduto*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996.

BONFIM, Adilson Mougenot. O selecionamento dos jurados, a questão da “notória idoneidade” e a boa formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri. *Revista dos Tribunais*. Ano 82, v.693, pp.309-316, jul. 1993.

CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Coleção Memória e Sociedade. Portugal: DIFEL, 2002.

_____. *À beira da Falésia*. A história entre incertezas e inquietudes. Porto Alegre: Ed. Universitária da UFRGS, 2002.

_____. “El pasado en el presente”: Literatura, memoria e historia. *Revista Historia, Antropología y Fuentes Orales*. Barcelona, (3ª época), nº 37, pp. 127-140, 2007.

CERTEAU, Michel. *A operação historiográfica*. In *A escrita da história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, pp. 65-109.

CORRÊA, Mariza. *Morte em Família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, Lar e Botequim*. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da *belle époque*. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2001.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra*. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). São Paulo: Unicamp, 2000.

CALVINO, Ítalo. *As cidades invisíveis*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CASTRO, Josué. *Fatores de localização da cidade do Recife: um ensaio de geografia urbana*. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1948.

_____. “Prefácio um tanto gordo para um romance um tanto magro”. In *Homens e Caranguejos*. São Paulo: Brasiliense, 2004, 1967, pp.11-25.

ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Uma história dos costumes. V.1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

_____. *O Processo Civilizador*. Formação do Estado e Civilização. V.2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1890-1920)*. São Paulo: USP. 2. ed. 2001.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1973.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala*. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1963.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1997.

FRAGOSO, Dárcio. *Camisa listrada* (1937). Samba. Composição: Assis Valente. Interpretação: Carmen Miranda. Disponível em: <http://www.paixaeromance.com/30decada/camisa/h_camisa_listrada.htm>. Acesso em: 01 abr. 2009.

GOMES, Luiz Flávio (Org). *Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004.

GOMINHO, Zélia de Oliveira. *Veneza Americana x Mucambópolis: o Estado Novo na cidade do Recife (décadas de 30 e 40)*; Recife: UFPE (Dissertação de Mestrado em História), 1997.

GLASNER, Albérico. Algumas notas sobre responsabilidade e perigosidade. *Estudos de Direito Penal*. Oficina da Imprensa Oficial; pp. 52-62, 1942.

HUNGRIA, Nelson. *A legítima defesa putativa*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1936

_____. *Comentários ao Código Penal*. V.5, 4. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1958.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Do homicídio*. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, 1945.

_____. *Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. Tomo I, Rio de Janeiro, 1958.

MATOS, Olgária Chain Feres. “Aufklärung na metrópole: Paris e a via láctea”. In BOLLE, Willi (Org.). *Passagens/Walter Benjamin*. Belo Horizonte: Ed. UFMG; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, pp. 1123-1140.

MOREIRA, Fernando Diniz. *A construção de uma cidade moderna: Recife (1909-1926)*. Recife: UFPE (Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Urbano), 1994.

MELLO, Oscar. *Recife Sangrento: crimes sensacionais do Recife antigo e os seus protagonistas; antigas autoridades notas de um antigo repórter; dialeto dos gatunos*. Recife, 1937.

MORAIS, Paulo Heber de. *Homicídio: prática, processo e jurisprudência*. V.21, Curitiba: Juruá Editora Ltda. 1975.

MELO NETO, João Cabral. "O Cão Sem Plumas". In SECCHIN, Antonio Carlos. *Melhores poemas de João Cabral de Melo Neto*. 9. ed. São Paulo: Globo, 2003, pp.44-56.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Exame do copo de delito e perícias em geral*. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/mira20.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2009.

MALLMITH, Décio. *Corpo de delito, vestígio, evidência e indício*. Disponível em: <<http://peritocriminal.net/mambo>>. Acesso em 17 fev. 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

OLIVEIRA, Olavo. *O delito de matar*. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1959.

PERES, Onir de Carvalho. Prova essência do processo. *Revista dos Tribunais*, ano 82, volume 693, pp. 436-439, jul.1993.

PINTO, Maria Isaura Rodrigues. *Rio/Homem. Cursos e discursos na poesia de João Cabral*. Disponível em: <<http://filologia.org.br/soletras/5e6/13.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*. Evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

PAMUK, Orhan. *Istambul*. Memória e Cidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PANDOLFI, Dulce Chaves. *Pernambuco de Agamenon Magalhães*. Consolidação e crise de uma elite política. Fundação Joaquim Nabuco. Recife: Ed. Massangana, 1984.

REZENDE, Antonio Paulo. *(Des)encantos Modernos: história da cidade do Recife na década de vinte*. Recife: FUNDARPE, 1997.

_____. “Cidade e Modernidade: registros históricos do amor e da solidão no Recife dos anos 1930”. In MONTENEGRO, Antonio Torres; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz; GUILLEN, Isabel Cristina Martins; TEIXEIRA, Flávio W.; ANZAI, Leny Caselli. (Orgs.). *História: cultura e sentimento. Outras histórias do Brasil*. Recife: Ed. Universitária da UFPE; Cuiabá: Ed. da UFMT, 2008, pp. 45-71.

SINGER, Paul. *Desenvolvimento econômico e evolução urbana*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.

SUASSUNA, Flávia. *O Cão sem Plumias (poema), de João Cabral de Melo Neto*. Disponível em:

<http://www.passeiweb.com/na_ponta_lingua/livros/analise_completas/o/o_cao_sem_plumias_poema>. Acesso em: 05 abr. 2009.

TV CULTURA – Alô Escola – João Cabral de Melo Neto – Parte 2. *O poeta, a paisagem e a poesia*. Disponível em: <<http://www2.tvcultura.com.br/aloescola/literatura/joacabral1.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2009.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

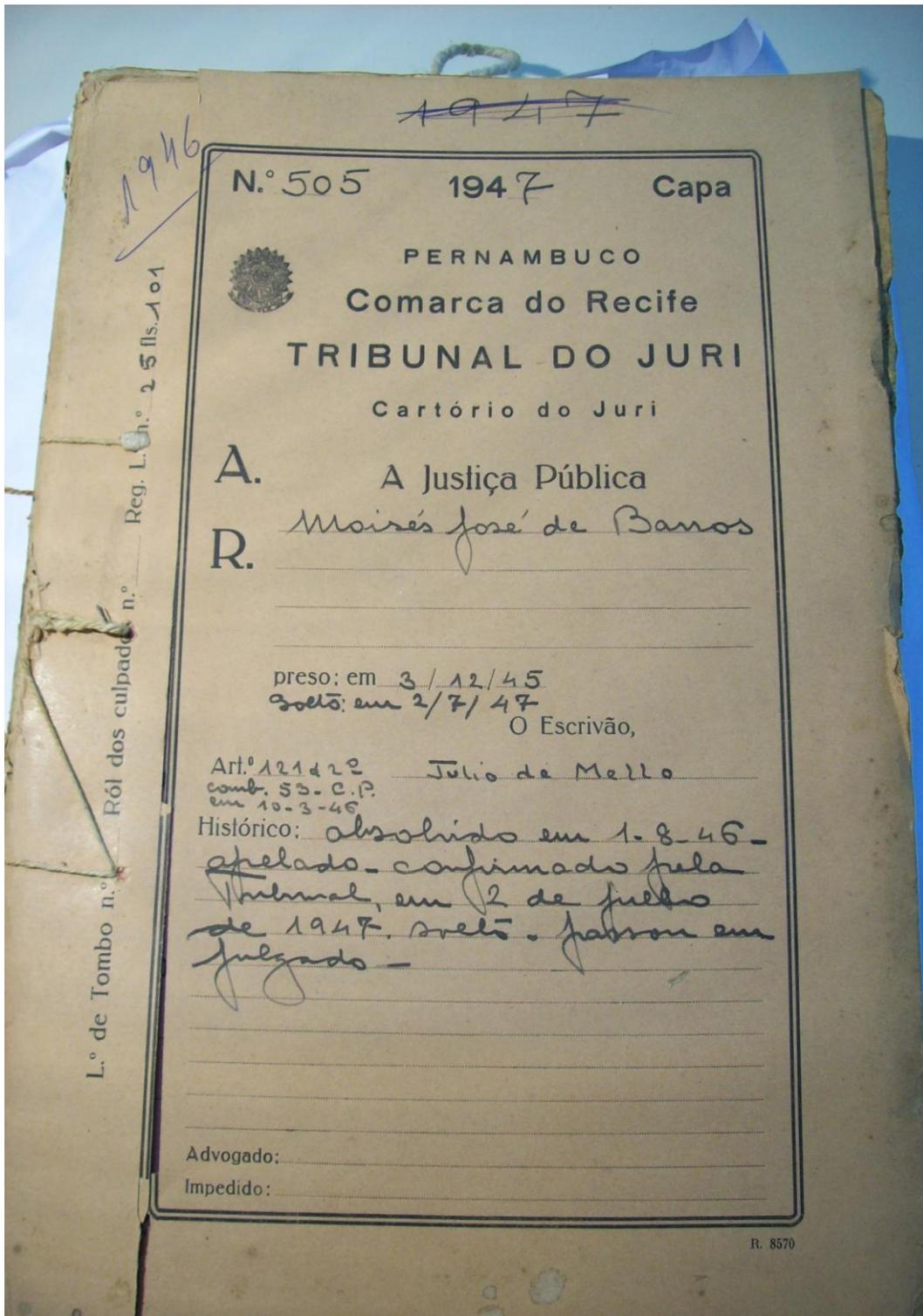
TEIXEIRA, Flávio W. *O Movimento e a Linha*. Presença do Teatro do Estudante e do Gráfico Amador no Recife (1946-1964). Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2007.

VELHO, Gilberto. “O Estudo do Comportamento Desviante: a contribuição da Antropologia Social”. In VELHO, Gilberto (Org.). *Desvio e divergência*. Uma crítica da patologia social. 8ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Kahar Editor, 2003, pp. 11-28.

VALLE, José Ferraz Ribeiro do. “Reminiscências de um magistrado”. *Tribunal de Justiça de Pernambuco*. Recife, 1988, p. 138

WANDERLEY, Thomaz Aquino Cyrillo. “Exame de consciência do juiz”. *Atividade Judiciária Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco*. Provimentos e instruções 1977/1988. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1989, pp. 200-202.

A N E X O S



Capa do processo criminal de Moisés José de Barros – acusado de crime de homicídio simples – Memorial da Justiça (TJPE)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL
PERNAMBUCO

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a vara.

*A. Recebo a denúncia e
mandado desigua-se dia e
hora para o interrogatório,
observado as formalidades
leais.*

R. 31. 8. 1942

J. de Souza

Denúncia de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, conhecido por "João dos Cuscús", pernambucano, casado, filho de José Francisco da Silva, de 33 anos de idade, residente à rua Marques do Amorim, nº 63, como incurso no art. 121 do Cod. Penal, pelo seguinte fato:

No dia 19 do corrente, o indiciado por questão de somenos importância, na ilha do Leite, armado de uma faca peixeira, feriu por diversas vezes a Antonio Lourenço, seu companheiro, o qual teve morte imediata. Perseguido pelo clamor público, foi a indiciado preso, resistindo ainda à prisão. A arma de que se serviu o criminoso, foi apreendida notando-se na mesma manchas de sangue.

Requeiro a instauração da ação penal, ouvindo-se as testemunhas do ról, citado o acusado, ciente esta Promotoria.

TESTEMUNHAS: Chataubriand Pessoa Meira. ✓

Joaquim Barreto. ✓

✓ Romeu Aires.

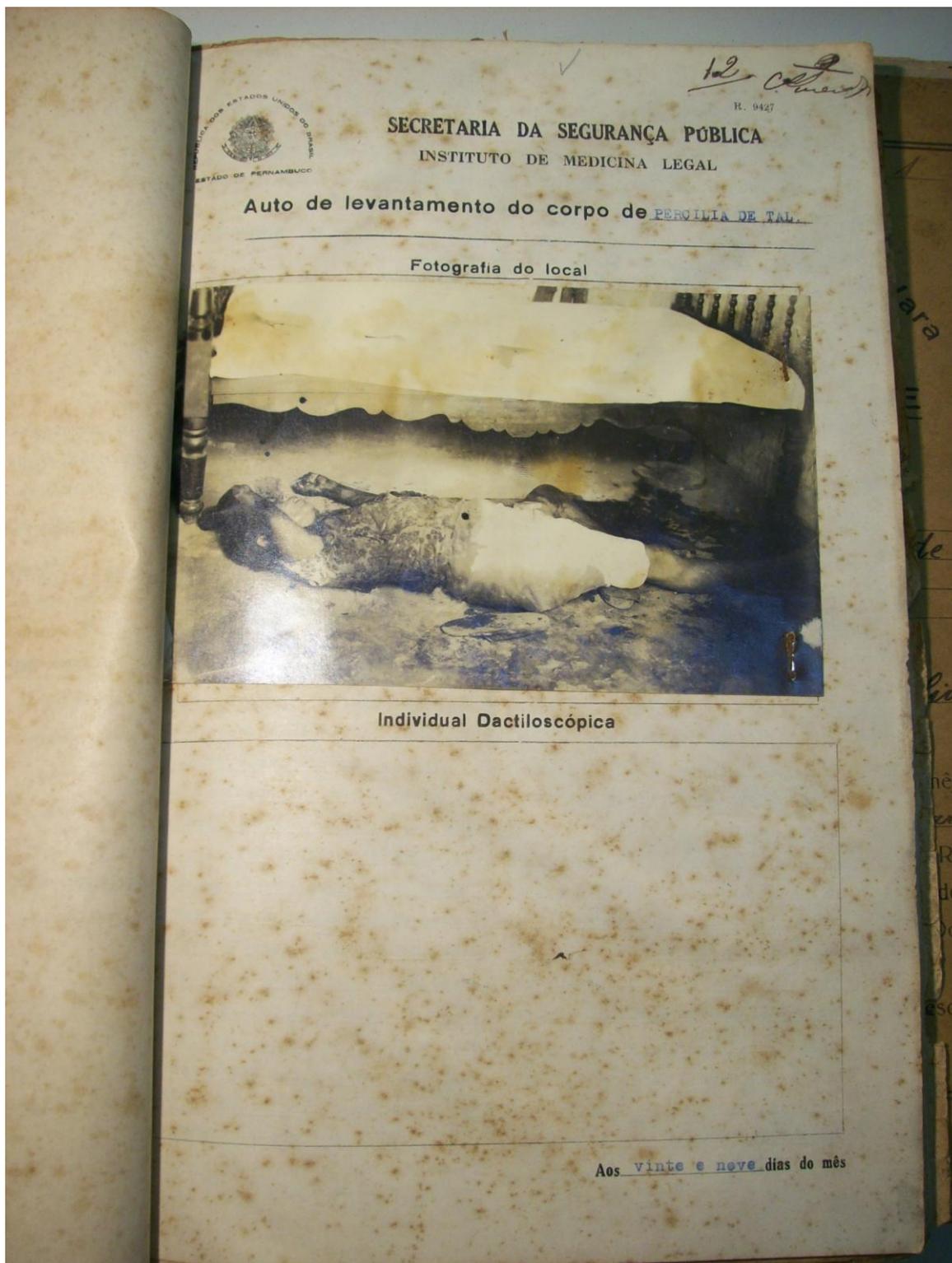
Antonio Ferreira da Silva. ✓

Helio Pessoa Meira. ✓

Recife, 31 de Agosto de 1942.

J. de Souza

Denúncia do Promotor Público contra João Francisco da Silva – acusado de crime de homicídio simples – Memorial da Justiça (TJPE)



Auto de levantamento do corpo de Priscila de Tal realizado no local do homicídio – Memorial da Justiça (TJPE)

24

Sobrenome Ferreira da Silva

Nome Pedro Vulgo

Idade 23 anos Nascido em 10 de 10 de 1922

E. Civil casado Nacionalidade brasileira Natural de Ipojuca - Pernambuco

Filiação: pai Manoel Ferreira da Silva

Mãe Balbina Santiago da Silva Instrução analfabeto

Profissão operario Residencia Alto José do Pinho, 155 (C. Amarela)

Características físicas: { Côr prata-fule, Cabelos pretos - careca, Estatura: 1 m. e 73 cts.
 Barba raspada Bigodes pretos "poucos" Olhos pretos.

Preso em de de Identificado em 16 de 5 de 1946.

SINAIS PARTICULARES

OBSERVAÇÕES

Mandado apresentar ao Gabinete, com officio nº 352 datado de 14/5/1946 da Delegacia do Distrito da Capital, a-fim de ser identificado por crime de "HOMICIDIO".

Fotografia tirada em 16 de 5 de 1946.



ASSINATURA DO IDENTIFICADO

Pedro Ferreira da Silva

O encarregado do serviço

REGISTRO GERAL N.º 24.499

INDIVIDUAL DACTILOSCÓPICA { Série V-4344
 Seção V-4242

Secretaria da Segurança Pública Gabinete de Identificação SISTEMA DE VUCETICH REGISTRO GERAL N.º	SÉRIE	MÃO DIREITA	SÉRIE				
	SEÇÃO	MÃO ESQUERDA	SEÇÃO				
			Polgares	Indicadores	Médios	Anulares	Mínimos
							
							

Identificação datiloscópica de Pedro Ferreira da Silva - acusado de crime de homicídio Memorial da Justiça (TJPE)

45.

H. 12453

B. Oliveira

AUTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU

Aos vinte dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade do Recife, no Palácio da Justiça, perante o Dr. Phonoz de Aguiar Cyrillo Wanderley, juiz de Direito da 5ª Vara, desta Capital, compareceu o réu Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti, natural de Pernambuco, com 21 (vinte e um) anos de idade, filho de Mariano Tavares da Silva Cavalcanti e Georgina Tavares Filgueira Cavalcanti, residente à rua da Concordia, nº 798, de profissão comerciaris e gráu de instrução alfabetizado (4.º ano ginasial) e cientificado do disposto no art. 186, do Cód. de Proc. Penal, às perguntas feitas, respondeu do modo seguinte:—

PERGUNTADO — Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta ?

RESPONDEU — que não se lembra do lugar ou de estava ao tempo do fato narrado na denúncia, do qual não teve conhecimento.

P. — Se conhece as provas já produzidas ?

R. que não conhece.

P. — Se conhece a vítima e as testemunhas, desde quando, e se tem o que alegar contra elas ?

R. não conhece a vítima nem conhece as testemunhas, nada tendo a alegar contra elas.

P. — Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com que esta se relacione ?

R. que não conhece o instrumento que ora lhe foi apresentado nem sabe se foi utilizado na prática do crime.

Auto de Interrogatório de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti – acusado de crime de homicídio qualificado – Memorial da Justiça (TJPE)

18
P. — Sobre os fatos e pormenores elucidativos dos antecedentes e circunstâncias da infração ?

R. — *que nada sabe sobre os pormenores do fato denunciado.*

P. — Sobre a sua vida pgressa, se já foi preso ou processado alguma vez, qual o juiz do processo, pena imposta e se a cumpriu ?

R. — *que não.*

P. — Se é verdadeira a imputação que lhe é feita e se tem motivo particular a que atribui-la, se conhece as pessoas a que se deve imputar a prática do crime, quais sejam e se esteve com elas antes ou depois da prática da infração ?

R. — *que não é verdadeira a acusação que se lhe faz, pois afirma não haver cometido o crime que se lhe imputa, estando inteiramente inocente; que não sabe quem é o autor do crime; que não tem motivo particular a que atribuir a denuncia; que não tem advogado. É como nada mais disse nem lhe foi perguntado, sem se por findo o interrogatório em que, lido e achado conforme, assinaram o Dr. juiz e o respondente, tendo o Dr. juiz nomeado advogado do acusado o Dr. João Duarte Dias. Eu, Maltraças José de Oliveira, escrivão, o escrevi.*

Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti

Continuação do auto de interrogatório de Ramirez Tavares Filgueira Cavalcanti – acusado de crime de homicídio qualificado – Memorial da Justiça (TJPE)



1. O. 19
800
+ 5
70
Ampliação

1a. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROMOTORIA PÚBLICA DA CAPITAL
PERNAMBUCO

LIBELO

Por libelo crime acusatorio, diz a justiça publica, por seu Promotor, contra o réo MANOEL ELIAS DOS SANTOS, por esta ou na melhor forma de direito o seguinte:

E. S. N. PROVARÁ

1º que no dia 21 de novembro do ano de 1947, pelas 7 horas e 30 minutos, em frente á "Padaria Nacional", na Estrada dos Remedios, em Afogados, desta Capital, o réo MANOEL ELIAS DOS SANTOS, armado com uma faca peixeira, vibrou um profundo golpe na região toraxica de Noël Jacob Lucas ^{ou Noël José Lucas} produzindo na pessoa deste a lesão descrita no auto de exame cadaverico de fls.:

2º que essa lesão causou a morte da vitima.

Nestes termos, oferece o presente libelo que espera seja recebido e julgado provado para o fim de ser o réo condenado nas penas do art. 121 do Código Penal.

Recife, 11 de setembro de 1948

João Henrique A. ...

Libelo Acusatório contra Manoel Elias dos Santos – Memorial da Justiça (TJPE)

271

Presidente do Tribunal do Juri, da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.,

Mando aos oficiais de Justiça do Juri, a quem for este apresentado, indo por mim assinado, que, em seu cumprimento, intime:

Dr Manoel Gomes da Silva	Saude Publica
Jose Guimaraes Neta	Banco do Brasil
Dr Armando Falcao	Ordem dos advogados
Dr Emidio do Rego Toscano Barreto	Correios
Dr Joaime Noia	Recife
Eugenio de Magalhães Seve	Docas
Dr Berilo Pernambucano da Gosta	Pronto Socorro
Dr Benicio Cicero de Carvalho	Docas
Nilcing Batista Nogueira	Fiscalização Bromatologica SAIC
Dr Jose Antonio de Carvalho Costa	Ordem dos advogados
Luiz da Silva Ferreira	S.A. Magalhães & Cia
Dr Estevam Pinto	Ginasio Normal Oficial
Dr Diogenes Coelho de Moraes Vasconcelos	Produção Vegetal SAIC
Adelgicio de Figueiredo	Docas
Jose Pereira Campos	Banco do Brasil
Humberto Swenson	Saneamento
Dr Duarte Coelho Pontual Filho	Escola Sup. de Agricultura
Bertoldo Soares	Associação Comercial
Dr Adolfo Celso Uchoa Cavalcanti	Ordem dos advogados
Dr Mario Alves Coutinho	Saneamento
João de Sa Cavalcanti de Albuquerque	Docas

para, como jurados que foram sorteados para a 2ª sessão do Juri desta Cidade do Recife, comparecerem as 14 horas do dia 20 do corrente Mes no Palacio da Justiça, perante a mesma, e nos dias que seguirem, enquanto funcionar a referida sessão, sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade do Recife, aos cinco dias do mes de Abril de mil novecentos e quarenta e oito. Eu, Julio de Mello, Escrivão do Juri, escrevi. (a) Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley. Juiz de Direito

CONFORME O ORIGINAL, DOU FE, DATA SUPRA. O ESCRIVÃO

Julio de Mello

certifico que intimei os jurados constantes do presente mandado com excepção dos de nomes Jaime Neta, Luiz da Silva Ferreira, e Adelgicio Coelho de Moraes Vasconcelos por não ter sido encontrados. Em 20 de abril de 1948
O Oficial de Justiça.
Raimundo da Silva Milet.

Lista de jurados da 2ª Sessão do Tribunal do Júri da Comarca do Recife
Memorial da Justiça (TJPE)

Quesitos.

- 1.º O Sr. Manoel Elias dos Santos, no dia 21 de Novembro de 1947, cerca das 7 h e 30 m, em frente à Vateria Nacional, na Estação dos Remédios, no Afogados, desta cidade, fez com um instrumento perfuro-cortante, um Manuel José Lucas, ou Manuel Jacob Lucas, o ferimento descrito no laudo médico de fl.?
 - 2.º Esse ferimento causou a morte do vítima?
 - 3.º O R. praticou o crime em defesa da sua própria vida?
 - 4.º O R. praticou o crime em defesa da vida de outros?
 - 5.º O R. assim procedendo agrediu imprudentemente a posse de terceiros?
 - 6.º Essa agredição foi atual?
 - 7.º Essa agredição foi iminente?
 - 8.º O R. usou ou se deu conta de usar arma para se defender?
 - 9.º O R. decidiu voluntariamente a vítima do legítima defesa?
 - 10.º O R. praticou o crime por imperícia?
 - 11.º O R. praticou o crime por imperícia?
 - 12.º O R. praticou o crime por negligência?
 - 13.º Há atenuantes na forma do art. 1.º da Lei 1.349.
- Sob do T. de Juri do crime, em 1.º/12/1949.
 Álvaro Lima Barbey
 P. do T. de Juri.

Quesitos requeridos pela acusação e pela defesa e apresentados pelo juiz-presidente ao Conselho de Sentença no Júri Popular de Manoel Elias dos Santos – acusado de crime de homicídio simples – Memorial da Justiça (TJPE)

LISTA DOS PROCESSOS-CRIME DE HOMICÍDIO E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – RECIFE, DÉCADA DE 1940

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIS T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
1- Lourenço Américo de Miranda Filho 2 – José Hilton Brayner Machado Vítima: Manuel Maciel	Rua Osvaldo Cruz/ Recife 05.03.1947 PC-536/48 (TJ) Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	revólver	20.03.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 1- 121 CP. 2 – 129, § 2º Inciso III CP.	1 – Edson da Cruz Fernandes 2- Nylo Câmara 3 – José de Brito Alves/Osvaldo Belmonte Gadelha	1- pronúncia 2 – impronúncia 13.10.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 3 – pronúncia de Lourenço (vingança, traição) 14.10.1947	1 – legítima defesa própria (absolvição <i>in limine</i>) 22.10.1947 2 – impronúncia (não autoria) 16.10.1947	1 – pronúncia (recorreu da decisão do juiz) 2- pronúncia 29.12.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	2 – 2ª sessão (5ª vara) 23.04.1948 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	2 – absolvido/ Não autoria não houve recurso
Ramirez Tavares Figueira Cavalcanti Vítima: Ermírio Passos “Chocolate”	Estrada do Bartolomeu – Casa Amarela 18.01.1947 PC-516/47 (TJ) Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca peixeira	17.02.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121, § 2º, II CP	João Duarte Dias – (defensor nomeado)	Pronúncia art. 121, § 2º, II CP. 10.05.1947	Impronúncia – não prova de autoria)/ Legítima defesa própria -Absolvição <i>in limine</i> , 17.05.1947	Pronúncia – art. 121 CP, 31.05.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Libelo: Aurino Cordeiro Galvão	3ª sessão (5ª vara) 21.08.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Novo Júri: 1ª sessão (5ª vara) 06.05.1949 Juiz: Álvaro Simões Barbosa	Absolvido /não autoria houve recurso Novo Júri: absolvido/ não autoria

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Manoel Elias dos Santos Vítima: Noel Lucas	Estrada dos Remédios – Afogados 21.11.1947 PC-549/48 (TJ) Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca peixeira	05.12.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121, § 2º, II CP	Nylo Câmara Dornelas	Pronúncia - art. 121 CP 24.05.1948 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão	Legítima defesa própria/ absolvição <i>in limine</i> 29.05.1948	Pronúncia – art. 121 CP 03.06.1948 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	5ª sessão (5ª vara) 11.11.1948 Juiz: Agrício da Silva Brasil Novo Júri: 3ª sessão (5ª vara) 01.12.1949 Juiz: Álvaro Simões Barbosa	Condenado (legítima defesa culposa – 2 anos e 2 meses de detenção) / houve recurso das partes Novo Júri: legítima defesa própria absolvido
João Batista Damasceno (foragido) Vítima: Francisco Pereira	Oficina Pernambuco Trammays – Santo Amaro 22.04.1942 66/42 Juiz: Oscar Bandeira de L. Coutinho (3ª vara)	faca peixeira	19.05.1942 121, § 2º, II CP	Defensor público	Pronúncia – art. 121, § 2º, II CP 07.10.1942	Irresponsabilidade penal 14.10.1942	Pronúncia – art. 121 CP, 22.10.1942 Mandado de prisão Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
José Pereira Martins Vítima: Rozendo Luiz	Usina Cerâmica São João – Várzea 18.02.1943 PC-22/43 Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	revólver	15.03.1943 121 CP	José de Brito Alves	Legítima defesa/ <i>absolvição in limine</i> 20.05.1943	Legítima defesa própria/ <i>absolvição in limine</i> 23.05.1943	Absolvição <i>in limine</i> 31.05.1943 Juiz: João Tavares da Silva		
Cícero Balbino Alves Solto HC Vítima: Antonio Severino	Usina São João - Várzea 08.12.1944 160/44 Juiz: Juliano Regueira Bento de Souza (4ª vara)	rifle	30.12.1944 121 CP	José de Brito Alves	Pronúncia 27.06.1955	Legítima defesa própria	Pronúncia 18.06.19955 – mandado de prisão Juiz: Cláudio Vasconcelos		
Amaro Marques Pinheiro Vítima: José Gomes, “Alagoas”	R. Ambrósio Machado- C. Grande 21.02.1949 PC-155/49 Juiz: Álvaro S. Barbosa (5ª vara)	faca peixeira	04.04.1949 Promotor: Jarbas Fernando da Cunha 121 CP	Adolfo Morais Guedes Alcoforado	Legítima defesa própria -Absolvição <i>in limine</i> , 02.08.1949 Promotor: Jarbas F. da Cunha	Legítima defesa própria -Absolvição <i>in limine</i>	Absolvição <i>in limine</i> , 12.08.1949 Juiz: Álvaro Simões Barbosa		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Wilson Marques Bispo Solto HC Vítima: Eduardo José	Estrada do Bongü - Recife 02.01.46 135/46 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca de sapateiro	02.01.1946 121 CP	Augusto de Souza Duque – (defensor nomeado)	Pronúncia 08.09.1955	Legítima defesa própria – absolvição <i>in limine</i> 12.09.1955	Pronúncia art. 121 CP – 19.09.1955, mandado de prisão Juiz: Cláudio Vasconcelos (6ª vara)		
José Firmino Sobral Vítimas: Floriano Patrício “Floro” Isaura Sobral	Estrada dos Remédios – Afogados 21.08.1949 PC-180/49 Juiz: Álvaro Simões Barbosa (5ª vara)	faca peixeira	06.09.1949 Promotor: Jarbas Fernando da Cunha 121 e 129, § 1º, III do CP	Fernando Cesar Passo de Souza (defensor nomeado)	Pronúncia, 14.11.1949 Promotor: Barros Lima	Legítima defesa, absolvição <i>in limine</i> , 17.11.1949	Absolvição <i>in limine</i> , 18.11.1949 Juiz: Álvaro Simões Barbosa		
Luiz Rufino da Silva Vítima:	Várzea 30.10.1943 107/43 Juiz:	cacete	121 CP						

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
1- Wilson Galdino da Silva 2 – Severino Ramos Costa 3 – Amaro Simões de Vasconcelos 4 – Edmundo José Ramos Vítima: Antonio Vicente “Negro grosso”	Alto do Pascoal – Água Fria 05.09.1946 PC-525/47 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca peixeira /chuço	01.03.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121, c/c art. 25 CP	Alfredo Pessoa de Lima	Pronúncia 23.06.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão art.121, c/c art. 25 CP	Impronúncia (estado de necessidade) 27.06.1947	Pronúncia 01.07.1947 art.121, c/c art. 25 CP	1ª sessão (5ª vara) 30.01.1948 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	Legítima defesa própria Absolvidos
José Miguel Gonçalves Vítima: Antonia Ricardo	Olario Zengue – Apipucos 21.07.1946 PC-8/46 Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	asfixia	26.08.1946 Promotor: José da Costa Amorim 121, § 2º, III CP	Augusto Duque (defensor nomeado)	Pronúncia 21.05.1955 Promotor: Barros Lima	Impronúncia (não autoria) 26.05.1955 Advogado: Augusto Duque (defensor nomeado)	Pronúncia art. 121, § 2º, III CP – 31.05.1955, mandado de prisão	6ª vara 23.04.1957 Juiz: José Pessoa de Oliveira Cavalcanti Advogado: Roque de Brito Alves	Absolvido – não autoria

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Pedro Ferreira da Silva Vítima: Eudoxia Vicente	Alto José do Pinho – Casa Amarela 14.04.1946 508/46 (TJ) Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (3ª vara)	faca peixeira	21.05.1946 Promotor: Fernando Mendonça 121 CP	Humberto Gonçalves Tavares, (defensor nomeado)	Pronúncia 04.07.1946 Promotor: Fernando Mendonça	Impronúncia (não prova de autoria) 07.07.1946	Pronúncia art.121 CP 12.08.1946 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	1ª sessão (5ª vara) 02.05.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	Absolvido – não autoria
Domingos Alves da Silva “Pesão” Vítima: Amaro Natanael “Amaro Corrita”	Rua da Guia – Recife 08.05.1946 PC-41/46 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca	29.05.1946 Promotor: Raymundo Avertano Barreto da Rocha Filho 121, § 2º, II CP	Humberto Gonçalves Tavares, (defensor nomeado)	Pronúncia 15.07.1955	Improcedente (quanto ao motivo fútil) 19.07.1955	Pronúncia art.121, § 2º, II do CP 25.07.1955 Juiz: Claudio Vasconcelos (6ª vara) mandado de prisão		
José Penha dos Santos Vítima: Natanael vitorino	R.Paissandu – Recife 24.03.1945 PC-54/45 Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	revólver	19.04.1945 121 CP	Humberto Gonçalves Tavares, (defensor nomeado)	Pronúncia 02.07.1945	Impronúncia 08.07.1945	Pronúncia, 30.05.1945 mand. prisão. 20.06.1966 – extinção da punibilidade p/ prescrição		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIST. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Manoel Damião Honório Vítima: Manuel Nascimento	Estrada dos Remédios – Afogados 11.04.1942 PC-459/42 (TJ) Juiz: João Cabral de Melo Filho (1ª vara)	faca peixeira	02.05.1942 121 CP	Edson Moury Fernandes – (defensor nomeado)	Pronúncia 05.05.1942	Legítima defesa 10.06.1942	Pronúncia 2206.1942 Juiz: João Cabral de Melo Filho	4ª sessão (2ª vara) 27.08.1942 Juiz: João Tavares da Silva	Legítima defesa própria - absolvido
João Francisco da Silva “Joça do Cuscuz” Vítima: Antonio Lourenço	Rua Marques do Amorim – Ilha do Leite 19.08.1942 PC-466/42 (TJ) Juiz: João Cabral de Melo Filho (1ª vara)	faca peixeira	31.08.1942 121 CP	Nylo Câmara Dornelas	Pronúncia 10.10.1942	Legítima defesa/absolvição <i>in limine</i> 19.10.1942	Pronúncia 31.10.1942 Juiz: João Cabral de Melo Filho	1ª sessão (1ª vara) 05.02.1943 Juiz: João Cabral de Melo Filho	Condenado (8 anos e 8 meses de reclusão) – houve recurso Redução para 6 anos e oito meses Indultado em 27.02.1945

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Ismael da Silva Santiago Vítima: Milton Herzong	Encanta Moça – Pina 18.02.1945 PC-499/45 (TJ) Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	Pé de cano de lona	21.05.1945 121 CP	José de Brito Alves (defensor nomeado)	Pronúncia 11.06.1945 Promotor: Fernando Mendonça	Legítima defesa de outrem – absolvição <i>in limine</i> 15.06.1945	Pronúncia 28.06.1945 Juiz: João Tavares da Silva	1ª sessão (1ª vara) 01.02.1946 Juiz: Evandro Muniz Neto	Legítima defesa do pai Absolvido
José de Figueiredo Vítima: José Saraiva e Francisco Peres	Rua Sigismundo Gonçalves – Recife 17.11.1944 PC-494/45 (TJ) Juiz: João Cabral de Melo Filho (1ª vara)	revólver	03.12.1944 121 e 129 c/c art. 53 CP	Nylo Câmara	Pronúncia - Condenação - Homicídio culposo e lesão corporal 26.02.1945	Legítima defesa/absolvição <i>in limine</i> 03.03.1945	Pronúncia 121 e 129 c/c art. 53 CP 03.04.1945 Juiz: João Cabral de Melo Filho	3ª sessão (3ª vara) 03.0-7.1945 Juiz: Tomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	Legítima defesa própria – absolvido /houve recurso Tribunal de Apelação confirma decisão do Júri
Manoel Fernandes Vítima: João Fernandes	Encruzilhada 23.11.1938 PC – 127/38	revólver	294 CLP		Irresponsabilidade penal		Sentença absolvição <i>in limine</i> – medida de segurança		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
José Ferreira Medeiros Vítima: Pedro Leandro	Alto do Pascoal – Água Fria 28.07.1947 PC-532/48 (TJ) Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	faca punhal	16.08.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121 CP	Ganges Dornelas Câmara	Pronúncia 29.09.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão	Legítima defesa/absolvição <i>in limine</i> 04.10.1947	Pronúncia 17.11.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	2ª sessão (5ª vara) 27.04.1948 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanserley	Legítima defesa própria – absolvido /houve recurso Tribunal de Apelação confirma decisão do Júri.
Francisco Felix de Melo Vítima: Vicente Albuquerque	PC -78/47 Tentativa de homicídio Denúncia diz ser contravenção Juiz mandou redistribuir Promotor diz não prova de contravenção, Juiz arquiva.	aço amolado	Não se configura a ação delitiva previsto no art. 12, alínea II do CP – Mas uma contravenção penal				O juiz mandou redistribuir os autos a vara competente 29.11.1947		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Artur Ferreira de Rezende Vítima: José Lino	Tejipió 18.09.1946 PC – 511/47 TJ Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	faca peixeira	04.10.1946 121, § 2º, II CP Promotor: José da Costa Aguiar	Wandenkolke Wanderley Assistente acusação: Nylo Dornelas Câmara	Pronúncia no art. 121 CP 29.01.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão Assist. acusação: nos termos do promotor	Legítima defesa – absolvição <i>in limine</i> 01.02.1947	Pronúncia no art. 121 CP 10.02.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	2ª sessão (5ª vara) 20.06.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley	Legítima defesa própria – absolvido não houve recurso
Severino Lourenço de Vasconcelos Vítima: Antonio Izidio	Poço da Panela 03.02.1946 PC – 514/47 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	revólver	21.02.1946 Promotor: Fernando Mendonça 121 c/c art. 53 1ª parte do CP	José Francisco	Pronúncia 15.07.1946 Promotor: Raymundo Avertano da Rocha Filho	Não apresentou alegações finais Processo remetido ao TJ em 20.07.1946 para julgar HC			

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Moisés José de Barros Vítima: Maria do Carmo Miranda	São José 03.10.1945 PC – 505/47 TJ Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	revólver	04.01.1946 Promotor: José da Costa Aguiar 121, § 2º, V c/c art. 53 CP	Carlos Augusto Pereira da Costa (defensor nomeado)	Pronúncia 07.02.1946	Impronúncia – não autoria 09.02.1946	Pronúncia 121, c/c art.53 CP 10.03.1946 Juiz: João Tavares da Silva	4ª sessão (4ª vara) 01.08.1946 Juiz: Juliano Regueira Pinto de Souza	Absolvido – negativa da autoria. Houve recurso Câmara Criminal negou recurso
José João da Silva Vítima: identidade desconhecida	Ibura 05.08.1946 PC – 13/46 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (3ª vara)	cacete	02.09.1946 121 CP	Osvaldo Belmont Gadelha – (defensor nomeado)	Solicitou exame médico doente mental Exame positivo. Isenção da pena, absolvendo 21.07.1949 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão	Irresponsabilidade do acusado. Absolvição 17.12.1947	Absolveu <i>in limine</i> , aplicou medida de segurança (mín – 2 anos) 31.12.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Alvará após curado 20.12.1951		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / N° FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGADO/ASSISTENTE. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Raul Vicente de Lima Vítima: José Marques de Souza	Espinheiro 19.02.1947 (carnaval) PC – 45/47 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	pistola	22.03.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121 CP	José de Brito Alves (defensor nomeado) Assistentes de acusação: Carlos Augusto Pereira da Costa e José Gastão	Legítima defesa – absolvição <i>in limine</i> 14.10.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão Assist.acusação – pronúncia 20.10.1947	Legítima defesa – absolvição <i>in limine</i> 25.10.1947 Advogado: José de Brito Alves	Legítima defesa – absolvição <i>in limine</i> 17.11.1947. Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)		
Pedro Ferreira Viana Vítima: Rogaciano Soares de Fonseca	Pina 30.01.1947 PC – 32/47 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	instrumento contudente	13.03.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão 121 CP	Ganges Dornelas Câmara Assistente acusação: Mario Pessoa	Impronúncia – não prova de autoria 04.06.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão Assist.acusação: pronúncia 04.06.1947	Impronúncia – não prova de autoria 09.06.1947	Impronúncia 23.03.1948 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)		

ACUSADOS	LOCAL/DIA DO CRIME / Nº FEITO/JUIZ	ARMA DO CRIME	DATA DA DENÚNCIA/ARTIGO	ADVOGA DO/ASSIST. T. MP	RAZÕES FINAIS DO PROMOTOR/ASSISTENTES	RAZÕES FINAIS DO ADVOGADO	DECISÃO DO JUIZ/VARA	SESSÃO/DIA DO JULGAMENTO	DECISÃO DO JÚRI
Manoel Maximiano de Moraes Vítima: Antonio Pereira de Araújo	Bomba do Hemetério-Água Fria 27.04.1947 PC – 54ª/47 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara)	revólver	28.05.1947 121, § 2º, II CP	Henrique Augusto Alves da Costa	Pronúncia 26.06.1947 Promotor: Aurino Cordeiro Galvão	Impronúncia – não prova de autoria 02.07.1947	Pronúncia no art. 121 CP 11.09.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley Expedido mandado de prisão 13.09.1947		
Eduardo Vicente de Paula Vítima: Percilia de tal	Av. Beberibe – Casa Amarela 13.05.1946 PC – 3/1946 Juiz: João Tavares da Silva (2ª vara)	faca quicé	13.05.1946 Promotor: José da Costa Aguiar 121 CP	João Duarte (defensor nomeado)	Pronúncia 23.10.1946 Promotor: José da Costa Aguiar	Impronúncia – não prova de autoria 04.11.1946	Pronúncia 18.02.1947 Juiz: Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (5ª vara) Mandado de prisão 27.02.1947		

Fonte: dados obtidos a partir dos processos criminais consultados – acervo do Memorial da Justiça (TJPE).